



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2013 – São Paulo, quinta-feira, 24 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010603-25.1995.403.6100 (95.0010603-5) - AUGUSTO ROBERTO COCINA X ALCEU ANTONIO BERTASSO X ALEXANDRE FERNANDO LEAL DA SILVA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ARLINDO JOSE CARICATI X ANA CAMPOS RUIZ X ALICE MIEKO YONEZAKI X ANA KAYOKO HARADA YOKOSAWA X ANTHERO SIZUDO X ARMANDO MITSUAKI OURA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do

Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Peticiona a parte autora informando que ao comparecer a agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do alvará foi informado que a referida conta não possuía saldo, ou seja, estava zerada. Compulsando os autos verifico que na petição de fls. 158/159 a Caixa Econômica Federal junta à cópia de uma guia de depósito judicial (fl. 160), no valor de R\$ 25.667,28, cuja original foi juntada equivocadamente no processo 0017840-71.1999.403.6100 as fls. 215/217. A referida guia de depósito judicial, conta nº 0265.005.269.866-0, foi utilizada para lavratura do alvará de levantamento nº nº 192/1ª de 2013 com número NCJF 1985179, onde se pode conferir duas contas de depósito judicial, ou seja, as contas 265.005.269.866-0 e 0265.005.246.742-1, motivo pelo qual a conta esta zerada. A cópia da mesma guia de depósito judicial foi utilizada para lastrear o alvará nº 251/1ª de 2013 e número NCJF 2003039, lavrado no processo 0017845-93.1999.403.6100, que ao ser apresentado na agência bancária foi recusado por não haver saldo na conta judicial, haja vista que a mesma conta foi utilizada para liquidação de dois alvarás. De todo o acima elucidado depreende-se que a Caixa Econômica Federal ainda é devedora do valor apresentado na cópia da guia juntada no processo nº 0017845-93.1999.403.6100 (fl. 160). Destarte, determino a Caixa Econômica Federal, que no prazo legal, traga ao feito o valor representado na guia de depósito em comento, devidamente atualizado. Com a juntada da guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do requerente. Int.

0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2) - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009264-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009264-3) - JOSUE QUATROCCI(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Determino a Caixa Econômica Federal, que no prazo de 10 dias, informe a este juízo, os valores depositados na conta fundiária da parte autora, para que se possa viabilizar o cumprimento da v. decisão de fls. 303/304 do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a expedição de alvará de levantamento. Com o mesmo objetivo, determino ainda que, os valores informados sejam depositados em conta judicial e que este juízo seja informado do cumprimento desta determinação. Quanto ao pedido de remessa ao contador articulado na petição de fls. 313/314, indefiro, haja vista que a v. decisão de fls. 303/304 nada dispôs acerca dos valores a serem pagos Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017759-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017759-4) - SILVIA FERREIRA COSTA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 156: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 453/454: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual do co-autor, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 436/439 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 436/439, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017632-96.2013.403.6100 - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 344/346: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 320/325 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 320/325, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando o feito observo que, os cálculos de fls. 252/254 foram adotados por este juízo, como se verifica do despacho de fl. 262, e, não sendo objeto de nenhum recurso nada mais há que se falar acerca de valores a serem pagos aos requerentes que fazem parte dos mesmos. A exceção cabe apenas a requerente Lidia Schultz, que não teve, por parte da ré, a localização de seus extratos referente à conta poupança nº 11106 mantida na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no documento de fl.17/18. Quanto Ao pedido de reserva de honorários (destaque), indefiro o pedido diante da não juntada do contrato de honorários. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença transitada em julgado e cálculos adotados por este juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4) - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informem, no prazo de 5 dias, quais autores continuaram no

prosseguimento do feito. Informem ainda qual perícia requerem, uma vez que a contadoria do Juízo apenas realiza cálculos de processos já em execução e não produção de prova. Int.

0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8) - CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência a parte autora sobre os documentos juntados.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício.

0001649-28.2011.403.6100 - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A empresa não está amparada pela Lei de Assistência Judiciária, assim indefiro o requerimento de gratuidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, estando a parte autora ciente que deverá arcar com todas as diligências que se fizerem necessárias pelo perito, caso informadas nos autos por ele, mediante apresentação de recibo nos autos. Apresente certidão de objeto e pé da recuperação judicial e os documentos requeridos pelo perito. Intime-se ainda a União também para apresentação dos documentos pedidos.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte autora sobre o pagamento.

0011240-77.2012.403.6100 - CLERI THOME GRILENZONI X LOURDES SAKI NISHIKIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES X SANAE KIMURA X SONIA TIEMI HATUSHIKANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017648-84.2012.403.6100 - DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, determino a baixa da certidão de fl.108 e suspendo a execução para após o julgamento do recurso de apelação, o qual passo a receber em ambos os efeitos. Vista à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0018464-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias a União Federal.

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Especifique a denunciada MAPFRE VERA CRUZ, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014081-11.2013.403.6100 - CHRISTIAN MARTINS LAREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em decisão.Fls. 82/84. Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021871-13.2013.403.0000, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer provimento jurisdicional que determine à ré que seja efetuado o pagamento mensal do benefício da pensão por morte deixada por seu avô, até que o autor complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. É o breve relato. Decido. O artigo 217 da Lei nº 8.112/1990 estabelece em seu inciso II, alínea a que a pensão temporária é garantida aos dependentes econômicos do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade. A hipótese prevista em referida lei não pode ser ampliada, sob o fundamento de aplicação do princípio da isonomia com o disposto na Lei nº 3.765/1960, em detrimento ao princípio da legalidade. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 939932/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009) Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Aguarde-se a vinda da réplica.

0017309-91.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0019149-39.2013.403.6100 - MARCO AURELIO LOPES GARCIA(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição feito. Apresente ainda, comprovante de rendimentos para apreciação do requerimento de gratuidade da justiça, no prazo de 5 dias. Cite-se a CEF.

0019237-77.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0019238-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019237-77.2013.403.6100) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E MG122724 - VINICIUS DE MELO TEIXEIRA)

Vista às partes sobre a petição de fls. 322/329 do perito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017073-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-43.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor atribuído nos autos da Ação Ordinária nº. 0015411-43.2013.403.6100.Sustenta que o valor atribuído à causa pela impugnada deve corresponder ao benefício econômico por ela pretendido. Afirma que o valor atribuído é irrisório, uma vez que o benefício auferido com a execução do contrato discutido nos autos principais perfaz valores superiores a R\$1.008.526,55 (um milhão, oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).A impugnada

se manifestou às fls. 09/17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho as alegações da impugnante.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. No presente caso, o que se pretende é a anulação de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, para que seja possível a renovação de seu contrato de prestação de serviços, firmado com a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. Desse modo, considerando-se que os valores que constam no instrumento contratual e respectivos aditivos contratuais totalizam valores superiores a R\$6.000.000,00 (seis milhões e reais), no prazo de 06 (seis) meses, assiste razão à impugnante.Portanto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício a ser auferido pelo autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa da Ação Ordinária nº. 0015411-43.2013.403.6100 em R\$1.008.526,55 (um milhão, oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao proveito econômico a ser auferido em razão da eventual declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de contas da União.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 0015411-43.2013.403.6100, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017355-80.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que determine o desbloqueio de seus bens, decretado pela ré, por meio da Resolução Operacional ANS nº 811/2010.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/509.Em cumprimento à determinação de fl.513, manifestou-se o autor às fls. 514/527.É o relatório. Decido.Observo nos documentos que instruíram a inicial que o autor exerceu a função de secretário do Conselho Gestor do Hospital São Caetano, tendo comunicado sua renúncia ao cargo em 20/03/2008 (fl. 34).Analisando-se o Inquérito nº 33902.354770/2012-15, verifica-se que em decorrência do decreto de liquidação extrajudicial da Operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda., foi determinada a apuração das causas que levaram à situação de insolvência, bem como da responsabilidade dos administradores da referida operadora nos cinco anos anteriores à liquidação extrajudicial (fls. 153/154vº).Dessa forma, tendo integrado o Conselho Gestor de referida entidade, não é possível determinar a liberação do bloqueio dos bens do autor, sob pena de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil.No mais, às fls. 514/515 o autor afirmou ter providenciado a abertura de nova conta bancária para o recebimento dos proventos de aposentadoria. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550581-69.1983.403.6100 (00.0550581-0) - SPLICE IND/ COM/ DE CONECTORES E TERMINACOES ELETRICAS DO BRASIL LTDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041756-86.1989.403.6100 (89.0041756-8) - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-83.1992.403.6100 (92.0047356-3)) APICE E ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

S/C LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X ECIPA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6) - FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013014-02.1999.403.6100 (1999.61.00.013014-7) - MARIA HELENA FIGUEIREDO COSTA X ANGELINA ALVES BUENO X BENVINDA MARGARIDA FRANCO X JORDELINA BORGES CARDOSO X LUIZA INNOCENTE X MARIA DE LOURDES CUBA X MARIA TONIN PONTIM X MARLY ANICETO MARTINS DA CUNHA X MERCEDES GONCALVES OLIVEIRA X ONDINA DOS SANTOS CORREIA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008569-67.2001.403.6100 (2001.61.00.008569-2) - EDSON BORBA(Proc. JOSE DOS SANTOS BATISTA E SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031401-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031401-2) - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011215-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011215-5) - JANDIR JORGE DE SOUTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0901647-43.2005.403.6100 (2005.61.00.901647-7) - LENITA TEREZIIHA PASSANEZI(SP146873 - AMAURI

GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ROBERTO PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017910-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X IVONETE IZABEL SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053096-12.1998.403.6100 (98.0053096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X APICE E ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X ECIPA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034534-42.2004.403.6100 (2004.61.00.034534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002292-11.1996.403.6100 (96.0002292-5) - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X ALCICES FRANCISCO BARROSO X NELSON NICOLINI JUNIOR X FRANCISCO MERIVALDO DE OLIVEIRA X ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X ROBERTO CANGELLAR COSSI X EGLAIR TADEU JULIANI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X INTERVENTOR DO AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO(Proc. ALCIVALDO STELLA ALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020984-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015795-7)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027177-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027177-1) - CARLOS EDUARDO DELGADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015801-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015801-3) - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018042-62.2010.403.6100 - GREEN SOLUTIONS COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS PARA AR CONDICIONADO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021139-36.2011.403.6100 - LAFAETE PEREIRA DE MEDEIROS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001185-33.2013.403.6100 - ANTONIO PAGNOCCA NETO X LOURDES HERRERA RODRIGUES PAGNOCCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0030466-06.1991.403.6100 (91.0030466-2) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(Proc. FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010188-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010188-6) - ARTSANA BRASIL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 336/346 , no efeito devolutivo, quanto à parte da r. sentença de fls. 330/333 que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007262-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007262-3) - CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Int.

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Int.

0002112-67.2011.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 249/254 da União Federal, somente no efeito devolutivo quanto à sentença de fls. 215/217, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, Perito Contábil. Apresentem as partes os quesitos e indique seus assistentes em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao expert para apresentação da estimativa de seus honorários. Intimem-se.

0025257-34.2011.403.6301 - BOBBY CAR VEICULOS LTDA. ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Ratifico a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 75/76), por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 91/111, no prazo legal. Int.

0003222-67.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência a autora dos esclarecimentos prestados pela Ré, fls. 7508/7511, e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro a prova pericial requerida pela Autora. Nomeio para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, Perito Contábil, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar suas estimativas de honorários. Fls. 153:

Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À Autora para, no prazo legal, oferecer a contraminuta. Intimem-se.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 678/781. Sem prejuízo, diga o autor se pretende produzir outras provas. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF. Int.

0014935-39.2012.403.6100 - MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016282-10.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Fls. 139/141: Assiste razão ao autor, na medida em que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, devendo as decisões liminares e a coisa julgada nos autos de ações coletivas, como a presente, beneficiarem todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que demonstrem a condição de filiado no momento da propositura da ação. Precedentes do E. STJ. Dessa forma, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cumprimento integral e imediato da decisão de antecipação de tutela proferida nos presentes autos (fls. 75/76-verso) em relação a todos os servidores da categoria representada pelo sindicato autor que nela se enquadrem, e não somente em relação aos filiados no momento da propositura da ação. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação das penas requeridas pelo autor na petição de réplica (fls. 153/160). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0016929-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)

Defiro a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, Perito Contábil, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de seus honorários. Int.

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a perícia contábil requerida pelo Autor. Nomeio para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, Perito Contábil. Ficam as partes intimadas a apresentar seus quesitos e indicarem seus assistentes. Após, intime-se o expert para apresentar as estimativas de seus honorários. Intimem-se.

0000958-43.2013.403.6100 - CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003418-03.2013.403.6100 - WAGNER ULISSES DOS SANTOS(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004851-42.2013.403.6100 - RDLS LOCACAO DE BENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/154: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria

notícia da decisão a ser proferida no agravo interposto. Int.

0007077-20.2013.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009034-56.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte juntar aos autos cópias da declaração do ano base de 2012. No mesmo prazo, cumpra a autora o determinado no item 3 da decisão de fls. 152. Int.

0011240-43.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP295316B - NATALIA CASCADO SCARPELLI E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as alegações do Réu de fls. 126. Int.

0011709-89.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA X SPORTLINK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011813-81.2013.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 100/104: mantenho a r. decisão de fls. 97/98 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da r. decisão. Int.

0014858-93.2013.403.6100 - MARIA BAHIA COELHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 38/39v. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 44/59. Int.

0015816-79.2013.403.6100 - LINS IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0016401-34.2013.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como contrato social da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

0016969-50.2013.403.6100 - RUBENS ALVES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a revisão do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n 21.1234.110.0005210-40, firmado com a parte ré, de modo a proceder a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS ou, alternativamente, caso não se entenda pela ilegalidade da Tabela Price, que sejam cobrados os juros previstos contratualmente de 2,07% ao mês ao invés da taxa efetiva aplicada de 2,11% ao mês.Os autos foram inicialmente distribuídos à 03ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, sendo encaminhados à Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 28 e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara. Os autos vieram

conclusos.Fundamento e Decido. Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor deu à causa, na data de 26/06/2013, o valor de R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais), com base no valor total do empréstimo adquirido por meio do contrato em discussão.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.Esse também é o entendimento jurisprudencial:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), ante o Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), em feito no qual se discute a revisão de um contrato de empréstimo consignado, com o pedido de recálculo das prestações, e que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A ação nº 0525886-29.2011.4.05.8100, análoga àquela, fora distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), tendo sido prolatada sentença de incompetência sob o fundamento da complexidade da matéria. 3. Registra-se, inicialmente, a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente Conflito, vez que se trata de conflito suscitado entre dois juízes federais pertencentes a uma mesma Seção Judiciária que, por sua vez, encontra-se sujeita à jurisdição deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 28.032,00), o que a enquadra na hipótese do caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 5. Outrossim, a complexidade da causa, por si só, não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Juizado Especial Federal). (CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::26/06/2012 - Página::105.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC.Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018356-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018356-2) - MARISA SCHLOSSER OLIVEIRA MOTA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP175580 - ELIAS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 228. Int.

0021868-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021868-6) - POLIURETANOS BRASIL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006958-59.2013.403.6100 - INFINITAS TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, devendo dele constar Procurador Regional Federal da 3ª Região, conforme indicado pela parte na petição inicial, além do IBAMA. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA da sentença e, oportunamente, à vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0010858-50.2013.403.6100 - PRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ter como base de cálculo dos tributos instituídos pela Lei n 10.865/2004 o valor aduaneiro, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma a impetrante, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei n 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido em legislação própria, não sendo estendido à legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Salienta que o E.STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da lei n 10.865/04. Pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre suas futuras operações de importação, considerando apenas o valor aduaneiro. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 33). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sustentou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, apontando o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade competente para a prestação das informações (fls. 38/40-verso). Intimada, a impetrante requereu a inclusão da União Federal e do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação (fls. 45/46), o que foi deferido (fls. 47). Devidamente notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou suas informações, sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não tem competência administrativa para efetuar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PERDCOMP n 39919.94870.010408.1.01-5891, vinculado ao processo de crédito n 10880.923275/2011-70, bem como para declarar nulo o ato que deixou de analisar e homologar a referida PERDCOMP (fls. 52/57). Os autos vieram conclusos. Decido. De início, verifico que ter havido notório equívoco por parte do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo quando da prestação de suas informações, uma vez que estas versaram sobre questão totalmente dissociada do objeto do presente feito. Todavia, diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação e a fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, passo a analisar o pedido liminar efetuado na inicial, não obstante a necessidade de prestação de novas informações por parte da autoridade impetrada. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, em que pese o entendimento firmado pelo E.STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, entendo que o alcance da expressão valor aduaneiro pretendido pela Lei n 10.685/04, diverso do adotado no âmbito da legislação atinente ao Imposto de Importação (Decreto 4.543/02) ou nas normas de acordos internacionais, como no caso do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, não representa qualquer violação à Constituição Federal ou aos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o legislador ordinário, ao regular a matéria atinente às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso IV, c/c art. 149, 2, incisos II e III, da Constituição Federal, nada mais fez, no âmbito de sua competência a para efeitos restritos àquela lei, do que fixar o conceito que se pretendeu dar à expressão valor aduaneiro para a incidência dos tributos ali instituídos, no caso, o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros. Dessa forma, o alcance dado à citada expressão não exacerbou a previsão constitucional, porquanto ali não houve a conceituação de valor aduaneiro, ficando a cargo da lei explicitar a sua extensão, definindo, assim, a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Ademais, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo dos citados tributos teve por finalidade dar ao produto importado o mesmo tratamento praticado em relação ao nacional, prestigiando assim o princípio da isonomia, na medida em que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições para a seguridade social incidentes sobre as mercadorias fabricadas no país. Nesse sentido o E.TRF-3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS- IMPORTAÇÃO E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se faz necessária a prévia autorização dos associados da impetrante, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que a Inspeção da Receita Federal encampou o ato impugnado e atacou o mérito da causa. Ademais, é certo que a divisão interna corporis não exerce qualquer influência de ordem administrativa na análise do pedido em questão. 4. Quanto ao mérito, a contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como

valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Dessa forma, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. 9. Agravo Improvido. (AMS 00226813120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se novas informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos da fundamentação. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47. Intime-se. Oficiem-se.

0011045-58.2013.403.6100 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o desembaraço das mercadorias constituídas por blusas femininas provenientes da Índia, para as quais registrou a Declaração de Importação (DI) n 13/0849544-9, em 03/05/2013. Afirma a impetrante que importou blusas de manga longa, provenientes da Índia, sendo, porém, surpreendida pela exigência por parte da autoridade fiscal da apresentação de laudo técnico que comprovasse a correspondência entre o tecido utilizado nos produtos importados e o declarado na Declaração de Importação (DI). Sustenta que mesmo com a apresentação da documentação exigida, incluindo o laudo técnico exigido, a autoridade impetrada, de forma ilegal e indevida, não autorizou a retirada das mercadorias importadas. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias apreendidas sendo que, caso esse juízo entenda pela necessidade de prestação de caução para a concessão da liminar, oferece caução real, na integralidade das cotas da empresa, ou, ainda, fiança bancária em prazo a ser fixado por este juízo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 48). Devidamente notificada, a autoridade inicialmente indicada como coatora pela impetrante, qual seja, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, indicando como autoridade correta para prestar as informações o Inspetor-Chefe do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 54/58), o qual foi posteriormente incluído no polo passivo da ação (fls. 59). Devidamente notificado, o Inspetor-Chefe do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos prestou suas informações (fls. 64/144), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que sua sede funcional se situa no município de Guarulhos/SP, o qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (19ª Subseção), de acordo como o Provimento n 189 de 29/11/99. No mérito sustentou, em suma, a legalidade e pertinência do procedimento de fiscalização sobre as mercadorias importadas pela impetrante. Os autos vieram conclusos. Decido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. No caso, entendo que deva ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo Inspetor-Chefe do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, haja vista que, de fato, sua sede funcional se localiza no município de Guarulhos/SP, o qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (19ª Subseção), sendo de rigor, portanto, o processamento e julgamento do presente feito perante uma das varas federais localizadas em tal subseção judiciária. No entanto, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação à impetrante até a efetiva análise do pedido liminar pelo juízo competente, entendo necessária a utilização do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de levar a leilão as mercadorias importadas pela impetrante, registradas na Declaração de Importação (DI) n 13/0849544-9. Desta forma, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, não como requerido na inicial, mas tão somente para que o Inspetor-Chefe do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos se abstenha de levar a leilão as mercadorias importadas pela impetrante, registradas na Declaração de Importação (DI) n 13/0849544-9, até que o juízo de uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP analise o pedido liminar efetuado na inicial. Oficie-se com urgência ao Inspetor-Chefe do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, dando-lhe ciência da presente decisão para as providências cabíveis. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição perante uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

0017030-08.2013.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X

KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME X ADE RESTAURANTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual as impetrantes Kapitalua Restaurantes Ltda., CNPJ ns 60.480.829/0001-60, 60.480.829/0004-33, 60.480.829/0005-94, 60.480.829/0008-37, 60.480.829/0010-51, 60.480.829/0011-32, 60.480.829/0012-13 e 60.480.829/0013-02, Kappasushi Restaurantes Ltda. - ME, CNPJ n 10.959.354/0001-11 e Ade Restaurantes Ltda. - EPP, CNPJ n 01.052.021/0001-13, pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) horas extras;2) férias gozadas;3) salário-maternidade;4) licença-paternidade.Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Requerem, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de lhes impor sanções pelo seu não recolhimento, tais como a negativa na emissão de certidão de regularidade fiscal ou a inclusão de seus nomes no CADIN.Sustentam, em suma, o caráter indenizatório das verbas elencadas na inicial.Os autos vieram conclusos. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Vejamos:Horas ExtrasEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pelas impetrantes, que tal verba revela-se eminentemente trabalhistas e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2.No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.(...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:..)Dessa forma, entendo que incide a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre tal verba.Férias Gozadas e Salário-Maternidade Não obstante o posicionamento jurisprudencial sinalizado na petição inicial, sigo o entendimento majoritário no sentido de reconhecer o caráter eminentemente remuneratório das férias gozadas e do salário-maternidade, o que torna tais verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S).Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA

SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..) Ademais, verifica-se através do sistema de consulta processual do E.STJ que os efeitos do acórdão proferido no Recurso Especial n 1.322.945-DF (2012/0097408-8) foram suspensos até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.Licença paternidade Entendo igualmente que os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DA LEI N. 7.234/84 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...) 3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...). (AC 200561000114181, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 713.)Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficiem-se. Intime-se.

0018072-92.2013.403.6100 - RODRIGUES E COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Primeiramente, emende o Impetrante a inicial para indicar corretamente a autoridade responsável pelo ato tido como coator, bem como a comprovação do alegado ato coator. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0018506-81.2013.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos, etc. Diante da alteração promovida no art. 7 da Lei n10.865/04 pela Lei n 12.865/13, em vigor desde a data de 10/10/2013, permito-me apreciar a pertinência do pedido liminar efetuado na inicial após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0018923-34.2013.403.6100 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO Vistos, etc. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 21, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009093-78.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILTON TOSHIO NOMURA X ANGELA MARY ARAUJO RESENDE Providencie a CEF a retirada dos autos em cartório, nos termos do art. 872 do CPC. Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012525-04.1995.403.6100 (95.0012525-0) - DARCY PAULILLO DOS PASSOS X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X ARACY VARGAS DE CAMARGO X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ X CICERO RAMALHO FOZ NETO X JOAO CARLOS CAUDURO X LUCIA

PORCHAT CAUDURO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ
CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS X HELENA JEAN MAY - ESPOLIO(SP016579
- DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X
UNIAO FEDERAL X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL COLNAGHI
SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FOZ VELOSO X UNIAO FEDERAL X ARACY VARGAS DE
CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ

Por ora, intime-se a parte autora para que promova a execução, trazendo planilha de cálculos para a citação da União nos termos do art.730 do CPC Após, se em termos, cite-se a União nos termos do art.730 do CPC.

0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1) - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE
X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI
NETTO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 -
EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES
SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO
BRASIL X HUGO FAGNANI

Oficie-se a CEF requisitando que os valores bloqueados nos autos sejam transferidos à conta do Banco Central do Brasil, mantida no Banco do Brasil, consoante requerido às fls. 575/576. Defiro a pesquisa de existência de bens pelo sistema RENAJUD em relação aos co-executados Hugo Fagnani e Silvio Fagnani Netto. Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO
FILIPPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD
JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, considerando-se o detalhamento de fls. 174. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3352

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035039-19.1993.403.6100 (93.0035039-0) - TRANSDISCAR TRANSPORTES LTDA X RAPIDO
TRANSPORTES GUIDO LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP022974 - MARCOS
AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X
TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Da atenta análise dos autos, verifica-se que foi proferida r. sentença de fls. 177/182, julgando procedente o pedido do autor para declarar o direito de não recolher as parcelas do PIS de acordo com o estabelecido nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo proceder ao seu recolhimento mensal sob o regime estabelecido nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, obedecendo o prazo previsto na Lei nº 8.850/94, art. 2º. A União Federal foi condenada ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente. Determinou-se, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva, fossem convertidos os depósitos em renda da União, no que concernem ao recolhimento conforme as Leis Complementares acima mencionadas, e que fossem expedidos alvarás de levantamento em favor da autora no que exceder à quantia devida. O recurso de apelação foi improvido (fls. 209/214), com trânsito em julgado em 22/01/1997 (fl. 216). Em decorrência, em cumprimento de sentença, foram procedidas às conversões em renda a favor da União da parcela a ela devida, com expedição de alvarás de levantamento das quantias excedentes dos depósitos da autora. A autora esclareceu que a conversão em renda a favor da União abrangia a totalidade dos valores que restam depositados em Juízo (fl. 824). Assim, com a competente conversão, nada mais requereu a União Federal, conforme se constata da cota de fl. 873. Não se vislumbra início de execução, em destacado, da verba honorária a qual a União Federal foi condenada. Daí, prescrito está o direito à sua cobrança, vez que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos definido no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução do título judicial relativo aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, 5º e 598, todos do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0037543-95.1993.403.6100 (93.0037543-1) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados às fls. 802/803, 822 e conversão em renda da União às fls. 828/832. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0035522-78.1995.403.6100 (95.0035522-1) - FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X GASTAO SOARES DE MOURA X MANIR HAMAD X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X JACKHS FRANKLIM GOMES X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X MARIO RODRIGUES X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANIR HAMAD X UNIAO FEDERAL X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X JACKHS FRANKLIM GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o argumento de que a r. decisão de fl. 187 contém omissão, relativamente à alegada necessidade de comprovação da regularidade cadastral de dois dos exequentes.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o breve relato. Decido.De fato, a decisão de fl. 187 entendeu ser necessária a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal para fins de expedição de requisição ed pagamento. Entretanto, de fato, conforme informação de fl. 192, tal regularização não constitui óbice para a expedição.Deste modo, reconsidero, em parte, a decisao de fl.187, especificamente no tocante à exigência constante no item a.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, nos termos da fundamenção acima exposta. No mais, aguarde-se o cumprimento do item b.Int.

0042738-90.1995.403.6100 (95.0042738-9) - MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado à fl. 308 e levantamento do valor à fl. 316.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0023361-57.2001.403.0399 (2001.03.99.023361-5) - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LILIANE CRISTINA LEAL X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados às fls. 408/412. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 -

NILTON RAFAEL LATORRE) X EDSON BRIAUNYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial (r. sentença de fls. 227/231), a ré-CEF realizou o recálculo das prestações do financiamento imobiliário (fls. 299/301 e 305/325). Dada vista aos autores (fl. 326), estes permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 331. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução com relação à ré-CEF, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Em face da manifestação da ré-UNIÃO FEDERAL à fl. 347, sem execução promovida contra a parte autora em relação à verba honorária a qual foi condenada (fl. 255). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0014126-74.1997.403.6100 (97.0014126-8) - WALDEMAR JOSE DA CUNHA X MARCO AURELIO ROMANO X JASON MARQUES DA SILVA X CARLOS ZEFERINO PRADO X FERNANDO ALVARO VAZ X WAGNER PEREZ TAVARES X JOAO FERES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X OUCIMAR VENTURA DA LOMBA (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO as transações efetuadas às fls. 408/411, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes FERNANDO ÁLVARO VAZ, MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS, OUCIMAR VENTURA DA LOMBA e PAULO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 386 e 390/398) JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao exequente MARCO AURÉLIO ROMANO e WAGNER PEREZ TAVARES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de Marco Aurélio Romano, tendo em vista que os valores foram depositados diretamente na conta vinculada ao FGTS, conforme se infere do extrato de fls. 390/398. No tocante a verba honorária, constata-se da sentença de fls. 252/262 que os ônus sucumbenciais foram repartidos entre as partes. Em grau de recurso, nesse ponto, a sentença restou mantida (fl. 319). Ademais, não há depósito judicial efetuado nos autos. Assim, não há que se falar em levantamento de depósito a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0040310-67.1997.403.6100 (97.0040310-6) - EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios à fl. 166. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016035-20.1998.403.6100 (98.0016035-3) - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA - FILIAL (SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado à fl. 533, com conversão em renda às fls. 540/542. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0022059-30.1999.403.6100 (1999.61.00.022059-8) - COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA E ADMINIST DO EST DE SP -COOPERTEC (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA E ADMINIST DO EST DE SP -COOPERTEC
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado às fls. 238/239, com conversão em renda da UF (fls. 263/265). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6) - DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA RODRIGUES OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO as transações efetuadas às fls. 304/306, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ALAOR DOS SANTOS, DÁRCIO PEREIRA e JOSÉ DOS SANTOS SANTANA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinale-se que, com relação à ELICIA ALVES BARROS, já houve prolação de sentença de extinção, com fulcro no art. 269, III, do CPC (fl. 224). Portanto, sem execução. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 291/303, 386/400 e 479/485), JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos exequentes CLAUDIONOR PIMENTA NETTO, MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA, MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO, ELAINE DOS SANTOS, MARINA RODRIGUES OTERO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado às fls. 189/190, com apropriação do saldo remanescente às fls. 201/202. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003156-24.2011.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados às fls. 199/201 (principal) e às fls. 209/210 e 219 (honorários advocatícios). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014478-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA

Trata-se de mais um caso de mandado de busca e apreensão onde, tendo o Oficial de Justiça localizado o veículo, não pode efetuar a diligência porque a CEF não forneceu os meios necessários, apesar de contatada nos telefones indicados. Concedo o prazo de cinco dias para que a autora esclareça o ocorrido e manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Manifeste-se a requerida quanto ao pedido de desistência da ação, bem como providencie a retirada do veículo, que já foi colocado à disposição pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022867-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRIO PIEDADE ROSA

Vista à autora da contestação apresentada. Após, verificando-se a hipótese do artigo 330, I, do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS PONTES

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0010109-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LIMA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018708-58.2013.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES e FABIANO RUBIO PERES ajuizaram a presente ação consignatória, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA, objetivando o depósito das quantias devidas no contrato de arrendamento residencial com opção de compra através de recurso do PAR, firmado com a primeira ré - CEF, em 01/06/2005, calculadas em R\$ 1.325,00 a título de taxa de arrendamento parcelas 96, 97, 98 e 99; e R\$ 840,00 a título de cotas condominiais devidas à segunda ré, vencidas nos meses de 07, 08, 09 e 10/2013, totalizando R\$ 2.165,00, bem como que as rés regularizem a emissão dos boletos de pagamento das taxas de arrendamento e cotas condominiais. Alegam que, em 2009, os autores foram surpreendidos com a ação de reintegração de posse, que tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal - autos nº 2009.61.00.016652-6, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 27/06/2012. Durante o trâmite processual, foram suspensos o envio das taxas de arrendamento, sendo determinado o depósito judicial para evitar a inadimplência. Aduzem que assim o fizeram em quantias acima das devidas, pois não dispunham dos valores corretos. Até o momento, não regularizaram o envio dos boletos de cobrança da taxa de arrendamento e da cota condominial. Daí, o presente pedido de consignação em pagamento. É o relatório. Decido De fato, verifica-se do andamento processual da ação de reintegração de posse nº 2009.61.00.016652-6, distribuída a 24ª Vara Cível Federal (extrato anexo), que o pedido foi julgado improcedente, ficando assentado na r. sentença transitada em julgado que os recibos trazidos naqueles autos comprovam o pagamento das cotas condominiais e das taxas de arrendamento, bem como que a CEF não impugnou quaisquer dos pagamentos. Consta, ainda, retiradas de alvarás (guias de depósitos judiciais) a favor da CEF (a mais recente no mês 10/2013, conforme sequência 125 da consulta movimentação processual). Às fls. 126/129, os autores juntaram os Termos de Abertura de Conta de Depósito de Consignação em Pagamento, em 23/08/2013, referentes às taxas de arrendamento e cotas condominiais (datas de vencimento das dívidas 01/06/2013 e 10/07/2013, respectivamente), os quais foram recusados pelos credores, ora rés. Informações do Banco do Brasil de 12/09/2013, afirmando que as quantias estão disponibilizadas na agência, sendo que após 60 dias do recebimento da comunicação, será cobrada tarifa de manutenção da conta. Nesse exame de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do pedido inicial, bem como a boa-fé dos autores em adimplir as prestações do contrato de arrendamento residencial e cotas condominiais. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de consignação em pagamento, conforme requerido. Após o depósito judicial, dê-se ciência às rés, para levantamento ou apresentação de resposta, manifestando-se, inclusive, sobre eventual regularização da emissão dos boletos de pagamento das taxas de arrendamento e cotas condominiais. Proceda-se a autora ao recolhimento das custas judiciais. Int.

MONITORIA

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

DENIVAM JOSÉ DE JESUS RODRIGUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez suscitada a nulidade da cláusula décima quinta, que prevê cobrança cumulativa de pena convencional de 10% com despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida, não houve pronunciamento. Aduz que não foi ventilado na sentença a questão da não cumulatividade da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como

regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS).Com efeito, razão assiste ao embargante, pois, de fato, no caso em exame, não houve pronunciamento acerca da previsão contida na cláusula décima quinta do contrato de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos, constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162).No tocante a não cumulatividade da comissão de permanência com os juros de mora, embora o demonstrativo de débito não aponte a sua cobrança, bem como a sentença tenha discorrido acerca da questão, de fato, não constou de seu dispositivo.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar à autora que exclua, dos valores objeto da ação, a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, juros de mora e despesas processuais e honorários advocatícios.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex legis.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.P.R.I.Publique-se. Intimem-se.0

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0009020-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

EDGAR CARVALHO SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de EDGAR CARVALHO SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.091,10 (quinze mil, noventa e um reais e dez centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 3039.160.0000132-60, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/24. O réu foi citado por edital (fl. 75). O curador especial nomeado apresentou embargos monitorios às fls. 86/112. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a incidência da tabela price, capitalização de juros e honorários advocatícios. Sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança do IOF, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e implicações civis decorrentes da cobrança indevida: inibição da mora e obrigação ao pagamento de indenização decorrente do valor indevidamente cobrado. A decisão de fl. 114 indeferiu o pedido de perícia contábil. Agravo retido às fls. 122/126. Contraminuta (fls. 128/140). É o relatório. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitorios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros, inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, utilização indevida da Tabela Price, cobrança indevida de honorários advocatícios e despesas processuais, ilegalidade da cobrança do IOF, implicações civis decorrentes da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). A cláusula décima do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TRDestaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode-se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para crescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus ao adimplemento do valor de R\$ 57.376,68, apontados como devidos pela Contadoria. 2. Ao negócio jurídico em apreço se aplicam as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da tarifa de abertura de crédito, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. 4. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª, AC 200983000176701, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012, p. 115). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim,

proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(…)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 14/09/2009, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Quanto à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 18ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). No que tange à pena convencional, o art. 408 do Código Civil permite a sua estipulação, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC). Contudo, não há incidência de pena convencional na planilha de evolução da dívida de fls. 23. No tocante ao IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê a isenção da tributação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.494/2002. Outrossim, não se denota da planilha de evolução da dívida que houve a cobrança do IOF. Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Não se observa cobrança indevida no período de normalidade do contrato. O devedor foi omissivo no cumprimento das obrigações contratuais, deixando de efetuar o depósito das parcelas no montante que entendesse correto. Não há, portanto, como afastar as consequências da mora. Tampouco se vislumbra má-fé da embargada para incidência do disposto no artigo 940 do Código Civil. Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes

argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer tão-somente a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheço a CEF credora do réu EDGAR CARVALHO SILVA da importância de R\$ 15.091,10 (quinze mil, noventa e um reais e dez centavos) para março de 2010. Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução por se tratar de assistido da Defensoria Pública da União. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0004608-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de ANTONIO MARCOS DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.609,61 (treze mil, seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 1349.160.0000264-26, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/23. Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 55/64. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a incidência da tabela price, capitalização de juros, honorários advocatícios e débito em conta corrente. Sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e implicações civis decorrentes da cobrança indevida: inibição da mora e obrigação ao pagamento de indenização decorrente do valor indevidamente cobrado. Impugnação aos embargos às fls. 67/79. A decisão de fl. 80 indeferiu o pedido de perícia contábil. Agravo retido às fls. 81/87. Contraminuta (fls. 98/100). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitorios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros, inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, utilização indevida da Tabela Price, cobrança indevida de honorários advocatícios e despesas processuais, ilegalidade da autotutela, implicação civil decorrente da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). A cláusula décima do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TRDestaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode-se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em

momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para acrescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus ao adimplemento do valor de R\$ 57.376,68, apontados como devidos pela Contadoria. 2. Ao negócio jurídico em apreço se aplicam as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da tarifa de abertura de crédito, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. 4. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª, AC 200983000176701, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012, p. 115). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.**(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.** I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 27/11/2009, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. O embargante insurge-se contra a cláusula vigésima do contrato, a qual prevê a autorização do réu à instituição financeira para proceder à utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. Saliento que a referida cláusula contratual não afronta o artigo 51, caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata o débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas,

abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (grifo nosso-TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Quanto à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 18ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada

com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Não se observa cobrança indevida no período de normalidade do contrato. O devedor foi omissivo no cumprimento das obrigações contratuais, deixando de efetuar o depósito das parcelas no montante que entendesse correto. Não há, portanto, como afastar as consequências da mora. Tampouco se vislumbra má-fé da embargada para incidência do disposto no artigo 940 do Código Civil. Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer tão-somente a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheço a CEF credora do réu ANTONIO MARCOS DA SILVA da importância de R\$ 13.609,61 (treze mil, seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos) para janeiro de 2011. Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução por se tratar de assistido da Defensoria Pública da União. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE SANTANA BARRETO
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0006299-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA SA
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0006482-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 21.084,62 (vinte e um mil, oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 4142.160.0000158-93, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/24. A ré foi citada por hora certa (fl. 35). O curador especial nomeado apresentou embargos monitórios às fls. 53/63. Arguiu, em preliminar, inépcia da petição inicial. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a incidência da tabela price, capitalização de juros, honorários advocatícios e débito em conta corrente. Sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade

da cobrança do IOF e necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos às fls. 69/116. A decisão de fl. 117 indeferiu o pedido de perícia contábil. Agravo retido às fls. 118/121. Contraminuta (fls. 126/128). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor apresentou a planilha de evolução da dívida (fls. 23). Outrossim, do demonstrativo de débito é possível verificar o valor contratado e os encargos que incidiram no inadimplemento. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros, inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, utilização indevida da Tabela Price, cobrança indevida de honorários advocatícios e despesas processuais, ilegalidade da autotutela e da cobrança do IOF e necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). A cláusula décima do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TRDestaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que acrescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode-se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para acrescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus ao adimplemento do valor de R\$ 57.376,68, apontados como devidos pela Contadoria. 2. Ao negócio jurídico em apreço se aplicam as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da tarifa de abertura de crédito, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. 4. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª, AC 200983000176701, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012, p. 115). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(…)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007)Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 24/11/2009, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada.O embargante insurge-se contra a cláusula décima nona do contrato, a qual prevê a autorização do réu à instituição financeira para proceder à utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado.Saliento que a referida cláusula contratual não afronta o artigo 51, caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata o débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes.Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo:Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça.Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita.Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante.Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas.A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual.Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito.Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva.Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso(Comentários ao Código do

Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (grifo nosso-TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1-22/09/2009, p. 562). Quanto à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 17ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). No que tange à pena convencional, o art. 408 do Código Civil permite a sua estipulação, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC). Contudo, não há incidência de pena convencional na planilha de evolução da dívida de fls. 23. No tocante ao IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê a isenção da tributação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.494/2002. Outrossim, não se denota da planilha de evolução da dívida que houve a cobrança do IOF. Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Não se observa cobrança indevida no período de normalidade do contrato. O devedor foi omissivo no cumprimento das obrigações contratuais, deixando de efetuar o depósito das parcelas no montante que entendesse correto. Não há, portanto, como afastar as consequências da mora. Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes

específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer tão-somente a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheço a CEF credora da ré MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS da importância de R\$ 21.084,62 (vinte e um mil, oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) para março de 2011.Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução por se tratar de assistido da Defensoria Pública da União. Custas ex legis.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.P. R. I.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0013945-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA PAZOTTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de ROGÉRIO PEREIRA PAZOTTE, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.231,15 (Vinte mil, duzentos e trinta e um reais e quinze centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0906.160.0000650-00, o qual restou inadimplido.Inicial instruída com documentos de fls. 06/24.Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 53/64. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a incidência da tabela price, capitalização de juros, honorários advocatícios e débito em conta corrente. Sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito Impugnação aos embargos às fls. 66/79.A decisão de fl. 80 indeferiu o pedido de pericia contábil.Agravo retido às fls. 81/85. Contraminuta (fls. 87/89).É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitorios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros, inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, utilização indevida da Tabela Price, cobrança indevida de honorários advocatícios e despesas processuais, ilegalidade da autotutela e da cobrança do IOF, implicação civil decorrente da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006).A cláusula décima do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TRDestaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar.Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte.Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros.Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para crescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros.Nesse contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TARIFA PARA ABERTURA

DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus ao adimplemento do valor de R\$ 57.376,68, apontados como devidos pela Contadoria. 2. Ao negócio jurídico em apreço se aplicam as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da tarifa de abertura de crédito, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. 4. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª, AC 200983000176701, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012, p. 115). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 19/10/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. O embargante insurge-se contra a cláusula décima nona do contrato, a qual prevê a autorização do réu à instituição financeira para proceder à utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. Saliento que a referida cláusula contratual não afronta o artigo 51, caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata o débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema

enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (grifo nosso-TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Quanto à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 17ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da

verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162).No tocante ao IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê a isenção da tributação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.494/2002. Outrossim, não se denota da planilha de evolução da dívida que houve a cobrança do IOF. Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Não se observa cobrança indevida no período de normalidade do contrato. O devedor foi omissivo no cumprimento das obrigações contratuais, deixando de efetuar o depósito das parcelas no montante que entendesse correto. Não há, portanto, como afastar as consequências da mora.Na linha de entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer tão-somente a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheço a CEF credora do réu ROGÉRIO PEREIRA PAZOTTE da importância de R\$ 20.231,15 (Vinte mil, duzentos e trinta e um reais e quinze centavos) para julho de 2011.Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução por se tratar de assistido da Defensoria Pública da União. Custas ex legis.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.P. R. I.

0015501-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Fls. 53: Indefiro o pedido eis que ainda não esgotadas as possibilidades de localização de endereço para citação pessoal.Aguarde-se por mais cinco dias, e no silêncio intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito.Int.

0015652-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON VITURINO DA SILVA DELFINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de GILSON VITURINO DA SILVA DELFINO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 17.092,99 (dezesete mil, noventa e dois reais e noventa e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 3099.160.0000104-38, o qual restou inadimplido.Inicial instruída com documentos de fls. 06/43.O réu foi citada por hora certa (fl.54).O curador especial nomeado apresentou embargos monitorios às fls. 72/91. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a incidência da tabela price, capitalização de juros, honorários advocatícios e débito em conta corrente. Sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito.Impugnação aos embargos às fls. 93/99.A decisão de fl. 100 indeferiu o pedido de pericia contábil.Agravo retido às fls. 101/104. Contraminuta (fls.106/108).É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitorios que apresentou, sustentou a ocorrência de capitalização de juros, inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, utilização indevida da Tabela Price, cobrança indevida de honorários advocatícios e despesas processuais, ilegalidade da autotutela e necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito.A cláusula décima do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela

Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TRDestaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode-se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para crescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus ao adimplemento do valor de R\$ 57.376,68, apontados como devidos pela Contadoria. 2. Ao negócio jurídico em apreço se aplicam as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da tarifa de abertura de crédito, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. 4. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª, AC 200983000176701, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012, p. 115). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE

03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 14/07/2009, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. O embargante insurge-se contra a cláusula décima nona do contrato, a qual prevê a autorização do réu à instituição financeira para proceder à utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. Saliento que a referida cláusula contratual não afronta o artigo 51, caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata o débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressalvou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (grifo nosso-TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1-

22/09/2009, p. 562). Quanto à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 17ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). No que tange à pena convencional, o art. 408 do Código Civil permite a sua estipulação, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC). Contudo, não há incidência de pena convencional na planilha de evolução da dívida de fls. 41/42. Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Não se observa cobrança indevida no período de normalidade do contrato. O devedor foi omissivo no cumprimento das obrigações contratuais, deixando de efetuar o depósito das parcelas no montante que entendesse correto. Não há, portanto, como afastar as consequências da mora. Na linha de entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer tão-somente a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheço a CEF credora do réu GILSON VITURINO DA SILVA DELFINO da importância de R\$ 17.092,99 (dezesete mil, noventa e dois reais e noventa e nove centavos) para agosto de 2011. Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução por se tratar de assistido da Defensoria Pública da União. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0016800-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JILMAR DIAS CANGIRANA

Fls. 125/126 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante insurge-se contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse processual. Aduz a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença embargada, tendo em vista que os embargos monitórios não foram apreciados. Sustenta que o objeto da ação é controvertido, pois não houve acordo entre as partes, mas pagamento total da dívida, ora cobrada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Não obstante a sentença embargada fundar-se na composição amigável das partes, destaca-se a irrelevância da alegação da embargante de quitação do débito, tendo em vista que persiste a ausência de condição para o prosseguimento da ação. Destarte, como a ação foi ajuizada em 15/09/2011 e o embargante, posteriormente, efetuou o pagamento do débito, restou configurada a perda superveniente do interesse processual. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0017240-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDIVALDA DA SILVA

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITALES MORINE

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0018093-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 16.779,84 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2969.160.0000317-92, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/22. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 37/47. Argüiu, em preliminar, inadmissibilidade da ação monitória. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a incidência da tabela price, capitalização de juros, honorários advocatícios e débito em conta corrente. Sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade da cobrança do IOF. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à ré (fl. 48). Impugnação aos embargos às fls. 58/67. Instadas, a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 72/73). A decisão de fl. 74 indeferiu o pedido de perícia contábil. Agravo retido às fls. 75/80. Contraminuta (fls. 82/84). É o relatório. DECIDO. O contrato de abertura de crédito- CONSTRUCARD, por disponibilizar ao cliente um crédito em um valor determinado, que poderá ser utilizado parcial ou totalmente, não possui liquidez. Assim, faltando o requisito da liquidez, o crédito não poderá ser cobrado por meio de ação executiva, mas tão somente por meio de ação ordinária de cobrança ou monitória. Desta forma, verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros, inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, utilização indevida da Tabela Price, cobrança indevida de honorários advocatícios e despesas processuais, ilegalidade da autotutela e da cobrança do IOF, implicação civil decorrente da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). A cláusula décima do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor,

prevendo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TRDestaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode-se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para crescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus ao adimplemento do valor de R\$ 57.376,68, apontados como devidos pela Contadoria. 2. Ao negócio jurídico em apreço se aplicam as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da tarifa de abertura de crédito, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. 4. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª, AC 200983000176701, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012, p. 115). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III -Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 31/08/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada.O embargante insurge-se contra a cláusula décima nona do contrato, a qual prevê a autorização do réu à instituição financeira para proceder à utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado.Saliento que a referida cláusula contratual não afronta o artigo 51, caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata o débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes.Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo:Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça.Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita.Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante.Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas.A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual.Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito.Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva.Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso(Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176).Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor.Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se

dá provimento.(grifo nosso-TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1-22/09/2009, p. 562). Quanto à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 17ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). No que tange à pena convencional, o art. 408 do Código Civil permite a sua estipulação, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC). Contudo, não há incidência de pena convencional na planilha de evolução da dívida de fl. 21. No tocante ao IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê a isenção da tributação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.494/2002. Outrossim, não se denota da planilha de evolução da dívida que houve a cobrança do IOF. Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Não se observa cobrança indevida no período de normalidade do contrato. O devedor foi omissivo no cumprimento das obrigações contratuais, deixando de efetuar o depósito das parcelas no montante que entendesse correto. Não há, portanto, como afastar as consequências da mora. Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer tão-somente a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheço a CEF credora da ré VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA da importância de R\$ 16.779,84 (Dezesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para agosto de 2011. Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução por se tratar de assistido da Defensoria Pública da União. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0018412-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO)
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019356-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020790-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIGTON DOS SANTOS SILVA
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021966-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DI GIORNO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
Dê-se vista à autora da planilha de cálculo apresentada pela requerida, e após venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CICERA SOLANGE DA SILVA(PE019684 - MARTA MARIA MAGALHÃES)
Ouça-se a embargante quanto ao pedido de desistência formulado pela autora.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0009713-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO CHAGAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de CARLOS ROBERTO CHAGAS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.261,25 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0238.160.0000714-84, o qual restou inadimplido.Inicial instruída com documentos de fls. 06/44.Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 59/67. Arguiu, em preliminar, inépcia da inicial. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a incidência da tabela Price, capitalização de juros, honorários advocatícios e débito em conta corrente. Sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança do IOF e necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito.Impugnação aos embargos às fls. 70/91.A decisão de fl. 92 indeferiu o pedido de pericia contábil.Agravo retido às fls. 93/103. Contraminuta (fls. 108/110).É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor apresentou a planilha de evolução da dívida (fls. 42/43). Outrossim, do demonstrativo de débito é possível verificar o valor contratado, as parcelas pagas e os encargos que incidiram no inadimplemento. Desta forma, verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros, inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, utilização indevida da Tabela Price, cobrança indevida de honorários advocatícios e despesas processuais, ilegalidade da autotutela e da cobrança do IOF, implicação civil decorrente da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006).A cláusula décima do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TRDestaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar.Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte.Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao

principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para acrescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus ao adimplemento do valor de R\$ 57.376,68, apontados como devidos pela Contadoria. 2. Ao negócio jurídico em apreço se aplicam as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da tarifa de abertura de crédito, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. 4. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª, AC 200983000176701, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012, p. 115). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 18/03/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. O embargante insurge-se contra a cláusula décima nona do contrato, a qual prevê a autorização do réu à instituição financeira para proceder à utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. Saliento que a referida cláusula contratual não afronta o artigo 51, caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata o débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas,

abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (grifo nosso-TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Quanto à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 17ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada

com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162).No que tange à pena convencional, o art. 408 do Código Civil permite a sua estipulação, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC).Contudo, não há incidência de pena convencional na planilha de evolução da dívida de fls. 42/43.No tocante ao IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê a isenção da tributação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.494/2002. Outrossim, não se denota da planilha de evolução da dívida que houve a cobrança do IOF. Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Não se observa cobrança indevida no período de normalidade do contrato. O devedor foi omissivo no cumprimento das obrigações contratuais, deixando de efetuar o depósito das parcelas no montante que entendesse correto. Não há, portanto, como afastar as conseqüências da mora.Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer tão-somente a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheço a CEF credora do réu CARLOS ROBERTO CHAGAS da importância de R\$ 10.261,25 (Dez mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) para maio de 2012.Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução por se tratar de assistido da Defensoria Pública da União. Custas ex legis.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0011306-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INALDO MELO DE ASSIS

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0017808-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020316-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGIO ALEXANDRE DA SILVA(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de SERGIO ALEXANDRE DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 16.078,12 (dezesesseis mil, setenta e oito reais e doze centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e outros Pactos nº 3039.160.0000279-96, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/23. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 36/46. Arguiu, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Não houve impugnação aos embargos (fl. 47- verso). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, contrariamente ao afirmado pelo embargante a inicial veio acompanhada do demonstrativo de débito e instrumento contratual. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros e cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 28/05/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. No tocante aos encargos incidentes no inadimplemento, destaca-se que a cláusula décima quarta não prevê a cobrança de comissão de permanência, mas tão-somente a TR, juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios. Confira-se: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro. Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo. Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta forma, não há que se falar em cumulação indevida de comissão de permanência com encargos moratórios. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, reconhecendo a CEF credora do réu SERGIO ALEXANDRE DA SILVA da importância de R\$ 16.078,12 (dezesesseis mil, setenta e oito reais e doze centavos) para outubro de 2012. Condono o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, ficando suspensa sua execução por se tratar de assistido da Defensoria Pública da União. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0021853-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO X VICENTINA LIBERATA PEDRO
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0002491-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO LOURENCO SALES
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005071-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOELDA DANEK
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005405-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUFROZINO RAIMUNDO PIANHERI
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0005491-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR
Fls. 28: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0005499-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FONSECA DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0006335-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE IDETA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)
Primeiramente, em atenção aos princípios da lealdade e boa-fé processuais, e ainda para estabelecer o quanto está sendo embargado, esclareça a requerida se está negando a contratação ou apenas a utilização do cartão e as compras descritas à fls. 19. Após, tornem os autos conclusos para recebimento dos embargos. Int.

0007168-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA MARTINS LACERDA
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0007696-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0008721-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA APARECIDA DOS SANTOS
Fls. 38/40- A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008831-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA CHAGAS
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0009074-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA ME X ELI JORGE SAAD
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0009084-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR KHABBAZ
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0009276-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 32/35 - A parte autora requer a extinção do processo, haja vista não mais existir interesse processual, dada a composição amigável das partes. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010612-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER RIBEIRO
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0012297-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN LEITE DOS SANTOS
Cite-se no endereço informado a fls. 33. Tratando-se de diligência a ser deprecada à Justiça Estadual, recolha a autora as custas e diligências correspondentes.Int.

0012298-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GIANCURSI FREIRE
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002592-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-04.2012.403.6100) ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
ARMÊNIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E DALVA GARCIA PERDIGÃO FERREIRA opuseram Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, que a embargada não apresentou o extrato progressivo das prestações, contrariando o disposto no art. 614, II, do CPC e art. 2º, incisos II e III da Lei nº 5.741/91. Aduz que o imóvel dado em garantia foi arrematado por terceiro em ação de cobrança promovida pelo Condomínio Edifício Santana Residence, alegando a CEF a inexistência de saldo residual. Defende a limitação dos juros em 12% ao ano, de forma simples, a desconsideração da TR como índice de atualização e inexigibilidade da comissão de permanência. Impugnação da embargada às fls. 27/47. Instadas, a CEF manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas (fls. 52/53). O embargante não se manifestou (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Constata-se, nos autos da ação nº 0019561-04.2012.403.6100, que a embargada apresentou a memória discriminada do débito às fls. 45/49, indicando inadimplemento a partir da parcela de nº 96, com vencimento em 29/09/2008. Assim, constata-se o atendimento ao disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação de existência de saldo residual, verifica-se nos autos da ação executiva, por meio da certidão atualizada do imóvel, a sua arrematação pelo Sr. José Caruso Cruz Henriques e Marli Corrales Henriques, nos autos da ação de cobrança de débitos condominiais proposta por Edifício Santana Residence. Contudo, não há qualquer documento comprobatório da existência de saldo residual, ônus que competia à embargante demonstrar. No que tange à limitação de juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula nº 648) de que a norma do 3º, art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original,

não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual entendo não ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. É firme o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Ademais, não se vislumbra abusividade na taxa de juros aplicada, tendo em vista que o contrato prevê no item C- 7 a incidência da taxa anual de juros de 12,6825%. Quanto aos encargos pela impontualidade do pagamento, destaca-se que o contrato não prevê a incidência de comissão de permanência. Tampouco o demonstrativo de débito aponta a sua cobrança. A Taxa Referencial se trata de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança, o qual, diversamente do costumeiramente alegado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Para o caso dos autos, conforme expressamente acordado entre as partes na cláusula oitava do contrato, o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para os contratos anteriores à edição da norma em questão, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. No mais, a atual orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido da regularidade da aplicação da TR, mesmo para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, nas hipóteses em que há cláusula contratual determinando a correção do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices aplicáveis aos saldos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo (STJ, EDRESP 535673, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 30.5.2005, p. 383). SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...). II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 418116, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 11.4.2005, p. 288). Mantém-se, portanto, a aplicação da TR ao caso dos autos, não sendo o caso de substituí-la por outro índice. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 279.262,44 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para outubro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019561-04.2012.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003753-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-78.2011.403.6100) CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 93/94: A capitalização de juros, juros superiores à taxa média de mercado, substituição dos encargos contratados pelo INPC e exclusão dos encargos administrativos constituem matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos autos da ação revisional nº 0022347-55.2011.403.6100, que se encontram na Central de Conciliação. Se infrutífera a tentativa de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004027-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7)) S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002358-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2)) CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X VERA TIBURCIO DE FREITAS(SP273412 - TIAGO LAZARINI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)
No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001761-26.2013.403.6100 - GABRIEL FERREIRA GUILHOTO(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X NAO CONSTA
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016224-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES e SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a autora que foi entregue aos réus o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Sustenta que procedeu à notificação judicial dos réus, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 83/84). A autora aduziu que, em caso de separação do casal, ainda assim o contrato de arrendamento não pode ser alterado em suas partes. É de rigor que os contratantes residam no imóvel, enquanto adimplentes. Na hipótese de inadimplência, cabível o ajuizamento da ação de reintegração de posse (fl. 95), caso dos autos. Acostou relatório atualizado das prestações em atraso de 04/02/2011 a 04/04/2013 (fl. 96). Citada (fl. 88), a ré Suleima Rodrigues de Souza Freitas informou que: já fez a entrega do apartamento e por algum motivo desconhecido seu, as chaves foram novamente entregues ao seu ex-marido, Sr. Rodrigo Henrique de Freitas que atualmente está morando no apartamento (fl. 88-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Ante a informação da ré Suleima Rodrigues de Souza Freitas de que já entregou as chaves do apartamento arrendado (fl. 88-verso) e que restou frustrada a tentativa de citação do réu, não localizado no imóvel objeto da lide pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 99), reconsidero a r. decisão de fls. 83/84, passando à análise do pedido liminar. Vejamos: O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel e contrato de arrendamento residencial acostados à fl. 30 (conquanto, em regra, a certidão de matrícula sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 31/32, bem como pela notificação judicial de fls. 12/77. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, os réus entabularam com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 23/29, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona (fl. 26), da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso

ou interpeção, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão de provimento liminar e definitivo para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel de que tratam os autos, contra quem se encontrar atualmente na posse do imóvel. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de folha 99. Cumpra-se. Int.

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento do mandado de segurança. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019648-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019648-6) - MARIA RITA NUNES MARISTANY COCCO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à autora de todo o processado a partir de fls. 213. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017805-23.2013.403.6100 - LUCIANE CRISTINA CANTERUCCI LUTAIF(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/08. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDJ para a exclusão do BACEN do polo passivo. Publique-se e intime-se.

0017823-44.2013.403.6100 - JOSE NATALE MANESCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/08. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN do polo passivo. Publique-se e intime-se.

0017928-21.2013.403.6100 - INES UGEDA DUARTE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/07. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN do polo passivo. Publique-se e intime-se.

0017993-16.2013.403.6100 - NILTON TAKESHI UEDA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/06. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN do polo passivo. Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752059-26.1986.403.6100 (00.0752059-0) - ABEL MIGUEL BARBOSA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABEL MIGUEL BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento da penhora de fls. 487/492, conforme requerido às fls. 541. Para tanto, encaminhe-se ofício à CEF para as providências cabíveis.

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 628/629, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0011771-23.1999.403.6100 (1999.61.00.011771-4) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO X ELENICE THEODORA DOS REIS ANDRADE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Preliminarmente, convalido o despacho de fls. 836. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 836, qual seja: Face o tempo decorrido desde a expedição do ofício à CEF, expeça-se ofício de conversão em renda da União na proporção de 97,01% dos valores depositados nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 839.

0029230-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029230-8) - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Preliminarmente, intime-se o autor para que inforeme qual o valor entende devido.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda 62/2009, ADIs 4357 e 4425, reconsidero o r. despacho de fls. 354.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 339, expedindo ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 336/338.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0019671-33.2013.403.0000Intimem-se.

0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6) - SHIRLEY PIVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY PIVA X UNIAO FEDERAL Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referente ao autor.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

1. Face a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do autor Adipe Amussi, bem como sua juntada nos autos.2. Após, intime-se o

autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda 62/2009, ADIs 4357 e 4425, dê-se vista à União Federal.Após, conclusos.

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que esclareça o pedido de fls. retro, haja vista o instrumento procuratório de fls. 25, não ter sido outorgado em nome da sociedade de advogados.Após, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório em favor de Marilza Nunes. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referente à autora.2. Atenda a União Federal o pedido formulado às fls. 291/292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das parcelas vencidas, sob pena de prosseguimento da execução.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0012735-64.2009.403.6100 por ANA CECILIA GOLD CIOFFI.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 180/182.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 10.234,44 (dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).Entretanto, às fls. 185 e 186, consta manifestação das partes concordando com os cálculos da Contadoria.Diante da concordância das partes, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.361,79 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), para abril de 2013.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 7.361,79, e após o levantamento, autorizo a Caixa Econômica Federal a se apropriar do saldo remanescente da conta nº 0265.005.702192-8.Intimem-se.

Expediente Nº 8009

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 353, qual seja: Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 2. Tendo em vista o correio eletrônico de fls. 354/358, solicite ao Juízo da 1ª Vara de Lins o número da agência da CEF daquele fórum. Após, expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 352, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Lins, conforme requerido.

Expediente Nº 8010

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021868-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES COSTA

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Por primeiro, providencie a Secretaria o desentranhamento dos cheques originais juntados aos autos, devendo a CEF providenciar a substituição por cópias.Após, conclusos.No silêncio, retornem ao arquivo.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Indefiro o requerido, vez que a CEF não comprovou nos autos que tenha diligenciado na busca de endereço do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Cumpra a autora o despacho de fls. 119.No silêncio, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014202-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-03.2013.403.6100) DROGARIA HERAS LIMITADA EPP X ALEXANDRE NOVELLI DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTIANE MAIORINO(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apensem-se os referidos autos ao processo nº 0006425-03.2013.403.6100. De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título

extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Desse modo, recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação conforme petição juntada pela parte autora à fl. 699, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA
Intime-se a CEF a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Prazo 10(dez) dias.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)
Esclareça a CEF o requerido a fls. retro.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)
Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.Após, retornem os autos ao arquivo.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 131), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela parte autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)
Comprove a CEF que diligenciou na busca de bens dos executados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023403-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO
Dê-se ciência a autora acerca do retorno da carta precatória, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006211-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELMAR SIQUEIRA DA SILVA
Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 39), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006425-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA HERAS LIMITADA EPP X ALEXANDRE NOVELLI DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTIANE MAIORINO
Face as citações efetuadas requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0008914-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO BUSO CAVALHEIRO
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 31/32), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014191-10.2013.403.6100 - ASSIA MAHMOUD HUSSEIN(SP325096 - MAREIM AHMAD HUSSEIN E SP314480 - CRISTINA SPARAGNA MARQUES) X NAO CONSTA
Vistos, etc...Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por ASSIA MAHMOUD HUSSEIN, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira.Aduz, em síntese, que é filha de mãe brasileira e fixou sua residência no território brasileiro com ânimo definitivo, na casa de sua avó Kimiko Kuriki Hussein. Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira.Juntou documentos (fls. 07/15).Intimado o Ministério Público Federal, solicitou a complementação de provas do animus residendi pela requerente (fl. 22).Manifestação da autora de que não há necessidade de outras provas (fls. 25/30).O Ministério Público Federal opinou contrariamente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 33/35), uma vez que a requerente não demonstrou o ânimo definitivo de residir no Brasil.É o relatório. DECIDO.A requerente é nascida no estrangeiro (fl. 10) e consoante cópia do RG (fls. 12), sua mãe é natural do Estado de São Paulo e, portanto, brasileira. Ainda, a requerente é nascida em 11/04/1995 (fls.10 e 11), tendo atingido a maioridade.Determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade

brasileira; Como visto, três são os requisitos para o reconhecimento pretendido pelo interessado: nascimento no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira. A opção ora formalizada constitui causa suspensiva da nacionalidade, cujo pressuposto é a fixação de residência no País, sobre o que pairam dúvidas. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a requerente não logrou demonstrar o ânimo de residir definitivamente no Brasil, eis que trouxe apenas uma conta de luz da Eletropaulo em nome da avó materna da requerente e uma declaração de que a requerente reside com a mãe no mesmo endereço (fls. 14/15). Observe-se que a requerente poderia ter juntado outros documentos que servissem para comprovar a sua residência no País, já que afirmou na inicial que é estudante. Contudo, não o fez, limitando-se apenas a aduzir que a comprovação do animus definitivo de residência é apenas alternativa, caso as outras condições anteriores, quais sejam, ser filha de mãe brasileira e ter sido registrada em repartição brasileira competente, terem sido devidamente comprovadas. Não se trata de prova de difícil produção para aqueles que efetivamente cumprem os requisitos legais para tanto, ainda que estrangeiros residentes no país, não produzindo o requerente a prova necessária. Confira-se a jurisprudência em casos análogos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I, C DA CF/88. FILHO DE BRASILEIRA NASCIDO NO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07 de junho de 1994, confere nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que por ela optem, em qualquer tempo, e tenham residência na República Federativa do Brasil. 2. No caso o requerente, nascido nos Estados Unidos da América, filho de mãe brasileira, não comprova a residência permanente no Brasil e, portanto, não preenche os requisitos previstos na norma constitucional para homologação da opção de nacionalidade brasileira. 3. Dá-se provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial. (TRF 1ª Região, AC 200338000373548, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 11/07/2012, PAGINA: 759) CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - REQUISITOS - ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL - INEXISTÊNCIA. 1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. 2. , Não restou comprovado, na hipótese, que o optante tem domicílio no Brasil. 3. O simples fato de o Apelante juntar aos autos declarações firmadas por duas pessoas, atestando que o optante se hospeda na residência de ambos no Brasil, não tem o condão de criar uma presunção em seu favor acerca do efetivo estabelecimento de moradia no Brasil. 4. A residência em terras brasileiras, portanto, é requisito inafastável para o deferimento da nacionalidade brasileira, como previsto no dispositivo constitucional invocado. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200851010075145, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/07/2011, Página: 327) CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS. 1. Para opção pela nacionalidade brasileira exige-se, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, ser filho de pai ou mãe brasileiros, bem como comprovação de residência em território nacional. 2. O Autor, embora filho de pai brasileiro, não apresentou prova de residência no Brasil. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200538000364858, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, 6ª Turma, e-DJF1 DATA: 25/02/2008, PAGINA: 172) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas de lei. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA REIS DUARTE (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)
Informe a autora o valor atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA
Informe a autora o valor atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO (SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE

VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

Indefiro o requerido, vez que a CEF não comprovou nos autos que tenha diligenciado na busca de bens do réu após do desarquivamento.Retornem ao arquivo.

0025057-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória.Nada sendo requerido, archive-se.

0003311-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Indefiro o requerido, vez que a CEF não comprovou nos autos que tenha diligenciado na busca de bens do réu. No silêncio, archive-se.

0006642-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES

Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, archive-se.

0010895-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002350-52.2012.403.6100 - IDELI MARQUES DIMAS HINSON(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MIAMI

Vistos.Consoante a inicial, a requerente pretende a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, objetivando a alteração para que nele conste seu nome de casada, IDELI DIMAS HINSON, com base na certidão comprobatória de casamento emitida pelo Cartório de Registro de Títulos do Condado de Guilford - Estado da Carolina do Norte. Compulsando os documentos juntados nos autos às fls. 6 e 74/78, verifico que não consta na certidão de casamento traduzida o nome que a autora adotou após o casamento.Outrossim, a requerente alega que assinou a Certidão de Casamento sem perceber o erro, sendo certo que a correção de eventual equívoco cometido quando da lavratura do documento deverá ser postulada perante a autoridade americana competente.Por essas razões, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça o pedido, especialmente no que tange ao requerimento para que o Consulado Brasileiro em Miami retifique seus dados, tendo em vista a competência da Justiça Estadual para processar e julgar pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, conforme entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200671080109270, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 11/04/2007)Após, dê-se vista ao MPF.Oportunamente voltem conclusos.

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2900,00 (dois mil e novecentos reais).Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no agravo interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o depósito referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão de prova.

0014980-56.2011.403.6301 - ELIZABETE GOMES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não houve intimação da ré Goldfarb Incorporações e Construções S/A no despacho de fl. 459, razão pela qual lhe devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-a. Após, tornem os autos conclusos.

0019245-54.2013.403.6100 - CGE CLINICA DE GESTAO E EMPRESARIAL EIRELI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial corrigindo o pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0018668-76.2013.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Designo a audiência para oitiva da testemunha, ROGÉRIO MELLO EVANGELISTA, para o dia 15 de janeiro de 2014 às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP: 01310-200, São Paulo - SP. Expeça-se mandado de intimação. Outrossim, comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

0019212-64.2013.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X ITALO EMMANUEL VALERIANO RACHID X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva de DR. WAGNER MONTENEGRO para o dia 22.01.2014, às 14h00min., nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Expeça-se mandado de intimação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo(CREMESP), a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão. Depreque-se a intimação do Conselho Federal de Medicina. Int.

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028090-61.2002.403.6100 (2002.61.00.028090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-15.2002.403.6100 (2002.61.00.022092-7)) EDILSON FACCIOLI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se vista à CEF acerca do ofício recebido do 18º Cartório de Registro de Imóveis.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010439-02.1991.403.6100 (91.0010439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-18.1991.403.6100 (91.0005478-0)) BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) Ante o traslado das decisões proferidas no agravo de instrumento interposto (fls. 195/207), requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5) - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) Fl. 300: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 297.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência e chamo o feito à ordem.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 135, no que tange à conclusão dos autos para sentença.Compulsando os autos observo que o pedido do Autor consiste na obtenção de indenização por ser portador da Síndrome da Talidomida.O pedido tem por fundamento o disposto na Lei 12.1990/2010 que concede uma indenização moral aos deficientes físicos decorrente do uso da talidomida. E, para que tal direito seja reconhecido, é necessária verificação da existência dos requisitos legais para percepção da prestação mensal.Assim, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, no sentido da competência das Varas Previdenciárias para o julgamento da indenização pleiteada nestes autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento estes autos, pelo que determino sua remessa à livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, mediante baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, caso em que servirá a presente decisão como razões deste juízo.Intimem-se.

0020957-84.2010.403.6100 - LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 275: Indefiro o pedido formulado, pois incumbe ao exequente indicar qual o valor que entende devido.Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 273.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011184-78.2011.403.6100 - SILVIA LOPES CARRICO DE SOUZA(SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONCLUSÃO EFETIVA OCORRIDA EM 09.10.2013Em decisão de fl. 235, foi determinado às rés que esclarecessem se a apólice de seguro habitacional firmada entre a CEF e a Caixa Seguros S/A é pública ou privada.A Caixa Seguros S/A alega que remanesce a legitimidade da CEF, na medida em que a autora teria

formulado pedido de devolução de parcelas do contrato (fls. 237/238 e 242/243). Por sua vez, a CEF informa que o seguro foi firmado mediante apólice privada (fls. 246/262). Passo a decidir. Não se sustenta a alegação da Caixa Seguros S/A de responsabilidade da CEF pela devolução dos valores. É certo que o pedido formulado pela autora na letra c não especifica, de forma inequívoca, a qual ré a autora se refere em sua inicial. Todavia, é possível apurar, com mediana clareza, que o pedido foi formulado contra a seguradora como é possível verificar da análise do segundo e terceiro parágrafo de fl. 05, in verbis: Assim sendo, está evidente que a seguradora deve ser imbuída na plena quitação do imóvel, bem como, devolver os valores adimplidos pela autora, desde a comprovação do evento pelo Juízo Federal. Nesta esteira, sendo a ré, quem recusou-se a efetuar a prestação a ele imposta pela relação advinda de instrumento particular de prestação de serviços, incorre na obrigação de quitar o bem objeto da presente demanda, bem como restituir os valores pagos indevidamente pela autora desde o efetivo evento. Diante do exposto, resta claro que o pedido de quitação de valores foi formulado diretamente contra a Caixa Seguros S/A. Logo, reputo como necessário o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, na medida em que, apesar da autora ter aditado sua inicial para incluir a CEF na presente lide, não formula contra ela nenhum pedido. Ademais, deve-se destacar que o contrato foi firmado em 27.12.2002, período no qual conviviam apólices públicas (ramo 66, que eram garantidas pelo FCVS, nos termos da Lei nº 7.682/88) e apólices privadas (ramo 68). Conforme exposto pelo STJ, quando do julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, para os contratos assinados entre no período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, somente exsurgiria o interesse jurídico da CEF pela discussão atinente à cobertura securitária, e mesmo assim tão somente como assistente simples, nos casos em que a apólice fosse pública, em decorrência da garantia do FCVS. Tal julgado teve a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, forçoso concluir pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado, não se incluindo no rol do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC 00085832820004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, excludo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por reconhecer sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a incompetência do juízo para processar e julgar o presente feito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor desta ré, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 58). Os valores fixados a título de honorários serão atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem juros. Decorrido o prazo para a interposição de

eventuais recursos, encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Foro Central da Comarca da Capital, com as homenagens de praxe. Eventual execução dos honorários advocatícios por parte da CEF deverá ser proposta perante este Juízo, em autos apartados, de forma a se evitar maiores atrasos para a redistribuição e processamento do feito. Caso seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste juízo. Intimem-se as partes.

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em sua contestação de fls. 127/138, a CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva para responder pelos danos morais pelo protesto. Observo que os argumentos apresentados pela ré podem ser reputados como causas excludentes de responsabilidade, mas a sua apreciação diz respeito ao mérito da presente lide, motivo pelo qual não se trata de hipótese de ilegitimidade passiva. De igual forma, rejeito o pedido subsidiário de denunciação da lide, eis que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses constantes no artigo 70, do CPC. Além disso, note-se que a sacadora está no polo passivo da ação e, portanto, pode responder pelos danos ocorrentes, sem necessidade de denunciação da lide. Superadas as preliminares, tenho que o único ponto controvertido na presente lide reside na demonstração do dano moral, eis que, segundo a CEF, tal comprovação não teria sido realizada pela autora. De fato, em relação à alegação autoral relativa à emissão de duplicatas desprovidas de lastro, tal fato não foi contestado pela corré Better, nem tampouco pela CEF, motivo pelo qual tal fato não pode ser reputado como controvertido. Diante do exposto, rejeito o pedido de depoimento pessoal do representante legal da corré Better, eis que a sua oitiva não se mostraria apta a demonstrar a ocorrência de dano moral. E, em se tratando de protesto de título e de devedora pessoa jurídica, desnecessária a produção de prova oral para demonstração dos danos morais. Assim, nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava a MMª Juíza Federal Substituta Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 15 horas, determinou a MMª Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como autora Riki Commerce Distribuidora Ltda. e como ré Caixa Econômica Federal - CEF. Apregoadas as partes, compareceu o preposto da ré, Sr. João Batista Costa Júnior (RG nº 30.745.285-20), acompanhado da patrona da ré, Dra. Patrícia Nóbrega Dias (OAB/SP nº 259.471). Ausentes, injustificadamente, o representante legal da autora e seu patrono. Abertos os trabalhos, restou prejudicada a conciliação, diante da ausência da autora. Pela MMª Juíza foi proferida a decisão que segue: A ausência da parte autora, mais uma vez, demonstra a falta de interesse na conciliação. Além disso, tendo em vista a certidão de fl. 277, deverá a parte autora informar seu endereço. Considerando a fase em que o processo está, passo ao saneamento. Não havendo preliminares e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, defiro a dilação probatória requerida. Entretanto, deve ser frisado que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Isso porque, a autora não se enquadra na definição legal de destinatário do serviço, até porque o crédito é utilizado no giro de seus negócios. Assim, deverá comprovar suas alegações, arcando com as despesas da perícia requerida. Necessária a prova técnica para comprovação do alegado anatocismo. Nomeio César Henrique Figueiredo como perito, fixando os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhidos pela autora em 15 (quinze) dias. Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se a autora. Sai a CEF intimada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em sua contestação de fls. 158/174, a CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva para responder pelos danos morais pelo protesto. Observo que os argumentos apresentados pela ré podem ser reputados como causas excludentes de responsabilidade, mas a sua apreciação diz respeito ao mérito da presente lide, motivo pelo qual não se trata de hipótese de ilegitimidade passiva. De igual forma rejeito o pedido subsidiário de denunciação da lide, eis que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses constantes no artigo 70, do CPC. Além disso, note-se que a sacadora está no polo passivo da ação e, portanto, pode responder pelos danos ocorrentes, sem necessidade de

denúnciação da lide. Superadas as preliminares, tenho que o único ponto controvertido na presente lide reside na demonstração do dano moral, eis que, segundo a CEF, tal comprovação não teria sido realizada pela autora. De fato, em relação à alegação autoral relativa à emissão de duplicatas desprovidas de lastro, tal fato não foi contestado pela corrê Better, nem tampouco pela CEF, motivo pelo qual tal fato não pode ser reputado como controvertido. Diante do exposto, rejeito o pedido de depoimento pessoal do representante legal da corrê Better, eis que a sua oitiva não se mostraria apta a demonstrar a ocorrência de dano moral. E, em se tratando de protesto de título e de devedora pessoa jurídica, desnecessária a produção de prova oral para demonstração dos danos morais. Assim, nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença.

0014342-10.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 124/125: indefiro a produção da prova oral em audiência, tendo em vista que a questão acerca do risco sanitário da comercialização de álcool comercial em teor alcoólico elevado (superior a 54° GL ou 46° INPM) (fls. 125), constitui matéria técnica, que demandaria a apreciação por um profissional especializado no assunto, não sendo pertinente a produção da prova testemunhal com a mesma finalidade. Intime-se a parte Autora para que manifeste se há interesse na produção de prova pericial. Ausente o interesse na produção da prova, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015180-50.2012.403.6100 - LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Verifica-se dos autos que a contestação apresentada pela Ré não se coaduna com os fatos narrados na petição inicial, de modo que estaria configurada a revelia, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Contudo, tal presunção é relativa, podendo ser ilidida pela prova a ser produzida nos autos. = Do pedido de produção de provas: Fls. 67/68: defiro a produção da prova documental requerida. Intime-se a Ré para que apresente nos autos: a) o requerimento de sustação dos cheques ou a ordem de bloqueio dos cheques furtados, emitido pelo titular da conta; b) cópia do processo administrativo interno originado diante da solicitação de fls. 37; ec) eventuais outros documentos que tenham relação com o evento narrado nos autos. O pedido de produção de prova oral em audiência será apreciado após a vinda da prova documental. Cumprida a determinação pela Ré, intime-se a parte autora para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015572-87.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO QUATA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA E SP127703 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA E SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA) X EZEQUIEL DE JESUS REIS X LUCIANA MARIA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o comparecimento espontâneo do corrê Ezequiel de Jesus Reis, ao assinar o acordo firmado com a parte autora (fls. 60/61), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 77. Após, proceda a Secretaria à busca do endereço do mencionado corrê por intermédio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Encontrado endereço diverso daquele anteriormente diligenciado (fl. 59), expeçam-se os mandados de intimação determinados no segundo parágrafo da decisão de fl. 81. Caso não seja encontrado endereço ainda não diligenciado, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio da disponibilização da presente decisão, para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0015788-48.2012.403.6100 - MEGUMI HAMADA(SP054650 - REGINA APARECIDA FILGUEIRA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fl. 88 Observo que a autora já providenciou a juntada dos documentos que pretende desentranhar (fls. 48/54). Isto posto, conforme deferido na sentença de fls. 55/56, desentranhem-se os documentos de fls. 16/18 e 32/35 substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos pela autora às fls. 48/54. Após o desentranhamento, intime-se a parte para retirada mediante recibo nos autos.

0015973-52.2013.403.6100 - BENEDITA LEOPOLDINO SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 62/73 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa no sistema de informações processuais. Verifico que, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo

para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 705/707: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0013627-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013627-2) - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS do autor, formulado na petição de fl. 202, pois tal questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009758-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009758-1) - LISANDRA KARINA LIBORNI(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Na petição de fl. 416 a parte autora/executada requer a compensação do valor da verba honorária arbitrada pela decisão de fls. 364/366 com os valores depositados nos autos (fls. 291 e 333). Indefiro o pedido formulado, pois as quantias depositadas no curso da ação, representadas pelas guias de fls. 280, 291 e 333 eram referentes às parcelas do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, não podendo ser utilizadas para pagamento dos honorários advocatícios. Ademais, os valores depositados nos autos já foram apropriados ao contrato, conforme ofício de fls. 408/409 e a autora/executada é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fl. 85, devendo a Caixa Econômica Federal, para cobrança da verba honorária, provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0004234-53.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM E SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 267/277 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0009424-26.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011373-85.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011575-62.2013.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO X MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014286-40.2013.403.6100 - ADILSON J. DE LIMA - EPP(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X NOEMIA VAIDERGORN X VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL X JAIRO RODRIGUES GIL X VANIA RODRIGUES GIL BOGAJO X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 650/669 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação do herdeiro do falecido coautor ENJOLRAS FERREIRA LIMA.2. Não havendo oposição da União Federal (PFN) e considerando a concordância da União Federal quanto as habilitações dos falecidos coautores CELINA BACK GELMAN e JAIR RODRIGUES GIL (fl. 646), restarão habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código e Processo Civil, os herdeiros dos coautores CELINA BACK GELMAN, JAIR RODRIGUES GIL e ENJOLRAS FERREIRA LIMA, para admiti-los nos autos como sucessores deste. 3. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (Noemia Vaidergorn - CPF n.º 146.622.548-33 - herdeira de CELINA BACK GELMAN; Vandira Aparecida Rodrigues Gil - CPF n.º 169.431.188-03, Jairo Rodrigues Gil - CPF N.º 105.409.168-46 e Vânia Rodrigues Gil Bogajo - CPF N.º 124.031.868-56 - herdeiros de JAIR RODRIGUES GIL; Luiz Antonio Pacheco Ferreira Lima - CPF n.º 525.026.518-91 - herdeiro de ENJOLRAS FERREIRA LIMA), em substituição aos falecidos coautores.4. Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados para: a)

CELINA BACK GELMAN (fl. 562 - conta n.º 1181.005.507241265), b) JAIR RODRIGUES GIL (fl. 566 - conta n.º 1181.005.507241303) e c) ENJOLRAS FERREIRA LIMA (fl. 570 - conta n.º 1181.005.507241664) sejam convertidos em depósitos à ordem deste Juízo. 5. Comunicada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos precatório/requisitório expedidos em nome dos herdeiros e do patrono indicado à fl. 652. 6. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 7. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, ou com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Fls. 419/420: Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008766-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008766-6) - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Fls. 275/276: Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027845-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027845-1) - ROBERTA BRUGUGNOLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. ROBERTA BRUGUGNOLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi dentista da Marinha em São Paulo, estando exposta a agentes radioativos. Pede, assim, o pagamento de gratificação de 40% devida em virtude da exposição acima referida, bem como o reflexo sobre férias, 13º salário e indenização pelo término do contrato, além de férias indenizadas (10 dias por dia de atraso), mais o terço correspondente, relativas ao período de 28.01.2000 a 01.03.2005. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/211. Deferida liminar para exibição de documentos (fls. 214/215). Citada (fls. 219/220), a ré apresentou contestação, que foi juntada às

fls. 225/249, acompanhada dos documentos de fls. 250/298 e 301/851 (volumes II a IV). Argumenta que a gratificação é devida àqueles que estão de forma contínua, direta e habitual expostos à radiação. Lembra que a gratificação foi reduzida para 10% pela Lei nº 8.237/1991). Se devida a gratificação, esta incidirá apenas sobre o soldo e não sobre os proventos. Réplica às fls. 862/872, com os documentos de fls. 873/875. A ré apresentou documentos às fls. 883/896. Determinada a produção de prova pericial pela r. decisão de fls. 902/904. Os honorários provisórios foram fixados à fl. 973, determinando-se o início dos trabalhos à fl. 981. O laudo pericial foi juntado às fls. 1000/1016, com os documentos de fls. 1017/1086. A autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 1089/1099) e a ré aos honorários periciais. O juízo rejeitou a impugnação da verba honorária pericial (fl. 1103), comprovando a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 1105/1108). Por sua vez, a autora apresentou agravo na forma retida (fls. 1110/1116). Foi dado efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pela ré, fixando-se os honorários em R\$3.000,00 (fls. 1116/1118). O juízo indeferiu a apreciação dos quesitos suplementares formulados pela autora (fls. 1122/1123). Juntada comunicação de provimento ao agravo de instrumento (fls. 1140 e 1143/1146). O juízo indeferiu o requerimento de reconsideração, determinando o levantamento dos honorários periciais depositados pela autora (fls. 1147). Foi interposto agravo na forma retida (fls. 1151/1155), com resposta às fls. 1158/1161. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Houve duas decisões bem fundamentadas a respeito da impossibilidade de quesitos suplementares (fls. 1122/1123 e 1147). A última delas, inclusive, analisa cada um dos quesitos formulados que representam crítica ao trabalho pericial e não propriamente esclarecimentos imprescindíveis ao convencimento do juízo. Por isso, mantida a decisão que indeferiu a dilação probatória, passo a examinar a questão. Como se sabe, as atividades insalubres e perigosas são compensadas pelo pagamento de adicionais. São destinadas aos trabalhadores expostos de forma habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde ou que coloquem em risco a vida do prestador de serviços. A própria atividade de dentista já denota a inexistência de exposição habitual aos elementos radioativos. Isso porque é de conhecimento comum que as radiografias são extraídas de forma esporádica. Entretanto, em prestígio à ampla defesa, foi dada oportunidade para prova, recorrendo o Sr. Perito. Durante o período em que a Autora exerceu suas atividades profissionais de odontóloga nas dependências da Ré, conforme consta dos Autos, baseando-se nas fichas clínicas dos atendimentos realizados por ela, constam cerca de 50 (cinquenta) tomadas radiográficas no período de cinco anos, o que, certamente, não se caracteriza como sendo exposição suficiente para produzir danos à saúde (fl. 1004 - volume V). Como se vê, a autora extraía uma radiografia por mês, em média. Mais adiante, expõe o Sr. Perito: Constatou-se a utilização de controle para acionamento remoto (cabo disparador), possibilitando que o equipamento de Raios-X seja acionado sem a exposição do operador, o qual pode estar do lado de fora do consultório odontológico, procedimento este relatado pelo Chefe do Departamento de Saúde, o Capitão de Fragata Francisco Calijuri Neto e pela Encarregada de Divisão de Odontologia, a 1ª Tenente Adriana Fachini, já identificados anteriormente, conforme fotografias realizadas no local quando da Vistoria, a seguir reproduzidas (fls. 1004-1005). Note-se que, além da pouca quantidade de radiografias, o equipamento possibilitava o afastamento do local e a não exposição direta à radiação, sentida apenas pelo paciente. Por fim, conclui o Sr. Perito: Diante do exposto, somos compelidos a concluir que, a Autora, no exercício de suas funções enquanto laborava pela Ré, desempenhava como atividades principais aquelas pertinentes à sua condição de militar e aquelas pertinentes às atividades como odontóloga, no tratamento direto das afecções específicas, sendo que, como tarefa acessória às suas funções, em caráter esporádico e ocasional efetuava a operação de equipamento de Raios-X (não manipulando substâncias radioativas)... (fl. 1011 - vol. V). Logo, não há prova da alegada exposição na forma como exige o legislador para pagamento da gratificação e das férias relacionadas à atividade especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO (SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a ilegalidade do Parecer 18/09, que proíbe a realização da cirurgia sub judice, sem distinção do estado do paciente, enquanto não regulamentado o procedimento cirúrgico pelos Réus (...) (sic - fls. 16). Narra o Autor ser portador de diabetes tipo II, com complicação por coronariopatia obstrutiva, apnéia de sono, neuropatia diabética e lesões articulares, estreatose hepática avançada, de modo que desde 2006, vem realizando diversos acompanhamentos médicos objetivando a melhora do seu quadro clínico. Explica que seu médico indicou-lhe a cirurgia para controle de diabetes, denominada redução gástrica, como derradeira chance de estabilizar o quadro, pois não consegue baixar os níveis de glicemia apesar de toda a medicação ministrada, correndo o risco de complicações como novo infarto do miocárdio, complicações oculares e neurológicas, tudo

conforme relatório médico que acompanha a petição inicial. Explica que seu médico, o Dr. Áureo Ludovico de Paula foi proibido de proceder a este ato cirúrgico por meio de processo promovido pelo Conselho Federal de Medicina, ao fundamento de que este ato cirúrgico não teria sido regulamentado, sendo, portanto, considerada uma cirurgia experimental. Relata ter agendado a cirurgia para o dia 21.01.2010, no Hospital Albert Einstein, mediante recursos particulares, mas o Hospital suspendeu a cessão do centro cirúrgico diante da notícia amplamente divulgada de que em ação movida pelo CFM-GO e o Conselho de Medicina, o médico - Dr. Áureo Ludovico de Paula ficou proibido de proceder a tais cirurgias, por ausência de autorização do Conselho Federal. Defende que os Réus não podem interferir na relação entre o médico e o paciente, tampouco vedar a realização da cirurgia, a qual o Autor deseja ser submetido. Entende injustificável a proibição, em nível experimental, ao argumento de que não há constatação de problemas relacionados à cirurgia que ultrapassassem os níveis de segurança normais de um ato cirúrgico. Ao contrário, afirma que a cirurgia bariátrica atingiu um alto índice de melhora do quadro clínico e estabilidade do controle da glicemia, reduzindo o risco de morte. Com inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/53. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi julgada prejudicada (fls. 98/99). Citado, o Conselho Federal de Medicina apresentou contestação (fls. 103/110). Afirmando que não possui competência para autorizar cirurgias, mas apenas se manifesta sobre o caráter experimental ou não das técnicas médicas. Deste modo, aduziu que o CFM reconheceu como experimental a técnica cirúrgica e previu a criação de uma Câmara Técnica específica para o estudo do tema. Explicou que um procedimento médico de caráter experimental deve observar os preceitos da Resolução n.º 196/96 do Conselho Nacional de Saúde - CNS que prevê, dentre outros, a proibição de cobrança de honorários profissionais, indenização por danos imediatos ou tardios causados pela pesquisa, ressarcimento de despesas, além da submissão a protocolo de pesquisa, aprovado por uma Comissão Ética de Pesquisa. Esclareceu que tal protocolo de pesquisa não existe para o caso da cirurgia de interposição ileal. A contestação apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi apresentada nos autos da ação cautelar (apensada a estes autos na ocasião), sendo desentranhada e juntada a estes autos às fls. 248/257. Arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que é órgão responsável por aplicar e fiscalizar as normas regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina. No mérito, defendeu, em síntese, que tratando de cirurgia em caráter experimental, ela deveria se amoldar ao disposto na Resolução CSN n.º 196/96. Réplica às fls. 236/239 e 277/280. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 240), tanto o Autor quanto os Réus afirmaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 244, 283 e 308/310). É o relatório. Decido. = DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA: No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que o Conselho Regional de Medicina, não obstante os argumentos aduzidos, é parte legítima para defesa dos interesses de categoria profissional, pois detém atribuição legal de fiscalização e controle do exercício da medicina, notadamente no que toca às normas relativas aos tratamentos médicos e cirurgias experimentais. Passo, então, ao exame do mérito da causa. Pretende o Autor seja declarada a ilegalidade do Parecer CFM n.º 18/09, a fim de que possa realizar a cirurgia de inversão do íleo. Inicialmente, há que se deixar claro que não se discute, nestes autos, a autorização ou não para que determinado médico realize o procedimento. A discussão nestes autos limita-se à legalidade ou não do Parecer CFM n.º 18/09, no que toca à cirurgia para tratamento da obesidade mórbida. Segundo afirma o Conselho Federal, o Parecer n.º 18/09 foi exarado por ter sido a Autarquia instada a se manifestar perante a Procuradoria Geral da República acerca do caráter experimental ou não do procedimento denominado freio neuroendócrino ou gastroplastia vertical com banda por abordagem vídeo laparoscopia associada a interposição ileal com indicação para tratamento de diabetes. Isso porque, segundo afirma, em julho de 2009, teria sido realizada uma representação à Procuradoria da República de Goiás, imputando ao médico Áureo Ludovico de Paula a conduta de realizar experiências em seres humanos. Narra o Conselho que a representação culminou na propositura de Ação Civil Pública, perante o Juízo Federal da 8.ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o qual, em sede liminar, impediu o médico eleito pelo autor, Dr. Áureo Ludovico de Paula, de proceder a tais cirurgias, sob pena de multa. Além disso, aduz que o médico Áureo Ludovico de Paula cobra quantias significativas para a realização da cirurgia de interposição ileal e que tal prática afronta a Resolução CNS n.º 196/96, que proíbe a cobrança de honorários profissionais daqueles pacientes que se sujeitam a procedimento considerado experimental. Ademais, procedimentos experimentais em seres humanos demandam a submissão a um protocolo de pesquisa, devidamente aprovado por uma Comissão de Ética em Pesquisa e tal protocolo inexistente. Afirma que não foi o Parecer do CFM, mas sim uma decisão judicial no bojo da citada ação civil pública que impediu o Dr. Áureo Ludovico de Paula de realizar cirurgias de interposição ileal, e o impedimento persistiria até que tal procedimento fosse devidamente regularizado frente às instituições competentes e em observância da Resolução CNS n.º 196/96. De fato, ao que tudo indica, a cirurgia discutida nestes autos não se encontra consagrada na literatura científica. Depreende-se das cópias da citada ação civil pública que o procedimento de interposição ileal constitui técnica experimental, sujeita a protocolo de pesquisa, sendo que não tem comprovação na literatura médica (fls. 131). Assim, a sua realização deve atender às normas contidas na Resolução n.º 196/96 do Conselho Nacional de Saúde. O certo é que não há registro no sistema CEP/CONEP de protocolo de pesquisa sobre o tema (...) e as pessoas estão se submetendo a uma técnica experimental sem o conhecimento necessário. As pessoas não sabem que, na verdade, são cobaias de uma experiência altamente rentável ao suposto pesquisador (fls. 132). A

Resolução CNS n.º 196/96 que trata das Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa envolvendo Seres Humanos, debaixo do título III - ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS, no item III.2 assim dispõe: III.2 - Todo procedimento de qualquer natureza envolvendo o ser humano, cuja aceitação não esteja ainda consagrada na literatura científica, será considerado como pesquisa e, portanto, deverá obedecer às diretrizes da presente Resolução. Os procedimentos referidos incluem entre outros, os de natureza instrumental, ambiental, nutricional, educacional, sociológica, econômica, física, psíquica ou biológica, sejam eles farmacológicos, clínicos ou cirúrgicos e de finalidade preventiva, diagnóstica ou terapêutica. Depreende-se da leitura da norma que há vedação à utilização de práticas terapêuticas não reconhecidas pela comunidade científica. O reconhecimento de terapias para fins de oficialização de sua prática no País demanda Resolução do Conselho Federal de Medicina. Da análise dos autos há indicativo de que tais cirurgias foram realizadas de maneira experimental, na medida em que não havia nenhum registro de protocolo da pesquisa relativa a essa cirurgia, tampouco havia autorização da CONEP - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. Ainda que o risco de submeter-se a procedimento cirúrgico experimental é do paciente, assim como a escolha do médico e de sua equipe, uma vez trazida a questão à instância judicial, o magistrado não pode se furtar ao exame da legalidade do direito invocado. A Lei 3.268/57, nos seus artigos 1º, 2º e 15, elenca as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina, entre elas: Art. 1º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a construir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 15 - (...)c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...)j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar o Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Por sua vez, o artigo 124, do Código de Ética Médica de 1998, assim dispõe: É vedado ao médico: Art. 124 - Usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica, ainda não liberada para uso no País, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis conseqüências. Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público - equiparados às autarquias - com poder/dever de zelar pelo interesse público no exercício das profissões. Nesse passo, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina têm a competência de editar normas, aplicar penalidades, exercer poder de polícia, com a finalidade inclusive de coibir práticas médicas ainda não autorizadas pelos órgãos competentes. E tal poder decorre do interesse público em preservação da saúde e da vida humana, sendo esta indisponível. Vale dizer: ainda que haja consentimento do paciente ou de seus familiares, o médico deverá observar o regramento específico quando da prática de procedimentos experimentais, o que não parece ser o caso dos autos. Aliás, ao contrário do que foi alegado, o procedimento não se realizou em virtude da referida resolução, mas em decorrência de diversos casos de complicações decorrentes da prática pretendida pelo autor, com apuração na via administrativa e em ação judicial coletiva. Destarte, considerando que a cirurgia a qual o Autor pretende se submeter não está autorizada pelos órgãos competentes para realização em qualquer paciente neste país, o pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos Réus, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016885-20.2011.403.6100 - ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando receber o benefício da pensão por morte. Relata a Autora que, após ter se separado consensualmente, passou a receber de seu ex-marido o percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos dele, a título de pensão alimentícia, valor este que era dividido entre si e sua filha. Explica que seu ex-marido solicitou perante a Vara de Família a exoneração de pensão alimentícia paga à sua filha, em razão da maioridade alcançada. No entanto, aduz que deixou de receber os valores relativos à sua pensão alimentícia, de modo que pretende o seu restabelecimento, bem como a sua conversão em pensão por morte. Aduz que o Juízo de Família deixou claro que o motivo da cessação do pagamento da pensão diz respeito à maioridade alcançada pela filha, de modo que a Autora não poderia ser atingida e prejudicada pela decisão que não lhe alcançou. Relata que buscou a conversão da pensão alimentícia em pensão por morte, mas teve o pedido negado ao argumento de que não teria comprovado o recebimento da pensão antes do falecimento do servidor. Requer, antecipadamente, a concessão do benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 215, da Lei 8.112/90. Ao final, requer seja reconhecido que não abriu mão do direito à pensão alimentícia, de modo que atende o requisito necessário à conversão da pensão alimentícia em pensão por morte a partir do falecimento, verificado em 15.07.2001. Requer, ainda, reconhecido o direito, o

pagamento das diferenças desde o falecimento, ou, alternativamente, desde a data do pedido formulado administrativamente, em 23.03.2004, acrescido de juros e correção monetária. Tutela antecipada indeferida às fls. 435/436. Contestação às fls. 441/446. No mérito, defendeu a impossibilidade de pagamento administrativo de pensão por morte para ex-mulher que não recebia pensão alimentícia decretada judicialmente. Réplica às fls. 480/488. Instadas a especificar provas, a Autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 491/492), enquanto a Ré afirmou a ausência de provas a produzir (fls. 495). Às fls. 496 foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferida a produção das demais provas requeridas. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora (fls. 516/519). Memoriais da Autora (fls. 520/529) e da Ré às fls. 560/561. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, observo que o juiz que presidiu a audiência foi promovido, excetuando-se a regra da identidade física do juiz. Centra-se a discussão na possibilidade da Autora receber o benefício da pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-marido, verificado em julho de 2011. A Ré argumenta a ausência do direito à percepção da pensão pois ela tem como pressuposto, no caso da pessoa separada judicialmente, o recebimento de pensão alimentícia, o que não era o caso da Autora. Diante disso, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não se enquadrava no rol de beneficiários previsto no artigo 217, da Lei 8.112/90 (fls. 191/192 e 242). Compulsando os autos, observo que da união do casal nasceu uma filha, Daniela Peixoto Roque de Oliveira, conforme certidão de nascimento acostada às fls. 105. Na data do óbito, por sua vez, o casal se encontrava separado judicialmente, conforme se observa da certidão de casamento (fls. 45). Consta dos autos que, por ocasião da separação judicial do casal, a Autora teve concedida pensão alimentícia em seu nome pelo Ofício n.º 1774/88, de 16/12/1988, do Juízo da 1.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa/ SP, na importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (fls. 95). Consta, ainda, que através do Ofício n.º 159/00, de 26/12/2000 do mesmo juízo, ficou determinada a cessação dos descontos a título de pensão alimentícia à filha do casal, em razão dela ter completado a maioridade (fls. 104). Note-se que a pensão era destinada à autora e sua filha, conforme cláusula de fl. 257, homologada pelo juízo da família (fl. 259). Ao que tudo indica, o servidor Daniel Roque de Oliveira teria requerido ao juízo de família a exclusão do desconto efetuado em seus proventos a título de pensão alimentícia ao argumento de que a filha estava sob sua guarda e residia na mesma casa. Além disso, havia completado a maioridade e não estava matriculada em curso de nível superior (fls. 97). A autora deixou de se insurgir sobre a cessação total, inclusive da sua quota. Como será visto, há prova de que teve razões para isso. Ainda que assim não fosse, os alimentos são irrenunciáveis. A pensão estatutária à época do falecimento do instituidor tinha a seguinte previsão no artigo 40, 7.º, da Constituição Federal: 7.º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no 3.º. O artigo 217 da Lei 8.112/90, por sua vez, enumera os beneficiários da pensão, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; (...). A intenção da lei com o termo com percepção de pensão alimentícia para a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada foi a de deixar claro que a pensão só seria destinada àquelas pessoas que dependessem economicamente do instituidor da pensão, garantindo-lhes o amparo quando necessário. Tanto é assim que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 336 permitindo a concessão dos benefícios da pensão por morte à ex-esposa separada judicialmente, como se observa: Súmula 336. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Repita-se que o direito a alimentos é irrenunciável, consoante dispõe o artigo 1707 do Código Civil, podendo ser exercido a qualquer momento, comprovada a necessidade. No caso dos autos, portanto, independentemente de a Autora estar ou não recebendo pensão alimentícia no momento do óbito, é possível o recebimento da pensão quando comprovada a necessidade econômica superveniente. Se até mesmo quem dispensou os alimentos por ocasião da separação judicial tem direito - comprovada a necessidade e dependência econômica - quanto mais aquela pessoa que a recebeu alimentos por anos, teve a percepção suspensa, e, diante da necessidade econômica atual, requer a pensão por morte. Quanto à prova da necessidade econômica da Autora, resta evidenciada a dependência econômica entre a Autora e o servidor falecido. Ao que tudo indica, os alimentos eram prestados em espécie, já que a autora residia com o falecido, assim como a filha. Note-se que o documento de fls. 42 dá conta de que a Autora foi declarante do óbito do ex-marido. Já aqueles de fls. 107/113 demonstram que a Autora foi quem contraiu todas as despesas do funeral de seu ex-marido e, juntamente com sua filha, foi a solicitante do auxílio-funeral. As testemunhas ouvidas por ocasião da audiência realizada dão respaldo à afirmada dependência econômica. Leiam-se os trechos dos depoimentos das testemunhas Sônia Maria Gomes Ferreira Cintra, Maria Lúcia Camargo e José da Silva Costa, respectivamente: (...) soube por terceiros que a Sra. Odila cuidou de seu ex-marido porque ele estava doente (fls. 517) (...) atuou juntamente com seu marido, como advogados da autora na separação judicial mencionada na petição inicial; que a ideia na separação judicial era a de que o varão pagaria pensão alimentícia à sua filha e também à sua ex-esposa, mas sem fixar percentual específico para cada uma, restando apenas determinado o percentual de 30% dos seus vencimentos, que seriam descontados em folha de pagamento. (...) que mantinha contato com a autora na época em que o ex-marido dela passou a ter

problemas de saúde, o que se deu aproximadamente em 2000; que naquela época estava cuidando de algumas questões relacionadas a um imóvel que a autora tinha comprado; que a autora, naqueles contatos dizia que estava cuidando de seu ex-marido e que ele estava muito mal; que teve a impressão de que a autora havia voltado a viver com seu ex-marido (fls. 518).(...) é zelador do Edifício Carolina Prestes Maia desde 1994 (...); que a Dona Odila morava no apartamento 12 daquele edifício junto com o Sr. Daniel e sua filha Daniela (...); que a autora lá morou até aproximadamente 2000 ou 2001; (...) que naquele momento mencionado de 2000/2001, a autora deixou de morar naquele local, mas estava sempre presente, fazendo compras para a casa e levando empregada para fazer limpeza do apartamento; que esta presença da autora na residência do Sr. Daniel ocorreu até o falecimento dele, o que se deu por volta de junho de 2001 (fls. 519).Da leitura das declarações prestadas, constata-se que a Autora se não morou na mesma residência do falecido, ao menos estava sempre presente, cuidando dele e da residência. Desta forma, pode-se dizer que ela nunca deixou de receber alimentos, pois os recebia in natura, o que justifica, inclusive, o fato de não ter requerido judicial ou administrativamente o restabelecimento da pensão alimentícia por ocasião da suspensão verificada.Desta feita, comprovada a dependência econômica da autora em relação ao ex-servidor, há de ser concedido o benefício da pensão por morte. Com relação ao pagamento das parcelas atrasadas, são devidos os valores contados da data do óbito, nos termos do artigo 215 da Lei 8.112/90, prescrevendo apenas as parcelas exigíveis há mais de cinco anos, nos termos dos artigos 219 da Lei nº 8.112/90.Considerando que a autora formulou requerimento administrativo em 2004, interrompida foi a prescrição naquela oportunidade, não podendo ser prejudicada pelo tempo decorrido no trâmite do processo administrativo. Além disso, entre o conhecimento da decisão administrativa e o ajuizamento da ação não houve lapso temporal superior a cinco anos.Assim sendo afastado, a prescrição quinquenal arguida pela ré. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento do benefício da pensão por morte previsto no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, em razão do falecimento do seu ex-marido Daniel Roque de Oliveira.Os valores deverão ser corrigidos desde a data de vencimento de cada parcela, contando-se juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, já que a citação ocorreu na vigência da referida lei, sendo este o termo inicial da contagem de juros.Considerando a idade da autora e a necessidade de reexame, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando o pagamento da prestação mensal, em 30 (trinta) dias, a contar da data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e em se tratando de Fazenda Pública vencida, em 5% (cinco por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-10.2011.403.6301 - NRF DA SILVA INFORMATICA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

NRF DA SILVA INFORMÁTICA - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que é uma microempresa e requereu sua inscrição no SIMPLES. Entretanto, foi exigida inscrição estadual, muito embora a autora seja contribuinte de ISS. Apesar disso, a autora requereu e obteve inscrição. Foi surpreendida com sua exclusão do SIMPLES, quando do recolhimento em fevereiro de 2008. Mesmo assim procedeu aos pagamentos. Soube que a exclusão partiu da Fazenda Estadual, que indeferiu seus requerimentos. A União, por sua vez, constituiu o crédito tributário. Pede, assim, a manutenção no Simples, considerando-se os recolhimentos tributários do exercício de 2008.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/72.O juízo declinou da competência às fls. 73/76, mantendo a decisão às fls. 80/81.O processo foi redistribuído a esta Vara, deferindo-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 87/88).A União foi citada à fl. 91 e o Estado de São Paulo à fl. 92.Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 94/101, que foi convertido na forma retida (fl. 102), estando em apenso os autos correspondentes.A União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 106/109, argumentando que o cadastro como contribuinte do ICMS deveria ser feito até 31.10.2007 e somente foi realizado em 20.12.2007, sendo lícita a exclusão.Por sua vez, o Estado de São Paulo ofereceu defesa (fls. 119/126), no mesmo sentido da União, acrescentando que a falta de inscrição estadual é óbice à inclusão no SIMPLES. O autor requereu a exibição de documento pelo Estado de São Paulo, para comprovar que requereu a inscrição em 12.09.2007, requerendo, ainda, declaração incidental às fls. 136/139.O juízo determinou a exibição do documento (fl. 162), com cumprimento à fl. 162. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que as rés alegaram que a inscrição foi posterior ao prazo legal (31.10.2007), a autora requereu a declaração de que houve requerimento seu em 12 de setembro de 2007.Assim, nos termos do artigo 325 do CPC, cabível a declaração incidental.Exibido documento pelo Estado de São Paulo, nota-se que, de fato, houve pedido em 12.09.2007, que foi analisado em 15.09.2007 (fl. 162). Entretanto, somente foi encaminhada a documentação à União Federal (Receita Federal) em 27.11.2007 e somente houve decisão em 20.12.2007.Como se vê, o pedido de inscrição e a análise são anteriores ao término do prazo para inscrição estadual.Não pode o contribuinte ser penalizado pela demora da Administração no processamento dos requerimentos dos particulares.Por isso, declaro a existência de requerimento da autora em 12.09.2007 e mora da Administração na análise.Assim, deve ser

acolhida a declaração incidental. E, se a exclusão decorre da intempestividade na inscrição estadual, que não ocorreu, ilegal o ato administrativo de exclusão e a exigência de tributos que foram recolhidos em 2008, cabendo à União a conferência de quais recolhimentos foram efetivamente realizados pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES O PEDIDOS INCIDENTAL E PRINCIPAL. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a existência de requerimento de inscrição estadual no dia 12.09.2007 e, por conseguinte, ilegal a exclusão da autora do SIMPLES, devendo a União aceitar os recolhimentos realizados no exercício de 2008. Assim sendo, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pelo que se nota do documento de fl. 162, o Estado de São Paulo deu causa à exclusão da autora, pois não deu processamento ao pedido antes de 31.10.2007, somente o fazendo em 27.11.2007. Por isso, pelo princípio da causalidade, deverá arcar com o ônus da sucumbência, pagando os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o valor discutido, desnecessário o reexame. PRI.

0011778-58.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 39), promovida pelo Condomínio Residencial Everglades contra a CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 1.387,52 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Alega, para tanto, que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 163, do Edifício Palm Beach, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas em novembro e dezembro de 2010, bem como janeiro e agosto de 2011. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/36. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/57). Sustentou a necessidade do indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. Defendeu que o fato de ostentar a qualidade de credora fiduciária não a obriga a arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 64/67. Às fls. 75 o Autor informou nos autos que a requerida não foi ainda imitada na posse do imóvel sobre o qual recaiu a cobrança estando ocupado pela devedora fiduciária qualificada na inicial. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Da análise da matrícula n.º 147.654 lavrada pelo 8.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, acostada às fls. 11, observa-se que, em 26 de setembro de 2005, a Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel nela descrita em razão de alienação fiduciária com escopo de garantia de uma dívida, figurando como devedora-fiduciante a senhora ANDREA PATRÍCIA CARLOS DA SILVA (AV.1). Logo, tem-se que a ora ré possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão. Resta saber se o detentor da propriedade resolúvel de imóvel pode ser responsabilizado pelo pagamento das despesas que recaem sobre o bem. O exame da questão deve ser feita à luz da lei específica (Lei n.º 9.514/1997), a qual dispõe sobre a alienação fiduciária em garantia. Dispõe o artigo 23 e parágrafo único da Lei n.º 9.514/97, verbis: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Segundo Arnaldo Rizzardo, conceitua-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitada a restituição. A Lei n.º 9.514/97, ao definir a alienação fiduciária, deixa clara a sua finalidade, qual seja, a de garantia. Confira-se: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Coerentemente com os dispositivos citados, o 8.º do artigo 27 da Lei 9.514/97 aponta expressamente a responsabilidade do fiduciante pelas despesas que recaem sobre o imóvel desde o deferimento da posse direta (artigo 23, parágrafo único da Lei n.º 9.514/97) até a data em que ocorrer a consolidação da propriedade em suas mãos. Confira-se a dicção do referido dispositivo: Lei n.º 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Conquanto através do contrato de alienação fiduciária haja transferência de domínio, a sua finalidade precípua não é a aquisição da propriedade do bem imóvel transferido, tanto que a transferência do imóvel não se dá de forma plena, mas apenas sob condição resolutiva. Embora se utilizando de instituto com produção de efeitos de direito real, a intenção das partes é bem distinta, utilizam-se da transferência da propriedade almejando finalidade indireta, ou seja, de garantia, em conformidade com o artigo 22 da Lei 9.514/97. Assim, não me afigura razoável que, aquele que não

possui a intenção de tornar-se dono seja responsabilizado pelas despesas que recaem sobre o imóvel dado em garantia de uma dívida. Imputar ao credor fiduciário a responsabilidade por débitos condominiais contraria, inclusive, a função social da propriedade. Desta forma, aquele que tem a fruição da coisa é que deve responder pelos encargos a ela correspondentes. Em outras palavras, aquele que usufrui do imóvel dado em garantia e dele tira proveito econômico deve responder pelos encargos incidentes. Por outro lado, o credor fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal só será responsável pelo pagamento dos débitos que recaem sobre o imóvel a partir da consolidação da propriedade fiduciária, e apenas se ela vier a ocorrer, em consonância com o 8.º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. Logo, afasta-se, na hipótese, a obrigação propter rem de que trata o Código Civil, aplicando-se a regra específica da lei acima mencionada. Assim, uma vez que a Ré não foi imitada na posse do imóvel, o que foi noticiado pela parte Autora às fls. 75, reconheço a ilegitimidade da ré a figurar no pólo passivo da presente lide. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atentando aos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. PRI.

0018889-93.2012.403.6100 - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante (fls. 104/105), sob o argumento de que a sentença de fls. 89/91 incorreu em omissão porquanto deixou de apreciar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) muito embora Vossa Excelência tenha concedido em despacho anterior os benefícios da justiça gratuita, tal benesse não foi observada pela r. sentença em seu relatório, tampouco no dispositivo (fls. 105). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não assiste razão à parte embargante. No caso em tela, restou reconhecida a sucumbência recíproca de modo que cada parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (fls. 91-verso). Vale dizer, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, em tese, os ônus da sucumbência seriam suportados em igual proporção, por ambas as partes. O fato de ser beneficiária da assistência judiciária não afasta a sucumbência. Entretanto, a execução da sucumbência depende do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Logo, não há contradição ou omissão da sentença. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0002800-11.2012.403.6127 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação de rito ordinário pela qual a autora pretende seja declarada a inexigibilidade de registro no Conselho de Farmácia, contratar técnico farmacêutico, bem como a anulação das multas e inscrições em dívida ativa promovidas pelo Réu. Relata ser instituição de ensino que possui o curso de medicina veterinária e, dentro da estrutura pedagógica, possui também um Hospital Veterinário. Aduz que no Hospital Veterinário há um dispensário de medicamentos que lhe dá suporte. Explica que neste dispensário não há prescrição, receituário e nem a venda de medicamentos que o caracterize como uma farmácia. No entanto, foi autuada sob n.º 254587 pelo Conselho Regional de Farmácia sob o argumento de que no local não havia um responsável técnico inscrito perante o Conselho. Menciona que apresentou recurso administrativo a fim de demonstrar que sua atividade não exige a contratação de farmacêutico e o registro no Conselho, mas o Réu manteve a autuação. Ademais, afirma que também foi lavrado outro auto de infração, sob n.º 265427, sob o fundamento de ausência de responsável técnico e de cadastramento simplificado perante o CRF/SP. Defende que o Hospital Veterinário vinculado ao Curso de Medicina Veterinária não exerce atividades privativas do farmacêutico a ensejar o registro nos quadros do CRF e contratação do profissional de farmácia. Ao contrário, a direção de hospitais e a assistência aos animais são atividades privativas dos médicos veterinários, nos termos da Lei n.º 5.517/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 107/107-verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 125/141). No mérito, afirmou que a atividade de dispensação de medicamentos é ato privativo do profissional farmacêutico; que o CRF/SP exige apenas o cadastramento simplificado do estabelecimento, sem a incidência de taxas ou cobrança de anuidades; bem como a ausência de diferenciação entre dispensários em hospitais veterinários e em hospitais humanos. Em sede de Exceção de Incompetência, o juízo de São João de Boa Vista/SP declarou-se incompetente para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 158/159). Recebidos os autos perante este juízo foram ratificados os atos praticados perante o juízo de origem. Réplica às fls. 166/173. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 180), a Autora deixou de requerer a produção de provas (fls. 182/183), enquanto o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 184). É o

relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. No mérito, o cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à existência ou não de fundamento legal que autorize o Conselho Regional de Farmácia a exigir de hospitais que possuam dispensário de medicamentos, a presença de um profissional farmacêutico responsável. É certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. De início, tenho que não há norma legal que obrigue tais depósitos de medicamentos a manter farmacêutico o tempo todo no local em que ocorre a dispensação de medicamentos. A questão sob exame é regulada pela Lei 5.991/73, que em seu artigo 15 estabeleceu que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Todavia, indaga-se se essa disposição tem o condão de abranger os dispensários médicos internos de clínicas e hospitais. A mesma Lei 5.991/73 conceitua a farmácia, a drogaria, o posto de medicamentos e unidades volantes, o dispensário de medicamentos e a dispensação, assim conceituando o dispensário de medicamentos: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (Art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973) Os dispositivos acima transcritos indicam, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos existente no Hospital Veterinário vinculado ao curso de medicina veterinária mantido pela parte Autora. A regra extraída da Lei 5.991/73 é que ela buscou regular, tão-somente, as drogarias e farmácias de atendimento público. Nas unidades de saúde, clínicas, hospitais e hospitais veterinários, como o caso da Autora, via de regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é conduta subsumida na atividade do profissional médico veterinário, não farmacêutico. Além disso, o dispensário de medicamentos de um hospital não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente são ministrados medicamentos pelo próprio médico veterinário, de acordo com as necessidades específicas dos animais que ali são atendidos e diagnosticados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga o mesmo entendimento, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.365 - SP (2009/0094698-3) - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - DJ 06/04/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1077647 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0164216-2 - Relator: Ministro Castro Meira - DJ 16/09/2010) Assim, inexistindo obrigação legal para a presença de farmacêutico, somente se pode concluir que essa exigência do Conselho Réu seria apenas para manter um profissional oneroso em local onde sua reconhecida perícia seria desnecessária. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para afastar a exigência do Hospital Veterinário mantido pela Autora contratar farmacêutico responsável para o dispensário de medicamentos, bem como determinar a anulação dos Autos de Infração n.ºs 254587 e 265427, bem como as multas que deles sejam decorrentes, lavradas sob o mesmo fundamento. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, o Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado da causa, em prol da Autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor da autora. P.R.I.

0001372-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA PUPO ROSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora visa a anulação de procedimento de execução extrajudicial relativo a imóvel adquirido no âmbito do SFH (contrato nº 1.5555.038813-9). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/89). Contestação às fls. 98/131. A autora pleiteou a desistência do feito (fl. 132). A CEF manifestou sua concordância com a desistência, desde que acompanhado da renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 138). Posteriormente, a CEF tão-somente requer a homologação da desistência (fls. 144 e 151). A autora renunciou ao direito em que se funda a ação (fl. 150). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 132), a concordância da ré neste exato sentido (fls. 144 e 151), bem como tendo em vista que a procuração de fl. 18 não outorga ao patrono do autor poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. P.R.I.

0001714-52.2013.403.6100 - IVONE POLES AMARAL (SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia que lhe seja reconhecido o direito de isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e pensão, com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente descontados, desde abril de 2007, respeitado o lapso prescricional quinquenal, devidamente atualizado pela Taxa SELIC. Relata que, em 19.04.2007, foi diagnosticada com neoplasia maligna em seu rim direito. Assim, apresentou aos órgãos administradores de seus rendimentos, a saber, o Governo do Estado de São Paulo e a PREVI, o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Estado de São Paulo, os quais reconheceram a isenção de imposto de renda da autora. Todavia, desde abril de 2007 a autora foi cobrada para o pagamento do imposto de renda de seus dois proventos, quais sejam, sua aposentadoria e pensão. Desta forma, pleiteia a restituição dos valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda a partir de janeiro de 2008. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 23/98. Em petição de fl. 101, a autora requereu a prioridade na tramitação do feito. Citada (fl. 105), a União manifesta-se às fls. 107/110, na qual reconhece que o laudo, em que pese ter sido emitido apenas em 24.07.2011, aponta o início da doença em abril de 2007, motivo pelo qual aplicável a hipótese de isenção prevista no artigo 39, 5º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99. Observa, ainda, que a autora atendeu ao prazo prescricional quinquenal. Desta forma, deixa de contestar o mérito da ação e adere ao pedido, desde que: a) não sejam aplicados honorários advocatícios (artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002; b) a autora apresente o original ou cópia autenticada do laudo; c) a condenação seja ilíquida, devendo-se apurar a restituição a partir das informações de retenção a serem prestadas pela Receita Federal do Brasil. A autora apresentou réplica às fls. 113/117, na qual alega que a ré não manifestou sua concordância quanto à procedência do pleito, motivo pelo qual não deverá ser beneficiada com a isenção de honorários prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 118). A autora requereu a juntada do Laudo de Inspeção de Saúde nº 670/2011, devidamente autenticado. Ratifica, ainda, os termos de sua réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119/122 e 124). A União reiterou os termos de sua manifestação de fls. 107/110, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 125-verso). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da análise da manifestação de fls. 107/110, é possível verificar que a União concorda com a tese defendida pela autora em sua inicial. Cumpre aqui destacar que a União, ao interpretar o artigo 30, da Lei nº 9.250/95, entendeu que somente a partir de 24 de julho de 2011, data da emissão do laudo, é que a autora faria jus à isenção. Todavia, explicitamente, apontou a União às fls. 109/110, a necessidade de aplicação do artigo 39, 5º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 ao caso concreto, de forma que, a partir da data de início da doença mencionada no laudo pericial, os rendimentos percebidos pela autora não entram no cômputo do rendimento bruto. Desta forma, ao contrário do alegado pela autora em sua réplica, a União explicitamente reconhece que desde abril de 2007 a autora faria jus à isenção contida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e no artigo 39, incisos XXXI e XXXIII e 6º, do Decreto nº 3.000/99. No que tange ao prazo prescricional, a União também observa que, como a autora pleiteou a restituição dos valores indevidamente pagos, mas com a

observância do lapso prescricional quinquenal, não haveria impedimento ao pleito de restituição formulado pela autora (fl. 109-verso).Especificamente no que tange aos valores apurados, assiste razão à União no que tange à necessidade de prolação de sentença ilíquida.A uma, porque a própria autora, ao pleitear a devolução dos valores, não explicita em seu pedido o valor que entende devido.A duas, porque não existe comprovação efetiva do recolhimento aos cofres públicos da verba retida da autora a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria e pensão, motivo pelo qual se faz necessária a apuração de tais valores em sede de liquidação de sentença.Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, reputo como necessária a aplicação do artigo 19, inciso II e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ao caso concreto:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)Conforme ressaltado pela União à fl. 109-verso, a matéria aqui discutida encontra-se na lista de dispensa de recurso contida no artigo 2º, da Portaria PGFN nº 294/2010. Tal fato, ressaltado à explícita concordância da União com a tese autoral, implica na adequação do caso à hipótese constante do artigo 19, inciso II e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, anteriormente citado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para reconhecer o direito da autora de isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e pensão desde abril de 2007, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente descontados, respeitado o lapso prescricional quinquenal.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 19, inciso II e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).Condeno a União a ressarcir os valores pagos a título de custas processuais, eis que não abrangidos pela hipótese contida no artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.O valor a ser restituído a título do principal, deverá ser apurado tendo por base os valores históricos recolhidos em favor da União, atualizados monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.Por sua vez, o valor a ser restituído a título de custas deverá ser atualizado nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da TR (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem a incidência de juros de mora.Dispensado o reexame necessário da sentença (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002).PRI.

0003944-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X THIAGO MARQUES

Trata-se de ação reivindicatória pelo procedimento ordinário, em que a autora pleiteia a desocupação do imóvel objeto da demanda pelo réu ou quem quer que esteja em sua posse.A CEF requereu a desistência do feito (fl. 40).É o relatório.Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora e a inexistência de formação de lide, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005697-59.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil contra a União Federal, representando os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal e respectivos pensionistas, objetivando a majoração do auxílio-alimentação, mediante a declaração de nulidade dos efeitos do artigo 1.º da Portaria 619/2012, no que se refere à atualização do auxílio, bem como a condenação da Ré à manutenção dos valores do auxílio-alimentação no maior valor fixado no âmbito do serviço público federal, ou em conformidade com a Portaria n.º 24 do TCU e suas atualizações. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento da diferença dos últimos cinco anos entre o valor recebido e o valor da condenação, acrescido de juros e correção monetária. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 90/91, objeto de agravo na forma retida (fls. 112/120). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 99/11). Sustentou, em síntese, que a Súmula 339 do STF veda o Judiciário de conceder aumento remuneratório a servidores com base na isonomia; que os parâmetros e cálculo das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação compete ao Poder Executivo; e, que o auxílio-alimentação constitui uma ajuda ao servidor em exercício, para mitigar seu dispêndio com refeições na proporção dos dias trabalhados. Contrarrazões ao agravo retido (fls. 122/123). Réplica às fls. 127/144. É o relatório. Decido. Tratando de matéria de direito, desnecessária a produção de provas, de modo que passo a proferir sentença. O pedido inicial consiste na majoração do valor do auxílio-alimentação pago aos Auditores-Fiscais e pensionistas, com base na Portaria n.º 619/12, e a possibilidade de utilização como paradigma do montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, ou o maior valor fixado no âmbito do serviço público federal. O auxílio-alimentação foi instituído para os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações através do artigo 22 da Lei n.º 8.460/92, que assim dispõe: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997) 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997). O Decreto 3.887/2001, editado pelo Poder Executivo, veio regulamentar o artigo 22, caput, antes transcrito, do seguinte modo: Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo. (...) Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Por sua vez, a Portaria n.º 619/2012, editada pelo Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, fixou o valor mensal do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores da administração direta federal, autárquica e fundacional, em R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), em todo o território nacional, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2013 (artigo 1.º - fls. 73), norma esta aplicável à parte Autora. A leitura do artigo 22 da Lei 8.460/92 deixa clara a competência do Poder Executivo para fixar e modificar os parâmetros do benefício, a quem cabe, também, estabelecer o regime remuneratório do pessoal e o custeio do auxílio. O Decreto, por sua vez, esclarece que o custeio do auxílio-alimentação ficará a cargo dos órgãos/entidades a que pertençam os servidores, cujos recursos para a sua manutenção deverão constar da proposta orçamentária anual de cada um deles. Sendo assim, tenho que não cabe ao Judiciário, que não detém a função legislativa, modificar os parâmetros sob o fundamento de isonomia, principalmente porque a equiparação requerida implica

em verdadeiro aumento de vencimentos, o que só pode ser majorado por lei específica. Esse entendimento, aliás, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ausente norma específica que autorize a majoração pretendida, a pretensão deduzida inicialmente não possui amparo legal, sob pena de invasão de competências. Não pode o Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição Federal. O C. STJ decidiu recentemente em casos análogos, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. A concessão pelo Poder Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público federal encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. 3. A partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece os critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301345125, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes. 3. Quanto ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do feito será apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDRESP 201201605056, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB:.) Ademais, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no Recurso Extraordinário nº 710.293/SC, que discute a mesma matéria tratada nestes autos, vale dizer, a possibilidade, ou não, de equiparação de auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras diferentes, tendo como fundamento no princípio da isonomia. Destacou o relator, Ministro Luiz Fux, que as questões discutidas no recurso extraordinário configuram hipótese de repercussão geral, pois foi afastada a incidência de súmula do Supremo e declarada inconstitucionalidade de portaria ministerial que estabelece o valor do auxílio-alimentação a inúmeros servidores públicos federais. No entanto, em consulta provisória ao sítio eletrônico do STF, ainda não houve o pronunciamento sobre a questão. De todo modo, tenho por inviável que o Judiciário fixe o valor do auxílio-alimentação em benefício dos Auditores-Fiscais ou os equipare aos servidores do Tribunal de Contas da União. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC. Diante da sucumbência processual, condeno a parte Autora pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0017179-04.2013.403.6100 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por José Aparecido Gonçalves em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da União Federal, objetivando, em síntese, o reajuste de seus proventos de aposentadoria no percentual de 166,95%, com fundamento em acordo coletivo vigente em 1990, que determinou a aplicação do IPC pleno como índice de reajuste aos proventos da categoria dos ferroviários. Passo a decidir. Cumpre aqui destacar os seguintes pontos na petição inicial: 1. O autor pede que o reajuste seja aplicado aos proventos de aposentadoria, contudo, não informa, nem tampouco junta quaisquer documentos que comprovem a sua condição de aposentado, pelo contrário, contracheques anexados à inicial indicam que o autor permanece em atividade, como funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); 2. Note-se ainda, de passagem, o fato de o autor requerer, no item 2 do pedido, que as pensões futuras sejam incorporadas permanentemente em folha de pagamento, mas não é pensionista; 3. O autor relata que em 1990 era funcionário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e que, a partir de 1993, passou a integrar os quadros da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), por força da Lei nº 8.693/1993 combinada com a Lei Estadual nº 7.861/1992. A ação

ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição não se encontra presente, na medida em que o autor não comprova sua condição de aposentado, que justifique seu pedido de reajuste dos proventos de aposentadoria ou de pensão.Mesmo que tal não fosse, seria forçoso reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente lide, eis que, o autor pertence aos quadros de sociedade de economia mista estadual, de forma que eventual reajuste de salário, caso pleiteado, seria de responsabilidade exclusiva da CPTM, ou subsidiariamente, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Por consequência, caso restasse superada a falta de interesse processual do autor, remanesceria a incompetência deste Juízo em processar e julgar o presente feito, eis que ausente qualquer das hipóteses de competência federal constantes do artigo 109, da Constituição Federal.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide.Concedo o autor os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017183-41.2013.403.6100 - PAULO SERGIO MININELLI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por Paulo Sérgio Mininelli em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da União Federal, objetivando, em síntese, o reajuste de seus proventos de aposentadoria no percentual de 166,95%, com fundamento em acordo coletivo vigente em 1990, que determinou a aplicação do IPC pleno como índice de reajuste aos proventos da categoria dos ferroviários.Passo a decidir.Cumpram aqui destacar os seguintes pontos na petição inicial:1. O autor pede que o reajuste seja aplicado aos proventos de aposentadoria, contudo, não informa, nem tampouco junta quaisquer documentos que comprovem a sua condição de aposentado, pelo contrário, contracheques anexados à inicial indicam que o autor permanece em atividade, como funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM);2. Note-se ainda, de passagem, o fato de o autor requerer, no item 2 do pedido, que as pensões futuras sejam incorporadas permanentemente em folha de pagamento, mas não é pensionista;3. O autor relata que em 1990 era funcionário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e que, a partir de 1993, passou a integrar os quadros da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), por força da Lei nº 8.693/1993 combinada com a Lei Estadual nº 7.861/1992.A ação ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição não se encontra presente, na medida em que o autor não comprova sua condição de aposentado, que justifique seu pedido de reajuste dos proventos de aposentadoria ou de pensão.Mesmo que tal não fosse, seria forçoso reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente lide, eis que, o autor pertence aos quadros de sociedade de economia mista estadual, de forma que eventual reajuste de salário, caso pleiteado, seria de responsabilidade exclusiva da CPTM, ou subsidiariamente, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Por consequência, caso restasse superada a falta de interesse processual do autor, remanesceria a incompetência deste Juízo em processar e julgar o presente feito, eis que ausente qualquer das hipóteses de competência federal constantes do artigo 109, da Constituição Federal.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide.Concedo o autor os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017185-11.2013.403.6100 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por Antônio José Fernandes contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da União Federal, objetivando, em síntese, o reajuste de seus proventos de aposentadoria no percentual de 166,95%, com fundamento em acordo coletivo vigente em 1990, que determinou a aplicação do IPC pleno como índice de reajuste aos proventos da categoria dos ferroviários.Passo a decidir.Cumpram aqui destacar os seguintes pontos na petição inicial:1. O autor pede que o reajuste seja aplicado aos proventos de aposentadoria, contudo, não informa, nem tampouco junta quaisquer documentos que comprovem a sua condição de aposentado, pelo contrário, contracheques anexados à inicial indicam que o autor permanece em atividade, como funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM);2. Note-se ainda, de passagem, o fato de o autor requerer, no item 2 do pedido, que as pensões futuras sejam incorporadas permanentemente em folha de pagamento, mas não é pensionista;3. O autor relata que em 1990 era funcionário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e que, a partir de 1993, passou a integrar os quadros da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), por força da Lei nº 8.693/1993 combinada com a Lei Estadual nº 7.861/1992.A ação de rito ordinário, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio

necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição não se encontra presente, na medida em que o autor não comprova sua condição de aposentado, que justifique seu pedido de reajuste dos proventos de aposentadoria ou de pensão.Mesmo que tal não fosse, seria forçoso reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente lide, eis que, o autor pertence aos quadros de sociedade de economia mista estadual, de forma que eventual reajuste de salário, caso pleiteado, seria de responsabilidade exclusiva da CPTM, ou subsidiariamente, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Por consequência, caso restasse superada a falta de interesse processual do autor, remanesceria a incompetência deste Juízo em processar e julgar o presente feito, eis que ausente qualquer das hipóteses de competência federal constantes do artigo 109, da Constituição Federal.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide.Concedo o autor os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021599-83.1975.403.6100 (00.0021599-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X AGENCIA DE LIMPEZA MARITIMA CABRAL(SP013263 - JOSE GONZALEZ LOPES E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013 (data do retorno de férias).Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para julgamento.Ante a notícia de óbito do réu Francisco da Silva Cabral, em 31.01.2011, necessária a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC.Defiro o requerimento do INSS de fls. 446/447, intimando-se a corré Aluizia para que forneça, em dez dias, a qualificação e o endereço dos sucessores de Francisco e também de Raymundo.Com as informações, expeçam-se mandados de intimação dos sucessores, comunicando-se o SEDI.Apesar da suspensão decorrente da morte da parte, a ação foi ajuizada em 1975, tendo sido anulada, no ano passado, a sentença proferida em 1993, por falta de provas.Assim, considerando o tempo de tramitação, deverá a ré Aluizia informar o responsável pela guarda dos livros comerciais da Agência de Limpeza Marítima Cabral, bem como o endereço, no prazo de trinta dias.Sem prejuízo e igual prazo, o INSS deverá dizer se houve apuração administrativa ou criminal dos fatos apontados na contestação, trazendo cópia dos documentos, em caso positivo.Ponha-se a tarja correspondente à prioridade de tramitação (Meta 2 CNJ - 2009).
Int.

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013.Trata-se de ação de rito ordinário em que a CEF pleiteia em sede de tutela antecipada o bloqueio de bens, numerário e operações financeiras e, ao final, a indenização pelo prejuízo causado ao erário. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 324/324-verso). Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 332/341).O réu contestou o feito (fls. 365/388) arguindo, preliminarmente, a necessidade de adequação do valor dado à causa, a suspensão desta ação, em virtude da reclamação trabalhista n.º 0183500-94.2009.5.02.0027, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.O réu apresentou exceção de incompetência, autuada sob o n.º 0006631-51.2012.403.6100, para que estes autos fossem remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, que foi julgada improcedente, conforme cópia de fls. 657/658 e do decurso de prazo de fls. 659.Intimada, a Autora não apresentou réplica (fls. 655-verso).Instadas as partes à especificação de provas, o Réu requereu a oitiva de testemunhas que seriam arroladas oportunamente, assim como o seu depoimento pessoal e do preposto da Autora (fls. 664/665). A autora pleiteou a oitiva de testemunhas que participaram do processo administrativo interno da CEF, indicadas às fls. 667, o depoimento pessoal do réu e oitiva das demais testemunhas, no momento da audiência de instrução.É o relatório.Passo a decidir.Rejeito o pedido de necessidade de retificação do valor da causa formulado pelo réu em sua contestação (itens 64 e 65 - fls. 386/387), na medida em que o valor atribuído à causa pela CEF corresponde ao benefício econômico por ela almejado, qual seja, o valor que ela pretende ver indenizado.A discussão acerca da quantificação deste valor constitui análise do mérito do pleito indenizatório da CEF, não sendo motivo para a modificação do valor dado à causa.Pleiteia o réu a suspensão da presente ação, tendo em vista que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0183500-94.2009.502.0027, o réu pleiteia a declaração de nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade Civil e Disciplinar nº SP.0238.2009.A.000013, pelo Conselho Disciplinar da Matriz, o qual ensejou a aplicação da penalidade de rescisão de seu contrato de trabalho e,

consequentemente, o pleito da CEF de indenização pela responsabilidade civil do réu. Todavia, em consulta ao site do TRT da 2ª Região, é possível observar a inexistência de qualquer decisão favorável ao réu naquele processo. De fato, o réu teve seu pedido julgado improcedente, bem como foi negado provimento ao seu recurso ordinário e denegado seguimento ao seu recurso de revista, motivo pelo qual reputo como desnecessária a suspensão do processo, nos termos em que formulada. A CEF sustenta na inicial a imprescritibilidade do pleito de ressarcimento de danos causados ao Erário, nos termos do 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Por sua vez, sustenta o réu que, por se tratar de ação civil ex delicto, o prazo prescricional aplicável ao pleito indenizatório é o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do CC. Disciplina o dispositivo constitucional citado: Art. 37. (...) (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) (destaquei) Considero oportuna a transcrição de excerto do voto do Ministro Hamilton Carvalhido no EREsp 662844/SP (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011), (...) A prescritebilidade é regra geral do direito, corolário do princípio da segurança jurídica, ante a necessidade de certeza nas relações jurídicas. Desse modo, a Constituição excepcionalmente estabeleceu os casos em que não corre a prescrição. E, considerando-se que a prescrição é a regra no direito brasileiro, qualquer exceção deve ser interpretada restritivamente. Assim, deve ocorrer, em regra, a prescrição para o Estado quando inerte na exigibilidade de seus direitos, sendo que as hipóteses de imprescritebilidade devem ser interpretadas em consonância com o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado democrático de direito. Portanto, a imprescritebilidade das ações de ressarcimento dos danos causados por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição, deve ser interpretada em conjunto com o capítulo da Carta Maior em que se insere tal dispositivo. É de se ter em conta, pois, que, no dispositivo da Carta Política que trata dos princípios que devem reger a Administração Pública, são disciplinadas as sanções imponíveis aos atos de improbidade administrativa, que violam um dos princípios fundamentais à Administração, qual seja, o da moralidade. Nesse prisma, sendo os atos ímprobos de alto grau de reprovabilidade, o legislador deve estabelecer sanções equivalentes à gravidade das condutas. E, embora corra prescrição para a apuração e aplicação de penalidades para esses ilícitos, hoje disciplinada no artigo 23 da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento relativo aos danos provocados por estes atos pode ser buscado a qualquer tempo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Ou seja, a insuscetibilidade aos prazos prescricionais da pretensão de ressarcimento de dano ao erário exclusivamente quando causado por ato de improbidade administrativa não se traduz em uma incompatibilidade com os princípios gerais do direito, uma vez que se trata de recomposição do dano causado por ato de alta reprovabilidade, e que é o interesse maior da Administração Pública, confundindo-se com o próprio interesse público. E esta interpretação do dispositivo constitucional em questão garante que a excepcional hipótese de imprescritebilidade não seja aplicada a situações que não se configurem como causas de extrema gravidade a justificar a exceção à regra da prescritebilidade. (...) É certo que a jurisprudência tem se posicionado no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal para o ressarcimento do FGTS. Todavia, toda a jurisprudência assentada neste sentido diz respeito a ações interpostas em face do sacador do FGTS e não em face do agente (no caso, o funcionário da CEF), que permitiu o saque. No caso concreto, verifico que já houve a apreciação, no âmbito administrativo, da conduta praticada pelo réu, sendo certo que, após a instauração de procedimento administrativo preliminar (processo nº SP.7120.208.A.005620), concluiu-se que ele liberou contas de FGTS de 3 (três) trabalhadores, com códigos indevidos e que, à época dos saques, comprovadamente, já eram falecidos. Tal apuração da conduta do réu é plenamente compatível com a hipótese de ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual inaplicável à espécie o prazo prescricional trienal pleiteado pelo réu, diante da exceção de imprescritebilidade prevista no 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Superadas as questões incidentais e a a prejudicial de mérito, passo a verificar a existência de ponto controvertido da presente lide e, na sequência, a analisar os pedidos de produção de prova formulados pelos autores. Da análise da petição inicial e da contestação apresentadas pelas partes, verifico a existência de fundada controvérsia no tocante à existência de culpa ou dolo do réu na liberação dos valores. Nesse sentido, verifico que os pedidos insertos nas manifestações do réu (fls. 664/665) e da autora (fls. 666/667), mostram-se úteis a dirimir a controvérsia. Assim, defiro o pedido formulado pelo réu de depoimento pessoal do representante legal da Autora e de produção de prova testemunhal e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente rol de testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Rejeito, todavia, o pedido de depoimento pessoal do próprio réu, eis que em dissonância com os termos do artigo 343, caput do CPC. Defiro, também, o pedido formulado pela Autora de depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas indicadas às fls. 667, que entretanto, deverão ter a qualificação completa nos autos. A Autora deverá esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a Autora requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, objetos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs FGSP200000810 e FGSP 200302029, que estão sendo cobrados através das Execuções Fiscais n.ºs 2000.61.82.82.064391-0 e 2004.61.82.000267-2, sob a alegação de que alguns dos débitos estão sendo exigidos em duplicidade. Pleiteia, ao final, a anulação das supra mencionadas CDAs. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 4890/4891). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 4899/4913), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0013569-63.2011.403.0000, contra a decisão proferida às fls. 4890/4891. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 4939/4953), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 4959/4964. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 4965). A Autora pleiteou a produção de prova pericial e a juntada de documentação necessária à realização da perícia (fls. 4968/4969). A Caixa Econômica Federal (fls. 4967) informou que não tinha provas a produzir e a União (fls. 4971) requereu o julgamento antecipado da lide. As rés foram intimadas para que informassem a este Juízo acerca da existência e validade de convênio firmado entre a União e a CEF para a representação judicial em casos de cobrança de FGTS (fls. 4972). A CEF informou às fls. 4974/4975 que, apesar da possibilidade de convênio para sua atuação no ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorreria em relação à representação judicial do FGTS na presente ação, eis que movida pelo contribuinte com o intuito de obter a nulidade de inscrições. Ademais, não possuía competência tributária, não podendo extinguir ou suspender a exigibilidade da dívida em comento. A União noticiou às fls. 4977 que o convênio firmado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal estava em vigor e juntou a cópia do referido convênio às fls. 4978/4981. É o relatório. Passo a decidir. Alega a CEF a impossibilidade jurídica do pleito autoral, na medida em que somente é permitido o pagamento do FGTS diretamente aos funcionários na hipótese do artigo 18, da Lei nº 8.036/90. No caso concreto, verifico que, ao contrário do alegado pela CEF, os valores foram recolhidos através de guias de recolhimento de FGTS, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Melhor sorte não assiste à preliminar de ausência de interesse de agir. O requisito de realização de depósito prévio, inserto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80 somente é aplicável caso se pretenda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inibindo a propositura da execução fiscal. Esse é entendimento do STF, esposado no RE nº 105552/SP (Relator Min. DJACI FALCÃO, pub. DJ 30/08/1985 P. 14351). Também o extinto Tribunal Federal de Recursos possuía súmula nesse sentido: Súmula 247: Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980. Posteriormente, o STJ posicionou-se neste mesmo exato sentido, em sede de análise de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 962838, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009.) Diante do exposto, rejeito a preliminar. Sustenta a CEF a sua ilegitimidade passiva, ao argumento que é mera agente operadora, e não gestora do FGTS, motivo pelo qual não tem legitimidade para a cobrança do FGTS, servindo tão somente como agente arrecadador. Destaca que o artigo 2º, da Lei nº 9.467/97 fixa a competência da PGFN para a inscrição em Dívida Ativa e cobrança do FGTS, facultando a realização de convênio com a CEF estritamente para a cobrança

da Dívida Ativa, e não para a defesa em Juízo. Por sua vez, a União alega que somente compete à PGFN a representação da União na execução de dívida ativa de caráter tributário e nas causas de natureza fiscal. Especificamente no que tange à cobrança de débitos de FGTS, alega que somente competiria à PGFN o ato mecânico de inserção do débito na Dívida Ativa, sendo que a apuração da liquidez e certeza do débito é de atribuição exclusiva da CEF. Em relação ao tema, adiro ao entendimento exarado pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, com relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, por ocasião do julgamento do AI nº 0031811-07.2010.403.0000:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE OPERADOR. IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ÓRGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui uma universalidade de bens dos trabalhadores organizada e gerida pelo Estado para a satisfação dos direitos previstos no artigo 20, caput, da Lei n 8.036/1990 - saúde, moradia, saneamento básico, emprego, entre outros. Os recursos pagos pelo empregador não pertencem ao governo, não integram o orçamento público, mas são administrados em nível estatal como meio de assegurar a dignidade da pessoa humana. II. A União desenvolveu a estrutura administrativa necessária ao gerenciamento, controle e aplicação dos valores depositados pelos empregadores em contas individuais dos trabalhadores. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operador, promove o gerenciamento dos valores fundiários - emissão de extratos das contas do trabalhador, expedição de certificado de regularidade de FGTS, repasses para a execução dos programas, entre outros. III. Pela divisão normativa das competências, observa-se que a Caixa Econômica Federal - CEF operacionaliza o FGTS e apenas pode responder em juízo pelos atos que tiverem relação com a função exercida. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), o fornecimento dos extratos bancários dos depósitos (artigo 7, I, da Lei n 8.036/1990), a expedição de certificado de regularidade com o fundo constituem incumbências (artigo 7, V) cujo descumprimento justifica a propositura das demandas correspondentes em face da empresa pública. IV. Em contrapartida, as ações ou omissões que compuserem o rol de atribuições dos órgãos públicos envolvidos com a organização e administração da contribuição geram a responsabilidade da entidade a cuja estrutura administrativa eles pertençam - relação de imputação. V. A impugnação de procedimento instaurado pela Delegacia Regional do Trabalho e destinado à apuração dos valores da contribuição não envolve as funções atribuídas à Caixa Econômica Federal - CEF na condição de agente operador do FGTS. O poder de fiscalização, autuação e imposição de multas é atribuído expressamente ao Ministério do Trabalho, tanto que, nesse aspecto, a Caixa Econômica Federal - CEF se restringe a fornecer as informações necessárias ao processo administrativo (artigos 23, caput e 7, da Lei n 8.036/1990). VI. Como a pretensão envolve a irregularidade de procedimento administrativo instaurado por órgão público federal no exercício de função específica, a União deve integrar o pólo passivo de demanda. VII. A Lei n 8.844/1994, no artigo 2, caput, autorizou a assunção da representação judicial ou extrajudicial do FGTS pela Caixa Econômica Federal - CEF, desde que seja firmado convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A celebração efetiva do ajuste não pode implicar o compartilhamento de atividades que extravasem os limites de atuação do órgão conveniente. VIII. A Lei Complementar n 73/1993, no artigo 12, estipula que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscrever o crédito tributário em dívida ativa e propor a execução fiscal respectiva. Embora as contribuições ao FGTS não configurem tributo e não se qualifiquem como receita pública, a Lei n 8.844/1994, no artigo 2, caput, estende àquelas o mecanismo de apuração e de cobrança prevista para esta. Portanto, o crédito correspondente deve ser incluído em dívida ativa e cobrado mediante o ajuizamento da execução fiscal. IX. O convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser tão abrangente a ponto de incluir a representação da União nas causas de natureza fiscal. Como já foi dito, as contribuições ao FGTS não caracterizam tributos e não possuem caráter fiscal, de modo que a Procuradoria não poderia repassar a atividade de representação judicial nas causas que não integram as suas atribuições legais (artigo 12 da Lei Complementar n 73/1993). X. O convênio é expresso no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF detém apenas autorização para ajuizar a execução fiscal. Não pode inscrever o crédito em dívida ativa - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve fazê-lo -, nem ocupar o pólo passivo das ações de natureza fiscal, seja porque a atuação do Estado voltada à organização das contribuições ao FGTS configura matéria distinta, seja porque o convênio que a tivesse por objeto deveria ser celebrado por outro órgão público federal - Procuradoria-Geral da União. XI. O Superior Tribunal de Justiça adotou recentemente o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF não detém legitimidade para assumir o pólo passivo de ações em que se discuta a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n 110/2001. A decisão adotou o fundamento de que a matéria questionada extrapola os limites da garantia de operacionalização do FGTS e não condiz com a função de agente operador XII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00318110720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos acima expostos. Superadas as preliminares, passo a verificar o ponto controvertido da presente lide e a apreciar os pedidos de produção de provas formulados pela

autora. Da análise da questão posta nos autos, verifico que existe fundada dúvida acerca da regularidade e suficiência referente aos depósitos de FGTS efetuados pela autora. Dessa forma, acolho o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora e nomeio para tal mister o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3). Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que apresente sua estimativa de honorários. Cumpra destacar que esta estimativa deverá ser apresentada por meio de planilha que indique o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, bem como explicitamente e pormenorizadamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo. Acolho o pedido de juntada de novos documentos pela autora, eis que úteis a subsidiar os trabalhos periciais. Ressalto que a apresentação desses documentos deverá atender aos requisitos do artigo 397, do CPC, bem como deverão ser apresentados preferencialmente por via eletrônica (artigo 365, inciso V, do CPC). Diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Intimem-se as partes.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS (SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Aceitei a conclusão em 02.10.2013 e chamo o feito à ordem. Da análise das manifestações da CEF de fls. 271/273 e 283/285, verifico que a CEF inova no processo, ao apresentar alegações de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Observo ser possível a apresentação dessas teses, tendo em vista os termos do inciso II, do artigo 303, do CPC. Considerando-se que as novas alegações apresentadas pela CEF possuem fundamento no artigo 301, do CPC, considero ser necessária a reabertura de prazo para apresentação de resposta dos autores, conforme previsto no artigo 327, do CPC. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem quanto aos termos das alegações da CEF de fls. 271/273 e 283/285. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003399-65.2011.403.6100 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Tendo em vista que os autos do Mandado de Segurança n.º 0018155-16.2010.403.6100 estão no E. TRF-3ª. Região pendentes de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal, suspendo o andamento desta ação de rito ordinário, em Secretaria, até a notícia do julgamento definitivo do referido Mandado de Segurança, conforme já determinado na decisão de fls. 496/497. Intimem-se as partes.

0013270-22.2011.403.6100 - GETULIO KAZUO ISHIZUKA X SERGIO LUIZ LIND X CELSO GOMES DE MATTOS X MARLENE WOLFF X SUELI FALSONI CAVALCANTE X JURACI FLORENCIO DE SOUZA (SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC (RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X ASSOCIACAO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SAO PAULO - ALEASP (SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) O objetivo central de todas as provas no processo civil é o esclarecimento de fatos controversos. Essa é a conclusão que se extrai da exegese do art. 332 do CPC, o qual fixa que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, e do art. 334 do CPC que, por sua vez, estabelece que não dependem de prova os fatos notórios, os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os admitidos, no processo, como incontroversos, bem como aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. O Autor requer a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, contudo, não diz quais fatos pretende demonstrar e, por conseqüência, não justifica a pertinência destas provas para a solução da lide (fl. 535). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que especifique quais fatos pretende demonstrar a partir de tais provas, justificando sua pertinência para a solução da lide. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação do Autor, nos termos supra, bem como das petições de fls. 536/537 e 539/547.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013. As partes foram instadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 405). Os corréus Hirofumi Todaka e João Bosco Daher Correa Franco pleitearam prova pericial (fls. 407/408). O corréu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI informou que não tinha provas a produzir (fls. 410). A autora reiterou o seu pedido de antecipação de tutela, bem como pleiteou a juntada de prova documental que anexa (fls. 411/441). Passo a decidir. 1. Inicialmente, rejeito a reiteração da tutela antecipada apresentada pela autora às fls. 411/415, eis que os fundamentos lá apontados em nada alteram a conclusão da decisão de fl. 165, na qual foi indeferida a antecipação de tutela à falta da demonstração dos prejuízos que adviriam da obtenção da tutela somente ao final. 2. Defiro o pedido de prova documental, consubstanciada nos documentos de fls. 416/441, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os réus se manifestem quanto ao teor dos documentos juntados às fls. 416/441, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Defiro, também, o pedido de produção de prova técnica requerida pelos corréus às fls. 407/408, qual seja, de realização perícia técnica por profissional conhecedor da legislação de patentes e capaz de detectar condições de registrabilidade de patentes e eventual existência da condição de domínio público das mesmas, além de procedimentos administrativos do INPI, eis que útil no deslinde da demanda. Para tanto, nomeio para a realização da perícia, o perito Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho (inscrito no Corecon/SP N.º 8430-1, especialista em propriedade industrial e membro da Associação Brasileira dos Agentes de Propriedade Industrial). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia, bem como para que indique se serão necessários documentos suplementares para a elaboração do laudo. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação de eventuais quesitos do Juízo.

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Fls. 47: Indefiro a inclusão do Conselho Federal de Engenharia no polo passivo da lide. Não é caso de formação de litisconsórcio passivo necessário da forma alegada pela Autora. Não se pode dizer que o Conselho Regional age apenas em cumprimento das determinações emanadas do Conselho Federal. Ao contrário, no caso em tela, o Conselho lavrou a atuação contra a Autora com fundamento na sua atribuição legal de fiscalizar o exercício da profissão, impedir e punir as infrações à lei. Nesse mesmo sentido: O Conselho Federal atua apenas como órgão normativo e regulamentar, cabendo ao Conselho Regional a prática de atos concretos de organização e fiscalização do exercício profissional, nos termos do art. 34, f, da Lei 5.194/66, razão pela qual não existe litisconsórcio passivo necessário com o órgão de poder normativo em ações em que se questionam normas por ele editadas. (...) (TRF1 - AC 200633000160640, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:27/03/2009 - PAGINA:838.) Pelos mesmos fundamentos, resta afastada a falta de interesse de agir alegada pelo Réu. = Do pedido de produção de provas: Pretende a empresa autora ver declarada ilegal a Resolução n.º 417/98, no tocante à obrigatoriedade de registro das indústrias alimentícias perante o CREA. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 88), ambas as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 90/92 e 93/94). Tenho que a controvérsia travada nos autos consiste na verificação acerca da natureza da(s) atividade(s) preponderante(s) desenvolvida(s) pela Autora e, por fim, se ela(s) está(ão) adstrita(s) à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, da forma defendida por este último. Deste modo, defiro a produção de prova pericial requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Nomeio para exercer o encargo de Perito Judicial, o Sr. CLAUDIO LOPES FERREIRA, engenheiro, portador do CPF n.º 451.434.558-04, devendo o mesmo ser intimado a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo e à vista dos quesitos apresentados, apresentar estimativa de honorários de forma justificada. Com o retorno da manifestação do Perito Judicial, intemem-se as partes a fim de que se manifestem quanto ao valor arbitrado, sendo que eventual impugnação deverá vir acompanhada de justificativa. Intemem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003302-94.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Determino a baixa dos autos em diligência.Em contestação, a Ré noticiou a existência da ação consignatória n.º 0022149-81.2012.403.6100 em trâmite perante a 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se discute o pagamento das cotas condominiais relativas ao mesmo imóvel ora discutido.Diante disso, intime-se a Ré para que traga aos autos cópia da petição inicial e principais decisões proferidas naqueles autos, bem como do trânsito julgado, se houver, a fim de que este juízo possa analisar a possibilidade de existência de conexão entre os feitos.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Autor para manifestação. Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0015528-34.2013.403.6100 - NOBORO ONU(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/35: Defiro o prazo de vinte dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 32.Int.

0017148-81.2013.403.6100 - SERGIO ESPIER SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Após, venham conclusos.Int.

0017377-41.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que aparentemente não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 804/813. Contudo, ressalto que cabe a ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no art. 301 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração, contrato social e, se for o caso, ata da assembléia de eleição dos seus representantes.No mesmo prazo, a autora deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilhas de cálculos que o justifique.Intime-se.

0017886-69.2013.403.6100 - JOSUE ZAGO(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por Josué Zago contra o Estado de São Paulo e a União Federal, visando a obter indenização por danos materiais e morais, ocorridos em virtude de incorreta discriminação de bens de propriedade do autor em carta de arrematação, expedida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.Considerando que a Justiça do Trabalho vincula-se à União Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique a presença do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda ou emende a inicial.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0018111-89.2013.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor:a) quantifique o valor pedido a título de indenização por danos morais;b) adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido;c) junte aos autos cópia do CPF.Int.

0018290-23.2013.403.6100 - VALDECIR CARDOSO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Após, venham conclusos.Int.

0000144-10.2013.403.6301 - ALEX RODRIGUES BEZERRA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Confiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos

autos procação original.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal para se pronunciar acerca da documentação juntada às fls. 75/97.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Aceitei a conclusão em 02.10.2013.Chamo o feito à ordem e determino que a CEF junte aos autos cópia do contrato de cartão de crédito CAIXA Mastercard nº 5187.6703.9465.2964, de forma que seja possível apurar quais os critérios utilizados para a atualização do débito por parte da CEF.Do mesmo modo, determino que a CEF apresente nova planilha evolutiva do débito, atinente ao período de utilização do cartão de crédito, de forma que reste claramente demonstrado os índices de atualização monetária e os consectários atinentes à mora pelo inadimplemento contratual.A CEF deverá cumprir tais determinações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento da inépcia de sua inicial (artigo 284, do CPC).Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.Intime-se a CEF.

Expediente Nº 9153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Nas petições de fls. 708 e 741 o perito Rodrigo Damásio de Oliveira requer a fixação de honorários periciais definitivos no valor de R\$ 12.150,00, pois teria gasto noventa horas para elaboração do laudo pericial. Intimadas as partes para manifestação, a autora e a Caixa Econômica Federal se opuseram ao pedido formulado (fls. 723/724 e 731/732). A União Federal, por sua vez, já havia apresentado manifestação contrária ao valor dos honorários provisórios fixados, conforme petição de fls. 583/588 e agravo retido de fls. 604/609.Apesar dos argumentos apresentados pelas partes não se mostrarem aptos a diminuir a estimativa dos honorários, pois a presente demanda não envolve assistência judiciária gratuita, o perito não justifica o aumento do número de horas necessárias para elaboração do laudo, inicialmente previstas em setenta e duas, conforme petição de fls. 572/574.Diante disso, fixo os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios, ou seja, R\$ 8.370,00.Ressalto que a quantia acima foi inteiramente depositada pela empresa autora e levantada pelo perito por intermédio dos alvarás de fls. 627 e 674.Ante os esclarecimentos complementares prestados às fls. 741/757 e as manifestações das partes (fls. 762/822, 823/844, 850 e 858), declaro encerrada a instrução processual.Intimem-se as partes e o perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA(SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se a Autora acerca do novo fato noticiado e comprovado às fls. 749/780, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 9154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 448/450: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fl. 440, a qual reputou válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 426/427, pois os juros de mora teriam sido calculados de forma incorreta pelo contador judicial.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter de manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a

decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. A sentença proferida nos embargos à execução, trasladada às fls. 364/365, julgou improcedentes os embargos e tornou líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos apresentados pela parte exequente. A decisão trasladada às fls. 372/374 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente para determinar a correção do débito por ele apresentado, pelo Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com inclusão dos expurgos inflacionários, observando-se a base de cálculo estabelecida na r. sentença proferida no processo de conhecimento. A Contadoria Judicial elaborou a conta considerada válida nos estritos termos do julgado acima indicado, conforme manifestação de fl. 460. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca do depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 453. Após, venham os autos conclusos. Int.

0736816-66.1991.403.6100 (91.0736816-0) - INES DE TOLEDO FERRAZ X OZONIO PAGANINI X MARUO MARINS PEREIRA X ESTHER MARDEGAM BARNABE X LOURENCO JULIANI X PEDRO CRESPIAN X RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES X GILBERTO FRANCISCO CARDOSO X ROMEU RICIERI BERTANI X DARIO ABDELNUR X ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO X EDUARDO ELIAS FERRARI X MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO X DOMINGOS PRADO X SABATINI SCOLASTICI X RONALDO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X VICENTE DE PAULA BARROS X AFIFE NICOLAU BOARO X ANTONIO LUIZ VIARO X MARIA FATIMA VIARO X GERALDO FERRAZ DE AGUIRRA X SOPHIA FERREIRA DOS SANTOS X RUMY GOTO X JOSE BENEDICTO MOTA X PEDRO ALONSO X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR X MARIA HELENA BRANCO X MARIA ISABEL MODULO DELLEVEDOVE X MARIA INES GALVAO X ERCIO BARNABE X MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN X ROMEU LOPES DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS X IZABEL WILMA DIAS ALONSO X LOURDES DE ALMEIDA AMARAL X LUZIA MARIA CARLOS X FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO CARLOS X MARIA ROSA PEREIRA TREVISAM X BENEDITO LAZARO VENDRAME X JOSE BENEDITO JANES X JOAO CARLOS DE AZEVEDO X GERALDO GIMENES IDALGO X ANTONIO BRASIL SANTIAGO X CLAUDIO IGLESIAS X JOSE BRAZ FURNALETTO X COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO SFORSIN X EUGENCIO BRASIL SANTIAGO X ANTONINHA EDMA ROMANO DE BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie o patrono o número de CPF da coautora MARIA ROSA PEREIRA TREVISAM, visto que na inicial trouxe o número de CPF do marido (certidão fl. 646). 2. Cumpridas as determinações supra, e verificada a grafia do nome da coautora MARIA ROSA PEREIRA TREVISAM, remetam-se eletronicamente a presente decisão e a certidão de fl. 646 ao SEDI para correção do polo ativo e após expe am-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Fls. 454/456 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permanecem as r. determinações da r. decisão de fl. 452 (prazo: 10 dias). Após, venham os autos conclusos. Int.

0010954-56.1999.403.6100 (1999.61.00.010954-7) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 396/397 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de vinte dias, quanto a r. decisão de fl. 381. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo. Na concordância, cumpra-se a r. decisão de fl. 381, item 4.

0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal em suas contas vinculadas ao FGTS, representados pelas planilhas de fls. 341/387 e 405/415. No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte executada, conforme guias de fls. 390 e 417 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente o patrono dos exequentes para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014659-81.2007.403.6100 (2007.61.00.014659-2) - NELZA EID BALDON(RS058905 - FERNANDO SANTI E RS049211 - LEANDRO MARCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Na petição de fls. 57/58 a parte autora requer a reconsideração do despacho de fl. 55, o qual determinou a citação da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Alega, em síntese, não se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, mas intimação da parte ré para pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte autora, pois a presente ação trata da correção de valores existentes em conta poupança. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fl. 55. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido, formulado pela parte autora na petição de fls. 53/54, pois incumbe a esta, ao requerer a intimação da parte contrária nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, indicar qual a quantia que entende devida. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos, elaborada nos termos da r. sentença, indicando qual o valor da dívida. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o réu, no prazo de vinte dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora na petição de fl. 137. Havendo interesse na formalização do acordo, o réu deverá comparecer ao endereço informado. No silêncio ou não havendo interesse no acordo proposto, intime-se a autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0003227-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista as manifestações da parte ré (fls. 2408/2413) e da parte autora (fls. 2418/2421), expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.00800943-3, representados pelas guias de fls. 2263, 2321, 2393, 2397 e 2401, utilizando os dados informados à fl. 2420. Após, intime-se o procurador da autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Fls. 2418/2420: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, a saber: sentença, trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e memória de cálculo. Cumprida a determinação acima, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031312-23.1991.403.6100 (91.0031312-2) - FRANCISCO ALBERTO POPPI(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 161/176 - Indefero. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Além disso, o Recurso Repetitivo n.º 1143677 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677) determina a não aplicação dos juros na expedição do requisitório (entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório).O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010.Quanto a expedição do requisitório em nome do escritório, remeta-se a presente decisão ao SEDI para inclusão da Sociedade APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (CNPJ n.º 57.864.936.0001-88). Após, expeçam-se os requisitórios.Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 180/183, o juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais determinou a penhora no rosto destes autos, em garantia dos valores devidos por TILU SOCIEDADE CIVIL LTDA à União Federal nos autos da Execução Fiscal nº 0026608-26.2002.403.6182.Contudo, a despeito de alguns equívocos cometidos durante o processo de execução, em especial, destaco o fato de a Contadoria Judicial ter procedido aos cálculos das coautoras TILU S/C LTDA. e TUIUIU C. LTDA, às fls.133/141, verifico que tanto uma, quanto outra, não deram início à Execução contra a Fazenda Pública, do que decorre que não possuem valores a serem levantados nestes autos.De passagem, observo que, a partir do substabelecimento de fl. 79, as coautoras passaram a contar com patronos distintos e, por conseguinte, a petição de fl. 87, na qual foi requerida a citação da União, para os fins do artigo 730 do CPC, produziu efeitos unicamente em relação à coautora BDF NÍVEA LTDA.Isto posto, determino à Secretaria:1) ad cautelam proceder à anotação da determinação de penhora no rosto dos presentes autos.2) Oficiar eletronicamente a 11ª Vara de Execuções Fiscais, instruindo com cópia desta decisão, informando que a TILU S/C LTDA não deu início à Execução contra a Fazenda Pública e, portanto, não possui valores a serem levantados nestes autos.3) Atentar, quando da expedição do ofício requisitório, para o fato de que somente a coautora BDF NÍVEA LTDA. possui valores susceptíveis de levantamento.Intimem-se.

0069389-67.1992.403.6100 (92.0069389-0) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CERAMICA ATLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. O patrono da exequente foi condenado, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em 10% do valor atribuído à causa nos Embargos à Execução, conforme r. sentença de fls. 143/144 e valor da causa de fls. 146/147 (R\$ 1.812,26). A r. sentença de fls. 143/144 determinou o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao patrono da embargada. 2. Fixo o valor da execução em R\$ 890,86 (oitocentos e noventa reais e oitenta e seis

centavos), resultante da diminuição entre o valor reputado como válido na r. sentença de fls. 143/144 (R\$ 1.072,08 conforme cálculos de fls. 141/142) e os honorários advocatícios de 10% em que o patrono foi condenada nos Embargos à Execução (R\$ 181,22), atualizados até 28 de fevereiro de 2012, conforme Resolução n.º 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador que deverá constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório. 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se o requisitório à executada nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, para pagamento no prazo de sessenta dias. 7. Após a juntada da via remetida, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo das determinações da r. decisão de fl. 196, a exequente foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos Embargos à Execução (fls. 193/194). Em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, que devem nortear o processo, determino o desconto do valor em que foi condenada a parte autora diretamente do valor do precatório a ser expedido. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 234.111,92 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e onze reais e noventa e dois centavos), atualizado até 31 de outubro de 2011 conforme fl. 184 e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada (R\$ 10.000,00). Intimem-se as partes da presente e da r. decisão de fl. 196. Não havendo recurso, expeçam-se o ofício precatório (com o destaque de honorários caso cumprida a r. decisão de fl. 196, item 1) e requisitório dos honorários de sucumbência (contra os quais a União Federal não opôs Embargos à Execução - R\$ 574,12 em 28 de fevereiro de 2009 - fl. 121).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004567-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1)) ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25/44 - Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias. Havendo pretensão remanescente, providencie o exequente planilha de cálculos que a justifique no mesmo prazo do primeiro parágrafo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o valor bloqueado por intermédio do Sistema Bacenjud e posteriormente transferido para conta à ordem do Juízo, representado pela guia de fl. 228, informe a exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG de seu patrono ou requeira a expedição de alvará de levantamento em nome da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 228, intimando o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos no prazo de dez dias. Retirado o alvará, concedo o prazo de dez dias para a exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 -

LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 2599/2601: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 1,10 Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662143-15.1985.403.6100 (00.0662143-0) - UNISUL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNISUL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 358 - Torno sem efeito a r. decisão de fl. 356, visto que os cálculos de fls. 349/354 foram elaborados sem a inclusão de juros de mora. Fls. 350/354: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Remeta-se eletronicamente a r. decisão de fl. 348 ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL)

Considerando os termos do substabelecimento sem reservas acostado às fls. 329/330, providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, a indicação do novo patrono que constará do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. Int.

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA

ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 1202/1206: Mantenho a decisão de fl. 1200 por seus próprios fundamentos. Cumpram os herdeiros dos exequentes José Magrini Filho, Orlando Bernardi, João Tarzan de Souza Leme e Sebastião Faria Magalhães a mencionada decisão, no prazo de trinta dias. Int.

0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1062/1065 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo da 11ª vara de execução fiscal acerca da restrição anotada. Aguarde-se o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 1051. Fl. 1066 Atendendo ao requerimento da Divisão de Investigações Gerais - 2ª Delegacia de Estelionato/Fé Pública, ofício nº 591 2013-jmf, oficie-se à Autoridade Policial para informar que este juízo já prestou as informações solicitadas através do ofício nº 127/2013 - ORD/FNO que foi enviado, em resposta ao ofício 213 2013-jmf (vosso), por carta com aviso de recebimento (AR). Instrua-se o ofício com cópias deste despacho, do ofício nº 127/2013 - ORD/FNO e do aviso de recebimento (AR) juntado à fl. 1049, que comprova a entrega do documento. Expeça-se, intimem-se e aguarde-se.

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. Fls. 279/286 - Insurge-se a União Federal contra os cálculos elaborados às fls. 269/275, alegando afronta a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 269/275 nos termos do julgado de fl. 277 e sem a inclusão dos juros de mora. Após, intimem-se as partes dos cálculos efetuados e da presente decisão.

Expediente Nº 9156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526 - Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de quinze dias, atentando que o requerimento da União Federal já havia sido determinado na r. decisão de fl. 392, terceiro parágrafo. Após, venham os autos

conclusos.Int.

0014203-25.1993.403.6100 (93.0014203-8) - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, defiro o prazo de quinze dias para cumprimento da r. decisão de fl. 270, com a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos).No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 22 não possui tais poderes. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 1670.Após, venham os autos conclusos.Int.

0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4) - ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da r. sentença de fls. 284/288; acórdão de fls. 355/361, decisões de fls. 392, 400, 482 e 494/495, e trânsito em julgado de fl. 498. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027676-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027676-4) - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFFAELE SANTOLIA - ESPOLIO -(ANTONIETTA SANTOLIA) X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA X ANTONIETTA SANTOLIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente (fls. 190/196), cumpra-se a decisão de fl. 164.Com relação ao valor pertencente à Caixa Econômica Federal (R\$ 84.681,21), deverá ser expedido ofício para sua apropriação. Após a liquidação dos alvarás e comprovada a apropriação determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017197-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para informar o valor da dívida cobrada na petição de fl. 160.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Na petição de fls. 341/343 a parte exequente informa que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória do Recurso Especial.Diante disso, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o retorno da ação ordinária nº 2001.61.00.004905-5 da E. Superior Instância.Com o retorno ao presente Juízo, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO

GABRIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL X BANCO BRADESCO SA X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO SA X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL

Fls. 481/482: Independente de intimação (fl. 483), os executados depositaram o valor dos honorários advocatícios em que foram condenados. Diante do exposto, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe os exequentes (BANCO BRADESCO S/A e CEF) os nomes, os números do CPF e do RG dos respectivos procuradores. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 480, intimand-se posteriormente os respectivos patronos dos exequentes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendida a determinação do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA (SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados por intermédio do Sistema Bacenjud para conta à ordem do Juízo, conforme guia de fl. 175, intime-se a executada nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia depositada à fl. 175. Fls. 177 e 179: Defiro à exequente o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 173. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO (SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão para tornar sem efeito a r. decisão de fl. 480, terceiro parágrafo. 1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) desta e da r. decisão de fl. 480, e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 479. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0061100-72.1997.403.6100 (97.0061100-0) - SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 242/243 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a nova conferência do ofício requisitório n.º 20130000912 (fl. 230) para que o depósito passe a constar à ordem do Juízo e sem restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme petição da União Federal (PFN) de fls. 236/241. Após a liberação do valor requisitado para a parte autora, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (1.ª Vara da Execução Fiscal de São Paulo), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (Processo n.º 2005.61.82.033838-1; CDA n.º 80699151701-68), para a CEF (PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527) comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara01_sec@jfsp.jus.br). Caso a parte autora requeira requisitório

complementar, fica desde já determinado que a Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios.

0025575-19.2003.403.6100 (2003.61.00.025575-2) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHYWALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o pedido formulado às fls.297/298, tendo em vista que os valores depositados nos autos referem-se às parcelas devidas pelo autor e seu levantamento já foi deferido pela sentença de fls. 239/240. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344: Anote-se e intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos. Comunique-se, por via eletrônica, ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais o arresto realizado. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0015728-85.2006.403.6100 (2006.61.00.015728-7) - DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR X OMAR TUPA BORGES - ESPOLIO X DILCEU CARLOS MAGNO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 190/195) e os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, concedo à exequente o prazo de dez dias para indicar o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento ou requerer a expedição em nome da própria autora. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 120 e 170. Após, intime-se o procurador da parte exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 662/664 - Defiro o prazo de trinta dias para que o patrono da parte autora providencie, quanto aos coautores falecidos ANTONIO MAGRO e VICTORIA REINHOLZ, a juntada dos respectivos formais de partilha (se homologados) e esclareça se os herdeiros pretendem suas respectivas habilitações nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o patrono procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação outorgado por JOAO REINHOLZ FILHO. Deixo de receber os cálculos de fls. 665/690, por terem atualizado o valor até 12 de setembro de 2013 e incluído valores devidos pela TELEBRAS. Atente a parte autora que os cálculos em que a União Federal (PFN) não opôs Embargos à Execução são os de fls. 600/624 atualizados até 30 de setembro de 2010 com exclusão dos valores devidos pela CORRÉ TELEBRAS (visto que esta já efetuou o pagamento do valor conforme guia de fl. 645). Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, os cálculos de fls. 600/624 discriminados por autor e honorários advocatícios atualizados até 30 de setembro de 2010. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios para os coautores com procuração regularizada. Os alvarás determinados na r. decisão de fl. 654 ficarão pendentes de expedição até a juntada de todas as procurações e regularizações do polo ativo da presente ação. Intime-se a parte autora.

0033572-39.1992.403.6100 (92.0033572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)) HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/474 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (PFN) alegando, em apertada síntese, omissão da r. decisão de fl. 462 por não ter aguardado decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425. Porém a União Federal (PFN), para fundamentar seu recurso, traz decisão do Ministro LUIZ FUX proferida em 16 de abril de 2013 (fls. 468/470) esclarecendo que enquanto não sobrevier decisão sobre a modulação dos efeitos, os tribunais devem continuar a pagar os precatórios na forma como vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Na presente ação foi aberta a oportunidade para que a União Federal (PFN) apresentasse pedido de compensação baseado na Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (fl. 322), mas em nenhum momento sinalizou que acolheria o pedido de compensação, pedido este que restou indeferido à fl. 462. Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fl. 462 em seus termos. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício precatório à Ordem do Juízo, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do pedido de compensação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-93.1991.403.6100 (91.0017792-0)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CASARIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO CASARIN

Considerando-se a realização da 117a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de março de 2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9158

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes Hideo Hissanaga e Humberto Batista dos Santos, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares realizados pela executada em suas contas vinculadas ao FGTS, comprovados às fls. 585/587. No mesmo prazo, especifique a Caixa Econômica Federal os valores dos honorários advocatícios depositados em decorrência dos créditos efetuados para cada um dos exequentes acima e representados pela guia de fl. 589. Verifico a existência de três depósitos nos presentes autos, ainda não levantados. O depósito de fl. 391, no valor de R\$ 1.793,76, refere-se aos honorários advocatícios decorrentes dos créditos efetuados para Hélio da Silva Oliveira (R\$ 861,81), Hideo Hissanaga (R\$ 645,95) e Humberto Batista dos Santos (R\$ 286,00). A quantia depositada à fl. 392 (R\$ 190,67) é relativa às custas processuais, e deve ser igualmente repartidas entre os três exequentes. Diante disso e dos dados informados às fls. 396 e 428, determino a expedição dos seguintes alvarás de levantamento: a) do valor depositado à fl. 391: R\$ 1.507,76 (somatória da verba honorária referente a Hélio e Hideo) para a Dra. Márcia Santos Batista e R\$ 286,00 (honorários referentes a Humberto) para o Dr. Fernando de Oliveira Filho; b) do valor depositado à fl. 392 (R\$ 190,67): 2/3 (custas pertencentes a Hélio e Hideo) em nome da Dra. Márcia Santos Batista e 1/3 (custas pertencentes a Humberto) em nome do Dr. Fernando de Oliveira Filho. A quantia depositada por meio da guia de fl. 589 será levantada após a informação prestada pela executada, nos termos do segundo parágrafo da presente decisão. Expedidos os alvarás, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos

conclusos.Intimem-se as partes.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIMAS MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEZIO JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PERES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEIMAR SPADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINCENZO VIGNATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Da análise da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 740, foi esclarecida a impossibilidade de realização dos cálculos em relação ao exequente Leopoldo Exposito Diaz, eis que a parte inferior dos extratos de fls. 652/658 estão suprimidas.Desta forma, no intuito de ser realizada uma análise completa da satisfação do crédito pelos exequentes, bem como considerando a possibilidade de apuração de crédito em favor da própria CEF, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral dos documentos de fls. 652/658, de forma a possibilitar a análise pela Contadoria Judicial.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos em relação ao exequente Leopoldo Exposito Diaz.Intime-se a CEF.

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007558-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007558-8) - VALERIA REGINA SAMPAIO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X TAMBORE S/A X VALERIA REGINA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X VALERIA REGINA SAMPAIO(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) Fls. 1201/1204: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente Tamboré S/A alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fls. 1195/1196, pois não teria apreciado o pedido de expedição de carta precatória à Comarca de Barueri para obtenção dos dados do locatário presente no imóvel de propriedade da executada, penhorado nos autos. A decisão embargada determinou o levantamento da penhora realizada, tendo em vista que a documentação juntada pela executada às fls. 1029/1062 indica que o imóvel penhorado é seu domicílio, caracterizando bem de família e, portanto, impenhorável.Ademais, a certidão do oficial de Justiça de fl. 1156 e o auto de penhora e depósito de fl. 1157 demonstram que a executada foi encontrada no endereço diligenciado e nomeada depositária do bem.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intimem-se as partes, sendo que a União Federal (AGU) deverá ser intimada, também, acerca da decisão de fls. 1195/1196.Decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão embargada.

0016520-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016520-0) - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO

VITOR ALEXANDRINO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X REINALDO ROQUE CASSIERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X TATIANE CRISTINA RAFAEL X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CARLOS EDUARDO PRESTES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PAULO VITOR ALEXANDRINO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 506/507, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 226/227, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008459-48.2013.403.6100 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)
Fl. 1349: Defiro à parte autora/executada o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 1347, comprovando o depósito dos honorários advocatícios devidos. Decorrido o prazo acima fixado sem o cumprimento ao determinado, intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013 e converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 331 do CPC, marco audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, intimando-se as partes para comparecimento. Após, caso infrutífera a conciliação, apreciarei o requerimento de provas. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4382

MANDADO DE SEGURANCA

0016800-63.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 132: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante para cumprimento da r. determinação constante às folhas 105/107. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos, se em termos. Int. Cumpra-se.

0017863-26.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária, quando incidente sobre os valores de pagos em razão de a) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; b) adicional de um terço de férias; c) férias gozadas e; d) salário maternidade. Ao final do processo, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade tributária sobre tais verbas e o direito à compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, com acréscimo da taxa SELIC e sem as limitações da Lei Complementar nº 118/05 Determinada a regularização da inicial às fls. 79, a impetrante apresentou petição às fls. 80/90. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 80/90 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO

- MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Salário-maternidade e férias gozadas A decisão da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, seguindo o voto do relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado foi suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, conforme decisão proferida após Petição no Recurso Especial, em 09.04.13. Logo, ausente o fumus boni iuris em relação a esta parcela do requerido. No que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em valor maior do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e de ter que pagar para depois ser restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente e ao adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0019154-61.2013.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Preliminarmente, regularize a impetrante a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da referida inscrição no CADIN, dos extratos de apoio para emissão de certidões, fornecidos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do comprovante de inclusão do DEBCAD 35.842.856-4 no parcelamento tributário cujo requerimento foi protocolado em 05.10.07 (v. fls. 55). No mesmo prazo a interessada deverá esclarecer se alguma das Execuções Fiscais indicadas às fls. 284 se refere a este débito.Após, à conclusão imediata.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação supra, considero preclusos os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o pagamento das parcelas faltantes, referente ao parcelamento dos honorários periciais.Int.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Diante da informação supra retifique-se o teor da certidão lançada a fls. 358. Em relação aos quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considero-os preclusos.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Sr. Perito a fls. 371/372.Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da perícia designada para o dia 22/11/2013, as 15:00 horas, no consultório sito a Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo-SP, devendo a parte autora comparecer munida de carteira profissional, documentos médicos e exames originais, conforme requerido a fls. 288/289.Int.

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Através dos presentes embargos de declaração pretende a APEX seja sanada omissão e contradição da decisão de fls, 896/897 que determinou a exclusão da TOTVs do feito.Os embargos são tempestivos.É o relato.
Decido.Conforme já assentado, o cartão de crédito, mecanismo destinado à facilitação do crédito e circulação da moeda, refere-se sempre a um contrato misto com triangulação de partes e relações distintas entre estas.Assim, a responsabilidade pela não entrega do produto ou serviço refere-se exclusivamente aos particulares envolvidos, a conduta da instituição financeira somente pode ser apreciada sob a ótica da concessão de crédito efetivada dentro dos padrões contratualmente estabelecidos com o tomador do serviço financeiro.Como já salientado, a relação comercial entre a Autora e a TOTVS difere da desta com a CEF, devendo a conduta de cada parte ser aferida de acordo com os liames comerciais que os unem, não havendo interferência entre elas.Desta forma, não compete à

Justiça Federal analisar a relação comercial entre APEX e TOTVS, mas sim se o contrato de prestação de serviços entre si e a CEF foi devidamente respeitado. Dito isso, correta a decisão impugnada, não padecendo dos vícios apontados pela embargante. Isto posto, conheço os embargos eis que tempestivos, mas no mérito os rejeito pelas razões aqui apontadas. Int.

0005711-43.2013.403.6100 - MARCIO MARTINS DE ABREU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o valor atualizado que recebe da Rede Ferroviária Federal, uma vez que os documentos anexados aos autos não apresentam tal indicação. Intime-se.

0006146-17.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 184/197 e 206/210, em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal a fls. 202/205, dê-se vista a parte autora para contrarrazoar. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010856-80.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EC DIONIZIO ACESSORIOS

À vista da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive o despacho de fls. 857. DESPACHO DE FLS. 857: Fls. 853/854: Proceda-se à requisição de endereço do réu, via BACENJUD. Diante da certidão de fls. 856, apresente a parte autora a consulta atualizada da ficha cadastral completa da empresa ré, mencionada na petição de fls. 853/854. Cumpra-se e, após, intime-se.

0017767-11.2013.403.6100 - JOSE LUIZ CORREIA FILHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 96/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 107/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fl. 289: Requeira a parte autora, adequadamente, o quê de direito a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0017566-83.1994.403.6100 (94.0017566-3) - CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA X CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Diante do certificado à fl. 552, indefiro a expedição de ofício à CEF tal como requerido pela União Federal à fl. 551, tendo em vista que, inicialmente, faz-se necessário que ambas as partes analisem os saldos existentes nas contas vinculadas ao presente feito para possibilitar a correta destinação de tais valores. Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca do apurado à fl. 552, bem como do pedido formulado pela União Federal à fl. 551. Dê-se vista dos autos à PFN e, após, publique-se.

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA NASCIMENTO X RUTH KUCHINIR NORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 392/407: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora das minutas elaboradas (fls. 379/388). Após, em não havendo impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Int.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO (SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a conclusão em 21/10/2013, devendo a Secretaria atentar para a pronta remessa à conclusão de expediente de cunho acautelatório. Cumpra-se imediatamente a ordem de liberação dos valores remanescentes aos bloqueados às fls. 223/224 e 277/278, tal como determinado pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015602-55.2013.403.0000/SP (fls. 346/349). No que tange à Impugnação ofertada pela parte autora (fls. 318/344), nada a deferir, tendo em vista que, operou-se a preclusão da matéria alegada. Isso porque, no momento em que os autos retornaram da Contadoria Judicial, ambas as partes foram devidamente intimadas a se manifestar sobre os cálculos apurados, mantendo-se o autor inerte quanto a tanto. Desta maneira, torna-se inoportuno rediscutir o valor da execução no atual momento processual. Fls. 311/312: Diante da notícia de que não mais existe o registro de alienação fiduciária, nada impede a realização de penhora sobre o veículo de propriedade do executado. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. Cumpra-se e, após, intime-se.

0014892-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014892-7) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X LYDIA MARIA MENDES RODRIGUES DE SOUZA (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 397: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal, aguarde-se o pagamento da 2ª parcela que deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro pagamento efetuado nos autos. Com a comprovação do pagamento da 2ª e última parcela, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021708-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021708-5) - EDUARDO PIRES GOMES X MARCIA DOS SANTOS GOMES X MARCOS CESAR PIRES GOMES (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 168/170: Assiste razão à parte autora, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita a fls. 145, a qual não foi revogado. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 167. Não há que se falar em condenação em litigância de má-fé, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 261 a título de custas processuais, mediante apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 260: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Int.

0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMOS DOS REIS

Fls. 125: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A manifestação ofertada pela parte autora (fls. 308/309) consiste em irresignação à decisão de fls. 303/304, o que deveria ter sido combatido por meio da via recursal adequada. Assim sendo, cumpra-se o teor da mencionada decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 389/391: Defiro o pedido de cobrança de multa e dos honorários advocatícios, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se que o cumprimento da sentença, referente aos expurgos e taxa progressiva de juros, operou-se nos moldes previstos no artigo 632 do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Intime-se e, silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.

0003847-67.2013.403.6100 - SANTINA MACHADO SIQUEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 99/100: Diante do pagamento efetuado, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Cumpra-se o determinado a fls. 92, expedindo-se o alvará do depósito efetuado a título de honorários advocatícios, após a apresentação dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003849-37.2013.403.6100 - JAIR TAVARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 102 a título de honorários advocatícios, em favor do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, mediante indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidade legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018248-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais nº 0731507-64.1991.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006097-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009678-09.2007.403.6100 (2007.61.00.009678-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD X GIUSEPPE MURLO X LUIZ MENDES CARVALHO FILHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

A fls. 43/45 este Juízo acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, fixando o valor da execução em R\$ 12.396,24 para 10/2007. Interpostos embargos de declaração pela parte autora, ora impugnada, estes foram rejeitados (fls. 61/63). Em seguida, a parte impugnada interpôs Agravo de Instrumento (nº 0040406-63.2008.403.0000) contra a decisão de impugnação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do quantum debeat (fls. 104/108). Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 111/114. No entanto, este Juízo constatou alguns equívocos na conta e determinou o retorno do processo àquele setor. O contador retificou sua conta, apresentando novos cálculos a fls. 132/139, tendo apurado como saldo remanescente devido aos impugnados R\$ 4.755,52 para 02/2008. Instadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, a CEF concordou com os mesmos (fls. 143/145), e requereu a condenação da impugnada em honorários advocatícios. Já a parte exequente não se manifestou (certidão a fls. 147). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Como acima descrito, em obediência à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou sua conta a fls. 132/139. Considerando que a CEF concordou com tais cálculos e a parte autora, ora impugnada, não se manifestou, a conta supracitada deve prevalecer, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, com base no decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040406-63.2008.403.0000, fixo o valor da execução em R\$ 16.806,27 (dezesseis mil, oitocentos e seis reais e vinte e sete centavos) atualizada até o mês de outubro de 2007. Como a CEF depositou em 10/2007 o valor de R\$ 12.170,98, já levantado pelos autores a fls. 96, o contador efetuou o desconto e apurou a quantia de R\$ R\$ 4.755,52 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois

centavos), atualizada até a data do segundo depósito da CEF (02/2008). Assim, este é o valor ainda devido aos autores. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária, conforme mencionado pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a parte impugnada decaiu em maior parte, condeno a mesma a pagar honorários advocatícios à CEF, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, ora impugnada, da quantia de R\$ 3.755,52 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos atualizada até 02/2008, relativa ao depósito de fls. 04 (fls. 154 dos autos principais). O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, deverá ser expedido em alvará separado, conforme pleiteado a fls. 145. Após o cumprimento de tais determinações, traslade-se cópias desta decisão, dos cálculos de fls. 132/139 e dos alvarás de levantamento para os autos da ação principal, desapegando-se e arquivando-se estes. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018544-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ISAIAS SOARES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca/modelo I/HYUNDAI HR HDLWBSC, placa DTA3896, ano de fabricação 2007, modelo 2008, chassi KMFZBN7HP8U336333, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/18). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 19/21). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, esclareça e justifique a inserção do IOF em três colunas em que discriminados valores, na memória de cálculo de fl. 20, informando se houve a efetiva cobrança de IOF e sobre qual operação de crédito, ante o disposto no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002 e na cláusula décima primeira, que estabelecem a isenção do IOF. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Realizada a citação por edital (fls. 99/102, 107/108 e 110/111) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 112), nomeio, como curadora especial do réu, Adriano Costa da Silva, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0019369-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDIO BERNARDO REITER(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá ao réu recolher sua parte das custas. 2. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 96,45, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996. Publique-se.

0010155-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEM TORRES ESCANUELA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.467,64 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em 17 de maio de 2013, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 00000072108 e crédito rotativo Caixa nº 01000012088. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 64/65 e certidão de fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.467,64 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em 17 de maio de 2013, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 00000072108 e crédito rotativo Caixa nº 01000012088. A ré firmou com a autora, em 14.07.2011, contrato de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física, em que adere ao CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e ao CHEQUE ESPECIAL (fls. 10/15). Com base nesse contrato a ré obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 9.000,00, em 15.07.2011 (crédito direto Caixa nº 00000072108. Do extrato bancário da conta corrente da ré consta o crédito desse valor em dinheiro, sob a rubrica CDC AUT (fl. 31). Segundo provam a memória de cálculo e o demonstrativo de evolução do saldo devedor do financiamento, a ré não pagou nenhuma prestação (fls. 43/48). Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente. A memória de cálculo de fls. 43/45 e o demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 46/49 descrevem a evolução do débito. O valor inicial do débito na memória de cálculo de fls. 43/45 corresponde ao valor do saldo devedor atualizado descrito no demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 46/49, existente na data em que este venceu antecipadamente, acrescido dos encargos da mora e das prestações vencidas e não pagas. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 46/49) e na memória de cálculo (fls. 43/45). Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. Além do citado empréstimo CDC de R\$ 9.000,00, a ré obteve também crédito rotativo (CRED CA/CL), no valor de R\$ 5.140,07, em 05.02.2011. Do extrato bancário da conta corrente da ré consta o crédito na conta corrente, no valor de R\$ 5.140,07, em 05.02.2011, sob a rubrica CRED CA/CL (fl. 39). A memória de cálculo de fls. 40/42 descreve a evolução deste débito. A ré não opôs embargos ao mandado inicial.

Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.467,64 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em 17 de maio de 2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCLAIR BRITO

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, a fim de que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTRA COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JURIS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JURIS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitorio inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Em síntese, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei acima. Publique-se.

0018323-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIUS GILSON CARVALHO DO NASCIMENTO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018272-02.2013.403.6100 - MICHELLE REGINA VIEIRA DE FREITAS JONAITIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, prazo para

fornecer o devido extrato comprobatório do mesmo, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora que proceda ao recolhimento da diferença de custas, bem como analisar o pedido de prazo para apresentação de extrato.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0018598-59.2013.403.6100 - MARCELO ZAIDAN SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial, dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002555-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Retifico, de ofício, o erro material no cabeçalho da sentença proferida, quanto ao nome do embargado.Na sentença, onde se lê: HENRIQUE LEITE GOMES; leia-se: JOÃO BATISTA RODRIGUES.No mais a sentença fica mantida tal como lançada.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0010304-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-17.2013.403.6100) LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Mantenho a sentença de fl. 42, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 44/47).3. Intime-se a CEF para responder ao recurso de apelação.4. Cumpra a Secretaria a parte dispositiva da sentença de fl. 42 no que se refere ao traslado da sentença para os autos da execução.5. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

Fl. 245: aguarde-se a restituição dos autos da carta precatória nº 0029550-31.2012.4.01.3500. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da precatória. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASEFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

1. Fl. 259: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, recolher as custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória no endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (fl. 249/250). Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

1. Fl. 106: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores do executado. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada do resultado da 109ª Hasta Pública, em que não houve licitante interessado na arrematação do bem (fls. 141/143), com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0009760-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCAÇÃO LTDA - ME(SP296288 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP296288 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA(SP296288 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 211/215: julgo prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF uma vez que não há veículos cadastrados no número do CPF/CNPJ dos executados conforme item 5 da decisão de fls. 119/119v.2. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 12 de novembro de 2013, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.Publique-se.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 173/179: fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada aos autos da

carta precatória devolvida com diligências negativas.2. Fl. 153: defiro o pedido formulado pela União de expedição de novo mandado de citação e penhora do executado ESPÓLIO DE VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, na pessoa do inventariante, VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO, no endereço indicado na fl. 153-verso (Rua Gaurama nº 395, bairro Jardim França, São Paulo/SP, CEP 02339-020).Na fl. 154, a União apresentou prova da nomeação, em 17.8.2011, de VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO como inventariante, nos autos nº 0134050-34.1998.8.26.0001, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP.Assim, quando realizada a citação do espólio, em 27.03.2012, na pessoa de EDUARDO FRIAS (fl. 110), este não ostentava mais poderes de representação do espólio, razão por que declaro a nulidade dessa citação.Do mandado de citação do ESPÓLIO DE VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA também deverá ser dada ciência da penhora ao inventariante, VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO, bem como de que: i) se efetuado o pagamento, no prazo de 3 dias, dos valores de R\$ 1.995.024,59, para fevereiro 2012, ou indicados bens suficientes ao pagamento desse valor, será determinado o cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário;ii) se não for efetuado o pagamento integral dos créditos acima, nem indicados bens suficientes para sua liquidação, deverá o oficial de justiça proceder a ratificação da penhora já realizada no rosto dos autos nº 0134050-34.1998.8.26.0001, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP (fl. 139/140), no valor de R\$ 1.995.024,59, para fevereiro 2012 (fls. 12/29).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON HENGLES

1. Fl. 47: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, recolher as custas e as diligências devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória nos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, Siel, Renajud e Bacenjud (fls. 39/41 e 43/44). Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0011454-34.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FRANCISCO CARLOS CAMPOS

A exequente noticiou o pagamento do débito que motivou o ajuizamento desta execução e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (fls. 82/83).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009446-84.2013.403.6100 - OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 220/234: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PETICAO

0010591-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-10.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA

1. Fl. 304: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de consulta de endereços da executada por meio do sistema BacenJud. A executada já indicou seu endereço na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 307/308).2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Subseção Judiciária em Osasco/SP, para cumprimento da decisão na fl. 229, no endereço indicado pela executada no termo de audiência nas fls. 307/308, qual seja: Avenida Padre Vicente Melillo nº 615, bairro Umuarama, 06036-013, Osasco, SP.

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI

1. Fls. 81/101: a conta do executado em que penhorada a quantia de R\$ 2.554,01 não está bloqueada, ao contrário do que ele afirma.A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros.2. Não foi sequer afirmada pelo executado a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie.Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado.3. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Cadastre a Secretaria o advogado do executado no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.Publique-se esta e a decisão de fl. 76.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 123: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fl. 107: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo I/MMC OUTLANDER 3.0 V6, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, placa EMV9890, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado SANG HO AHN. 2. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado SANG HO AHN:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0021589-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)) MARCIA APARECIDA TOMBINI X MARCOS HENRIQUE TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal contra a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos presentes autos de embargos à execução. A Caixa Econômica Federal afirma que os exequentes litigam de má-fé ao promover a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Isso porque houve nos autos da execução composição amigável antes da sentença que arbitrou os honorários advocatícios nos presentes embargos. Além disso, os exequentes já haviam pedido, após a sentença, a extinção do processo. Finalmente, há excesso de execução porque os exequentes aplicaram os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vez dos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 164/166). Intimados, os exequentes não apresentaram resposta (fls. 173, 174, verso, e certidão de fl. 175). É o relatório Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Procede a impugnação. Certo, a sentença julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a qualidade de bem de família impenhorável do bem imóvel dos executados, que havia sido penhorado nos autos da execução, desconstituir essa penhora e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos exequentes, de honorários advocatícios (fls. 105/106). Ocorre que os exequentes firmaram acordo nos autos da execução e efetuaram o pagamento. A execução foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 119). Ante a extinção da execução os exequentes apresentaram petição, nos presentes autos, requerendo a extinção dos embargos, depois de proferida a sentença (fl. 110). Tal petição revela que o acordo de que decorreu a extinção da execução estava atrelado ao pedido de extinção destes embargos por parte dos exequentes. Mas depois de apresentada a citada petição de fl. 110, em que os exequentes pediram a extinção dos embargos, eles iniciaram a execução dos honorários advocatícios, incabível na espécie, presente a preclusão consumativa, decorrente do pedido de extinção dos embargos. Finalmente, tendo presente que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013), julgada procedente esta impugnação, cabe a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à executada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar por parte dos exequentes em face da sentença e condená-los ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado, atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Salvo melhor juízo, o agravo de instrumento está prejudicado porque julgada procedente esta impugnação ao cumprimento da sentença. Certificado o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal será autorizada, oportunamente, a proceder ao levantamento do depósito por ela efetivado em garantia desta impugnação. Registre-se. Publique-se.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

1. Fl. 97: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo GM/MONZA SL/E, ano de fabricação 1985, ano modelo 1985, placa CZN3629, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora do veículo GM/MONZA, ano de fabricação 1985, ano modelo 1985, placa CCX4800, registrado no RENAJUD em nome do executado. Sobre tal veículo há registro de restrição administrativa, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. 4. Com relação ao veículo I/FORD FUSION, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa FSN0111, há informação de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os

documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0011004-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

1. Fl. 101: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada EDNA MARINA GONÇALVES NASCIMENTO (CPF nº 041.317.118-34). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0013618-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DA SILVA

Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ) Publique-se.

0007158-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DOS SANTOS NUSSBAUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DOS SANTOS NUSSBAUMER

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 41), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.340,89 (treze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.3.2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 37/39). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.

ALVARA JUDICIAL

0004490-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT)

Fls. 187/188 e 189: científico a requerente da juntada aos autos da petição da Procuradoria do Estado de São Paulo e da ausência de resposta do Município de São Paulo. Fixo o prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que os valores à disposição do Juízo (remanescente do depósito de fls. 364 e depósito de fls. 554) são incontroversos, cumpra-se o determinado às fls. 546-verso, expedindo-se alvará de levantamento dos referidos montantes em favor do autor Luiz Emanuel Bianchi Junior. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diferenças de valores pleiteadas às fls. 559/564. Após, tornem-me conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8129

MANDADO DE SEGURANCA

0018035-65.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 56/60: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a impetrante: 1) A indicação das denominações completas das pessoas jurídicas apontadas como litisconsortes passivas necessárias e seus respectivos endereços completos; 2) A juntada de 8 (oito) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019113-94.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a baixa das inscrições em dívida ativa da União sob nºs 80.5.13.010742-73, 80.5.13.010790-70, 80.5.13.010800-87, 80.5.13.010803-20, 80.2.13.003046-21 e 80.5.13.012456-98, bem como a exclusão de seu nome no CADIN. Sustentou, em síntese, que tais débitos encontram-se pagos ou garantidos em juízo, motivo pelo qual não podem constituir como pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/399). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de reapreciação da liminar. Inicialmente, afastou a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontadas às fls. 401/404, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixou a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a prova documental carreada aos autos indica a regularidade dos débitos aventada pela impetrante. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nºs 80.5.13.010742-73, 80.5.13.010790-70, 80.5.13.010800-87, 80.5.13.010803-20 e 80.5.13.012456-98, consta o pagamento dos débitos em valor integral (fls. 130/139), sendo uma das causas de extinção do crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao débito inscrito sob nº 80.2.13.003046-21, a impetrante não apresentou nos autos informações detalhadas acerca de tal inscrição e dos débitos que a compõe. Todavia, o protocolo do respectivo pedido

administrativo de revisão indica que há correlação com o débito nº 10880.957020/20129-91 (fl. 154) discutido na Ação Cautelar nº 0007047-82.2013.403.6100 (fls. 179/219), na qual houve deferimento da liminar para reconhecimento da suficiência da caução oferecida (fls. 212/213). Destarte, é indevida a permanência da inscrição da impetrante no CADIN, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Reconheço, portanto, a relevância em do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a inscrição no CADIN acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Todavia, deixo de ordenar a imediata baixa das inscrições em dívida ativa, posto que tal a constatação da regularidade dos débitos decorrerá naturalmente no percurso da análise dos pedidos de revisão formulados na via administrativa. As inscrições, por si só, não impendem a comprovação de sua regularidade fiscal, pois a impetrante possui certificação nesse sentido, com validade até 02/12/2013 (fl. 178). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à exclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nºs 80.5.13.010742-73, 80.5.13.010790-70, 80.5.13.010800-87, 80.5.13.010803-20 e 80.5.13.012456-98; bem como à suspensão da sua inclusão, no que se refere à inscrição de nº 80.2.13.003046-21, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Notifique-se a autoridade impetrada, para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, proceda a impetrante à juntada de cópia original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0006151-33.2013.403.6102 - FERRUCIO JOSE BISCARO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CHEFE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP

Fls. 22/31: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se o nome do novo advogado do impetrante no sistema de acompanhamento processual. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750210-53.1985.403.6100 (00.0750210-9) - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X HERMIONE SILVEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 397, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0750232-14.1985.403.6100 (00.0750232-0) - ADAMIR LYRA SILVA X ANTONIO GERVASIO RUSSO X ARMANDO LUIZON X AMBAR - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO BRESSAN X APOLO TRANSPORTES LTDA X ARI LUIZ SORIANO X ARTURO RAMON ANDRZEJUK PERES X ASPERSOLO IRRIGACAO E EQUIPAMENTOS LTDA X AVEC AGROP ADM VENDAS E CONSTRUCOES LTDA X AYRE CORONA & CIA/ LTDA X BARROS AUTO PECAS LTDA X CAMILO &

CIA/ LTDA X CASA DE CARNES SANTA MARTA LTDA X CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA X CARLOS AUGUSTO SONETTI VALIM X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X CARLOS ROBERTO FERNANDES X NAOR BRISOLA X NEWTON RANGEL NOGUEIRA X OLIVEIROS VALIM X OSCAR ANTONIO QUEIROZ MAUDONNET X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X CID CHIARELLI X CLAUDIO ANTONIO SILVESTRETTI X CLINICA DE REPOUSO ITAPIRA S/C LTDA X CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI LTDA S/C X COML/ SAO JOAO S/A X CIA/ MAC-HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X CONVEM COM/ DE VEICULOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA LTDA X DECORBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE X ERNANDO PECAS PARA TRATORES LTDA X ERNANDO PEREIRA DA SILVA X ERNANI CASSIANO X FRIGORIFICO BRUZASCO LTDA X GERMANO CHIARADIA X CENTRO AUTOMOTIVO BARRANCO LTDA X GUILHERME MAZETTO & IRMAOS LTDA X GRIMALDI - IND/ COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HENRIQUE VOLPE X HERMELINDO SANDRI X HUMBERTO BUENO BARBOSA X HUMBERTO VANZETTI X IND/ E COM/ DE DOCES N S AUXILIADORA LTDA X IND/ ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA X IND/ METALURGICA FUGANHOLI LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A X INSTITUTO MODELO ITAQUAQUECETUBA LTDA X IRMAOS COSER & CIA/ LTDA X IRMAOS DE PIERI LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X JOAO JOSE DAVOLI X JOAO LUIZ GAMBINI DA SILVA X JOAO MARIA STEVANATTO X JOBASA - AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ COELHO X JORGE RUEGGER X JOSE AMERICO PIRES DAVILA X JOSE MARIA DEMARCHI X JOSE MAZELLI X LUIZ CARLOS MENEGHETTI X LUIZ LAERTE RUSSO X MARACA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DORACI MINATEL BRESSAN X MARTINI - COM/ E IMPORTACAO LTDA X METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA X MONTEX - MONTAGEM INDL/ LTDA X MOON PECAS PARA TRATORES LTDA X MOVELAC - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X NELVIO CREMASCHI X NILS IND/ E COM/ LTDA X NILSON CARRATU X ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA X ORLANDO DENARDI X ORLANDO RUSSO & CIA/ LTDA X ORPINELLI BEBIDAS LTDA X PEDREIRA DAVILA LTDA X PEMA AGRO COML/ LTDA X PLAZA IND/ E COM/ LTDA X SALEM MESSIAS X SANFELICE & CIA/ LTDA X SERGIO DE GODOY X ROQUE LAZARO BLASCHE X SOMAC - ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA X STYLOACO - IND/ METALURGICA LTDA X SUPER WATTS - IND/ ELETRICA LTDA X RENATO NEGRAO X ROBERTO PAVOLETTI X RUSSO IND/ E COM/ LTDA X TOCOTERRAPLANA - CONSTRUTORA E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA X W RAMBALDO & IRMAOS LTDA X ZINETTI & CIA/ LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 3010: Esclareça o pedido de emissão de novo alvará, tendo em vista os alvarás liquidados (fls. 2993/2997), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivado. Int.

0009573-23.1993.403.6100 (93.0009573-0) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias faltantes necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 445: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal. Int.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 326/328: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não

houve ainda intimação válida do devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal do devedor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 235/236: Cumpram as rés Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal a obrigação determinada no título judicial, bem como requeiram o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021054-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PROVENCE (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055148-88.1992.403.6100 (92.0055148-3) - THYSSEN HUELLER LTDA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a requerente especificamente sobre o desentranhamento da Carta de Fiança acostada à fl. 37 dos autos, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0009573-23.1993.403.6100. Após, no silêncio, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764837-28.1986.403.6100 (00.0764837-5) - MARCOS LEITE DE ARAUJO (SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS LEITE DE ARAUJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o reclamante/exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3) - ANTONIO SERGIO GIUSTI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANTONIO SERGIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL

Regularize o advogado Bruno Rodrigues (OAB/SP 286.468) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, apreciarei o pedido de fls. 103/106. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015489-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015489-7) - ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X JANETE BLUDENI X MARIA LUIZA FREITAS X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLICO DIAS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X JANETE BLUDENI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUTH CARDILLO GUIDON X UNIAO FEDERAL X VERA MARTA PUBLICO DIAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 514: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS (SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento,

conforme requerido à fl. 112, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC, referente aos honorários de sucumbência nos embargos a execução. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015876-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017216-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017216-9)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fl. 490: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informe a União Federal (PFN) o código de receita para a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício de conversão em renda da União, bem como o ofício para transferência do saldo remanescente ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,31, válida para setembro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 470, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0024266-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 157: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP303144 - ALINE VALENTIM CORDEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP

Fls. 172/174: Manifeste-se o IPEM, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INMETRO (PRF) da conversão efetuada (fls. 169/171). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2773

MONITORIA

0017803-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CARNEVALLE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de REINALDO CARNEVALLE, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção-CONSTRUCARD.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, pela perda de interesse superveniente, conforme petição de fl. 47.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007672-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BONDEZAN SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de MARCELO BONDEZAN SILVA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARDDevidamente citado, o réu não opôs Embargos.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, pela perda de interesse superveniente, conforme petição de fl. 34.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Esclareça a autora o pedido de desentranhamento, vez que os documentos acostados à inicial são cópias.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença.Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011186-73.1996.403.6100 (96.0011186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-48.1995.403.6100 (95.0056088-7)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 500). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016576-75.2011.403.6301 - GISELA GAETA RIBEIRO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES

PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da primeira e da segunda réis ao pagamento de multa pelo atraso na entrega do imóvel, por analogia à cláusula 8.3 do contrato, bem como à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a título de INCC durante o atraso na obra. Em relação à CEF requer sua condenação à devolução em dobro dos juros remuneratórios cobrados sem qualquer amortização. Requer ainda indenização por danos morais em face de todas as réis. Requereu em antecipação de tutela o reconhecimento da subsidiariedade da CEF como garantidora da obra, bem como impedir a cobrança de prestações que representem única e exclusivamente juros sem amortização do principal. Alega a autora que em 11/02/2009 firmou compromisso de compra e venda de unidade habitacional com a ré Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários. A entrega do imóvel foi prometida para fevereiro de 2010, no entanto, só se deu efetivamente em 20 de outubro de 2010. Sustenta que abusivamente, após o prazo para a entrega da unidade, foi cobrado junto ao valor principal devido, a atualização pelo INCC, o que é descabido, além de juros remuneratórios, chamados juros no pé, pelo IGPM, tendo sido a autora forçada a assinar novo instrumento de confissão de dívida em 26/02/2010, e na mesma data, a firmar o contrato de financiamento habitacional com a CEF. Até a entrega da obra, a CEF encaminhou mensalmente boletos referentes apenas e exclusivamente à cobrança dos juros do saldo devedor, sem qualquer amortização, o que se mostra ilegal. Sustenta que o atraso na conclusão das obras e a cobrança indevida de valores acarretaram danos morais. Juntados documentos de fls. 14/100. Emenda de fls. 103. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Contudo, em decisão de fls. 136/141, o valor da causa foi retificado de ofício, declarando-se a incompetência daquele juízo e determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de São Paulo. Em contestação de fls. 115/133, a Caixa Econômica Federal - CEF, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a conseqüente incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou sua irresponsabilidade quanto ao eventual atraso na execução das obras, cuja responsabilidade cabe à construtora, a legalidade na cobrança de juros do financiamento antes do término da obra, e a inexistência de danos morais. As réis Gold Acapulco e Goldfarb apresentaram contestação conjunta de fls. 205/238, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, sustentou a incorrência de atraso na entrega do imóvel, tendo em vista a tolerância de 180 dias úteis prevista contratualmente, a legalidade da cláusula 5.1 que prevê tal tolerância, a contratação do INCC para a atualização do preço contratado, e a inexistência de danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 163/167). Não houve réplica e não foi formulado requerimento de produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois a autora formulou expressamente pedidos relacionados às cobranças promovidas pela CEF, referentes ao financiamento habitacional. Desta forma, não há como se reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas demais réis, uma vez que se tratam da construtora e da incorporadora do empreendimento, respondendo por eventuais descumprimentos contratuais. Afasto, por fim, a preliminar de carência da ação, pois a entrega das chaves da unidade habitacional não retira o interesse da adquirente em discutir eventual ilegalidade ou nulidade contratual praticadas durante a execução das obras. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro pedido formulado pela autora, em face da Goldffarb e da Gold Acapulco, refere-se ao pagamento de multa em razão de atraso na entrega do imóvel, utilizando como analogia a cláusula 8.3 do contrato, em valor equivalente a 0,5% do seu preço. Contudo, não há fundamento legal, contratual ou lógico para tal pretensão. Inicialmente, verifico que não houve atraso passível de imposição de penalidade na entrega do empreendimento, tendo em vista a cláusula 5.1 do contrato, que prevê a tolerância de 180 dias úteis para sua entrega pelas réis. A autora não questiona a validade desta previsão contratual, limitando-se a sustentar o atraso na entrega de sua unidade, em mais de sete meses. No entanto, a entrega do imóvel se deu durante o prazo de tolerância contratualmente estipulado, de forma que não há descumprimento contratual a ser reconhecido, e conseqüentemente, qualquer penalidade a ser imposta. Embora não tenha sido alegada a nulidade da cláusula de tolerância pela autora, verifico a conveniência de sua análise, apenas para prevenir eventuais embargos declaratórios sobre o tema. O prazo de tolerância normalmente previsto nos contratos de aquisição de unidades habitacionais não gera desequilíbrio contratual, não configura abusividade e não anula o contrato, ainda que estabelecido em contrato de adesão. A cláusula apenas permite a ampliação do prazo de conclusão das obras, uma vez que a construção de um empreendimento imobiliário evidentemente está sujeita a diversos fatores que podem atrasar sua conclusão, tendo em vista o vulto e a complexidade de sua execução. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico que um dos contratantes questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A função social dos contratos ou o caráter social do contrato firmado não justifica a ingerência do Judiciário nas relações privadas. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Por isso, durante o período de tolerância contratualmente previsto, não incidem penalidades moratórias em razão do decurso do prazo originalmente fixado para a entrega do imóvel. No caso concreto, o imóvel foi entregue à autora durante o prazo de

tolerância, validamente estipulado no contrato, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a imposição de penalidade moratória. Por outro lado, ainda que a entrega do imóvel tivesse se dado após o decurso do prazo de tolerância, não se poderia aplicar analogicamente o disposto na cláusula 8.3 do contrato, pois não há equivalência nas situações de mora do adquirente e de mora do construtor, pois suas obrigações são totalmente distintas. É evidente que não se poderia exigir a tolerância de 180 dias úteis para o adquirente de uma unidade pagar uma prestação, pois sua obrigação consiste simplesmente em pagar o preço contratado, enquanto a obrigação do construtor engloba o fornecimento de inúmeros materiais de diversos fornecedores, fornecimento de mão-de-obra especializada, obtenção de licenças e permissões do poder público, alcançando uma complexidade que justifica a tolerância inserida no contrato. Assim, sendo as situações completamente distintas, incabível a analogia pretendida pela autora. O segundo pedido formulado em face da Gold Acapulco e da Goldfarb consiste na devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a título de INCC durante o atraso nas obras do empreendimento. Contudo, também neste ponto não tem a autora direito ao seu acolhimento, uma vez que o preço do imóvel deve ser monetariamente reajustado durante a execução da obra e o contrato previu expressamente a atualização pelo INCC/FGV até sua conclusão. Também neste caso aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos, não havendo razão para a alteração judicial do índice validamente pactuado pelas partes. Em face da CEF, a autora requereu a devolução em dobro dos juros remuneratórios cobrados sem qualquer amortização. No entanto, tal pretensão não tem fundamento legal, contratual, lógico ou contábil. A autora sustenta que durante a execução das obras, a CEF cobrou prestações que incluíram apenas os juros, sem qualquer parcela referente à amortização do saldo devedor. Contudo, há expressa previsão contratual para este procedimento adotado pela CEF. A cláusula 7º, I e IV prevê, durante a fase de construção do empreendimento, a cobrança apenas de juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, de taxa de administração e de comissão pecuniária FGHAB, postergando para após a fase de construção, o pagamento da prestação de amortização. O parágrafo terceiro dispõe: a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento. Além da expressa previsão contratual, observo que a cobrança apenas dos juros pela CEF até a entrega das chaves não acarretou qualquer prejuízo à autora, pois nada a impedia de guardar mensalmente o valor que pretendesse amortizar de seu saldo devedor, e utilizá-lo logo após a conclusão da obra. Isso porque no sistema de amortização contratado (SAC - sistema de amortização constante) é possível ao mutuário realizar amortizações extraordinárias para a redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações, conforme expressa previsão na cláusula décima oitava. Assim, a pretensão da autora de ser reembolsada dos juros regularmente pagos no financiamento habitacional durante a fase de execução do contrato não encontra fundamento no contrato, na lei ou na lógica contábil. Por fim, a autora deduziu pedido de indenização por danos morais em face de todas as rés, contudo, não verifico a presença de nenhum dos requisitos da responsabilidade civil no caso concreto. O primeiro requisito, consistente no dano moral, não foi demonstrado de qualquer forma. O cumprimento regular do contrato não pode acarretar danos morais aos contratantes. Daí se conclui também que não houve a prática de qualquer ato ilícito por nenhuma das rés. Inexistindo dano suportado pela autora ou conduta ilícita praticada pelas rés, não há como se cogitar acerca do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, bem como da culpa. Ainda que a responsabilidade civil das rés seja objetiva, prescindindo de demonstração de dolo ou culpa, no caso concreto, não há ato ilícito a ser reconhecido, de forma que qualquer discussão acerca dos requisitos da responsabilidade dos entes públicos ou das empresas no mercado de consumo resta prejudicada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com a retificação realizada às fls. 153/158, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0004422-75.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em que pese o disposto acima, da leitura da sentença, os pontos apontados como omissos foram apreciados na r. sentença. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo

da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) FABIO EDUARDO FAVA (SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

A Embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargada, consistente em erro material. Procedo à correção da parte dispositiva, que passa a ficar assim redigida: ... Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a embargada a perda da condição de necessitados, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004591-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ASSOCIACAO ALUMNI (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Associação Alumni interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006960-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOROTI DE MORAES TOLENTINO (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de haver excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para impugnação, tendo a mesma, permanecido inerte. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 73/75. Devidamente intimadas sobre a conta, ambas as partes manifestaram concordância com cálculo da Contadoria Judicial. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente idêntico ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 75/75 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017590-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCILA PAGLIUSO

...Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

000047-31.2013.403.6100 - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014850-19.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE LARSEN ROCHA, contra ato do Sr. SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho, inclusive por carta, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016721-84.2013.403.6100 - DELMIR ANTONIO DAL CIM X CLARACI MARIA LOSS DAL CIM(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DELMIR ANTONIO DAL CIM e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos procedimentos de averbação de transferência de titularidade do aforamento, relativa aos imóveis cadastrados sob os RIPs nº 6213.006321/2013-64 e 04977-006326/2013-97. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 35/37. Em petição protocolizada em 20/09/2013, os impetrantes informaram que houve que inexistente interesse no prosseguimento do feito (fls. 47). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fl. 52/53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/58. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013098-12.2013.403.6100 - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MAQUINAS em desfavor de UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 30/33. Em petição juntada aos autos, a TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MAQUINAS requereu a extinção do feito por perda de interesse processual por causa superveniente, vez que havia impetrado Mandado de Segurança que foi julgado procedente. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019514-30.2012.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SERGIO ALVES DE AZEVEDO em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outro, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, para que os réus suspendam a execução da sentença, na qual efetivará a censura pública contra o autor no dia 07/11/2012. Liminar concedida às fls. 95/96. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 151/652, 689/711). Inconformado o réu interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 656/666), convertido em Agravo Retido (fls. 673/676. Réplica às 716/723. Em petição protocolizada em 23/08/2013, o Conselho Federal de Medicina informou que ocorreu o julgamento do Pedido de Revisão do Processo Ético-Profissional PEP n.º 549/2011. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista que a decisão liminar proferida no presente feito tinha a finalidade somente de suspender a aplicação da pena de censura até julgamento do recurso administrativo interposto pelo requerente, verifico, em ante o julgamento do referido recurso, não subsiste o motivo ensejador da propositura da ação, tendo o presente feito perdido o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033710-98.1995.403.6100 (95.0033710-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X ITAU SEGUROS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A. X ITAUTEC S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S/A

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, os executados satisfizeram o débito por meio de guias DARF (fl. 460/461, 472, 488/490). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio das Guias DARF, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese

prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Trata-se de Reintegração e Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA e outro pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 184. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 2777

ACAO CIVIL COLETIVA

0019032-48.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA ARTEFATOS BORRACHA JACAREI E SAO JOSE DOS CAMPOS(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a

esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019033-33.2013.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC/SP, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores LUIS SERGIO MILTON MORANT, LUIZ FERNANDO COIMBRA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Em relação aos autores CARLOS KIYOSHI YOSHIDA, SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS, NILSO TOFOLI, FRANCISCO CARLOS GARCIA, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, ROBERTO MOLON, LUIZ ROBERTO HORTENSI a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes. A ré efetuou o pagamento dos honorários advocatícios por meio de depósitos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores CARLOS KIYOSHI YOSHIDA, SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS, NILSO TOFOLI, FRANCISCO CARLOS GARCIA, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, ROBERTO MOLON, LUIZ ROBERTO HORTENSI constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores LUIS SERGIO MILTON MORANT, LUIZ FERNANDO COIMBRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores CARLOS KIYOSHI YOSHIDA, SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS, NILSO TOFOLI, FRANCISCO CARLOS GARCIA, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, ROBERTO MOLON, LUIZ ROBERTO HORTENSI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019153-47.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

O réu interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 611/616, apontando a existência de erro material e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o embargante que a sentença apresenta erro material em relação à autora da demanda, bem como aponta a existência de contradição, vez que a responsabilidade pela manutenção do prédio onde se encontravam as mercadorias apreendidas não pertencia à empresa ré e sim ao proprietário do imóvel que o locou à União Federal. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante apenas em relação ao erro material. Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em desfavor da TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA, (...). Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009365-72.2012.403.6100 - MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM X ISMAEL PEZARIM(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A ré opôs embargos de declaração às fls. 376/374, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 364/374. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal que prolatou a r. sentença de fls. 364/374 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, o cálculo dos juros capitalizados será realizado em fase de cumprimento de sentença, conforme as regras tradicionais da matemática. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às

partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-20.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e contradições na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI
Fls. 278: oficie-se à CEF requisitando que informe o número da conta depositária. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4770

ACAO CIVIL COLETIVA

0015869-60.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ALIMEN DE MARACAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008187-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP269806 - IVONE DE ARAUJO ALVES)
Considerando a pesquisa de fls. 124 no sentido de que o único veículo de propriedade da requerida é o mesmo que foi objeto da busca e apreensão, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA
Fls. 70 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008810-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS
Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 185/186: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO
Promova a secretaria a baixa da penhora do veículo realizada às fls. 94/95. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Defiro o benefício da assistência gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0016370-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FELICIANO SANTOS MELO

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos.Considerando que não foi estabelecida a relação processual, mantenho a sentença recorrida e determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região/SP.I.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA DOS SANTOS SARANZ(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Promova a secretaria consulta à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de audiências.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela ré. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 142/158, em 05 (cinco) dias.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Fls. 208/209: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. .PA 0,5 Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. .PA 0,5 Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0003145-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER

Manifeste-se a CEF se persiste interesse na manutenção da penhora, considerando que o veículo está gravado de alienação fiduciária, em 10 (dez) dias.Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0017015-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANNA COUTINHO BAENA FRONTEIRA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES

Fls.94/95: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita e é representada pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO
Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0000434-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0009671-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS PESSI CAFER(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, dê-se vista ao INSS (PRF) da petição de fls. 618/619. Int.

0016300-27.1995.403.6100 (95.0016300-4) - MARIA LUIZA AMBROSETTI FONTENELLE(SP029952 - ANTONINO ELIAS A FONTENELLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X BANCO MERCANTIL S/A FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação aos demais requeridos, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa em favor de referidas instituições financeiras privadas.O Tribunal, apreciando apelação do Banco Central, reformou a sentença, reconhecendo sua ilegitimidade para responder pelo pedido de março de 1990 e a improcedência em relação aos demais períodos, mantendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa a serem rateados entre os requeridos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Banco Central requereu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária a que fora condenada em 18 de maio de 2001, o que foi efetivado em 5 de setembro de 2001.Com relação aos demais requeridos, reconheço, de ofício, a prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 12 de março de 2001. Com o retorno dos autos daquela Corte, os requeridos foram intimados para requererem o que entendessem de direito em 10 de maio de 2001.O UNIBANCO manifestou seu desinteresse na execução dos honorários impostos na sentença. Os demais requeridos, apesar de intimados, foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação aos demais requeridos, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Intime-se o Banco Bamerindus a proceder a devolução do alvará de levantamento NCJF 1991387, em 5 (cinco) dias, eis que o prazo para liquidação já expirou. Int.

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA
Fls. 1132 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0117495-47.1999.403.0399 (1999.03.99.117495-6) - HILDA CANDIDA DINIZ X JOAO PAULO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X THEODORO GONCALVES FILHO X RUBENS DE CALAIS JESUS X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016312-65.2000.403.6100 (2000.61.00.016312-1) - SIND NACIONAL DOS SERVIDORES FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CRED(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E Proc. BRUNO DI MARINO OAB-RJ 93.384) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

O Banco Central do Brasil opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao fato de que o adicional de insalubridade é devido apenas enquanto durar a situação anormal de trabalho, ressaltando que a alteração da localidade de trabalho do servidor para outro departamento em que não se verifique a situação de insalubridade faz cessar a exposição ao agente nocivo e, conseqüentemente, o direito ao adicional. Aponta, ainda, omissão no dispositivo condenatório quanto à implementação do subsídio, por meio da medida provisória

nº 440/2008, convertida na Lei nº 11.890/2008. Ressalta que, a partir de julho de 2008, com a implantação de subsídio, a base de cálculo para o adicional imposta na sentença, vencimento do cargo efetivo, deixou de existir, o que justifica a integração do julgado para constar que o adicional não deve ser devido após 30.06.2008. Passo a analisar as razões da embargante. Entendo que assiste razão ao embargante. De fato, o adicional de insalubridade somente será devido se mantida a situação anormal de trabalho; cessada a causa da insalubridade, como ocorre com a mudança para local de trabalho em que não se verifica o agente causador de dano à saúde, o pagamento do adicional deve ser interrompido. Em relação ao limitador temporal do pagamento relacionado à instituição do subsídio, entendo, igualmente, que o embargante está correto, já que a sentença não se manifestou sobre o tema. Vejamos o que dispõe a legislação constitucional e legal sobre o tema: Constituição Federal: Art. 39.... 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Lei nº 11.890, de 24/12/2008: Art. 20. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 9º-A. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil: I - Analista do Banco Central do Brasil; e II - Técnico do Banco Central do Brasil. Art. 9º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei; III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 9º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 9º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas: ...IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; ... Art. 9º-D. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Art. 9º-E. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: I - gratificação natalina; II - adicional de férias; III - abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e V - parcelas indenizatórias previstas em lei. Art. 9º-F. A aplicação das disposições contidas nos arts. 9º-A a 9º-E desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II-A desta Lei. 2º A parcela complementar de subsídio referida no 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. ... Como se vê da análise das normas acima transcritas, com a implantação do subsídio, não será mais devido o adicional pelo exercício de atividades insalubres, tal como o cogitado na lide. Nesse sentir, como os comandos da sentença serão aplicados desde 22 de maio de 1995, se, por ocasião da implantação do subsídio, restar constatada a redução da remuneração dos

substituídos do autor, a diferença apurada deverá ser paga a título de parcela complementar de subsídio, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º-F da Lei nº 9.650/98, com a redação da Lei nº 11.890/2008. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença os seguintes parágrafos: O adicional de insalubridade deverá ser pago a) apenas durante o período em que mantida a situação anormal de trabalho com a exposição do substituído ao agente causador de dano à saúde e b) até a implantação do subsídio, nos termos da Lei nº 11.890/2008, esclarecendo que, se dessa implantação advier diferença de remuneração dos substituídos, deverá ela ser paga com a rubrica de parcela complementar de subsídio, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º-F da Lei nº 9.650/98, com a redação da Lei nº 11.890/2008 .P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Intime-se a Eletrobrás para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar a procuração indicada na petição de fls. 712 eis que veio desacompanhado quando do protocolo. Int.

0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores, requeira o IPEM o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 1155/1156: Defiro o pedido de juntada de comprovante de depósito da 1º parcela dos honorários periciais, após o término da grave bancária, nos termos da Portaria 7.249, de 1º de outubro de 2013. Int.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 353 e 356: Defiro os pedidos das partes pelo prazo de 60 (sessenta) dias. I.

0017526-71.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALIÑA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de vista dos autos, nos termos em que formulado pela parte autora. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0014076-86.2013.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0015498-96.2013.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016546-90.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Proceda a Secretaria consulta no prazo de 30 (trinta) dias sobre a distribuição da ação nº 0061425-28.2012.401.3400.

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 333: defiro. Intime-se a CEF para carrear aos autos o documento solicitado pela perita judicial no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0016251-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 68/69: Concedo o prazo de 3 (três) dias para a comprovação do pagamento, após o término do movimento paredista.Após, ao SEDI para retificação do embargado, nos termos do despacho de fls. 236 dos autos principais.Int.

0021930-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054874-22.1995.403.6100 (95.0054874-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP024168 - WLADYSŁAWA WRONOWSKI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

Fls. 622/623 e 624/626: defiro o prazo comum de 30 (trinta) dias.I.

0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Fls. 241: Ante a desistência da exequente, determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 228/231, através do sistema RENAJUD. Após, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 230, em 05 (cinco) dias. I.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls 341: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0000445-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X FRANCISC KEVIN KEEGAN ANTONIOGNE FRANCO DI PAIVA X RICARDO JOSE PAIVA

Fls. 102: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo findo. Int.

0006235-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DE BRITO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0012955-23.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ALBIMAX COM.DE SUP. ELETRO LTDA.

Fls. 32/34: considerando a notícia de deferimento do processamento de recuperação judicial, com determinação de suspensão das execuções contra a empresa executada (Lei 11.101/2005), aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0550377-25.1983.403.6100 (00.0550377-9) - LUIZ ANTONIO SFERRA(SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL E SP042127 - DALMAS DE FREITAS E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(Proc. JAIME MARCHESI E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Fls. 528: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1034: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO

ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL Fls. 2937/2939: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022937-57.1996.403.6100 (96.0022937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045724-17.1995.403.6100 (95.0045724-5)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO X INSS/FAZENDA

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0015796-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015796-4) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X INSS/FAZENDA

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Defiro, outrossim, a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da parte autora.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014847-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0034056-29.2013.403.6100. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Empresa Limpadora Xavier Ltda. junto com o Serviço Social do Comércio - SESC informam às fls. 1543 e seguintes dos autos, que houve a negociação dos valores devidos pela primeira para com a segunda, com o pagamento parcelado do valor devido. Solicitam a homologação do acordo realizado.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução do Serviço Social do Comércio - SESC em face da Empresa Limpadora Xavier Ltda., nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, homologando o acordo realizado entre essas partes.Aguarde-se a hasta designada para o dia 22/10/2013 requerida pela União Federal.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0005456-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005456-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO) X WATCH CO DO BRASIL LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WATCH CO DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016109-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016109-2) - JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7702

DESAPROPRIACAO

0031611-59.1975.403.6100 (00.0031611-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X SANDRA REGINA BARROSO(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)
Fl. 621/630: Proceda a parte expropriante a devolução do alvará n. 207/2006 (original) para cancelamento e arquivamento do mesmo nesta Secretaria. Após, se em termos, expeça-se novo alvará em nome da preposta indicada às fl. 621.Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA

GUILHERME E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

Fl. 436: Reitere-se o ofício de fls.432, devendo a Caixa Econômica Federal proceder a atualização do saldo, sem a aplicação da lei 9.703/98, conforme determinação de fl. 431. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor indicado, conforme requerido às fl. 447/455. Fl. 437/443: Assiste razão a União, motivo pelo qual determino a suspensão da expedição da carta de adjudicação até ulterior manifestação acerca da titularidade da área usucapienda. Int.

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA (SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP149615 - ANALUCIA KELER)

Trata-se de ação desapropriação em fase de execução. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão que indeferiu o pedido de levantamento da indenização pela expropriada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e em face da qual a parte expropriada embargou de declaração, alegando obscuridade e omissão no despacho de fls. 442. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Havendo dúvidas com relação à propriedade do imóvel, o valor da indenização deverá ficar retido nos autos, devendo os interessados promover ação própria para dirimir tal conflito. Neste sentido, ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.

PROPRIEDADE. OBJETO DA COGNIÇÃO 1. A interpretação sistemática do Decreto-lei nº 3.365/41 evidencia que, na ação de desapropriação por utilidade pública, o meritum causae se restringe à fixação do preço da indenização- (cf. arts. 9º, 20 e 24, caput, fine), devendo qualquer outra questão ser decidida por ação direta- (art. 20, in fine). A própria questão relativa à prova da propriedade do bem expropriado deve ser analisada posteriormente à sentença, na fase de levantamento do preço-, quando, havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo- (art. 34 e parág. único). 2. Recurso improvido. (AG 201102010123859, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/06/2012.). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento. Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento. Determino a suspensão da expedição da carta de adjudicação, à vista da manifestação da Cesp de fl. 433/434 e 441, na qual afirma que não é possível descobrir se a documentação acostada refere-se a área de servidão administrativa discutida nos autos. Assim sendo, não é possível o registro da Carta de Adjudicação sem a correta informação sobre a matrícula do imóvel expropriado. Int.

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro expropriante e após expropriado, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON -

ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 670/695: Ciência a Furnas Centrais Elétricas S/A, devendo manifestar especificamente sobre o pedido de levantamento da indenização por Paulo Talacimon, esclarecendo se a passagem de Linha de Transmissões realmente ocupa a área destinada ao requerente. Int.

0226337-57.1980.403.6100 (00.0226337-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X MARIA ARSUFY BORDIN(SP012155 - WASHINGTON KFOURI)

Fl. 324: Cumpra a determinação de fl. 318, providenciando as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

0236889-81.1980.403.6100 (00.0236889-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ SAVIO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Fl. 290: Aguarde-se manifestação ulterior da parte requerente no arquivo, tendo em vista que até o presente momento não fez prova da propriedade, nos termos do art. 34 do decreto-lei 3365/41. Int.

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

Fls. 226/243: Ciência à Furnas Centrais Elétricas S/A, devendo manifestar, no prazo de dez dias, se os documentos apresentados nos autos se referem à área expropriada. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de ingresso nos autos, formulado por Paulino Justino dos Santos, às fls. 247/248. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Fl. 100: Concedo o prazo suplementar de vinte dias, conforme requerido, para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 96 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009066-66.2010.403.6100 - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 154/160: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.A parte autora, Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, ajuizou a presente ação visando à revisão de Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações - Caixa Hospitais (contrato n.º. 25/0312/610/0000008-73), notadamente no que concerne ao prazo de pagamento do montante financiado.Segundo consta dos autos, a autora teria firmado inicialmente dois

convênios com a Secretaria de Estado da Saúde para prestação de serviços médico-hospitalares à população, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nas Santas Casas de Misericórdia de Itu/SP e de Campos do Jordão/SP, obtendo junto à Caixa Econômica Federal dois financiamentos para execução dos referidos convênios. Informa que o pagamento das parcelas dos financiamentos seria feito por meio de descontos dos créditos obtidos junto ao SUS pelos serviços prestados. Ocorre que com a rescisão do convênio envolvendo a Santa Casa de Misericórdia de Itu/SP, as parcelas do respectivo empréstimo (contrato nº. 25/0312/610/0000008-73) vinham sendo descontadas dos créditos relativos ao convênio ainda vigente (Santa Casa de Campos do Jordão), o quê, segundo a autora, estaria inviabilizando suas atividades, com risco, inclusive, de comprometimento do contrato remanescente (nº. 25.0297.610.0000003-77). Por esse motivo pleiteia o alongamento do perfil da dívida por tantos meses quantos bastem para que o valor das prestações não ultrapasse o equivalente a 30% de sua receita/faturamento. Dito isso, e considerando a informação segundo a qual a gestão da Santa Casa de Itu/SP teria sido transferida para o Hospital São Camilo em função da rescisão do convênio até então existente entre Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e o SUS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os recursos provenientes do contrato nº. 25/0312/610/0000008-73 (R\$ 7.700.000,00) chegaram a ser aplicados integralmente na Santa Casa de Itu/SP e, em caso positivo, o motivo pelo qual não houve a assunção, por parte da entidade sucessora, Hospital São Camilo, da responsabilidade pelo pagamento das prestações com os créditos desta junto ao SUS, já que, em última análise, decorrem, ainda que parcialmente, dos investimentos realizados por sua antecessora. Sem prejuízo, esclareça ainda a parte autora, em igual prazo, se o contrato nº. 25.0297.610.0000003-77 encontra-se quitado, haja vista as informações de fls. 585/589. Prestados os esclarecimentos acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. int.

0015990-25.2012.403.6100 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento de desvio de função com o pagamento das diferenças de vencimentos existentes entre os cargos de Técnico e Analista do Seguro Social e seus reflexos salariais. Pretende a parte autora a oitiva de testemunhas a fim de comprovar os fatos narrados na inicial. Defiro a prova oral requerida. Apresentem as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, informando o nome completo, endereço, profissão, bem como se as testemunhas comparecerão espontaneamente, independentemente de expedição de mandado de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento de desvio de função com o pagamento das diferenças de vencimentos existentes entre os cargos de Técnico e Analista do Seguro Social e seus reflexos salariais. Pretende a parte autora a oitiva de testemunhas a fim de comprovar os fatos narrados na inicial. Defiro a prova oral requerida. Apresentem as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, informando o nome completo, endereço, profissão, bem como se as testemunhas comparecerão espontaneamente, independentemente de expedição de mandado de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

À vista do que dispõe os artigos 221 e 222 do CPC, defiro a CITAÇÃO pelo correio. Cumpra-se.

0019937-87.2012.403.6100 - LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fl. 1745/1747: Em que pese a manifestação do FNDE e do INCRA, mantenho os réus no pólo passivo da demanda. Após, com a juntada de todas as contestações, dê-se vista para réplica. Int.

0021692-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Tendo em vista a certidão de fl. 55, decreto a revelia do réu. Manifestem-se sobre o julgamento antecipado da lide. Int.

0000362-59.2013.403.6100 - HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

À vista da manifestação da parte autora contrária ao julgamento antecipado da lide, esclareça, no prazo de dez dias, quais fatos pretende provar, justificando a pertinência na realização das provas requeridas.Fl. 233/234: Ciência à parte autora.Int.

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 147: Concedo o prazo de dez dias, requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fls. 146. Int.

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos acostados às fls. 271/314.Defiro a prova pericial requerida á fl.315Nomeio a perita Rita de Cássia Casella.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Int.

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

À vista do tempo transcorrido, oficie-se aos Juízos Deprecados, solicitando informações acerca das cartas precatórias expedidas. Cumpra-se.

0011481-17.2013.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 311/417: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012320-42.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a partes autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0012735-25.2013.403.6100 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO CERDAN FILHO X ARISTOTELES SILVA X MARIA ISABEL SAAD X RONALDO ELIAS FERRAZ DE MELLO X NIVALDO CALADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176/182: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Fl. 183/184: Ciência às partes. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0014916-96.2013.403.6100 - ALEXANDRE BRETAS DE FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 41/123: À vista dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido para o que feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 77/78: Mantenho a decisão de fl. 76 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a Portaria n . 7249/2013 do TRF da 3ª Região, quedispõe sobre a suspensão de prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª região a partir de 19/09/2013 até 3 dias após o término da greve dos bancários, proceda a secretaria a citação. Após, o término da greve, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas, independente de nova intimação. Int.

0016989-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TADEU DE ANDRADE PEDRO

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0018294-60.2013.403.6100 - JORGE FERRAZ DA SILVA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fl. 65, pois o processo ali relacionado cuida de causa de pedir e pedidos diversos do que está sendo discutido no presente feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0018429-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0018725-94.2013.403.6100 - OSMAR MEREDDES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Afasto a prevenção apontada às fl. 36, por cuidarem de causa de pedir e pedidos diversos. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018033-95.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Intime-se a requerida, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 7713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055028-98.1999.403.6100 (1999.61.00.055028-8) - JOEL BATISTA DA SILVA(SP148375 - VANDA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição, anotando-se a advogada indicada às fls. 120 e 131. Reconsidero a decisão de fl. 133, à vista do disposto no art. 461 do CPC. Portanto, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do julgado. Int.

0003205-17.2001.403.6100 (2001.61.00.003205-5) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X VALDIR SANTO MILAN(SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da redistribuição.Reconsidero a decisão de fl. 111, à vista do disposto no art. 461 do CPC.Portanto, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0) - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a parte-autora embarga alegando contradição no que concerne à aplicação dos juros de mora. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, vez que a r. decisão monocrática de fls. 292/293 negou seguimento às apelações e foi modificada apenas no tange aos honorários, nos exatos termos do recurso de fls. 297/308. Ademais, a motivação não faz coisa julgada, a teor do disposto no art. 469, I, do CPC. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.. Fls. 443/462: Ciência à embargante. Intime-se.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à Maria de Fátima Ferreira dos depósitos realizados pela CEF (fls. 642/644).

0024348-72.1995.403.6100 (95.0024348-2) - CELIO SERGIO RAFAEL X JOSE DE MOJICA DE MEDEIROS NEGROMONTE X DENISE DE OLIVEIRA SCHOEPS(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X EDUARDO YOSHIO TAMAKI X FRANCISCO CARLOS VILELA X ANTONIO TAKASHI SANOMIYA X FERNANDO SOARES PERETO(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X MARCOS ANTONIO MENEGALDO X URSULA CATARINA LUTZ X

HELENA FERRARI DE SOUZA MORAIS(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X FERNANDO SOARES PERETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2) - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 697: Concedo prazo último de 10(dez) dias para apresentação de impugnação aos depósitos realizados pela CEF, que deve ser apresentada de forma fundamentada, delimitando-se a controvérsia.O pedido de remessa ao contador já foi apreciado à fl. 552.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Int.

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 947/948: Considerando que os autos não estavam disponíveis em Secretaria em virtude da retirada pela executada, CEF (fl. 946), devolvo o prazo para o exequente cumprir o determinado à fl. 941.Int.

0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8) - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO COMISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor apresentado pela CEF às fls. 842 com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado.Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1042/1043, 1048/1050 e 1055/1057: A Caixa Econômica Federal pleiteia a devolução de valores depositados a maior, em conta de FGTS, em face de José Roberto Correia, Julia Takimoto, José Salvador Foloni e Yasugi Nakamura nos termos do art. 475-J do CPC. Primeiramente, verifica-se que Yasugi Nakamura não é parte neste processo. Ainda que fosse possível a execução, houve a prescrição. As importâncias depositadas pela Caixa Econômica Federal foram sacadas em 2003 (fls. 1007, 1015 e 1018/1019) e, ainda que estivessem em discussão pelos exequentes, já que depositadas sem resistência pela CEF, não se verifica, nos presentes autos, manifestação da executada no sentido de requerer a devolução, o que só ocorreu em 06/05/2009 (fls. 761/762) em face de José Roberto Correia e Júlia Takimoto e 28/08/2012 (fls. 1004/1006) em face de José Salvador Foloni. Sobre o tema, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, IV, 3º, DO CCB. LAPSO TEMPORAL CONSUMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º DO CPC. I - Hipótese dos autos em que se postula ressarcimento de valores por ocorrência de situação caracterizadora de enriquecimento ilícito, sendo aplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, IV, 3º do Código Civil. Prazo prescricional consumado. II - Verba honorária fixada em consonância com os critérios legais. III - Recurso desprovido. Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012, Processo n. 0006820-34.2009.4.03.6100, Relator: SILVA NETO. Por tais razões, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, por ocorrência da prescrição. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0) - ARMANDO MARCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o depósito realizado pela CEF no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Int.

0009332-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009332-8) - EDGAR ARANA PESSOA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDGAR ARANA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/190: Ciência ao exequente. Int.

Expediente Nº 7729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Reitere-se o ofício de fls. 417, solicitando-se urgência na resposta, haja vista o lapso temporal desde a primeira solicitação de fls. 409. Fls. 421/424: Anote-se. Int.

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A (SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires, nos autos do processo 833/01, para que informe este Juízo se subsiste interesse na transferência de valores em razão da penhora realizada no rosto de nossos autos, devendo, em caso positivo, informar o valor atualizado da dívida, banco e agência para efetivação dessa medida. Fls. 428: Tendo em vista que nas penhoras realizadas constam apenas os números de ordem dos processos, oficie-se, solicitando confirmação se o processo referido às fls. 379/381 (1504/02) é o

mesmo a que se refere o ofício enviado de fls. 428 (0011074-26.2002.826.0505). Informe-se que eventual transferência de valores aguarda resposta expedida no processo 833/01 acima referido, tendo em vista a ordem das penhoras e os valores depositados e penhorados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021280-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084691-39.1992.403.6100 (92.0084691-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ROSA MACEDO COSTA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Serão trasladadas cópias das principais peças destes autos para a ação ordinária 0084691-39.1992.403.6100.Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão desamparados da ação principal e arquivados.Int.

0011502-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA

Manifeste-se o embargado sobre a conta elaborada pela União às fls. 110/114. Sem prejuízo, esclareça a origem da tabela juntada à fl. 79.Havendo concordância, cite-se a União, na forma do art. 730 do CPC, pela referida conta. Caso contrário, cite-se pela conta elaborada às fls. 76/78.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742127-38.1991.403.6100 (91.0742127-3) - APARECIDO SOUZA FERRAZ X RICARDO CLARO FERRAZ X SOELY APARECIDA TOMAZ X ANTONIO FEZI X FILOMENA PANTALENA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO SOUZA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X RICARDO CLARO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X SOELY APARECIDA TOMAZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FEZI X UNIAO FEDERAL X FILOMENA PANTALENA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos. Vista à parte exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta realizada às fls. 851/851v, informem os exequentes o sucessor por incorporação de Manah Brás Centro Ltda e apresentem o documento que demonstre a incorporação, contrato social do incorporador, bem como procuração outorgada por este aos advogados que atuam nos autos.Oportunamente, ao Sedi para anotação da sociedade de advogados indicada às fls. 836/848: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, CNPJ 60.398.443/0001-04.Int.

0084691-39.1992.403.6100 (92.0084691-2) - MARIA ROSA MACEDO COSTA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA ROSA MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos. Vista à parte exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a

Fazenda Pública. Int.

0015371-47.2002.403.6100 (2002.61.00.015371-9) - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: Expeça-se o ofício nos termos do requerido pelo exequente, instruído com cópias da petição inicial e documentos de fls. 24/26, sentença, julgamento da apelação e trânsito em julgado.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 4544/4548: Nos termos do art. 49 da Res. 168/2011, do CJF, a indisponibilidade dos valores ocorrerá nos casos de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pela União. Proceda-se à transmissão dos requisitórios de fls. 4540/4541. Sobrevindo a penhora noticiada, proceda-se nos termos do referido ato normativo. Fls. 4549/4604: A questões colocadas pelo executado não podem ser apreciadas neste juízo, devendo ser expostas perante o juízo da execução fiscal, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Ademais, indefiro a substituição do beneficiário do requisitório, vez que já indicado às fls. 4511/4513. Int.

0011515-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011515-0) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

Expediente Nº 7730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4) - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

Recebo a apelação de fls.957/971, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018181-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018181-0) - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0011282-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011282-7) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls.731/759, eis que tempestivo, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0026459-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026459-7) - EQUANT BRASIL LTDA(SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA E SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fl. 131/155: Recebo o presente recurso de apelação, eis que tempestivo, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0016942-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação de fls.312/328 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024960-63.2002.403.6100 (2002.61.00.024960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016558-90.2002.403.6100 (2002.61.00.016558-8)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMIND PARTICIPACOES S/A X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X COMIND S/A - PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA X MOGIANO PARTICIPACOES S/A X MOGIANA S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 -

LUCIANA NINI MANENTE)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (embargada) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Defiro o prazo de cinco dias para que o recorrente proceda ao recolhimento das custas de apelação, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações da União Federal de fls. 340/365 e da impetrante de fls. 379/397, posto que tempestivas, em seu regular efeito devolutivo a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12.016/2009. Intimem-se os apelados para resposta no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legal. Intimem-se.

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado (PFN) para resposta no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010409-92.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Defiro o ingresso da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região no pólo passivo. Ao SEDI para a regularização. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5) - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES X MARIA LUCIA MARCONDES X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

À vista do que dispõe o artigo 40, parágrafo 2º do CPC, defiro o pedido de devolução de prazo, requerido às fls. 345/346. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, informando a reconsideração da decisão agravada. Int.

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027432-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027432-0) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a falta de interesse de agir superveniente em relação aos períodos cuja decadência foi reconhecida pela Receita Federal (fls. 230/250), em

relação ao que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e, no remanescente, julgou improcedente o pedido. Para tanto, alega que houve omissão com relação à inobservância do art. 243 do Decreto n.º 3.048/1999, que estabelece o prazo de 15 para defesa administrativa, conforme alegado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, porquanto a sentença é expressa sem reconhecer que, decorrendo o lançamento tributário de procedimento fiscal, não há exigência de contraditório e de ampla defesa, não se confundindo com processo administrativo. Ademais, às fls. 257, há entendimento expresso do Juízo no sentido de que sendo o LDC elaborado quando há confissão por parte do sujeito passivo devedor, por óbvio que é possível dar andamento à imposição da obrigação tributária sem abertura de prazo para a defesa na via administrativa, sem qualquer mácula ao devido processo legal e as correlatas ampla defesa e contraditório. Daí porque não há falar-se em omissão. Enfim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Além disso, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) AMODA LTDA (SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPEM (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação ajuizada por Amoda Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual busca o reconhecimento de inexigibilidade do crédito levado a protesto sob o n.º 2009.05.18.0624-3, inscrito na dívida ativa sob o n.º L312/F183. Em síntese, a parte-autora afirma desconhecer o débito que deu origem à inscrição na dívida ativa e ao protesto, posto inexistir qualquer procedimento administrativo ou auto de infração em que tenha figurado como parte, e que lhe tenha assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afirma ser o débito indevido ou inscrito de forma irregular, sem prejuízo de se considerar que, por ter sido levado a protesto, ficou impedida de efetuar o pagamento à vista com redução de 30% (trinta por cento) ou parcelado. Acrescenta que sendo o débito objeto de CDA, a realização do protesto importa desvio de finalidade, pois que a cobrança deve ser efetuada por meio de execução fiscal. O IPEM contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, e combatendo o mérito (fls. 36/65). O INMETRO apresentou contestação, alegando nulidade processual e litigância de má-fé, bem como combatendo o mérito (fls. 70/108). Réplica às fls. 112/122. A parte autora e o INMETRO pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 111 e 124). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo IPEM. Embora o INMETRO conste como favorecido do crédito inscrito na dívida ativa, as cópias do procedimento administrativo demonstram que a inscrição é oriunda do Auto de Infração n.º 127540, lavrado pelo IPEM (fls. 77/78). Além disso, nota-se na Intimação do protesto (fls. 14), ter sido o IPEM responsável pela apresentação do título para protesto, razão pela qual deve figurar no pólo passivo do feito, juntamente com o INMETRO. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observa-se que são de duas ordens a controvérsia travada nos autos: (i) inexigibilidade do crédito objeto da CDA, diante da inexistência de auto de infração e/ou procedimento administrativo, em que fosse assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente previsto; (ii) impossibilidade de protesto extrajudicial de CDA, seja por extrapolar a finalidade delineada pela Lei n.º 9.492/1997, seja por ausência de interesse da Administração em promover o protesto, porquanto a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, seja por implicar

meio coercitivo para pagamento de crédito tributário. Com relação ao primeiro questionamento, não procedem as alegações deduzidas pela parte autora. Conforme se constata às fls. 76/108, o crédito inscrito na dívida ativa, levado a protesto extrajudicial, é oriundo do Auto de Infração n.º 127540, lavrado pelo IPEM, em face da autora, em virtude da comercialização de produtos em desacordo com a legislação vigente (fls. 77/78). Referido auto de infração deu ensejo à formação de procedimento administrativo (n.º 23380/07), no qual lhe foi assegurada a apresentação de defesa (fls. 80/87), bem como de recurso (fls. 96/100), interposto em face da decisão administrativa que homologou o Auto de Infração e aplicou a penalidade de multa (fls. 89). Vale acrescentar que o recurso foi improvido, sendo mantida a decisão originária (fls. 104). Do teor desta decisão, foi cientificada a autora, conforme se verifica nos documentos de fls. 105/106, nos quais consta, ainda, a advertência de que o não pagamento implica apresentação do título para protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora fora intimada da decisão que negou provimento ao recurso interposto na esfera administrativa, bem como fora advertida da possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa pelo INMETRO. Desnecessário, portanto, que tivesse ciência da efetiva inscrição e do número que lhe fora atribuído com o ato de inscrição. Nesse particular, nota-se que o protesto contra si lavrado faz referência apenas ao número de inscrição na dívida ativa, não havendo indicação do procedimento administrativo ou do auto de infração que lhe deram origem. É possível que, num primeiro momento, a ausência desses apontamentos ensejasse alguma dúvida com relação à origem do débito objeto do protesto; entretanto, não se pode negar que eventual dúvida nesse sentido poderia ser sanada mediante simples consulta ao IPEM ou ao INMETRO. Bastava mera consulta ao número de inscrição na dívida ativa, na base de dados do INMETRO, para obter-se a indicação do procedimento administrativo e do auto de infração que lhe deram origem à inscrição. É o que se constata na conjugação dos documentos de fls. 14 e fls. 107/108. Assim, ao contrário do sustentado pela parte autora, o procedimento administrativo seguiu seu regular trâmite, com observância das garantias constitucionalmente previstas, não havendo falar-se, portanto, em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Ainda nesse particular, anota-se que não ficou caracterizada hipótese de litigância de má-fé pela parte-autora, conforme sustentado pelo INMETRO. A mera alegação de desconhecimento da origem do débito não é suficiente para caracterizar a hipótese tratada no inciso II, do art. 17, do CPC (alterar a verdade dos fatos). Enfim, pelas razões acima expostas, não procede a pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pela parte autora, foram tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Portanto, não se verifica nulidade na inscrição na dívida ativa levada a efeito pela parte-ré, porquanto a parte autora não logrou a alegada violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Indo adiante, no que diz respeito à possibilidade, ou não, de a certidão de dívida ativa ser levada a protesto, necessário se faz tecer algumas considerações. A Lei n.º 9.492/1997 estabelece, em seu artigo 1º, que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Segundo a parte autora, o protesto tem como finalidade tão-somente comprovar o inadimplemento e o descumprimento da obrigação documentada, com a publicidade que daí advém. Assim, se tais objetivos são alcançados pela CDA, o protesto torna-se descabido, por faltar à Administração interesse na sua realização. Nesse passo, na visão da autora, o protesto acarretaria violação ao princípio da legalidade, bem como desvio de finalidade, posto consubstanciar-se em meio coercitivo para a cobrança do crédito. Acrescenta que, diante do protesto do crédito, ficou impedida de efetuar o pagamento à vista com redução de 30% (trinta por cento) ou parcelado. De outro modo, a parte ré defende a legalidade do protesto de CDA, ao fundamento de que o art. 1º da Lei n.º 9.492/1997 ampliou as hipóteses de seu cabimento, vindo a albergar títulos executivos de qualquer natureza, inclusive certidões da dívida ativa. Acresce que a medida adéqua-se aos princípios da legalidade, da eficiência e da economia processual, além de ter previsão na Portaria PGFN n.º 321, de 06/04/2006, a qual, por sua vez, encontra amparo na Lei Complementar n.º 101/2000 e nas recentes alterações promovidas no CPC, destinadas a garantir a satisfação do processo de execução. Aduz, por fim, que a submissão do título a protesto extrajudicial insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, razão pela qual não há falar-se em violação ao princípio da legalidade estrita. Jurisprudência assente no C. STJ reconhece que o protesto é desnecessário para o ajuizamento de ação de cobrança, porquanto a certidão da dívida ativa se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade: [...] Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. [...] (STJ, 1ª Turma, AGA 936606, processo n.º 200701874563, Relator José Delgado, j. 06/05/2008, v.u., DJE 04/06/2008, RDDT vol.:00157, p. 00169). E mais: [...] 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da

Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ. [...]. (TRF/5ªR, 3ª Turma, AC 464630, processo n.º 200781000147256, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03/12/2009, v.u., DJE 09/12/2009, p.68). Entretanto, é importante destacar que, embora a orientação jurisprudencial reconheça ser desnecessário o protesto, não há impedimento para que este seja realizado como meio indireto de cobrança. Nesse sentido: [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócua o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. [...] (STJ, 2ª Turma, RESP 1093601, processo n.º 200801698400, Relatora Eliana Calmon, j. 18/11/2008, v.u., DJE 15/12/2008). Com efeito, é possível a realização de protestos de certidões de dívida ativa (CDAs) em cartórios privados, com a clara finalidade de promover a denominada execução indireta ou imprópria (vale dizer, meios de pressão para a imposição tributária sem o ajuizamento da ação executiva própria, regida pela Lei n.º 6.830/1980), seja diante do elevado custo da execução fiscal, seja em razão de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, desafogando, assim, os cartórios judiciais, seja por encontrar lastro na própria ideia de eficiência albergada pela Constituição Federal. Deste modo, pelos fundamentos expostos, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus, rateados em partes iguais. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à disponibilização do montante depositado na conta judicial n.º 0265.005.0267546-6 em favor do IPEM. Por fim, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0022341-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022341-8) - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ112400 - ANDREA WEISS BALASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ordinária, proposta por SBF Com/ de Produtos Esportivos Ltda em face da União Federal, objetivando o afastamento da cobrança de direitos antidumping provisórios, exigidos nas operações de importação de calçados relacionadas na inicial, por força da Resolução CAMEX n.º 48/2009. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que atua no segmento de comercialização de produtos esportivos e para a implementação de suas atividades necessita importar diversos produtos, entre os quais calçados esportivos. Sustenta que nos meses de maio e junho requisitou 16 licenças de importação (LIs), cuja emissão foi autorizada pelo DECEX em 31 de julho de 2009, ficando assim autorizada a embarcar as respectivas mercadorias no exterior. Informa, ainda, que a partir de requerimento formulado pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados) e por força da Circular SECEX n.º 95, de 29 de dezembro de 2008, foi iniciado processo para investigação de prática de dumping em face das importações de calçados originários da China, que resultou na publicação, em 09 de setembro de 2009, da Resolução CAMEX n.º 48, que determina a aplicação de direitos antidumping provisórios no valor de US\$ 12,47/par sobre os referidos produtos. Alegando ter sido surpreendida pela publicação da aludida Resolução no momento em que parte significativa das mercadorias já havia sido embarcada no exterior como consequência do deferimento das licenças de importação, e encontrando-se na iminência de ser compelida ao pagamento da sobretaxa em questão como condição para o desembaraço de suas mercadorias do país, pugna pelo afastamento da cobrança dos direitos antidumping provisórios sobre as operações indicadas nas LIs relacionadas na inicial, por entender não ser possível atribuir-se à referida exigência efeito retroativo de modo a alcançar importações amparadas por licenças expedidas anteriormente à citada Resolução. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 291/294. Citada, a União Federal contestou o pedido, combatendo o mérito. Argumentou, inicialmente, que a controvérsia se resume preponderantemente à aplicação do direito no tempo, ou seja, à vigência da Resolução CAMEX n.º 48/2009. Defende ser de rigor a observância da disposição contida no art. 49 do Decreto n.º 1.602/1995, que determina a aplicação de medidas antidumping provisórias aos produtos importados despachados para consumo após a data de publicação daquela Resolução. Esclarece que despacho para consumo consiste no procedimento administrativo de importação que se inicia, nos termos do art. 15 da IN SRF 680, de 02 de outubro de 2006, a partir do registro da declaração de importação, nos moldes dos artigos 23 e 44 do Decreto-lei n.º 37/1966. Assim, importa, para aplicação das medidas provisórias, a declaração de importação, e não a licença de importação. Réplica às fls. 326/330. Instadas a indicarem provas a produzir (fls. 324), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 326/330 e fls. 331). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame à incidência das disposições contidas na Resolução n.º CAMEX n.º 48/2009, que determina a aplicação de direito antidumping provisório, por até 6 meses, nas importações brasileiras de calçados, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par, sobre operações de importação de calçados efetuadas pela parte autora, objeto das licenças de importação

relacionadas na inicial, obtidas anteriormente à vigência da referida Resolução. A matéria controvertida diz respeito ao momento em que se torna devida a aplicação dos direitos antidumping provisórios, ou seja, se estes poderiam ser aplicados sobre operações de importação já iniciadas mediante a obtenção de licença de importação. Segundo a parte autora, os direitos antidumping não seriam aplicáveis às operações de importação cujas licenças foram por si obtidas anteriormente à vigência da Resolução CAMEX 48/2009. A União Federal, por sua vez, defende a incidência da aludida Resolução sobre tais operações, haja vista que os direitos provisórios não de ser aplicados a produtos importados, despachados para consumo, após a data de sua publicação, nos moldes do art. 49 do Decreto n.º 1.602/1995. Acrescenta que o despacho para consumo consiste no procedimento administrativo de importação que se inicia com o registro da declaração de importação, sendo, assim, irrelevante o momento da obtenção da licença de importação, nos termos do art. 15 da IN SRF 680, de 02 de outubro de 2006. Pois bem. O Decreto n.º 1.602, de 23 de agosto de 1995, o qual regulamenta as normas sobre procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping, assim estabelece: Art. 49. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas antidumping provisórias e direitos antidumping a produtos importados que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 34 e 42. A propósito do despacho para consumo, merece destaque a norma inserta no artigo 23 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros. Consoante referido dispositivo, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Conforme se verifica, no que concerne à aplicação da lei (lato sensu) no tempo, o que vai determinar a incidência das medidas de caráter provisório discriminadas na Resolução CAMEX n.º 48/2009, sobre as operações de importação dos produtos nela especificados, é o momento do início do despacho para consumo desses produtos, porquanto tais medidas não de ser aplicadas tão-somente às operações de importação iniciadas após a vigência do instrumento normativo que as instituiu. E, por força de determinação legal cogente, o início do despacho para consumo dá-se com o registro da declaração de importação junto à repartição aduaneira. Diferentemente do que sustenta a parte autora, não se trata de confundir o elemento autorizador da cobrança de direito antidumping com o fato gerador do imposto de importação. Inegavelmente, os mecanismos antidumping guardam relação direta com a operação de importação propriamente dita, servindo para o controle e segurança do mercado interno, sem qualquer mácula aos princípios que regem o mercado internacional, justamente porque o dumping é uma reconhecida anomalia à saudável concorrência comercial econômica. O parâmetro eleito pela legislação de regência para a cobrança dos direitos antidumping não é, por certo, o momento da solicitação invoice (muito menos a pro-forma) e nem mesmo a licença de importação (já que essa importação pode não se realizar), mas sim o momento do protocolo da declaração de importação que dá início ao despacho aduaneiro (pois a esse tempo a compra já foi efetivada, com o efetivo transporte da mercadoria para o território brasileiro). A propósito, nas operações de importação de mercadorias e demais bens tangíveis, normalmente o primeiro passo é o contato feito pelo importador junto ao exportador, pelo qual obtêm-se uma fatura pro-forma invoice (equivalente a um orçamento) que serve de base para eventual celebração de contrato comercial (objeto de posterior emissão de invoice (semelhante a nota fiscal pertinente à contratação). Com base nisso, providencia-se a remessa do produto importado (para o que se faz necessário um conhecimento de transporte), com o embarque da mercadoria. Já a licença de importação é expedida pelos órgãos de comércio exterior brasileiros, servido de base para a declaração de importação correspondente (essa declaração, por sua vez, dá início ao despacho aduaneiro, entendido como procedimento para a regular internação do produto importado no território nacional), o que permitirá o desembaraço aduaneiro com o despacho da autoridade fiscal competente para a liberação do produto. Essa licença de importação pode ser obtida automaticamente pelo próprio importador (com exceção de casos nos quais são necessárias outras autorizações, como de autoridades sanitárias, p. ex.), inclusive mesmo antes da efetivação do contrato de importação (invoice), sem qualquer custo, podendo ser cancelada ou inutilizada pelo decurso do tempo, mas também é possível que essas licenças sejam elaboradas após o embarque da mercadoria importada no exterior. Ocorre que, segundo narra a própria autora, os produtos importados encontram-se parados em portos brasileiros no aguardo do respectivo desembaraço aduaneiro, não tendo sido, portanto, despachados para consumo, resultando assim na sujeição da operação à exigência combatida. Conforme se constata nos documentos acostados aos autos, as Licenças de Importação, emitidas em 31/07/2009 (fls. 105/121), são anteriores à publicação da Resolução CAMEX n.º 48, de 09 de setembro de 2009. Contudo, a expedição de tais Licenças, bem como a existência de invoices, não são fundamentais para a definição do momento a partir do qual será exigida a obrigação imposta pelo ato normativo em tela (qual seja, o momento do registro da declaração de importação). Frise-se consistir elemento definidor da incidência das medidas especificadas na referida resolução a data de início do despacho aduaneiro para consumo, assim entendido como o momento de registro da declaração de importação, razão pela qual é irrelevante o tempo em que efetivados os requerimentos voltados à obtenção das licenças de importação. Em outras palavras, enseja o pagamento de direito antidumping não o deferimento do ingresso do produto para consumo no país, mas sim a entrada da mercadoria em território nacional, a qual corresponde à data do registro da declaração de importação. Neste sentido, os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A instituição do direito antidumping

efetivada pela Portaria Interministerial nº 13/95, representa criação de adicional ao imposto de importação e, nessa condição, submete-se ao mesmo regime jurídico do tributo. II. Da leitura do art. 153, 1º, da Constituição Federal, c.c. o art. 21 do CTN, depreende-se ter o imposto de importação cunho extrafiscal, permitindo-se ao Poder Executivo alterar a alíquota do imposto para ajustá-la aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. III. Considera-se ocorrido o fato gerador para a incidência do adicional, com a entrada do produto importado em território nacional, consoante o art. 19 do CTN, complementado pelo art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, ao fixar precisamente o momento da ocorrência como a data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira. IV. Ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade na delegação de poderes aos Ministros de Estado, da Indústria, Comércio, Turismo e da Fazenda, para exigir o tributo em forma de direito antidumping, contida no art. 2º do Decreto nº 1.602/95, por ofensa ao art. 84 da Constituição Federal, por não estar a matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, não integrando as hipóteses previstas no art. 150, I, da CF e no art. 97 do CTN. (AMS 02075910719954036104, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF/3ª. Região - Sexta Turma, DJU 16/08/2002). E mais: I. O Art. 19, do CTN, bem como o Art. 23, do Decreto-lei nº 37/66 e Art. 86, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, estabelecem que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação a data da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, esta considerada como a data do despacho aduaneiro. II. A emissão da guia de importação não caracteriza o fato gerador do imposto sobre a importação. III. Tratando-se de mercadoria submetida a despacho aduaneiro em data posterior à publicação da Portaria nº 50/94, do Ministério da Fazenda, a qual instituiu o adicional do imposto de importação, não há que se falar em hipótese de retroagir efeitos para atingir fatos geradores anteriores à sua vigência. (AMS 02010655819944036104, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF/3ª. Região - Terceira Turma, DJU 28/03/2001). E, finalmente: 1. O dumping é definido pelo Regulamento Aduaneiro, no artigo 695, e poderá, de acordo com os artigos subsequentes, ser aplicado como direito antidumping ou compensatório, de forma provisória ou definitiva 2. O Decreto nº 93.941/87 promulgou o Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (ou Acordo Antidumping), tendo o Decreto Nº 93.962, de 22 de Janeiro de 1987, disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias, estabelecendo regras para a aplicação desses direitos, dentre as quais a forma de sua cobrança, in verbis: 3. Quando um direito compensatório for imposto sobre qualquer produto, este direito compensatório será cobrado, no montante adequado, em bases não-discriminatórias, a importações do produto em questão provenientes de todas as procedências nas quais se tenha constatado que foi subsidiado e que estejam causando dano, exceto a importações provenientes daquelas procedências que tenham renunciado a subsidiação em questão, ou das quais tenham sido aceitos compromissos nos termos deste Acordo., ou seja, assentaram-se os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às indústrias. 3. O dumping, por si só, não é configurado como prática desleal de comércio e, suas medidas protetoras, elidindo sua ocorrência, só serão aplicadas quando for detectado o dano ao mercado comercial interno do país importador. 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na Portaria nº 50/94, que estabeleceu os direitos antidumping, na forma de imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre as importações dos tecidos artificiais e sintéticos, provenientes dos Países que arrola, dentre os quais se encontra a República da Coréia. Trata-se de instrumento adequado para fixar a sobretarifa, objetivando a adequação do comércio nacional, diante de uma suposta prática desleal. 5. A data da expedição da Guia de Importação não se mostra como o momento hábil para se aferir os benefícios outorgados pela Lei ou eventuais encargos, como no caso da imposição da sobretaxa provisória, decorrente de medidas antidumping. De qualquer forma que se analise o caso posto, a mercadoria, nos termos dos documentos acostados aos autos, ingressou no país quando já vigente a Portaria 50/94, estando a impetrante ao regime fiscal por ela disciplinado. 6. Recurso a que se nega provimento. (AMS 00056582919944036100, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF/3ª. Região - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 19/10/2007). Indo adiante, no que concerne à alegação de violação aos princípios da segurança institucional, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e do direito adquirido, em virtude da ausência de previsão de período de vacatio legis para a entrada em vigor da Resolução CAMEX nº 48/2009, a tese defendida pela parte autora não se sustenta. O art. 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, estabelece que os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. Por sua vez, o art. 49 do Decreto nº 1.602/1995 determina sua aplicação a produtos importados que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação da resolução que os estabeleceu, conforme apontado anteriormente. Destarte, não há falar-se em violação aos princípios constitucionais apontados pela parte autora, porquanto a lei permite a aplicabilidade imediata das indigitadas medidas, sem necessidade de observância de vacatio legis. Vale acrescentar que, tratando-se de medidas de natureza provisória, com prazos previamente delimitados na forma do art. 34 do Decreto 1.602/1995, o estabelecimento de período de vacatio legis iria de encontro aos objetivos buscados com a instituição do direito antidumping, esvaziando seu conteúdo, sua própria razão de ser. A controvérsia ora instaurada assemelha-se, em certa medida, à possibilidade de alteração de alíquotas do imposto de importação,

sem necessidade de observância do princípio da anterioridade tributária e nonagesimal. Tanto o imposto de importação, como os direitos antidumping (embora estes não tenham natureza tributária) trazem em si nítida finalidade extrafiscal, razão pela qual não se sustenta a tese da parte autora, quanto à necessidade de observância de *vacatio legis*. A propósito, os precedentes do C. STJ: [...] 1. A aplicação de direito antidumping provisório destina-se a proteger o mercado doméstico de danos causados por práticas comerciais, como a importação de mercadorias em valor inferior ao exigido no mercado interno do país exportador, o que potencializa as dificuldades concorrenciais para os produtos de origem nacional. 2. O Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade quanto ao preenchimento dos requisitos formais e substanciais para a utilização desse instrumento de defesa do mercado. 3. Inexiste direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, mediante garantia administrativa, pois esta, nos termos do art. 3º da Lei 9.010/1995, trata de ato discricionário da Camex. Precedentes do STJ. 4. Mandado de Segurança denegado. (MS 200902368700, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 01/02/2011). E mais: [...] 5. In casu, além de o ato ser discricionário, a decisão da CAMEX encontra-se motivada no sentido de que a suspensão do direito antidumping provisório, por meio da apresentação de garantia, tornaria a medida inócua, uma vez que esta coíbe o dano e a ameaça de dano à indústria doméstica, até porque as importações poderiam continuar a preços de dumping no período das investigações. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (MS 200901896500, Humberto Martins, STJ - Primeira Seção, DJE 18/12/2009.) Já, no que tange à alegada demora da Administração no deferimento de licenças, não há nos autos qualquer elemento capaz de caracterizar violação aos normativos aplicáveis, notadamente aos prazos previstos no caput do art. 18 da Portaria n.º 25/2008, mormente porque o parágrafo único permite seja esse prazo ultrapassado quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem o controle do Órgão ajuizante do Governo Brasileiro. Nesse particular, os argumentos apontados pela parte autora consubstanciam-se em meras ilações, sendo certo que em nada interferem na formação do convencimento do órgão julgador, no tocante ao momento determinante da incidência das normas insertas na Resolução CAMEX n.º 48/2009. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, não merece prosperar a pretensão. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Auto Posto Veleiros Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação de Auto de Infração e, por conseguinte, da penalidade de multa imposta. Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade da autuação, por ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi baseada em Portaria que ultrapassa o âmbito da regulamentação técnica; b) ausência de suporte fático para aplicação da multa em tela; c) cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo, diante da ausência de prova das infrações; d) ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a multa foi imposta em valor dissociado das características da suposta infração. Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou contestação (fls. 306/329) combatendo o mérito do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 331/333), bem como foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre provas a produzir. Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 335/345), aos quais foi negado provimento (fls. 346/348). Às fls. 355/392, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento ao E. TRF/3ª. Região (autos n.º 0018983-76.2010.403.0000). Às fls. 350/352, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil sobre seus Livros de Movimentação de Combustível - LMC, a qual foi deferida às fls. 394. Às fls. 416/419, a parte autora comunicou a impossibilidade de arcar com os custos da perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Cinge-se a questão trazida a exame à legitimidade das penalidades de multa impostas em face da parte autora, em virtude da prática de infrações previstas em normas infralegais expedidas pela ANP e pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, consistentes em: a) apresentação dos Livros de Movimentação de Combustíveis sem consolidação mensal e sem a numeração tipografada; b) ausência de identificação em cada bomba abastecedora da empresa fornecedora do combustível; c) ausência de termodensímetro acoplado à bomba medidora de AEHC. Segundo a parte autora, a autuação não merece prosperar por diversos fundamentos que podem ser assim sintetizados: (i) inconstitucionalidade da infração, por ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que foi baseada em Portaria que ultrapassa o âmbito da regulamentação técnica; (ii) ausência de suporte

fático para aplicação da multa em tela e cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo, diante da ausência de prova das infrações; (iii) ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a multa foi imposta em valor dissociado das características da suposta infração. Para melhor compreensão da matéria, passa-se à apreciação de cada um dos pontos levantados pela parte autora: (i) inconstitucionalidade da infração, por ofensa ao princípio da legalidade: Segundo a parte autora, a autuação ofende o art. 5º, inciso II c.c. art. 37, caput, da Constituição Federal, assim como os princípios da hierarquia das leis, da reserva legal, da legalidade, da segurança jurídica, o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, CF) e a função regulamentar conferida pelo art. 177, 2º, inciso III, do texto constitucional. Sustenta que a infração decorre de suposto descumprimento de obrigações que não estão previstas em lei, mas unicamente nas portarias da ANP. No seu entender, as penalidades aplicadas não estão plenamente previstas no art. 3º, incisos IV, XV e XVIII da Lei 9.847/1999. Não assiste razão à parte autora. Em primeiro lugar, observa-se que o art. 177, 2º, inciso III, da Constituição Federal (A lei a que se refere o 1º disporá sobre: a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União) confere à lei a tarefa de dispor acerca das atribuições do órgão regulador, o que foi levado a efeito pela Lei n.º 9.847/1999, notadamente em seu art. 1º, 3º, 4º e art. 2º, conforme se vê a seguir: Art. 1º. [...] 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4º Para o efeito do disposto no 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles e Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: [...]. Além disso, observa-se que em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva legal (reserva legal absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva legal relativa). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva legal e legalidade, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva legal absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito delegatas potestas delegari non potest (vale dizer, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder). Dito isso, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada

um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Em temas como o presente, é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a Constituição vigente, à luz da realidade contemporânea, exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais do assunto em questão, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Com efeito, nos moldes acima expostos, a questão posta nos autos cuida da legalidade e do princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), segundo os quais o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). No caso em questão não há imposição para que as disposições combatidas sejam objeto apenas de lei em sentido estrito, pois não se trata de tema sujeito à reserva legal ou reserva legal absoluta. Assim, à evidência dos preceitos constitucionais de regência e da própria realidade concreta, não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades como as combatidas neste feito, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis. Deste modo, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da infração lavrada, porquanto a normatização em tela está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente. Frise-se que as disposições infralegais anteriormente referidas conformam-se às regras legalmente delineadas (art. 3º e incisos, da Lei n.º 9.847/1999), tão-somente detalhando a sua aplicação, no legítimo exercício da função normativa conferida às agências reguladoras. (ii) ausência de suporte fático para aplicação da multa em tela e cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo, diante da ausência de prova das infrações: não assiste razão à parte autora. Em primeiro lugar, a forma de apresentação dos Livros de Movimentação de Combustível encontra-se especificada no Anexo da Portaria DNC n.º 26, de 13 de novembro de 1992, sendo que a própria autora reconhece que os seus livros não atendem ao disposto no referido normativo, na medida em que foram confeccionados em formulários contínuos. Daí porque não há falar-se em arbitrariedade do agente fiscal, que agiu no estrito cumprimento do dever imposto pela lei, nem tampouco na ausência de suporte fático à aplicação da penalidade. Igualmente não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo. Analisando-se os documentos acostados, constata-se que foi assegurado à parte autora, na esfera administrativa, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tanto o é, que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, de alegações finais, bem como do recurso administrativo, todos estes combatendo o Auto de Infração. Tais elementos são aptos para demonstrar, por si só, que a autora teve conhecimento tanto do mérito da autuação, como das decisões ali proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, os princípios da ampla defesa e do contraditório. De outro lado, no tocante à alegação de aplicação subsidiária do art. 333, inciso I, do CPC ao agente fiscal, nota-se que a autora despreza os atributos do ato administrativo, especialmente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. O referido atributo encontra-se em consonância com os supraprincípios que regem a Administração Pública, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Nesse passo, tratando-se de presunção iuris tantum, competia à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal, e não contrário. No caso em apreço, considerando a natureza da ação (anulatória de ato administrativo - Auto de Infração) e os fatos que se pretendem provar, fazia-se imprescindível a produção de provas para o deslinde da controvérsia em litígio. No entanto, tendo em vista a alegada impossibilidade de arcar com os custos da perícia, a autora desistiu de sua realização, requerendo que o exame técnico fosse efetuado pelo Juízo sobre os documentos que fez acostar nos autos. Não há como prosperar tal pretensão, mormente porque os documentos acostados não são suficientes para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes fiscais, pois carecem de um mínimo suporte probatório indicativo do direito da autora, que conduza à anulação do aludido auto de infração. Em verdade, a despeito da disposição contida no art. 333 do CPC, que lhe atribui o ônus da prova quanto às alegações deduzidas na petição inicial, a parte autora acabou por requerer o julgamento antecipado da lide. Melhor dizendo, em vez de produzir as provas necessárias à desconstituição do ato administrativo guerreado, postulou indevida inversão do ônus da prova. Sua pretensão não merece ser acolhida, sob pena de subversão dos princípios e regras que regem a Administração Pública, notadamente no que concerne aos atributos do ato administrativo. Destarte, tendo em vista a ausência de prova em contrário capaz de elidir a presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade que gozam os atos administrativos, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a única exigência que se mostra plausível é que o combustível destes diversos Distribuidores estejam todos dentro das especificações técnicas, e, quanto a isso, a Autora, sempre agiu com absoluta boa-fé, sendo extremamente diligente desde que começou a atuar no ramo, dentro, claro, de suas possibilidades (fls. 44). Não há como negar que, diante de notório interesse público envolvido, a Administração atuou lididamente no desempenho de sua atividade fiscalizatória, exercida

com base no Poder de Polícia conferido à agência reguladora. Vale lembrar que ao agente fiscal compete o desempenho da atividade de fiscalização nos estritos limites normativamente previstos, não lhe sendo possível aquilatar os motivos pelos quais o particular deixou de dar cumprimento aos normativos cogentes, nem tampouco conferir prazos para a regularização. A propósito, no tocante à indevida retirada dos termodensímetros das bombas medidoras de AEHC, é importante destacar que referido equipamento destina-se a demonstrar a qualidade do produto comercializado não só para o agente fiscal da ANP, mas também e principalmente ao consumidor final do produto, razão pela qual falece qualquer razoabilidade no argumento sustentado pela parte autora. (iii) ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade: Sustenta a autora que as multas foram impostas em valor dissociado das características das supostas infrações. Igualmente não lhe assiste razão. O princípio da razoabilidade e proporcionalidade impõe à Administração o dever de atuação de acordo com um padrão normalmente esperado, vale dizer, adequando-se os meios aos fins buscados, sem negligências ou excessos na conduta administrativa. Em outras palavras, o princípio em tela enuncia a idéia de que as competências administrativas devem ser exercidas sempre com vistas ao interesse público, mas na extensão e intensidade correspondentes ao que foi efetivamente demandado. Nota-se que o princípio tem previsão constitucional e infraconstitucional, notadamente no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei n.º 9.784/1999 (Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público). Assim sendo, não há dúvidas de que as restrições devem ser impostas em medida estritamente necessária ao atendimento do interesse público, sem negligência nem exagero. Ocorre que no caso em exame as multas foram impostas no patamar mínimo determinado pela lei, razão pela qual não prospera a alegação de violação ao princípio da razoabilidade. Destarte, pelos fundamentos acima expostos, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Agência Nacional do Petróleo, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0018983-76.2010.403.0000. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012670-35.2010.403.6100 - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX (DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fresenius Kabi Brasil Ltda. e outros em face da União Federal, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/SP, da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI combatendo a exigência de contribuições incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Em síntese, as autoras sustentam que não existe fundamento válido para a imposição de contribuições sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias dado ao caráter indenizatório dessas verbas, pagas sem contraprestação laboral. Assim, as autoras pedem o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento de contribuições (e adicionais) para aos réus, calculadas sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias pagos a seus empregados e demais colaboradores, bem como que lhe seja assegurado o direito a compensar o que recolheu indevidamente com tributos arrecadados pela União Federal. Indeferida a tutela antecipada (fls. 5912/5922), foram apresentadas contestações às fls. 5990/6001 (União Federal), fls. 6006/6018 (SENAI E SESI), fls. 6167b/6179b (SENAC), fls. 6194/6221 (SEBRAE-SP), fls. 6247/6272 (SESC), fls. 6318/6329 (INCRA e FNDE), e 6330/6344 (ABDI), sendo que decorreu in albis o prazo

para a APEX (fls. 6368). Réplicas às fls. 6285/6297 e 6376/6393. Não havendo provas a produzir, os autos vieram para sentença (fls. 6298, 6299, 6300, 6301, 6302, 6373, 6374, 6375, 6393, 6394, 6407, 6409 e 6409v). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 5940/5956). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Por isso, é da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária). Nessa perspectiva, a União Federal figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. No mesmo sentido, no que concerne à incidência a título de salário-educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE tem legitimidade passiva pois essa autarquia federal, criada pela Lei 5.537/1968, há tempos tem capacidade tributária ativa, tal como previsto no Decreto-Lei 1.422/1975 (art. 2º), no Decretos 76.923/1975 (arts. 5º e 6º) e 87.043/1982 (art. 5º), além do contido nas Leis 9.424/1996 (art. 15) e 9.766/1998 (art. 1º, 4º e 5º) e demais disposições de regência. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha para admitir legitimação passiva mesmo às pessoas jurídicas que não detêm capacidade tributária ativa, bastando que recebam parte do produto da arrecadação da exação, de modo que me curvo ao entendimento dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. Nesse sentido estão as contribuições ao INCRA, de tal modo que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deve integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário com a União, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 95030463602, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 256902, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quinta Turma, v.u., DJU de 08/11/2006, p. 236: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA (CPC, ART. 47). ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INCRA PARA INTEGRAR O FEITO. NULIDADE DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. - A contribuição ao INCRA é arrecadada e fiscalizada pelo INSS, cuja receita é destinada à autarquia de idêntico nome, a qual possui inequívoco interesse no deslinde do feito, porquanto a devolução do impugnado adicional de 0,2%, seja pelo regime de precatório ou pela compensação, recairá sobre o patrimônio desta. - Hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário comum entre o INSS e o INCRA, uma vez que a relação jurídica referente à exação combatida resolve-se de modo uniforme para as autarquias envolvidas, a teor do art. 47 do CPC. - A União não está legitimada para integrar esta lide, na medida em que não é o sujeito ativo das exações impugnadas, tampouco tem papel fiscalizador ou arrecadador. - Ausência de citação do litisconsorte passivo necessário (INCRA) que resulta na nulidade do processo ab initio. Limites subjetivos da coisa julgada (CPC, art. 472). - Processo anulado de ofício. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Prejudicado o recurso da autora. No mesmo caminho estão as exigências feitas a título de contribuições ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao SEBRAE, conforme decidido pelo E.TRF da 3ª Região na AC 200161000318870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 08/08/2008: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA. 1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS. 2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia. 3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei 10.668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e, ulteriormente, a Lei 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Desse modo, União SEBRAE, APEX e ABDI são partes legítimas para a presente ação, formando litisconsórcio necessário já que esta ação foi ajuizada após as edições da Lei 10.668/2003 e da Lei 11.080/2004. No E.TRF da 3ª Região, a esse respeito, trago à colação o decidido na AMS 200561120047640,

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288320, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 21/07/2008: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEIS 8.029/90, 8.154/90, 10.668/2003 E 11.080/2004. INSS. SEBRAE. APEX. ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA R.SENTENÇA 1.A Lei 8.029/90, com as alterações da lei nº 8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE, visando à implementação da política de apoio às Micro e as Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. 2.O referido adicional era destinado ao somente ao SEBRAE até a edição das Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 que o destinou também, respectivamente à APEX Brasil - Agência de Promoção de Exportação do Brasil e à ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. 3. A presente impetração se deu em 08/06/2005, posteriormente às aventadas alterações legislativas, são litisconsortes passivos necessários, ao lado do INSS, o SEBRAE, a APEX e a ABDI. 4.Nulidade da r.sentença monocrática. Retorno dos autos ao juízo de origem, o qual deverá providenciar a correta formação da relação processual, prolatando nova sentença. No que tange à legitimação passiva do SEBRAE/SP ou do SEBRAE - Nacional, de fato a jurisprudência tem apresentado orientação no sentido de basta que um deles integre a lide para que os interesses desse sistema nacional estejam devidamente representados. No E.TRF da 3ª Região, há acórdãos reconhecendo a legitimidade passiva do SEBRAE/SP, dispensando a inclusão do SEBRAE - Nacional, como se pode notar na AC 200061020154241, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797797, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, v.u., DJF3 04/08/2008: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1- Legitimidade passiva ad causam. Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Por outro lado, não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito.Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar rejeitada. 2- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. 3- A Lei nº8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. 4- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90). 5- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de restituição. 6- Apelação improvida. Contudo, a mesma Sexta Turma do E.TRF da 3ª Região, v.u., na AC 200061150007920, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147410, Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 31/03/2008, p.413, decidiu: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Desnecessária a citação dos Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas dos Estados e Distrito Federal, para que integrem a lide como litisconsortes passivos necessários, porquanto é suficiente a atuação do SEBRAE Nacional na defesa dos interesses da entidade. Preliminar rejeitada. III - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa. IV - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do 4, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação provida. O mesmo se dá com a Terceira Turma do E.TRF da 3ª Região, ao reconhecer a legitimidade passiva tanto do SEBRAE/SP quanto do SEBRAE - Nacional. Na AC 199961140072340, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737852, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira

Turma, v.u., DJU de 29/08/2007, p. 271, consta: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SEBRAE NACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF. 1. O SEBRAE Nacional é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, uma vez que, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 8.154/90, o produto da arrecadação é recolhido pelo INSS e repassado ao referido órgão. 2. Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal. 3. A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e SEBRAE. 4. Autora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, proporcionalmente rateado entre os réus. 5. Acolhida a preliminar aduzida na apelação da autora referente à legitimidade passiva do SEBRAE Nacional, restando prejudicado o exame de seu mérito. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Por sua vez, na AMS 200061140049229 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222461, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., DJU de 28/03/2007, p. 611, ficou assentado que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal, sendo dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da suficiência da autuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. 2. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 3. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequenas e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 4. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 5. Precedentes. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Isso porque, considerando a data da propositura desta ação e o início da eficácia jurídica da Lei Complementar 118/2005, e tendo em vista que as exações em tela estão sujeitas a lançamento por homologação, a recuperação dos indébitos está sujeita ao prazo quinquenal, contado da data de cada pagamento indevido. Como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários, demais rendimentos do trabalho, trabalhador e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art. 195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados na Lei 7.787/1989 e na Lei 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é

imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário e demais rendimentos. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com habitualidade e até mesmo bolsas de estudo. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Os arts. 457 e seguintes da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) excluem do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Note-se, porém, que essas verbas estão no sentido amplo de salários admitido pela Constituição, consoante acima demonstrado. Com efeito, o sentido restrito de salário tirado da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) não é suficiente para limitar o campo constitucional de incidência das contribuições para a Seguridade Social, com amparo no art. 195 e no art. 201 da Constituição, de maneira que a legislação tributária pode usar o campo de incidência assegurado pelos mandamentos constitucionais, sem ofensa ao art. 110 do CTN, ante à clara supremacia da Constituição. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta

Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exação vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente reenumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.:O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêm que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (demais remunerações do art. 195, I e II, da Constituição, e ganhos habituais ou remuneração admitido pelo art. 201 do mesmo ordenamento constitucional), o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os

programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrigadas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licenças-prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso no art. 150, II e no art. 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versem sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício nos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no art. 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997), em face do qual o titular da função

regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuições incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Para o que interessa a esta ação, aviso prévio consiste na necessidade de o empregador comunicar ao empregado a demissão que será fará futuramente (coloquialmente conhecido como Aviso Prévio Trabalhado), e, na ausência dessa prévia comunicação, há a imposição do pagamento de penalidade equivalente a trinta dias ou mais de salário (art. 487, 1º e 2º da CLT, conhecida como Aviso Prévio Indenizado). Ora, se o montante pago a título de aviso prévio trabalhado corresponde a salário está no campo de incidência das contribuições ora combatidas, do mesmo modo parece-me tributável o aviso indenizado pois equivale a um salário ou mais do empregado. Ao comparar a situação do empregado que trabalha durante o aviso prévio com a situação do empregado que recebe a multa (aviso prévio indenizado) por não ter recebido a comunicação de sua demissão, parece-me que, no mínimo, ambos estão em situação de igualdade já que perderam o emprego e os vencimentos desse último mês ou a multa equivalente a um mês ou mais estarão compromissadas de modo importante com a sobrevivência do trabalhador e de sua família, daí porque se o aviso prévio trabalhado é tributado, também deveria ser tributado o aviso prévio indenizado. Fosse para fazer distinções, acredito que o empregado que cumpre aviso prévio trabalhando está em desvantagem quando comparado àquele que recebe o aviso prévio indenizado pois esse estará com mais disponibilidade para procurar nova ocupação. De qualquer modo, tanto o aviso prévio trabalhado quanto o aviso prévio indenizado estão no campo constitucional de incidência das contribuições combatidas pois representam prolongamento do habitual salário (ou seja, não há que se falar em não incidência somente pela nomenclatura indenizado), e a legislação de regência não isenta essas verbas de tributação, motivo pelo qual entendo legítima e válida a cobrança das contribuições guerreadas. Nessa perspectiva, está correto o Decreto 6.727/2009 quando exclui a aliena f, inciso V, 9º, do art. 214 do Decreto 3.048/1999, pois somente lei em sentido estrito pode conceder isenções (art. 150, 6º, da Constituição). Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido. A partir da MP 1.523-7/1997 até a vigência da MP 1.596-14/97 (cuja exigibilidade foi suspensa a partir de 27.11.1997 pelo E.STF na ADIN 1659.6), a jurisprudência caminha por tributar o aviso prévio trabalhado mas desonerar, por não incidência, o aviso prévio indenizado. A matéria vem sendo tratada no E.STJ favoravelmente aos interesses dos contribuintes, como se pode notar no RESP 201001995672RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no AI 00300657020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454320, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 16/02/2012: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os montantes pagos em razão de aviso prévio encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. IV - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. V - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da lei Maior. VI - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região - AI

374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães DJF3 CJ1 20/05/10, página: 82) VII - Agravo improvido. No mesmo sentido, note-se o decidido na AMS 00124841220104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327436, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 15/02/2012: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. 4. Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado aviso prévio indenizado, na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). 5. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados e a terceiros a título de aviso prévio indenizado. 6. Agravo legal não provido. Ainda, menciono o decidido na AMS 00031171920104036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332780, REL. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 01/02/2012: AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9º DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Portanto, escoreito o julgamento monocrático. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Agr.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. A despeito do meu entendimento, curvo-me ao que está consolidado na jurisprudência em favor da unidade do Direito e da pacificação dos litígios. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições

regulamentares. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras, na qualidade de contribuinte, ao recolhimento de contribuições (e adicionais) para aos réus, calculadas sobre verbas relativas a aviso prévio indenizado pago a seus empregados (devidas e calculadas nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas a partir de 12.01.2009) e sobre verbas atinentes ao adicional de um terço de férias (a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal), bem como que lhe seja assegurado o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Mesmo antes do trânsito em julgado, a parte-autora não deverá ser inscrita no CADIN e demais cadastros de inadimplentes em razão das exigências reconhecidas como indevidas nesta sentença. Tendo em vista que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, e considerando que se trata de tema pacificado na jurisprudência, fixo os honorários em 02% (dois por cento) do valor atribuído à causa, sendo a metade devida pela União Federal (dado ao volume das contribuições previdenciárias que exige indevidamente nesta ação) e o restante devido pelas demais rés em iguais proporções. Custas ex lege. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 5940/5956. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0013730-72.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (AREZZA RECURSOS HUMANOS)(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de ARZ Mão de Obra Especializada Ltda. (Arezza Recursos Humanos), na qual busca a declaração da relação jurídica, bem como a condenação ao pagamento de quantia certa, juros e correção monetária em razão do descumprimento contratual, além das perdas e danos materiais. Para tanto, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP alega que sua representante comercial firmou, em conjunto com a ré, a Autorização de Inserção em 12/05/2011 na qual restou acordada a realização de três inserções publicitárias da parte ré na revista Administrador Profissional nos meses de junho, julho e agosto de 2011, cujos pagamentos seriam feitos 30 dias após cada publicação. Relata que a publicação referente ao mês de junho foi consumada e que a de julho foi postergada e publicada em agosto. Alega ainda não ter tido tempo hábil para contratar outro anunciante para o mês de julho e pleiteia por perdas e danos materiais além do pagamento das inserções realizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Citada, a empresa ré contestou reconhecendo a obrigação em mora referente às duas inserções realizadas e rebate o mérito com relação ao pedido de perdas e danos materiais. Réplica às fls. 84/86. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, já foi reconhecido o não cumprimento da obrigação por parte da

empresa ré. Assim, não existem dúvidas quanto à celebração contratual no qual a autora se obrigou a realizar três inserções publicitárias na revista Administrador Profissional nos meses de junho, julho e agosto de 2011 em contrapartida ao pagamento avençado. Também é verdade que as publicações referentes aos meses de junho e julho (que se deu em agosto) ainda são devidas. A controvérsia reside no argumento de que a parte autora teria sofrido perdas e danos materiais em razão de não ter havido tempo hábil para contratar outro anunciante para o mês de julho, em razão do pedido de cancelamento feito fora do tempo pela ré. Assim é imperativo se observar que na Autorização de Inserção, juntada às fls. 41, há previsão acerca da possibilidade de alteração da data da publicação dos anúncios mediante aviso prévio, sem, no entanto, fixar um prazo limite. Contudo, não se faz necessário discutir qual seria o prazo ideal para que fosse comunicada a intenção de cancelamento ou alteração do que foi anteriormente ajustado, uma vez que analisando os documentos juntados às fls. 42/46 verifica-se que a alteração contratual, entenda-se, o pedido de atraso na publicação do mês de julho, foi realizada bilateralmente e com a concordância do representante comercial da parte autora. Desta forma não há o que se falar em descumprimento do contrato e conseqüente reparação em perdas e danos materiais. E não é só. Vale ainda destacar que após este fato foi realizada nova inserção, concluindo-se que até então não teria havido motivo para a quebra do contrato realizado pelas partes. Enfim, há parcial procedência nesse pleito em questão Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, especificamente para DECLARAR a existência de relação jurídica entre as partes e CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referentes às duas publicações efetivamente realizadas, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0012515-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002609-1)) RODOLFO VASQUEZ GARCIA (SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Rodolfo Vasquez Garcia opõe embargos à execução em face de execução de título extrajudicial, promovida pela União nos autos da Ação de Execução n. 2009.61.00.002609-1, em apenso, alegando vícios no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que determinam sua desconsideração. O embargante sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, diante da nulidade do título executivo. Aduz a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso do procedimento de Tomada de Contas, porquanto não se teria observado seu endereço correto. Alega ausência de certeza e liquidez do título, haja vista a possibilidade de reanálise da matéria na esfera administrativa, pela Coordenadoria de Avaliação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura. A União Federal apresentou Impugnação às fls. 143/151, combatendo as alegações do embargante, seja porque o acórdão proferido pelo TCU tem natureza jurídica título executivo extrajudicial, por força do art. 71 da CF, seja em razão da observância do princípio do devido processo legal em sede administrativa. Em decisão de fls. 152, os embargos foram recebidos tão-somente no efeito devolutivo. Foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre provas a produzir. Às fls. 153/156, o embargante protestou por seu depoimento pessoal e pela juntada de novos documentos, o que foi deferido às fls. 160, e levado a efeito às fls. 161/167 e às fls. 169/175. A União manifestou-se às fls. 177/180, refutando as assertivas da parte embargante, notadamente quanto à possibilidade de revisão do acórdão que embasa a execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. De início, destaco a possibilidade de, em sede de embargos à execução, vir a ser alegada a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, nos precisos termos do art. 745, inciso I, do CPC. A propósito, são considerados requisitos gerais para a deflagração de ação executiva, a apresentação do título executivo, bem como a afirmação, pelo exequente, do inadimplemento do executado em relação à prestação oriunda do título cuja execução forçada se pretende. Para ser apto para embasar a execução, o título executivo deve retratar a existência de um direito a uma prestação líquida, certa e exigível. Ausente um desses três requisitos, impõe-se a extinção do pleito executório. No caso em exame, o embargante sustenta a nulidade da execução, ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que a embasa, não preenche os requisitos necessários para sua caracterização como título executivo extrajudicial. São diversos os fundamentos apontados pela parte embargante, os quais podem ser assim sintetizados: a) nulidade do acórdão proferido pelo TCU, em virtude da inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no curso do procedimento de Tomada de Contas; b) ausência

dos requisitos de certeza e liquidez, porquanto a condenação imposta pelo TCU é passível de reanálise na esfera administrativa. Acrescenta que a matéria ainda se encontra pendente de exame junto ao Poder Público, haja vista as diversas manifestações protocoladas pelo embargante no Ministério da Cultura, com o intuito de regularizar a prestação de contas. Anota-se, invariavelmente, que os demais argumentos expostos de forma desconexa pelo embargante, tanto na petição inicial como ao longo do processo, se inserem num ou noutro fundamento acima especificado. Desde já, é imperioso consignar que por força de disposição constitucional, as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de débito ou de multa consubstanciam-se em título executivo extrajudicial, assim qualificado pela Constituição Federal em seu art. 71, 3º, que estabelece: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União têm, portanto, natureza de título executivo extrajudicial e, assim sendo, é documento hábil para o procedimento do qual se vale a União, valendo destacar que a parte exequente apresentara, na oportunidade, planilha explicitando os valores principais e acessórios (fls. 11/13 - autos em apenso). Indo adiante, são requisitos do título executivo extrajudicial, que o tornam apto para embasar a ação de execução, a certeza, a liquidez e a exigibilidade. O título executivo será certo quando, a partir de sua simples leitura, for possível inferir a existência da obrigação, a pessoa do credor e devedor, bem como o prazo para seu cumprimento. Em outras palavras, haverá certeza, quando a existência do crédito for clara. Diz-se que a certeza é pré-requisito da liquidez e da exigibilidade, na medida em que estes dois requisitos pressupõem a caracterização do primeiro para sua configuração. E ainda será líquido o título, quando houver nele expressa determinação do objeto da obrigação, ressaltando-se que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, o título será exigível, diante da demonstração do não pagamento pela parte devedora. A exigibilidade diz respeito ao dever de cumprimento da obrigação e, portanto, há de ser atual, não se sujeitando a termo ou condição suspensiva. Deste modo, embora o embargante sustente que falta certeza e liquidez ao título que embasa a execução, o questionamento aventado, na verdade, diz respeito à exigibilidade e à certeza. Com efeito, a assertiva de que a obrigação representada pelo título executivo não é exigível, ao fundamento de estar pendente de reexame na esfera administrativa, diz respeito ao requisito exigibilidade, ao passo que a alegada possibilidade de reconhecimento de nulidade do título executivo, por violação a princípios constitucionais no curso do procedimento que o precedeu, guarda relação com o requisito certeza. Nesse particular, não se pode olvidar que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, tais como os atos administrativos em geral, são dotadas do atributo de presunção de certeza, veracidade e legitimidade, razão pela qual a alegação de nulidade há de estar amparada em prova suficiente para afastar tal presunção. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. 2. A pretensão da agravante se resume à conveniência quanto à produção de prova pericial, o que em nada configura hipótese de revisão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000302779, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 157). E mais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO DO TCU. POSSIBILIDADE. 1. Não prospera o pedido do servidor ou do pensionista que se insurge contra a revogação ou a anulação de aposentadoria, reforma ou pensão, por força de decisão do Tribunal de Contas da União, a qual é protegida pela presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000033936, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 752). Quanto à possibilidade de o Poder Judiciário vir a reexaminar acórdão proferido pelos Tribunais de Contas do país, no exercício do controle jurisdicional, vê-se que a Constituição Federal não deixou margem de dúvida a respeito do seu cabimento, notadamente em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto em seu art. 5º, inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). A propósito do tema, os precedentes da jurisprudência: [...] Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. 8. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. 9. As normas impugnadas prevêm possam as multas ser dosadas, até o máximo consignado nessas regras legais. Disso resulta a possibilidade, sempre, de se estabelecer relação de

proporcionalidade entre o dano e a multa. (RE 190985, NÉRI DA SILVEIRA, STF). E ainda: [...] A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas da União, em momento algum prescreveu a impossibilidade de revisão judicial de seus atos. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatutura que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71, caput, da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) e do princípio da unidade da jurisdição. [...] (AC 200661020128220, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 226.) No presente caso, o embargante sustenta a nulidade do acórdão do TCU que embasa a execução, ao fundamento de que ocorrera violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no curso do procedimento de Tomada de Contas, alegando, para tanto, que as intimações expedidas não teriam sido enviadas corretamente ao seu endereço. Com a finalidade de corroborar suas assertivas, acostou farta documentação, notadamente às fls. 19/138 destes autos. Compulsando-se tais documentos, verifica-se de pronto a multiplicidade de endereços do embargante, que ora se relaciona: 1) Rua Desembargador Westephallen, 1364, Rebouças, Curitiba, Paraná (fls. 35 e fls. 120), 2) Praça Franklin Roosevelt, 222, Mezanino, Consolação, São Paulo (fls. 53), 3) Rua Augusta, n.º 66, apto. 17, Centro, São Paulo (fls. 97), 4) Rua Comendador Macedo, 330, Curitiba, Paraná (fls. 107). Às fls. 124/125, consta cópia de Aviso de Recebimento - AR de carta postal endereçada para localidade diversa daquelas acima indicadas; é importante destacar que nesse documento há informação expressa de que o destinatário (embargante) mudou-se, o que indica que ali também já fora sua residência ou sede de sua empresa. Além disso, observa-se que os Avisos de Recebimento de fls. 126 e fls. 136 demonstram que as cartas postais foram endereçadas à localidade indicada no item 2, ou seja, para endereço que o próprio embargante apontou, em algum momento, como sua residência/sede da empresa. Portanto, a partir dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra o quanto alegado pelo autor no tocante ao endereçamento das correspondências expedidas. Soma-se a isso o fato de que o embargante não esclarece qual seria o endereço correto a ser observado por ocasião de cada intimação cuja nulidade pretende ver reconhecida. Aliás, os documentos acostados demonstram o contrário: o embargante noticiava endereço distinto a cada oportunidade em que lhe era solicitada essa informação, dificultando a compreensão do local correto para endereçamento das intimações. O mesmo se repete nestes autos: a constante troca de endereços impede o Juízo de verificar qual seria o endereço atualizado no momento da prática dos atos cuja nulidade se arguiu. Este ponto o embargante não esclarece em suas manifestações. A falta de clareza na exposição de seus fundamentos também não lhe favoreceu, até mesmo porque consta dos autos cópias de manifestações apresentadas pelo embargante ao Ministério da Cultura (fls. 35/41 e fls. 97/99), bem como ao Procurador da República (fls. 53/56). Destarte, persiste dúvida a respeito até mesmo de qual intimação estaria eivada de nulidade, na medida em que constam dos autos manifestações do embargante, direcionadas tanto ao Ministério da Cultura, com o fim de instruir o procedimento de Tomada de Contas, quanto à Procuradoria da República. Deste modo, pelas razões até aqui expostas, torna-se forçosa a conclusão de que as provas produzidas pelo embargante não são suficientes para demonstrar a alegada nulidade. Com efeito, a dúvida colocada nos autos não favorece a parte embargante. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia ao embargante demonstrar, com documentos aptos para tanto e de forma inequívoca, a alegada nulidade em decorrência da suposta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Mister observar que foi dada oportunidade ao embargante para produzir as provas pertinentes (fls. 152), não tendo o embargante logrado trazer aos autos documentos suficientes para corroborar suas alegações. Mas não é só. De outro modo, os documentos acostados às fls. 7/10, dos autos da ação de execução em apenso, são claros em demonstrar que o executado foi cientificado, quanto ao teor do acórdão, no endereço indicado no item 2, anteriormente apontado. O fato de o Aviso de Recebimento ter sido subscrito por pessoa diversa do executado, mormente em se tratando de condomínio residencial/comercial, em nada interfere na validade de sua citação/intimação, porquanto o ordenamento jurídico reconhece sua validade quando a carta postal com aviso de recebimento tiver sido assinada por pessoa diversa do destinatário, desde que tenha sido enviada para o endereço por ele apontado. A esse respeito, confira-se o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, às fls. 10, vê-se o decurso do prazo sem interposição de recurso pelo embargante. Enfim, conquanto o ônus da prova lhe competisse, o embargante deixou de produzir as provas pertinentes no sentido de demonstrar lisura em suas alegações. Por esta razão, faz-se de rigor a manutenção dos efeitos do acórdão do TCU, não só diante de sua inequívoca adequação aos princípios constitucionais aplicáveis, mas sobretudo em razão do preenchimento do requisito certeza, inerente aos títulos executivos extrajudiciais. No mais, para solução da controvérsia ora instaurada, especialmente no que tange ao requisito exigibilidade, mostra-se pertinente tecer-se alguns comentários a respeito do controle. Isto

porque o embargante sustenta, no decorrer de sucessivas manifestações, a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que a condenação imposta no acórdão do TCU seria passível de revisão na esfera administrativa, pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério da Cultura (vide fls. 161/162). Segundo Hely Lopes Meirelles, o controle exercido no âmbito da Administração Pública consiste na faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro. Duas são as formas de controle: o controle pode ser interno, quando exercido no interior da própria administração, tendo como fundamentos os princípios da autotutela, da hierarquia e da supervisão ministerial, ou externo, quando exercido por órgão ou ente de fora da Administração. O controle externo tem por escopo fiscalizar o cumprimento do dever de probidade da Administração, especialmente quanto ao emprego de bens e valores públicos, e sua adequação às previsões orçamentárias. O controle externo pode ser legislativo, o qual abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade, órgão ou agente fiscalizado, ou judicial, realizado em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. O controle legislativo é exercido eminentemente pelo Poder Legislativo, com amparo dos Tribunais de Contas, e se refere à prestação de contas de todo aquele que administra bens, valores ou dinheiros públicos. Já o controle judicial, é exercido pelo Poder Judiciário, e limita-se à apreciação dos aspectos de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo, haja vista a independência de cada poder. Trata-se de controle a posteriori, no qual se verifica a adequação do ato praticado aos normativos aplicáveis, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos discricionários, vale dizer, aspectos de conveniência e oportunidade. A propósito, sobre a importância dos Tribunais de Contas no exercício do controle externo: [...] 4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por controle externo. A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração. Controle externo em que avulta o poder-dever de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e de fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. 5. A investigação propriamente penal, tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o Sistema Tribunais de Contas, porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo. 6. Ordem denegada. (HC 103725, AYRES BRITTO, STF) No caso dos autos, os elementos trazidos pelas partes deságuam na conclusão de que o embargante não distingue as sistemáticas do controle interno e do controle externo, querendo fazer crer, a todo custo, que o controle interno desempenhado pelo Ministério da Cultura teria o condão de se imiscuir no âmbito do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas da União, a ponto de reverter julgamento imposto pela Corte de Contas. São deveras insistentes as manifestações do embargante, nesse sentido, sem, no entanto, comprovar que o acórdão do TCU estaria com a sua exigibilidade suspensa, em razão das diligências realizadas junto ao Poder Executivo. Nesse passo, a argumentação do embargante, além de falaciosa, beira a má-fé processual, pois há distorção da realidade dos fatos, consoante apontado pela União (fls. 159). Indiscutivelmente, a petição inicial da ação de execução foi regularmente instruída com o título executivo extrajudicial, consistente no Acórdão prolatado pelo TCU, bem como com documento que demonstra o decurso de prazo sem manifestação do requerido (fls. 10). Frise-se que o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento apto a justificar a suspensão da execução, nem tampouco que pudesse infirmar a certeza, liquidez e exigibilidade de título extrajudicial, consoante amplamente exposto na fundamentação. Destarte, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses do embargante, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos à execução, e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Deverá a ação de execução prosseguir nos moldes determinados pela legislação aplicável. Honorários advocatícios em favor da União fixados em 10% do valor do débito exequendo, nos moldes do art. 20, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003844-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-33.1988.403.6100 (88.0011750-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP023008 - KISABURO FURUKAWA E SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Comissão Nacional De Energia Nuclear em face de José Venancio De Souza, nos quais impugna os cálculos elaborados pela parte embargada, nos autos da reclamação trabalhista n.º

0011750-33.1988.403.6100, em apenso, alegando vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, a embargante sustenta dois fundamentos: a) inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no art. 741, II, do CPC, haja vista que emanado por Juízo absolutamente incompetente para a causa; b) excesso de execução, em razão de incorreção nas bases de cálculo consideradas pelo exequente, bem como nas taxas de juros contempladas pelos cálculos exequendos. Instada a se manifestar (fls. 134), a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Impugnação (certidão às fls. 135 verso). Em cumprimento à decisão de fls. 136, os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que elaborou conta às fls. 137/139, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. A parte embargada manifestou-se às fls. 142/148, refutando as alegações contidas na petição inicial, acerca da incompetência do Juízo Federal, e aduzindo a sua concordância com os cálculos da parte embargada (fls. 10). A parte embargante, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Acerca do cabimento de embargos à execução de julgado com a finalidade de uniformização de decisões transitadas em julgado, verifico que as normas pertinentes a direitos e garantias fundamentais são normalmente apresentadas como absolutas, característica que corresponde à titularidade (pois são assegurados a todos) e imodificabilidade desses preceitos (já que, na visão tradicional, tais se revelam como cláusulas pétreas expressas ou implícitas, notadamente aquelas com conformação individual). Porém, quando contextualizamos diferentes normas constitucionais que trazem direitos e garantias fundamentais, notamos que a aplicação dessas previsões precisa ser relativizada, tendo em vista que o exercício concreto de uma prerrogativa fundamental precisa ser harmonizado com outras previsões constitucionais igualmente fundamentais, tarefa que exige exercícios de razoabilidade e de proporcionalidade. Dito isso, a coisa julgada material se revela como garantia fundamental à segurança jurídica, nos termos do art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição de 1988, sendo essencial para a pacificação dos litígios (uma das finalidades do Estado Democrático de Direito). Porém, a segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado, pois vários outros princípios também devem ser considerados na aplicação do ordenamento constitucional. Por essa razão, a coisa julgada não pode ser sacralizada, motivo pelo qual o sistema jurídico prevê medidas para sua desconstituição, seja para sanar eventuais vícios, seja para conjugá-la com demais princípios imperativos do Estado Democrático de Direito. Esses argumentos permitem afirmar constitucionalidade do art. 741, II, e parágrafo único, do CPC (na redação dada, respectivamente, pela Lei 8.953, de 13.12.1994, e pela MP 2.180-35, de 24.08.2001), segundo os quais Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:..... II - inexigibilidade do título;..... Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Oportunamente, lembro que a MP 2.180-35 é compatível com o ordenamento vigente à época de sua edição, já que somente com a promulgação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001 ficou vedado que medidas provisórias cuidem de temas de processo civil ou penal. Por sua vez, essa mesma MP 2.180-35, de 24.08.2001, tem seus efeitos prolongados nos termos do art. 2º da referida Emenda 32/2001. Assim, poderão ser opostos embargos à execução com a finalidade de modificar a coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Esses embargos podem se amparar em decisão do E.STF exarada tanto em mecanismo de controle concentrado (cuja decisão terá eficácia erga omnes e efeito vinculante para os Poderes Públicos em razão de ser oriunda de análise em abstrato) quanto em controle difuso de constitucionalidade (cuja análise em concreto determina eficácia interpartes, independentemente da edição de resolução pelo Senado Federal, suspendendo a execução de norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do mesmo E.STF, nos termos do art. 52, X, da Constituição). Assim, para fins de aplicação dos embargos contidos no art. 741, II, e parágrafo único, do CPC, é irrelevante o mecanismo pelo qual o controle de constitucionalidade é realizado, bastando que exista divergência entre o entendimento exarado pelo E.STF em temas constitucionais e decisão judicial transitada em julgado (sujeita à execução) proferida por juízos de primeiro grau ou por demais Tribunais. Admito que esse preceito normativo causa certo impacto num primeiro momento, pois sentença de primeiro grau poderá desconsiderar decisão de Tribunais superiores, mas num segundo momento, após fria análise do preceito legal, nota-se que tal procedimento se escora na prevalência da decisão do E.STF em matéria constitucional, e não na vontade do juiz singular. A necessidade de harmonização do Direito tendo por parâmetro a posição do E.STF sobre matéria constitucional também dispensa a aplicação da Súmula 343 do mesmo E. Tribunal (segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de

interpretação controvertida nos tribunais). Com efeito, o próprio E.STF admite o cabimento de ação rescisória quando a decisão de outro Tribunal divergir de seu entendimento em matéria constitucional, pois o contrário importaria em afronta não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional, além do que significaria fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento do controle exercido pelo E.STF (RE-AgR 328.812-AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.12.2002). Realmente, tendo em vista que ao E.STF compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, sua interpretação acerca do conteúdo do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, o que impõe a uniformização das decisões divergentes. Note-se que em se tratando de controle difuso de constitucionalidade, o E.STF aprecia alguns temas litigiosos apenas anos após esses assuntos terem sido decididos pelos Tribunais ordinários, o que tem ensejado o cabimento de ação rescisória (com fundamento em violação de literal disposição de lei) com o fim de unificação do Direito, solucionando divergências, sob pena de desconsideração da posição do E.STF como sede própria para a interpretação final do texto constitucional, enfraquecendo a força normativa da Constituição. Todavia, para o cabimento dos embargos à execução visando reconhecer à inexigência de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, é imprescindível que a decisão judicial que está sendo atacada tenha transitado em julgado já na vigência do art. 741, II, e parágrafo único do CPC, cuja redação foi inicialmente dada pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 04.05.2000 (DOU de 05.05.2000), sucedida pelas MPs 2.102 e 2.180, até resultar na MP 2.180-35, de 24.08.2001 (DOU de 27.08.2001), cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Realmente, ainda que a lei processual seja imediatamente aplicada aos processos em curso, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição vigente, os atos legislativos (bem como as emendas) não podem retroagir para prejudicar a coisa julgada, mas se o ato normativo for anterior à decisão transitada em julgado, a coisa julgada já surge com a possibilidade de ser embargada nos moldes do art. 741, II, parágrafo único do CPC. No caso dos autos, noto que o trânsito em julgado da decisão que ora resta embargada se deu após 05.05.2000 (conforme certidão de fls. 233 dos autos da ação trabalhista, em apenso), vale dizer, já na vigência do art. 741, II, parágrafo único do CPC, o que, a princípio, abriria espaço para confrontar os limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema. Entretanto, é imperioso destacar que o fundamento apontado pela embargante, para desconstituição do título executivo, diz respeito à alegada incompetência do Juízo que o prolatou, à luz do entendimento consagrado na Súmula 97 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como na Orientação Jurisprudencial n.º 138 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Não se trata, portanto, de situação de desconformidade com lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo C. STF, nem tampouco de aplicação ou interpretação tida pelo C. STF como incompatível com a Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 741, II, c.c. parágrafo único, do CPC. Mas, ainda que fosse extensível a regra em tela, de forma a albergar o entendimento consagrado por Cortes Superiores, referida sistemática não se aplicaria ao caso presente, em razão das particularidades que compõem a demanda, fazendo com que a situação aqui retratada extrapole a hipótese prevista no referido dispositivo. Com efeito, a parte embargante sustenta a inexigibilidade do título judicial emanado pelo Juízo Federal Cível, haja vista o entendimento consolidado na Súmula n.º 97, do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. Assim, no entender da embargante, considerando que a demanda foi ajuizada por servidor público contratado sob o regime celetista, anteriormente à instituição do regime jurídico único de servidores, visando ao recebimento de vantagens previstas pela legislação trabalhista referentes a período compreendido entre 1984 a 1987, fazia-se de rigor o seu processamento e julgamento perante a Justiça do Trabalho. Não prosperam suas alegações. Compulsando-se os autos da reclamação trabalhista, constata-se que a ação foi proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho. Todavia, ao ser intimada da designação de audiência preliminar, a reclamada, ora embargante, argüiu a incompetência do Juízo do Trabalho (fls. 13/15), ao fundamento de possuir foro privilegiado para ser demandada, a teor dos artigos 110 e 125 da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 e artigo 10, inciso I, da Lei 5.010/1966. A reclamada invocou, ainda, a Resolução TST-TP 1/69 do E. TST, item 1, do seguinte teor: Os processos em que são partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais, em qualquer fase de tramitação na Justiça do Trabalho, devem ser, de imediato, remetidos à Justiça Federal (fls. 14/15). O Juiz Presidente da 41ª. Junta de Conciliação e Julgamento acolheu a preliminar argüida pela reclamada e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, onde foram processados e julgados, até o trânsito em julgado do título executivo judicial emanado. Vale anotar que os autos vieram redistribuídos para Justiça Federal em 11 de março de 1988 (fls. 24), e que as partes não interpuseram recurso em face da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo do Trabalho. Inequivocamente, o encaminhamento do feito à Justiça Federal foi determinado com amparo no entendimento vigente à época, retratado nos normativos acima referidos. A Súmula n.º 97 do C. STJ, que consolidou entendimento diverso, veio a ser editada somente anos depois, em 1994. Este fato, por si só, já afasta a plausibilidade da tese sustentada pela embargante acerca da incompetência do Juízo Federal. Mas não é só. Faz-se mister observar que quem alegou a incompetência do Juízo Trabalhista fora a própria reclamada, ora embargante. Em outras palavras, a reclamação trabalhista foi processada e julgada na Justiça Federal, em virtude do requerimento efetuado pela reclamada, ora embargante, o qual foi

acolhido pelo Juízo Trabalhista. Somente neste momento, após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, já em fase de execução, vem a embargante alegar a nulidade do título em razão da incompetência absoluta do Juízo Federal que o prolatou. A fundamentação em tela é, no mínimo, desarrazoada e chega a beirar a litigância de má-fé, porquanto, em última análise, a embargante teria dado azo à suposta nulidade que, agora, vem alegar em seu benefício. Ainda nesse particular, vale acrescentar que não restou caracterizada qualquer nulidade no título judicial, haja vista a competência do Juízo Federal para processamento da causa, conforme ordenamento jurídico e entendimento jurisprudencial vigentes à época. Há que se ponderar que posterior alteração do entendimento jurisprudencial não tem o condão de inquinar de nulidade os feitos processados durante o período anterior, em que vigorava entendimento diverso. Se assim não o fosse, haveria flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Frise-se que a questão acerca da competência do Juízo Federal foi analisada no curso da demanda, notadamente pela decisão proferida às fls. 10 dos autos em apenso, que acolheu a preliminar de incompetência argüida pela embargante e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Considerando que referida decisão restou irrecorrida, é forçosa a conclusão de que se operou a preclusão sobre a matéria, ainda que se alegue tratar-se de hipótese de incompetência absoluta. Em realidade, o fato de a matéria (incompetência absoluta) ser passível de arguição a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição não implica a possibilidade de ser reanalisada diversas vezes, sem observância da preclusão que se operou sobre a matéria, com a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Enfim, qualquer discussão a esse respeito, nesse momento processual, feriria o princípio da segurança jurídica, além de acarretar grave dano à parte autora, ora embargada, e, ainda, evidente prejuízo à prestação jurisdicional. Por derradeiro, aponta-se para a competência da Justiça Federal para processamento da ação de execução visando ao cumprimento de seus julgados, restando, portanto, caracterizada a competência desta Justiça comum também para o processamento e julgamento dos presentes embargos à execução. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da parte embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 137/140, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0009605-61.2012.403.6100 - JAIRO CLARO DA SILVA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Trata-se de embargos à execução opostos por Jairo Claro da Silva, por intermédio de Curador Especial vinculado à Defensoria Pública da União, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em sede de execução de título extrajudicial, consistente em Termo de Confissão de Dívida firmado em decorrência de anuidades não adimplidas. O embargante sustenta, em suma, a falta de interesse de agir do exequente, pois, tratando-se de execução fundada no não-pagamento de anuidades, as quais têm natureza jurídica de contribuição social de interesse de categoria profissional, a via processual adequada consiste em execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. Assim, o Termo de Confissão da Dívida deveria ter sido inscrito na dívida ativa, dando ensejo à certidão da dívida ativa. Argüi, ainda, existência de vício formal na constituição do título, posto não ter sido assinado por duas testemunhas. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 13/20, defendendo a validade do título que embasa a execução. Acresce que, sendo firmado termo de confissão da dívida no qual se reconhece a qualidade de devedor da quantia ora executada, torna-se descabido contestar sua cobrança em sede de embargos à execução. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Aponta-se, de início, para a possibilidade de Impugnação dos valores executados judicialmente, sob o prisma da legalidade, ainda que consistam em objeto de Termo de Confissão de Dívida, razão pela qual não assiste razão à parte embargada no que tange a esse aspecto. Nesse sentido: Embora o acordo

extrajudicial de parcelamento de anuidades devidas ao Conselho Regional possa implicar em confissão acerca da existência do fato gerador, tal raciocínio não afasta a possibilidade de impugnação quanto aos valores, se estes não observarem aos ditames legais (TRF/4ª Região, Segunda Turma, AC 2003.70.00.081476-6, Relator Leandro Paulsen, j. 27/02/2007, v.u., DE 07/03/2007). O embargante sustenta, inicialmente, ausência de interesse de agir do exequente, em virtude da inadequação da via eleita para a execução do débito referente a anuidades devidas. Isto porque, tratando-se de dívida de natureza tributária, deveria ser executada nos moldes da Lei n.º 6.830/1980 perante o Juízo Federal das Execuções Fiscais. No seu entender, em nada interfere nessa assertiva a existência de Termo de Confissão de Dívida firmado pelo executado, na medida em que referido documento não tem o condão de afastar a natureza tributária da dívida. De acordo com o Demonstrativo de Débito de fls. 09 (autos em apenso), consistiram em objeto do Termo de Confissão de Dívida n.º 58484/02 os valores devidos a título de Anuidades referentes aos exercícios de 2000, 1998 e 1997, e parcelas referentes a outros oito parcelamentos distintos (406603/01, 241221/99, 406603/01, 241221/99, 406603/01, 241221/99, 406603/01 e 241221/99), perfazendo o montante de R\$ 2.443,01, em 16 de agosto de 2002. Conforme fls. 10 dos autos em apenso, o executado encontra-se em débito não só com relação a parcelas referentes ao Parcelamento 58484/02, correspondente às Anuidades de 2001, 1000, 19899, 1998 e 1997, mas também com relação aos valores devidos a título de Anuidades (anos de 2005, 2004, 2003 e 2002) e a Multas Eleitorais (anos de 2000 e 2003), perfazendo o total de R\$ 5.310,21, em 11/02/2005. Entretanto, executa-se nos autos da ação em apenso tão-somente os valores constantes do Termo de Confissão da Dívida n.º 58484/02. Nos precisos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No que concerne ao valor das anuidades, dispõe o art. 6º da mesma norma legal: Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: [...]. Quanto ao limite previsto no art. 8º, trata-se de pressuposto processual para o ajuizamento de execução pelo Conselho, de tal sorte que a sua não observância determina o reconhecimento de carência de ação, por ausência de interesse de agir da parte exequente e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito do tema, os precedentes da jurisprudência: O artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011 institui um requisito de admissibilidade para o ajuizamento da execução pelos Conselhos (quatro anuidades da pessoa física ou jurídica), possuindo natureza processual. [...]. (TRF/4ªR, 1ª Turma, AC 5014818-40.2012.404.71.00, Relator Joel Ilan Paciornik, j. 10/04/2013, v.u., DE 11/04/2013). E mais: [...] O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 determina que não serão executados judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, situação diversa da presente execução fiscal na qual são cobradas, além da anuidade, multas aplicadas com fundamento nos artigos 22 e 24 da lei n.º 3.820/60. [...] (TRF/3ªR, 4ª Turma, AC 1787514, processo n.º 00063711-92.2012.403.6182, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, j. 14/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 05/04/2013). No caso em exame, facilmente se constata que a dívida executada ultrapassa o valor correspondente a 4 (quatro) anuidades. Com efeito, consoante documento de fls. 09 dos autos em apenso, executa-se valores correspondentes a 3 (três) anuidades e parcelas referentes a outros oito parcelamentos. A soma destes últimos excede o valor de cada anuidade cobrada, de tal sorte que a totalidade da dívida perfaz montante superior a quatro anuidades, restando cumprido o pressuposto processual específico para admissibilidade da ação de execução em tela. Sob outro aspecto, com relação ao rito executivo observado, nota-se que o débito executado não fora objeto de inscrição na dívida ativa. Deste modo, mostra-se descabida a sua execução nos moldes da Lei n.º 6.830/1980. Também não há falar-se em impossibilidade de execução da dívida em tela sob o rito previsto no Código de Processo Civil, ou na obrigatoriedade de inscrição do débito em dívida ativa. Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, no sentido de que a assinatura de Termo de Confissão de Dívida não altera a natureza jurídica tributária dos débitos confessados, é imperioso que se atente para o posicionamento firmado pela Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à necessidade de observância do procedimento previsto no Código de Processo Civil, à míngua do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência para propositura da execução fiscal. Nesse sentido: 1. Termo de confissão de dívida firmado por Conselho Profissional possui eficácia de título executivo, porém, ante a ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, deve ser executado em vara federal não especializada. 2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes previstos na lei em referência. 3. O Termo de Confissão de Dívida firmado por Conselho Profissional não se reveste da especificidade necessária para enquadrar-se na Lei 6.830/80. Portanto, tal título deve ser executado segundo o procedimento previsto no CPC [...] (TRF/3ªR, Segunda Seção, CC 01030016920064030000, Relator MAIRAN MAIA, j. 02/03/2010, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2010, p. 105). Vale anotar que, em seu voto, o e. Relator exarou entendimento no sentido

de que o termo de confissão de dívida firmado entre a autarquia federal e seu filiado, não se revestindo da especificidade necessária para enquadrar-se na Lei n.º 6.830/80, deve ser executado segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil, em vara não especializada, como simples título executivo extrajudicial, ex-vi do art. 585, II, do CPC. Destarte, restou afirmada a não-obrigatoriedade de inscrição na dívida ativa dos débitos referentes a anuidades, quando objeto de confissão pelo filiado. Assim sendo, deve ser afastada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir sustentada pelo embargante no que tange a esse aspecto. Indo adiante, no que concerne à existência de vício formal na constituição do título executivo, consistente na ausência de assinatura de duas testemunhas, razão assiste ao embargante em suas alegações. Com efeito, compulsando-se os autos da ação de execução em apenso, constata-se que o Termo de Confissão da Dívida foi subscrito tão-somente pelo devedor e pelos representantes do Conselho (Presidente e Diretor Tesoureiro), deixando de dar atendimento ao disposto no art. 585, inciso II, do CPC, que prevê, como requisito do título, seja o documento assinado por duas testemunhas. Assim sendo, o Termo de Confissão da Dívida que embasa a ação de execução em apenso carece de executoriedade, na medida em que não preenche os requisitos legalmente previstos. Nesse sentido, vêm se posicionando os tribunais pátrios, conforme precedentes abaixo colacionados do C. STJ: I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas. [...] (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200802266639, Relator SIDNEI BENETI, DJE 11/05/2009). E mais: [...] 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial, sendo irrelevante ter ocorrido ou não a novação, podendo, desse modo, embasar a execução, dada a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento. [...] (STJ, Terceira Turma, AGEDAG 200701672487, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJE 17/12/2010). No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF/3ª R, Primeira Turma, AC 00532664719994036100, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012). E mais: 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. [...] (TRF/3ª R, Segunda Turma, AC 00093971920084036100, Relator NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, p. 160). No mesmo sentir, o precedente do E. TRF/5ª Região: 1 - O título executivo apresentado pela recorrente é o Contrato de Empréstimo Financiamento - TD 02.7 (Renegociação de Dívida - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e outras Obrigações). Verifica-se que o contrato que lastreia a execução fiscal não está assinado por duas testemunhas, consoante exigência legal para que o pacto seja considerado título executivo, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. A ausência da assinatura de duas testemunhas não é requisito de validade de um contrato, salvo nas hipóteses previstas em lei, mas é para atribuir a eficácia de título executivo ao acordo celebrado por contratante e contratado. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato lhe retira a força executiva: REsp n. 185.624/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/2/2001, p. 119, REsp n. 850.083/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 30/6/2011, REsp n. 598.094/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJBA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 3/3/2010, AgRg no REsp n. 1.096.195/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 11/5/2009, AgRg no Ag n. 1.052.030/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 8/10/2008, REsp n. 236.662/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/1999, DJ 13/3/2000, p. 186, EDcl no REsp n. 46.093/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/1998, DJ 3/11/1998, p. 139, e REsp n. 31.747/MG, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/1993, DJ 26/4/1993, p. 7.209). (Quarta Turma, AgRg EDcl no REsp 860188/SC, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 28/09/2012). 3 - Improvimento do recurso de apelação. (TRF/5ª R, Segunda Turma, AC 00037525620114058200, Relator Francisco Barros Dias, DJE 04/04/2013, p.218) Destarte, falecendo executoriedade ao Termo de Confissão de Dívida, em virtude do não preenchimento de requisito legalmente previsto, impõe-se a extinção da ação de execução em tela, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI do CPC. Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, haja vista que se insere entre as funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da

curadoria especial, nos casos previstos em lei, conforme disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94. Ademais, é legalmente vedada a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46, da referida lei complementar, do seguinte teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a extinção da ação de execução, tendo em vista a carência de ação, diante da inexistência de título executivo apto para embasá-la. Sem honorários advocatícios, consoante disposto na fundamentação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação de execução n.º 0900837-68.2005.403.6100, em apenso. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

0008410-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de embargos à execução de julgado em que o embargado pleiteia a desistência da execução para fins de compensar o indébito perante a esfera administrativa, nos termos da IN RFB 1.300/2012. De plano, verifico a desnecessidade de dar vista à embargante para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, a teor do disposto no parágrafo único, art. 569 do CPC, vez que os embargos versam apenas sobre questões processuais. Portanto, julgo extintos os embargos à execução. Por ter dado causa ao incidente, condeno o embargado em honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014148-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIRO CLARO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em face do valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução n.º 0014148-10.2012.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Para tanto, o impugnante sustenta, em suma, que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao valor dado à ação de execução, ou seja, R\$ 2.551,70 (dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), não obstante seja atacada a integralidade dos valores executados. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/12, aduzindo que o valor a ser atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve corresponder ao valor da ação de execução devidamente atualizado até a data da distribuição dos embargos. Assim, considerando que o débito atingia o montante de R\$ 2.551,70 (dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) em fevereiro de 2005, mostra-se adequado o valor atribuído aos embargos, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em maio de 2012, à míngua de profissional pertencente aos quadros da Defensoria Pública da União, habilitado a proceder à conta de atualização. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, observo que o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também

tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. A propósito do aspecto quantitativo do valor da causa, em princípio, esse valor deve corresponder ao benefício econômico visado pela parte demandante. É verdade que existem situações em que a lide dificilmente pode ser traduzida em termos monetários, sendo necessário, para tanto, servir-se de aspectos situados em torno do direito material discutido, os quais possam ser reduzidos em valor econômico. No extremo, cabe a fixação do valor da causa por arbitramento, de modo a satisfazer a exigência contida no art. 258 do CPC. No caso dos autos, o impugnante pretende a retificação do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 2.551,70 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), no lugar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pretensão da parte embargada, ora impugnante, não prospera, notadamente porque o valor por si apontado como correto fica muito aquém do benefício econômico postulado nos embargos à execução. Com efeito, embora se admita que o valor da causa nos embargos à execução deve, a princípio, corresponder ao valor atribuído à ação de execução, especialmente quando se discute a integralidade do débito exequendo, não se pode perder de vista a necessidade de atualização desse valor, por ocasião da oposição dos embargos à execução. Assim, considerando que o valor de R\$ 2.551,70, atribuído à ação de execução, refere-se à competência de janeiro/2005, ao passo que os embargos à execução foram opostos em maio/2012, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído pelo embargante, sendo desprovidos a realização de prova pericial contábil para sua exata apuração. Posto isso, desacolho a presente Impugnação, mantendo o valor atribuído à causa constante às fls. 04 verso, dos autos dos embargos à execução n.º 0009605-61.2012.403.6100, em apenso. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014871-92.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA (SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IDS Sistemas para Processamento de Documentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando ordem para assegurar o recolhimento da COFINS e do PIS sobre produtos que importa, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro nos termos do Decreto 6.759/2009 e demais aplicáveis, excluindo os excessos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.865/2004. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º da Lei nº. 10.865/2004), argumentando a necessidade de lei complementar para tratar do tema, a impropriedade de medida provisória (ainda mais em razão do art. 246 da Constituição). Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 75, inciso I, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima

(fls. 43/45). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa afastar a incidência do recolhimento da COFINS e do PIS sobre os produtos que importa. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria RFB nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, dentre outras. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no que se refere aos tributos relativos ao comércio exterior (no caso, a COFINS e o PIS importação). Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fls. 565. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2) - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar proposta por Amoda Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de sustar, em caráter definitivo, o protesto de título consistente em certidão da dívida ativa, protocolado sob o n.º 2009.05.18.0624-3. Em síntese, alega que o requerido encaminhou certidão de dívida ativa a protesto; todavia, desconhece o débito que deu origem à inscrição e ao protesto, pois inexistente qualquer procedimento administrativo ou auto de infração em que tenha figurado como parte. Aduz que em razão do protesto ficou impedida de efetuar o pagamento à vista com redução de 30% (trinta por cento) do valor do débito ou parcelado. Acrescenta que sendo o débito objeto de CDA, a realização do protesto importa desvio de finalidade, porquanto a cobrança deveria ser efetuada por meio de execução fiscal. Oferece bens em caução. Consta depósito judicial às fls. 21, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, na forma da decisão de fls. 19. A medida liminar foi deferida às fls. 26. O IPEM contestou, combatendo o mérito (fls. 47/109). Réplica às fls. 111/118. O INMETRO apresentou contestação, alegando nulidade processual, litigância de má-fé, e combatendo o mérito (fls. 121/126). Réplica às fls. 129/139. É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ao contrário do alegado pelo INMETRO, não se vislumbra nulidade processual, pois tanto o IPEM, como o INMETRO figuram no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes necessários. Verifica-se, ainda, que lhes foi assegurado o exercício dos meios de defesa e recursais, razão pela qual não há falar-se em anulação dos atos praticados anteriormente à citação. Igualmente não restou caracterizada, no presente caso, litigância de má-fé pela parte-autora, na forma sustentada pelo INMETRO. A mera alegação de desconhecimento da origem do débito não é suficiente para caracterizar a hipótese tratada no inciso II, do art. 17, do CPC (alterar a verdade dos fatos). Indo adiante, a presente medida cautelar afigura-se a via adequada para o pleito de sustação do protesto, ao fundamento de ser indevido. Conquanto a sustação de protesto,

em caráter definitivo, seja medida de cunho satisfativo, é mister observar que na ação de conhecimento discute-se a exigibilidade da dívida objeto da CDA levada a protesto. Não há, portanto, coincidência entre os provimentos jurisdicionais buscados nesta ação cautelar, e na ação principal (autos n.º 2009.61.00.014361-7), pois o presente feito destina-se à sustação do protesto, e a ação de conhecimento volta-se ao reconhecimento da inexigibilidade da dívida objeto de inscrição em CDA levada a protesto. Quanto à adequação da medida cautelar para sustação de protesto, observa-se que essa posição é abrigada no E. STJ, como se pode notar em: Direito comercial e processual civil. Sustação de protesto. Contrato de câmbio. Hipóteses. - Conquanto seja uma providência cautelar excepcional, a sustação de protesto de contrato de câmbio se justifica quando: (i) as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença da aparência do bom direito; (ii) houver prestação de contra-cautela, a fim de resguardar o interesse do credor. - A perda do direito do exercício da ação de execução não é empeco para a busca do direito perseguido. Recurso especial conhecido mas não provido. (STJ, 3ª turma, RESP 540398, processo n.º 200300338807, Relatora Nancy Andrichi, j. 07/12/2004, v.u., DJ 14/03/2005, p. 00321, LEXSTJ vol:00189 p.:00105). E mais: MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATO DE CÂMBIO. PROTESTO. SUSTAÇÃO. I - Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional. II - Justifica-se a sustação de protesto, quando as circunstâncias recomendam a proteção do direito do devedor, diante de possível dano de difícil reparação e da presença do *fumus boni iuris*, mormente quando prestada caução para garantia do credor. Liminar referendada. (STJ, 3ª Turma, MC 6379, processo n.º 200300592675, Relator Castro Filho, j. 15/05/2003, v.u., DJ 30/06/2003, p. 00235). Além disso, no mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado improcedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, é possível falar-se em *periculum in mora*, advindos dos efeitos do protesto cuja sustação ora se requer, entre os quais podem ser citados restrições a concessão de crédito e financiamentos, cancelamento de contas correntes, além de outros constrangimentos e limitações. Entretanto, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, pressuposto autorizador da concessão do provimento almejado. Com efeito, a Lei n.º 9.492/1997 estabelece, em seu artigo 1º, que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Segundo a parte autora, o protesto tem como finalidade tão-somente comprovar o inadimplemento e o descumprimento da obrigação documentada, com a publicidade que daí advém. Assim, se tais objetivos são alcançados pela CDA, o protesto torna-se descabido, por faltar à Administração interesse na sua realização. Nesse passo, na visão da autora, o protesto acarretaria violação ao princípio da legalidade, bem como desvio de finalidade, posto consubstanciar-se em meio coercitivo para a cobrança do crédito. Acrescenta que, diante do protesto do crédito, ficou impedida de efetuar o pagamento à vista com redução de 30% (trinta por cento) ou parcelado. De outro modo, a parte ré defende a legalidade do protesto de CDA, ao fundamento de que o art. 1º da Lei n.º 9.492/1997 ampliou as hipóteses de seu cabimento, vindo a albergar títulos executivos de qualquer natureza, inclusive certidões da dívida ativa. Acresce que a medida adéqua-se aos princípios da legalidade, da eficiência e da economia processual, além de ter previsão na Portaria PGFN n.º 321, de 06/04/2006, a qual, por sua vez, encontra amparo na Lei Complementar n.º 101/2000 e nas recentes alterações promovidas no CPC, destinadas a garantir a satisfação do processo de execução. Aduz, por fim, que a submissão do título a protesto extrajudicial insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, razão pela qual não há falar-se em violação ao princípio da legalidade estrita. Jurisprudência assente no C. STJ reconhece que o protesto é desnecessário para o ajuizamento de ação de cobrança, porquanto a certidão da dívida ativa se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade: [...] Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de

certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. [...] (STJ, 1ª Turma, AGA 936606, processo n.º 200701874563, Relator José Delgado, j. 06/05/2008, v.u., DJE 04/06/2008, RDDT vol.:00157, p. 00169). E mais: [...] 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ. [...]. (TRF/5ªR, 3ª Turma, AC 464630, processo n.º 200781000147256, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03/12/2009, v.u., DJE 09/12/2009, p.68). Entretanto, é importante destacar que, embora a orientação jurisprudencial reconheça ser desnecessário o protesto, não há impedimento para que este seja realizado como meio indireto de cobrança. Nesse sentido: [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. [...] (STJ, 2ª Turma, RESP 1093601, processo n.º 200801698400, Relatora Eliana Calmon, j. 18/11/2008, v.u., DJE 15/12/2008). Com efeito, é possível a realização de protestos de certidões de dívida ativa (CDAs) em cartórios privados, com a clara finalidade de promover a denominada execução indireta ou imprópria (vale dizer, meios de pressão para a imposição tributária sem o ajuizamento da ação executiva própria, regida pela Lei n.º 6.830/1980), seja diante do elevado custo da execução fiscal, seja em razão de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, desafogando, assim, os cartórios judiciais, seja por encontrar lastro na própria ideia de eficiência albergada pela Constituição Federal. Destarte, pelos fundamentos expostos, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos. Por fim, considerando que a exigibilidade da dívida é discutida na ação ordinária em apenso (n.º 2009.61.00.014361-7), os valores aqui depositados judicialmente deverão ser transferidos para os autos da referida ação ordinária, onde será decidida sua destinação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus, rateados em partes iguais. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Oportunamente, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação ordinária em apenso (AO 2009.61.00.014361-7) e oficialiar à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores aqui depositados judicialmente, para os autos da referida ação ordinária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

ALVARA JUDICIAL

0015900-80.2013.403.6100 - MARIA HELENA CEZARIO FABRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual Maria Helena Cezario Fabri pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora ficou-se inerte (fl. 08 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0015903-35.2013.403.6100 - APARECIDO MIRANDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual Aparecido Miranda da Silva pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora ficou-se inerte (fl. 08 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0015957-98.2013.403.6100 - VALDIR GALIARDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Valdir Galiardi pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para

que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora quedou-se inerte (fl. 08 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0016283-58.2013.403.6100 - LIGIA DE OLIVEIRA RAMPONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Ligia de Oliveira Ramponi pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora quedou-se inerte (fl. 07 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0016317-33.2013.403.6100 - HIGINO DJALMA DALL AGNOL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Higinio Djalma Dall Agnol pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora quedou-se inerte (fl. 09 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0016395-27.2013.403.6100 - BRUNO VASCO DE FREITAS FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Bruno Vasco de Freitas Ferreira pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora quedou-se inerte (fl. 07 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0016436-91.2013.403.6100 - CLEODOMIRO JOSE DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Cleodomiro José De Almeida pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora quedou-se inerte (fl. 07 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente Nº 7764

ACAO POPULAR

0019340-84.2013.403.6100 - OSWALDO LOURENCO(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por Oswaldo Lourenço em face da Agência Nacional de Petróleo - ANP, visando à suspensão da realização do leilão do campo de libra. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que a realização do leilão do campo de libra caracteriza-se como ato lesivo ao provô brasileiro, desviando o poder da Administração Pública, prejudicando todo o País. Assevera que o campo de libra tem um potencial econômico maior do que metade de todo um PIB brasileiro anual. Aduz que por incúria da ANP, que deixou de lançar mão das tecnologias disponíveis e já utilizadas em outros campos para quantificar o óleo explorável, causa evidente lesão ao patrimônio público. Enfim, afirma que o Edital do leilão afronta diversos dispositivos da lei nº 12.351/10. Pede liminar para suspensão do leilão. A ANP compareceu espontaneamente a este Juízo (fls. 515/583), apresentando esclarecimentos e pugnando pelo reconhecimento da prevenção do Juízo da 30ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Afirma que, da análise da petição inicial da ação popular nº 0023891-27.2013.4.02.5101 (30ª VF RJ), verifica-se que também tem por objeto a suspensão do leilão do campo de libra, e que por força do disposto no art. 5º, 3º da Lei nº 4.717/65, art. 2º Parágrafo Único, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 219 do CPC, o Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro está prevento para processar e julgar todas as ações que tenham como objeto pedido de suspensão do 1º leilão da partilha da produção. É o breve relatório. DECIDO. A lei nº. 4.717/65 reguladora da ação popular, dispõe em seu art. 5º: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial. 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver. 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. (grifei) A este dispositivo soma-se o transcrito pela Lei da Ação Civil Pública, nº. 7.347/1985, artigo 2º e seu parágrafo único, nos seguintes termos: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei) Examinam-se aí disposições destinadas a estabelecer competência absoluta, por conseguinte, imutável, já que improrrogável a outro Juízo, devendo permanecer no foro descrito na lei, neste específico caso, o local em que será realizada a Sessão Pública do Leilão da Partilha de Produção, na cidade do Rio de Janeiro. E mais. Neste local - Rio de Janeiro - já houve a propositura de ação popular anteriormente a presente demanda, conforme se pode anotar pelo exame da decisão proferida nos autos da noticiada ação popular, de nº. 0023891-27.2013.402.5101, em curso perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 593/602), figurando como autor Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro. Destarte, em princípio, o dano alegado estaria por perpetrar-se precisamente na cidade do Rio de Janeiro, tanto que lá fora proposta ação popular; dando ensejo desde logo à incidência das disposições supras. Para complementar-se a análise, contudo, não se para por aí. Prossegue-se para averiguar se haveria entre a presente demanda e a demanda citada, proposta naquela outra localidade, debatendo o mesmo tema, qual seja, a realização ou não do Leilão do campo de libra, conexão ou continência a justificar o reconhecimento de suscitada prevenção daquele Juízo, nos termos do artigo 103, 104, 106 e 219, todos do Código de Processo Civil. Diante do que parece adequada a conclusão de vislumbrar-se aí identidade de pedidos entre esses feitos, qual seja, a suspensão da realização do leilão do campo de libra. O artigo 106 do CPC é expresso na necessidade de um dos elementos da ação descritos nas demandas serem idênticos, ou o objeto ou a causa de pedir. No caso o objeto é idêntico, pois que abordam as partes a mesma questão: suspensão da realização do leilão do campo de libra. A necessidade de reunião dos processos, no Juízo com competência para conhecimento da questão, e mais já prevento para tais decisões, fica ainda mais reforçada ao se tomar em mente o porquê da determinação da reunião dos processos, isto é, impedir decisões conflitantes entre si. Neste caso a possibilidade de decisões conflitantes é ululante. Sendo que, significativamente atingiria a estabilidade social, fim pretendido com a atuação do Poder Judiciário, posto que a todo o momento poderia ter-se decisão divergente surgindo sobre o mesmo quadro fático. Assim, considerando o disposto na lei nº 4.717/65, notadamente o disposto no 3º, bem como as regras processuais civis, entendo ser prevento o Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ante ao exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA
Fls. 46/63: Manifeste-se a CEF em réplica.Int.

MONITORIA

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)
Fls. 381/385: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES
Fls. 56/59: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)
Fls.652/653: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pelos autores, observando que os requisitórios/precatórios serão expedidos de acordo com o cadastro perante a Receita Federal. Int.

0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506)
Fls.296/298: Manifestem-se as partes. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.288. Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK X CELSO GROMATZKY X SELMA GROMATZKY(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE

SAPIA FRANCO)

Preliminarmente, regularize a CEF o polo passivo da ação promovenda a habilitação dos sucessores do corréu SERGIO HIROTA, tendo em vista a informação de fls.420, no prazo de 30(trinta) dias. Após, solicite-se a inclusão do feito no programa de conciliação. Int.

0019497-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-42.2011.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Preliminarmente, regularize a CEF o polo passivo da ação promovenda a habilitação dos sucessores do corréu SERGIO HIROTA, tendo em vista a informação de fls.420,dos autos em apenso, no prazo de 30(trinta) dias. Após, solicite-se a inclusão do feito no programa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)
Fls. 540/542: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Int.

0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
Fls. 336/341: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009265-88.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CYNTIA SOUZA DE MENEZES
Intime-se a exeqüente a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008844-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADIMIR CRISTOVAM FRANCISCO
Fls. 42: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016741-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ YUKIO YAMANE - ESPOLIO X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Fls. 44/45: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000699-82.2012.403.6100 - FERNANDA VALOCHI AMARAL LEITE TOME(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X PRESIDENTE COM HABILITACAO DEPT ECO IMAGEM CARDIO SOC BRAS CARDIOLOGIA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)
Fls. 286/287 - Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010470-50.2013.403.6100 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA

SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUTOMATIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Diante da certidão de fls. 232, providencie a Impetrante COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA novamente a retirada da carta precatória expedida às fls. 227, com urgência, para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência, se necessário. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido (Comarca de Palhoça/SC). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015920-42.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.231/233: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PEREIRA SILVA EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.106/108: Manifeste-se a CEF. Int.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTICA COHAB UM LTDA - ME
Ciência do desarquivamento do feito. Dê a ECT regular andamento ao feito no prazo de 30(trinta) dias, pena de extinção. Int.

0001272-23.2012.403.6100 - DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP

Fls.228/229: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 13465

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 378: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Fls. 92: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Fls. 78/80: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca da notícia de falecimento do réu.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001873-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ALMEIDA LOPES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0009662-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJAIR NATAL BORSARI

Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.452/453: Manifeste-se a CEF. Int.

0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9) - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução e julgo EXTINTO a presente execução contra a Fazenda Pública com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 -

FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls.1697/1701: Aguarde-se a petição original. Intime-se o Sr. Perito para que indique especificamente os documentos necessários para elaboração do laudo. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0015572-53.2013.403.6100 - GLACI DE SALES DORNELES BONILHA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (fls.50/52) diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse no prosseguimento diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019841-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRCE PACHECO ANDRADE(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 45/50: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Fls. 386/387 e 388/391: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls.473-verso:Transfira-se o valor bloqueado às fls. 463/467, através do sistema BACENJUD, junto ao Banco Bradesco, para posterior levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfira-se.

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 63: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018533-64.2013.403.6100 - GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 178, onde vislumbrei consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Às fls. 181/188 o Impetrante, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 178 para apreciar a liminar após a resposta do impetrado. Com as informações, venham-me conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018964-98.2013.403.6100 - MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

0018966-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018964-98.2013.403.6100) MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição. Aguarde-se o andamento nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8) - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.118/120), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI
Fls. 548/557: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO
Fls. 84/86: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018965-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018964-98.2013.403.6100) MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA
Ciência da redistribuição. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015949-24.2013.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CIFUENTES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls.09/11: Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13473

MONITORIA

0018506-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Fls. 199 - Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (n.º 00071530220134036114). Aguarde-se audiência designada no dia 07/11/2013 às 14hs. Int.

CARTA PRECATORIA

0015605-43.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(GO018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E GO018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E MT011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 65/66 - Preliminarmente, aguarde-se cumprimento do mandado expedido às fls. 64 (CM N.º 0016.2013.02078). Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948081-23.1987.403.6100 (00.0948081-1) - FENICIA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fl. 604: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para vista fora da secretaria. I.

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL
Fls: 694/696: Defiro. Expeça-se mandado de intimação nos endereços informados às fls. 695/696.

0011500-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011500-0) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Por fim, manifeste-se o autor acerca do item 02 da petição de fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0030741-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030741-7) - MATRIZ COM/ DE ESSENCIAS DE EMBALAGENS PARA COSMETICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

0002434-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002434-3) - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 186: Diante do término da greve dos bancários, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.I.

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Fl. 140: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0001985-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001985-4) - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Intime-se a parte autora para que regularize a procuração de fl. 294, uma vez que não consta o nome dos advogados Flávio Silva Belchior e nem de Luís Rodrigues Kerbauy, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão dos dois patronos do sistema informatizado e de futuras publicações. Após, dê-se vista à União para contrarrazões da agravo retido de fls. 253/261. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. I.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1326/1328: Dê-se vista à União.

0022342-33.2011.403.6100 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004521-45.2013.403.6100 - PRISCILLA PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação requereram a produção de provas de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. No entanto, quedaram-se inertes quanto tal especificação. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0014449-20.2013.403.6100 - ASTOR LEONEL NAVAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de

competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor à fl. 38 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006741-41.1998.403.6100 (98.0006741-8) - JAIR AURELIO PARO X MARIA TACONI X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X ANTONIO JOAO MACEDO X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SALVADOR VIDAL DA SILVA X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X WILSON SCAGLIUSI X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRISTIANNE MARIA C. FORTES MILLER) X JAIR AURELIO PARO X UNIAO FEDERAL X MARIA TACONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO MACEDO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SALVADOR VIDAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X UNIAO FEDERAL

Fl. 461: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 282/285: Esclareça o advogado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias quem assinou a procuração de fl. 285, indicando expressamente o nome completo.No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada acerca do requerido à fl. 296.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6600

MONITORIA

0000920-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDEILTON SILVA BARBOSA

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para EMBU, objetivando a INTIMAÇÃO do Executado e a Penhora e Avaliação de seus bens.No entanto, apesar de regularmente intimada em 15/08/2013 a acompanhar o protocolo da Carta Precatória enviada via correio eletrônico, para apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu a determinação proferida. Fls. 87-88. Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 0009451-55.2013.8.26.0176 em trâmite na 2ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - EMBU DAS ARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento. Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para EMBU DAS ARTES, objetivando a

CITAÇÃO da parte ré.No entanto, apesar de regularmente intimada em 09/09/2013 a acompanhar o protocolo da Carta Precatória enviada via correio eletrônico, para apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu a determinação proferida. Fls. 86-87. Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 0010661-44.2013.8.26.0176 em trâmite na 3ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - EMBU DAS ARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento. Int.

0002534-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para ITAPECERICA DA SERRA, objetivando a INTIMAÇÃO da Executada e a Penhora e Avaliação de seus bens.No entanto, apesar de regularmente intimada em 23/08/2013 a acompanhar o protocolo da Carta Precatória enviada via correio eletrônico, para apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu a determinação proferida. Fls. 87-88. Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 0009122-58.2013.8.26.0268 em trâmite na 3ª Vara do Foro de Itapeperica da Serra, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - ITAPECERICA DA SERRA, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento. Int.

0003971-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR MOURA LEMES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Considerando o multirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP, cep 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliação_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2013, às 17h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Da análise dos autos extrai-se que foram expedidas Cartas Precatórias para ITAPETININGA/SP, IBIÚNA/SP e PORTO FELIZ/SP, objetivando a CITAÇÃO da parte ré. No entanto, apesar de regularmente intimada em 02/09/2013 a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas via correio eletrônico, para apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências dos Srs. Oficiais de Justiça, necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, a parte autora não cumpriu a determinação proferida. 1) Fls. 128-129: Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 3001686-67.2013.8.26.0471 em trâmite na 2ª Vara do Foro de Porto Feliz, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - PORTO FELIZ, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento.2) Fls. 130: Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 3002159-73.2013.8.26.0238 em trâmite na 1ª Vara do Foro de Ibiúna, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - IBIÚNA, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento.3) Fls. 131-132: Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 3006237-17.2013.8.26.0269 em trâmite na 4ª Vara do Foro de Itapetininga, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - Itapetininga, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento.Int.

0000711-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE CASTRO(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

Considerando o multirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP, cep 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliação_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2013, às 17h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da

data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737454-02.1991.403.6100 (91.0737454-2) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

DECISÃO FLS. 210-211: Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20090156100 no valor de R\$ 47.457,29 em 21/09/2007, possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: Fl. 124-125. Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 338.534,16 em 12/02/2010, referente ao processo 0528575-59.1996.403.6182 (antigo 96.0528575-4) em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais; O precatório expedido foi integralmente pago em duas parcelas: a) 1ª parcela depositada no Banco do Brasil - conta nº 400131591113, no valor de R\$ 33.007,54 em 29/06/2011 (fl. 200); b) 2ª parcela depositada no Banco do Brasil - conta nº 4800128332129, no valor de R\$ 16.828,28 em 26/06/2012 (fl.202). É o relatório. Decido. Considerando que a Penhora no Rosto dos Autos dos valores referentes ao ofício precatório nº 20090156100 foi efetivada em data anterior ao deferimento da compensação deferida à fl.165, dê-se vista dos autos à União Federal - PFN para que esclareça se desiste da compensação dos créditos, para a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 400131591113 e 4800128332129, para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0528575-59.1996.403.6182 (antigo 96.0528575-4). Após, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 213: Vistos, Fls. 212. Diante da não oposição da União Federal, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 400131591113 e 4800128332129 (fls. 200 e 202), referentes ao pagamento da primeira e segunda (última) parcela do ofício precatório 20090156100, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execuções Fiscais - Agência 2527, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 0528575-59.1996.403.6182 (antigo 96.0528575-4), no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia da presente decisão e do ofício a ser expedido ao Juízo da 4ª VEF, informando que no presente feito não existem outros valores a serem transferidos. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, considerando o pagamento integral do of. precatório nº 20090156100, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0051530-38.1992.403.6100 (92.0051530-4) - ALVITES COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls.228. Diante da concordância manifestada pela parte autora, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal/SP para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00118297-0 (migrada para a conta 0265.635.00002569-3), no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 4234 - COFINS. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733859-92.1991.403.6100 (91.0733859-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ANDRE LUIS BERNARDES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) Fls. 60 e 61. Considerando que o pagamento no montante de R\$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais) em 24/05/2013, foi realizado equivocadamente no código 18710-0, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau (fls. 60), determino a restituição integral dos valores recolhidos no código errado. Providencie a Secretaria o envio, via correio eletrônico, à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), de cópia digitalizada da presente decisão e da GRU de fls. 60, para que estes valores sejam devolvidos mediante GUIA DARF, sob o código da Receita 2864 - Honorários Advocatícios. Comprovada a restituição dos valores, dê-se nova vista à União Federal. Traslade-se cópia das r. sentenças de fls. 39-40 e 48-49, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 17-22, para os autos da Ação Ordinária, proc. nº 0733859-92.1991.403.6100, desapensando-se os feitos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018093-74.1990.403.6100 (90.0018093-7) - SO BRINQUEDOS S/A(SP102679 - ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos em Inspeção. Cumpra-se a r. decisão de fls. 189, proferida no apenso AO proc. nº 0035362-29.1990.403.6100, oficiando-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em

pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00011770-9, no montante de R\$ 565,52 (Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e dos Centavos) em 08.10.2009, devendo ser utilizada GRU, onde constará como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/0001, sob código de recolhimento nº 13903-3, conforme requerido às fls. 185-185 verso. Após, dê-se vista à União Federal-AGU. Por fim, venham os autos conclusos para Sentença de Extinção da ação principal. Int.

0058076-46.1991.403.6100 (91.0058076-7) - ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 108. Preliminarmente, dê-se nova vista à União para que informe o código da Receita a ser utilizado para a conversão/transformação em pagamento definitivo. Após, officie-se à CEF para que proceda à conversão / transformação em pagamento definitivo da União Federal, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00048212-1, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se nova vista à União. Por fim, remetam-se estes e os autos da ação principal em apenso, AO 91.0658688-0, ao arquivo findo. Int.

0007169-91.1996.403.6100 (96.0007169-1) - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 149. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que informe o código da Receita a ser utilizado para conversão/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0265.635.00163156-2. Após, officie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores da referida conta. Dê-se nova vista à União. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6614

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018919-94.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU

Vistos. Notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Após, venham conclusos para decisão. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014177-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV. E URBANOS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no relatório da decisão de fls. 210-212, no qual não constou o nome correto do autor. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 210, passando a decisão a ter a seguinte redação: Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DE MARÍLIA E REGIÃO, visando, in initio litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 165-209 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da TR, salientando que o acolhimento do pedido do autor implica ofensa à competência legislativa. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar

requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em que os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018542-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor PRATA, chassi nº 93W245H34C2080613, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EZH3299, RENAVAL 344533425, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor PRATA, chassi nº 93W245H34C2080613, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EZH3299, RENAVAL 344533425, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018378-61.2013.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Compreve o autor o recolhimento das custas judicias, no prazo de 05 (cinco) dias. Reservo-me para apreciar

o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0019176-22.2013.403.6100 - MARCOS MARCELINO FIUZA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG TABOAO DA SERRA - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018496-37.2013.403.6100 - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0018712-95.2013.403.6100 - CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando, initio litis, que seja determinado à D.Autoridade Coatora que formalize em novo ato administrativo o deferimento do pedido de restituição das 34 guias GPS recolhidas pela Impetrante entre setembro/2006 e junho/2009 apresentado em 25.5.2012, alvo do Processo Administrativo nº. 19839.009118/2011-30 e providencie o imediato encaminhamento dos valores tratados no pedido para pagamento, na forma da lei, independentemente do tipo de formulário utilizado, haja vista o reconhecimento do seu direito pelos próprios agentes da D. Autoridade Coatora.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diviso ser imprescindível a vinda de informações para apreciação do pedido liminar, na medida em que a Impetrante postula, initio litis, a restituição de montante correspondente às 34 guias GPS vinculadas ao processo administrativo nº. 19839.009118/2011-30.Destarte, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0018893-96.2013.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a penalidade que lhe foi imposta no processo disciplinar nº 06R0002422011 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias.Alega ter sido instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, com fundamento em representação efetuada pelos Srs. José Antonio Pereira Filho e Maria Ferreira, a qual se refere à apuração de eventuais infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94.Sustenta a ilegitimidade da comissão que atuou no mencionado procedimento, uma vez que a composição do Tribunal de Ética e Disciplina teria violado o que se acha previsto na Lei nº 8.906/94 e no Regimento Interno do Conselho Seccional. Assim, requer a nulidade de todos os atos praticados pelos Srs. Gilberto de Castro Moreira Junior (Relator) e Ruy Pereira Camilo Junior (Presidente).Alega ainda que a Instrutora designada para atuar no referido processo é advogada, e pelo seu parecer, demonstra não ter conhecimento técnico necessário ou mínimos, para emitir poderoso parecer, em processo trabalhista (TRT2). Os relatores, por sua vez, como veremos a seguir, copiam as palavras dos pareceres emitidos pelas Instrutoras e dão o seu voto, com base naquelas informações colhidas e entregues ao Relator, pela instrutora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da penalidade que lhe foi imposta no procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, sob o fundamento de ilegalidade da comissão do Tribunal de Ética e Disciplina, incapacidade técnica da instrutora designada e a incoerência dos fatos denunciados pelo reclamante perante o TED.A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica

de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos constato que o procedimento disciplinar contra a impetrante foi instaurado com apoio em representação oferecida pelos Srs. José Antonio Pereira Filho e Maria Ferreira, a qual se refere à apuração de eventuais infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94, o que configura apropriação indevida e ausência de prestação de contas, fato este revelador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, a sanção imposta ao impetrante assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi permitido ao acusado acompanhar os atos procedimentais, como se depreende dos documentos juntados às fls. 32/34, 38/39, 82/84. Ademais, o impetrante apresentou defesa prévia (fls. 40/53), razões finais (fls. 87/95). Destarte, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto à composição da Comissão do Tribunal de Ética e Disciplina, não diviso a ilegalidade apontada. Consoante artigo 73 da Lei nº 8.906, recebida a representação, deverá ser designado relator que apresentará parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina - TED. É possível extrair dos autos que tal providência foi regularmente cumprida, notadamente do que se encontra asseverado às fls. 32. Instaurado o procedimento disciplinar pelo Sr. Presidente da Turma Disciplinar - TED (fls. 37), o impetrante foi instado a formular requerimento de provas (fls. 81) e razões finais (fls. 85). Designada a Instrutora (fls. 96), ela apresentou o respectivo parecer (fls. 97/99). Neste contexto, tendo o impetrante alegado a ocorrência de violação da regra de composição da Comissão Disciplinar, principalmente no tocante à designação de Relator e Presidente da Sexta Turma, competia a ele declinar os textos infralegais afrontados, o que não se deu na espécie. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017313-31.2013.403.6100 - NANUZA CONCEICAO SOARES DA SILVA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Considerando o teor da contestação apresentada pela CEF, na qual consta que a conta da autora encontra-se desbloqueada desde 24/09/2013, manifeste-se a autora se persiste interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018191-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN ALEX DOMINGUES

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da parte ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4031

MANDADO DE SEGURANCA

0021147-62.2001.403.6100 (2001.61.00.021147-8) - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE

ALIMENTOS(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0028847-55.2002.403.6100 (2002.61.00.028847-9) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0018351-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018351-4) - METODO ENGENHARIA S/A(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0027263-79.2004.403.6100 (2004.61.00.027263-8) - H & 2 CR INFORMATICA S/C LTDA X LAUTANG INFORMATICA LTDA X 2M INFORMATICA LTDA X TOOLS INFORMATICA LTDA X RHOLDYN SOLUTIONS INFORMATICA LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0010634-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010634-2) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0032723-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032723-9) - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0007698-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007698-3) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0017526-42.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002088-39.2011.403.6100 - AGROPECUARIA TUCANO LTDA ME X ANALICE FONSECA UEHARA ME X COML/ BEMA LTDA ME X FUNCHAL PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA

HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0000160-19.2012.403.6100 - CLAUDIO BAUMANN(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

Expediente Nº 4051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014496-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA
Defiro a vista requerida pela Defensoria Pública da União. Após, apreciarei a petição da autora de fls. 73/74. Int.

0005476-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FIRMINO MONTEIRO
Defiro a suspensão do feito em arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

MONITORIA

0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO
Indefiro a penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD tendo em vista que já foi realizada e restou negativa (fls. 187/189). Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022103-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL
Defiro a citação por edital do réu Wanderson Guedes Brasil, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY
Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.125. Int.DESPACHO DE FL. 125: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.

Int.

0017767-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALUAH COSMETICOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Verifico que as fls.87 consta endereço ainda não diligenciado. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 88. Cite-se o réu conforme novo endereço informado às fls 87. Int.

0015163-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTA VICENTE DE CARVALHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021806-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE CABRAL DE MORAES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021958-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Defiro a citação por edital do réu Cicero Gonçalves de Lima, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0023224-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004092-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIO VINICIUS RAIMUNDO

Indefiro o pedido da autora de fls. 105 tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço informado (fls 78/103). Forneça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006091-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLE HUSSEIN KHALIL

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHIGEHIRO KAMEDA ME

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006749-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JAIR BAZARIN

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007665-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ALBERTO ALVES VENANCIO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

0009271-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE DE SOUZA BARROAS DA SILVA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

ACAO POPULAR

0019172-82.2013.403.6100 - FABIO KONDER COMPARATO X ILDO LUIS SAUER(DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO E PR015121 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

Vistos, etc... Trata-se de ação popular apresentada por Fábio Konder Comparato e Ildo Luis Sauer em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e sua diretora geral Magda Maria Regina Chambriard, com pedido liminar, pelo qual os autores objetivam tutela jurisdicional que declare a nulidade do Edital de licitação para outorga do contrato de partilha de produção - disposições aplicáveis às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural promovido pela primeira corré e, por consequência, de todos os atos dele decorrentes. Sucessivamente, requerem os autores a declaração de nulidade de dispositivos do referido edital, por ilegalidade ou grave lesão ao patrimônio público (Tabela 10 do edital; cláusula 5.4 da minuta do contrato; item 4.4 do edital e Tabela 13 do Anexo X). O pedido liminar é pela suspensão do leilão do campo de Libra até o esclarecimento dos fatos indicados na inicial e sua compatibilização com a legislação vigente, mediante a fixação de astreintes em valor compatível à capacidade econômica da primeira corré. Narra a inicial, em apertada síntese, que mencionado edital tem por objeto o leilão do direito de exploração do campo petrolífero de Libra, de relevante interesse nacional, mas, principalmente, internacional, porque transfere o poder de controle sobre o ritmo de produção nacional para as empresas estrangeiras, além de indicar a participação de empresas submetidas ao controle decisório estatal, com o intuito de promover políticas públicas de largo alcance temporal e amplo espectro estratégico, conjuntura que exige a preservação do interesse público e soberania nacionais, bem como evitar lesão a erário. Os autores sustentam o cabimento da presente ação popular porque o leilão do campo de Libra configuraria lesão econômica ao patrimônio, ilegalidade e violação à moralidade administrativa, além de comprometimento do caráter competitivo da concorrência. Argumenta-se que o artigo 177, da Constituição Federal assegura o monopólio da exploração e produção de petróleo à União Federal, mas que, após Emenda Constitucional 9/95, permitiu-se a contratação de empresas; que a Lei 12.351/10 regula a exploração do campo de Libra que se situa na região do pré-sal; que são aplicáveis, ainda, a Portaria MME 218/13 (trata da partilha do excedente em óleo entre União e contratado e percentual deste a ser ofertado pelos licitantes) e a Resolução CNPE 05/13 (parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção da primeira rodada de licitação dos blocos exploratórios de petróleo e gás natural). O edital do leilão foi publicado pela ANP em 03/09/13 para outorga do contrato de partilha para exploração e produção de petróleo e gás natural em bloco que contém a estrutura denominada por prospecto de Libra na Bacia de Santos (poço 2 ANP-002A-RJS), mediante critério melhor oferta de excedente em óleo para União (mínimo 41,65%), pelo qual a Petrobrás será o operador com participação mínima de 30% no consórcio e, além de reproduzir diversas regras das referidas Lei 12.351/10 e Resolução CNPE 05/13, apresenta a Tabela 10 representativa de conjunto de acréscimos ou reduções do percentual mínimo. Aduzem os autores que a Lei 12.351/10 determina que cabe ao CNPE (Conselho Nacional de Política Energética) propor a contratação direta da Petrobrás para preservação do interesse nacional e demais objetivos da política energética, de modo que seu afastamento da outorga direta e exclusiva do direito de exploração pelo edital em questão deveria vir acompanhado da manifestação das finalidades e motivações da ausência de interesse nacional, o que não ocorreu, justamente porque a análise dos efeitos financeiros demonstra que o certame é prejudicial ao patrimônio público e violador da moralidade administrativa. Além disso, o edital prevê que toda a parcela de petróleo relativa aos custos de produção e lucro da contratada será exportado in natura, de modo que o processamento do combustível ocorrerá em território estrangeiro, prejudicando os

empregos e arrecadação de tributos nacionais, o que viola princípios constitucionais da ordem econômica (soberania nacional, função social da propriedade, redução de desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego). Prossegue a inicial indicando que redução do ganho da União em razão do preço do barril e da produção do poço configura outra lesão ao patrimônio público, na medida em que sua participação está condicionada a fatos fora de seu controle, tendo em vista que a Tabela 10 do edital prevê que o excedente de óleo é medido poço a poço e sofrerá redução em razão da produção diária média e preço do barril tipo Brent, variáveis que prejudicam a União por assimetria de benefícios dos contratantes, já que as projeções e estudos comparativos com campos já produtores indicam participação nacional decrescente no excedente em óleo. E, ainda a mesma tabela permite que a participação da União dependa de decisões técnicas da contratada que podem, mediante tecnologia empregada, forçar produção inferior à projetada. A Portaria MME 218/13 estabelece percentual do excedente em óleo para União a ser ofertado pelos licitantes, entretanto, os autores afirmam que a mesma Tabela 10 do edital descumpriu o limite e, ao fazê-lo, expõe o patrimônio público a prejuízo bilionário. O patrimônio público igualmente sofreria lesão, consoante a inicial, pois nos primeiros anos de exploração de um poço de petróleo os níveis de produtividade são maiores, entretanto, o edital prevê que a dedução dos custos ocorrerá nos melhor momento da exploração, culminando na diminuição da base de excedente em óleo destinado à União, sendo que a própria faixa de percentuais mínimos desatende à Lei 12.351/10 que prevê especificamente a fixação de percentual mínimo. Finaliza a inicial que o edital impugnado não contempla o ressarcimento da União dos custos de exploração já executada pela Petrobrás e que seu o item 4.4 compromete o caráter competitivo do certame ao fixar o dever de pagamento da empresa vencedora em bônus de assinatura. Manifestação da primeira corrê ANP requer o reconhecimento da incompetência deste juízo em virtude da prevenção por dependência do juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo em que tramita a ação popular nº 0023891-27.2013.402.5101 (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro), tendo em vista que seus fundamentos são diversos da presente demanda, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei 4.717/65. A ação popular é a materialização do ideal democrático de participação do povo na administração estatal e no zelo dos bens e serviços públicos. Constitui instrumento de participação popular com assento na Constituição Federal de 1998 que, ao par de manter o conceito da Carta anterior, ampliou sua abrangência, conforme estabelece seu artigo 5º, in verbis: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência; O objeto da ação é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, conforme dispõe o caput do artigo 1º da Lei nº 4.717/65: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, da sociedade de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. A norma de regência da ação popular indica que os atos lesivos do poder público são nulos nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade (art. 2º). A petição inicial destes autos aponta, com fortes argumentos, diversos fatos e circunstâncias que permeariam de ilegalidades e violações a princípios constitucionais o edital de licitação para outorga do contrato de partilha de produção e exploração de petróleo e gás natural. Inegável que a descoberta e abertura à exploração de petróleo em território brasileiro é assunto de enorme relevância, dada a importância geopolítica que este recurso natural, porém finito, assume na própria manutenção dos regimes capitalistas e das economias mundiais. Indene de dúvidas, igualmente, que a Constituição Federal de 1988 ilumina-se por princípios, garantias e normas fundamentais que determinam senão outros objetivos a preservação da soberania nacional e o atendimento do interesse público, daí porque os argumentos expendidos pelos autores desta ação popular sensibilizam e provocam, no mínimo, especial atenção deste juízo. Isso não obstante, também é da estrutura de nosso ordenamento jurídico, o sopesamento das garantias constitucionais, direitos e regras legais com vistas a sua harmonização, na medida em que não é possível admitir a interpretação exclusiva e excludente dos fatos e fundamentos trazidos ao esclarecimento e entendimento do magistrado. Os argumentos iniciais estão, com efeito, apoiados em firmes razões, contudo, forçoso reconhecer que também se baseiam em fundamentos técnicos e complexos que exige profunda reflexão incompatível com o juízo perfunctório e preliminar da tutela de urgência. Como dito, com vistas a assegurar um julgamento de harmonização e razoabilidade, impõe-se considerar que o ato administrativo detém a prerrogativa da presunção de legalidade e, especificamente aqui, entendo que o modelo de exploração e as regras do certame, igualmente, se baseiam em estudos e opções eleitas pela administração pública de semelhante complexidade e seriedade. Vale dizer, a identificação da lesão patrimonial e das ilegalidades que justifiquem a concessão da tutela liminar, também neste tipo de ação, deve ser evidente, de modo que a visão unilateral da questão, ainda que fundamentada em robustos argumentos, não pode assegurar a abrupta substituição do prévio trabalho desenvolvido pelo poder público e que culminou, em última análise, na

promoção do certame. Muito embora o requisito do perigo da demora esteja caracterizado na proximidade do leilão (marcado para 21 de outubro) a integração da relação processual é contraponto essencial e indispensável a uma melhor e acertada compreensão da questão debatida nos autos. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Considerando que a manutenção do leilão poderá acarretar prejuízos ao eventual vencedor, no caso de reconhecimento da nulidade do edital e atos administrativos aqui questionados, com base no poder geral de cautela, oficie-se, com urgência, a Comissão Especial de Licitação - CEL (itens 1.1 e 8.2 do edital), com cópia desta decisão, para que torne pública aos participantes e concorrentes do certame o ajuizamento da presente ação popular. Em caso de descumprimento, encaminhem-se cópias à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime. Oportunamente, regularize o coautor Fábio Konder Comparato, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual mediante a juntada do original ou cópia autenticada da procuração (fl. 61) e, providenciem os autores, no mesmo prazo, as peças necessárias para instrução das contrafé. Regularizado o feito, expeçam-se os mandados de citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016558-41.2012.403.6100 - WILMA MATHEUS(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação Sumária proposta por Wilma Matheus, objetivando a condenação da ré ao pagamento indenizatório por danos morais, em razão do alegado constrangimento sofrido pela autora, tendo sido impedida de entrar na agência bancária, eis que acionado o detector de metal da porta giratória. A Caixa Econômica Federal contestou o feito sustentando, entre outras, a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão do valor atribuído à causa. Verifico que a autora ao propor o presente feito atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Ciência ao executado Claudinei Verderame, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0004643-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STARS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014498-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK ARAUJO NASCIMENTO

Considerando que a cédula de crédito bancário é, por expressa disposição legal (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004), título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, sendo suficiente a exibição de demonstrativo do débito que permita a compreensão do valor reclamado e considerando ainda que o réu não foi citado, defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Considerando que a cédula de crédito bancário é, por expressa disposição legal (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004), título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, sendo suficiente a exibição de demonstrativo do débito que permita a compreensão do valor reclamado e considerando ainda que o réu não foi citado, defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021779-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA DOS SANTOS ALVES PEREIRA

Ciência a executada, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022900-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA CHAMIE LIOI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento de fl. 44. Int.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007542-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

Indefiro, por ora, a penhora de bens em nome do executado, tendo em vista que não houve a intimação para pagamento. Intime-se a ré para pagar o valor de R\$ 14.436,96 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para dezembro/2011, apresentado pelo autor(fl. 56), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

0018514-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA LUCIA MARRON(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LUCIA MARRON

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Ciência à autora sobre a certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009837-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTUNATO MARANO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO MARANO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas,

estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017493-47.2013.403.6100 - CELIA REGINA PECORA MAYNARD ARAUJO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Providencie a requerente: a) o recolhimento das custas iniciais em G.R.U., nos termos da Resolução n.426/2011, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que foram recolhidas em GARE às fls.06/07, sob pena de cancelamento da distribuição; b) a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial; c) o fornecimento de contrafé; d) a declaração de autenticidade do documento de fl.05, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4052

MANDADO DE SEGURANCA

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providenciem os impetrantes a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

0016094-80.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA (PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que casse a penalidade de suspensão dos direitos de licitar e contratar com a INFRAERO, anulando os efeitos de aviso de penalidade publicado no DOU de 28/08/13. Aduz a impetrante, em síntese, que firmou contrato de concessão de uso de área em fevereiro de 2012, com prazo de 2 anos (contrato nº 02.2011.024.0057), entretanto, tomou conhecimento pelo Ofício nº 4334/CM(CMSP-3)/2013 que, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, foi formalizado Ato Administrativo nº 591/CM(CMSO)/2013 que impôs a penalidade que se pretende anular, bem como rescindiu o pacto, descredenciou do SICAF e determinou a execução da garantia

contratual.Narra a inicial que o ato é ilegal, na medida em que viola a garantia constitucional do devido processo legal, bem como os princípios da publicidade, legalidade e motivação dos atos administrativos, sendo certo que a impetrante promoveu a regularização de pagamentos em atraso.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, observo que o ajuizamento de mandado de segurança instaura procedimento baseado na pré-constituição documental das provas, de modo que a violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo alegada pelo autor do writ deve vir prontamente demonstrada, já que não se oportuniza instrução probatória.No caso vertente, em que pese a impetrante ter invocado a regra do art. 6º, 1º, da Lei 12.016/09 inaplicável aqui, já que não há prova da recusa ou ocultação de documento pela autoridade impetrada, forçoso reconhecer que a documentação que acompanha a inicial é absolutamente insuficiente para comprovar as alegações iniciais e fundamentar a alegada violação a direito líquido e certo.Contrariamente, o que se extrai dos singelos documentos juntados é que a rescisão do contrato, execução da garantia e imposição de penalidade foram regularmente comunicadas em ato que resguardou as garantias do devido processo legal, conforme cláusulas constantes do instrumento firmado no ato da contratação, o qual é de conhecimento e posse da impetrante.A impetrante, embora não reconheça ser a causa determinante, sustenta que a rescisão contratual pode ter sido motivada por atraso no pagamento das prestações acordadas, irregularidade que, de qualquer sorte, neste writ foi confessada, tanto que foram juntados comprovantes de pagamento com a inclusão de encargos legais.Aliás, do aviso de penalidade publicado no diário oficial, juntado pela própria impetrante, consta que, além dos regulamentos específicos da INFRAERO, que são públicos, a rescisão e penalidade imposta decorrem dos itens 19.1, 17.5.1 e 17.5.2 do pacto firmado, o que fragiliza o alegado desconhecimento dos motivos e causas do ato apontado como coator. Outrossim, cede que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que ausente prova, ao menos indiciária, que infirme tais prerrogativas, impossível afastar sua legalidade e cassar sua eficácia com fundamento na alegação unilateral da impetrante.E mais, submetidos a regime jurídico próprio, nos contratos firmados com a administração pública, admitem rescisão unilateral pelo descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, bem como execução da garantia, independentemente da imposição de outras sanções (art. 78, I e II, 79 e 80, III, da Lei 8.666/93).O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco de dano, circunstância aqui não satisfeita pela impetrante.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0018084-09.2013.403.6100 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA SANTOS X ROSELENE BORGES DA SILVA X EMERSON ALVES AQUINO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO SERV SOCIAL ASSOC UNIFIC PAULISTA ENS RENOV OBJETIVO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure matrícula em disciplina denominada Seminário de Trabalho de Conclusão de Curso, mediante a liberação de link para postagem de trabalho.Aduzem os impetrantes, em síntese, que são alunos do curso de serviço social, na modalidade ensino à distância, ingressantes no ano de 2010 (2º semestre) e que até o momento, de modo injustificado, a impetrada não disponibilizou no ambiente virtual a matrícula da mencionada disciplina em regime dependência.Narra a inicial que as informações obtidas pelos impetrantes são no sentido de que a matrícula será ofertada aos poucos pela coordenação do curso.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que alegação violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas documentais aptas e imediatas.Esse não é o caso dos autos, no qual os impetrantes alegam que a negativa de matrícula na disciplina Seminário de Trabalho de Conclusão de Curso se deu de forma arbitrária e em violação ao princípio da isonomia, muito embora a documentação que acompanha a inicial seja insuficiente para demonstrar tais assertivas.Note-se que a instituição de ensino privada goza de autonomia didático-científica, nos termos dos artigos 207 e 209, da Constituição Federal e, ainda que essa prerrogativa não seja absoluta a ponto de significar soberania e independência, a definição de matriz curricular, critérios pedagógicos de ingresso e permanência e equivalência de disciplinas, por não constituírem atribuições do Estado, cabem, com exclusividade, as instituições de ensino superior.A lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96) fixa os contornos dessa autonomia, senão vejamos:Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;(...)Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.(...)Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de

educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; O contrato de prestação de serviços firmado pelos impetrantes individualizou aos contratantes essa prerrogativa ao fixar a submissão aos documentos normativos da escola (estatuto, regimento, projeto pedagógico, manual do aluno, calendário escolar, etc); a definição de novos prazos para disponibilização de conteúdo programático no caso de matrículas em prazo prorrogado; a exclusão do contrato de serviços opcionais, facultativos ao aluno, como dependências, adaptações e trabalho de conclusão de curso; e, a reserva do direito de não formar turmas no caso de número insuficiente, segundo seus critérios, de matriculados (cláusulas 1ª, 2ª, 8ª e 12ª). Aqui, embora alegadas práticas abusivas e humilhantes e/ou informações desconstruídas por parte da coordenação do curso, considerando se tratar de disciplina a ser cursada em regime de dependência, à míngua de elementos e documentos específicos acerca da negativa ou impedimento de matrícula, não é possível afirmar caracterizada a alegada violação a direito líquido e certo, sendo certo que o panorama fático possa ser melhor esclarecido com a vinda das informações. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da iminência e efetividade do prejuízo irreversível, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018628-94.2013.403.6100 - RODRIGO POLICARPO BARRETO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodrigo Policarpo Barreto contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, com a finalidade de receber valores referentes a seguro-desemprego. Trata-se de ação relativa a benefício previdenciário e, considerando os termos do artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro incompetente este juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Intimem-se.

0018753-62.2013.403.6100 - GILBERTO STELLA X MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0102803-02). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem e, desde julho do ano corrente aguardam a análise e providências do pedido de transferência do cadastro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários da possibilidade de usar e dispor do bem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 04/07/2013 (protocolo 04977.007818/2013-08), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018802-06.2013.403.6100 - MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare inaplicável a retenção na fonte de imposto, a título de trabalho não assalariado, calculado com base na tabela com alíquotas progressivas do imposto sobre a renda, bem como assegure a incidência do mesmo tributo como ganho de capital (art. 3º, 2º e 3º, da Lei 7.713/88). Narra a inicial que o impetrante celebrou contrato de cessão de crédito relativo a honorários advocatícios pagos pela empresa CBEM em virtude de ação que tramita na justiça federal do Rio de Janeiro. Aduz o impetrante que no recebimento da primeira parcela do referido crédito a fonte pagadora reteve o imposto com base nas alíquotas progressivas, incidência que entende indevida, já que se trata de ganho de capital, por isso apresentou consulta ao fisco, o qual concluiu pela incidência como rendimento de trabalho não-assalariado (tabela progressiva). O impetrante sustenta, ainda, que o crédito cedido desvincula-se da causa que lhe deu origem, de modo que ocorre alteração de sua natureza jurídica, daí porque cabe a tributação apenas sobre o deságio obtido na aquisição do direito creditório como ganho de capital. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a natureza jurídica do rendimento sujeito à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não há dúvida quanto se tratar de hipótese de incidência do tributo. Pois bem, a Lei 7.713/88 e o Regulamento do Imposto de Renda vigente (Dec. 3.000/99) dispõem que: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). A cessão de crédito é modalidade de transmissão de obrigação que exige notificação para que seja eficaz em face do devedor, pela qual o cedente transfere ao cessionário um crédito ou direito patrimonial, seus acessórios e exercício de atos conservatórios (art. 286 e seguintes do Código Civil). O traço distintivo da cessão de crédito é a alteração da subjetividade da obrigação, tanto é assim que os dispositivos que regulam o negócio jurídico regulam as relações e efeitos jurídicos decorrentes da transmissão no âmbito das partes envolvidas. Em que pese os argumentos iniciais, não é possível admitir que a cessão de crédito modifique a natureza jurídica da obrigação, crédito ou direito transmitido, assim como a nomenclatura de um ou outro instituto não altera a sua essência. Assim, o impetrante-cessionário sub-rogou-se no direito de crédito (honorários advocatícios) do cedente, assumindo a polo ativo da obrigação (credor) e este será tributado na fonte na mesma condição de sua origem, ou seja, rendimento de trabalho não-assalariado. E ainda que assim não fosse, o ganho de capital ocorre na operação que envolva a cessão de direitos e contratos, apurado pela pessoa física alienante ou cedente de tais bens e direitos, nos termos dos artigos 3º, da Lei 7.713/88 e 117, do RIR/99, o que não é o caso dos autos. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003275-93.2013.403.6106 - DOUGLAS JUSTINO PINTO COMERCIO DE ROUPAS ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo que culminou na imposição de penalidade pecuniária (AI 329228 - PA 15981/2012), a qual deve ser substituída por advertência. Narra a inicial, em síntese, que após fiscalização, foi constatada desconformidade em peças de vestuário comercializadas pela impetrante e que, embora tenha sido percorrido o contencioso administrativo, com apresentação de defesa e recurso, a penalidade foi mantida. Sustenta a impetrante sua primariedade que impede a imposição direta da multa, bem como que, por se tratar de falhas nas etiquetas, a responsabilidade é do fabricante, invocando a proteção do direito consumerista ao comerciante. A impetrante aduz, ainda, desconhecer as normas de etiquetagem e que estas caíram durante o transporte das peças fiscalizadas e que as notas fiscais não apresentadas à fiscalização encontravam-se em poder de terceiro, mas que são aqui apresentadas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido

liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que o ajuizamento de mandado de segurança instaura procedimento baseado na pré-constituição documental das provas, de modo que a violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo alegada pelo autor do writ deve vir prontamente demonstrada, já que não se oportuniza instrução probatória. Por isso que, no caso vertente, as alegações iniciais concernentes a questões fáticas, como a eventual queda de etiquetas durante o transporte de peças periciadas, assim como aquelas que exigem a reavaliação de argumentos e documentos submetidos ao contencioso administrativo, notadamente, a apresentação de notas fiscais omitidas à fiscalização, extrapolam os limites rígidos da via estreita do mandado de segurança, diante da inexistência de contraditório. Isso não obstante, a Lei nº 5.966/73 criou o Sistema, o Conselho e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conhecidos pelas siglas Sinmetro, Conmetro e Inmetro, que é órgão executivo central, responsável pela execução de todas as finalidades e objetivos ostentados pelo Sistema Nacional, possuindo o Conmetro competência normativa, inclusive quanto à fixação de infrações e penalidades (art. 9º), nos termos da Lei nº 9.933/99: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Em que pese os argumentos iniciais, a norma de regência obriga o impetrante na condição de comerciante, pois todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, bem como que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (art. 1º e 5º). Ainda que assim não fosse, inaplicáveis as regras disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a impetrante não é a destinatária final dos bens adquiridos do fabricante das peças de vestuário que comercializa (art. 2º, do CDC). Por outro lado, no que diz respeito à pena aplicada e sua dosimetria, forçoso reconhecer que a autoridade apontada como coatora pautou-se nos limites da legislação cabível (art. 8º e 9º, da Lei 9.933/99), inclusive no que diz respeito à atenuação da multa em face da primariedade da impetrante (decisão de fls. 64/65), sendo certo que o tipo de punição e seu valor, desde que respeitados os limites máximo e mínimo, estão sob o jugo discricionário da administração pública. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco de dano, circunstância aqui não satisfeita pela impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012994-20.2013.403.6100 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que anule o crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, ano-calendário 1999 (PA 19515.003368/2004-90). Fls. 444/446 - a autora sustenta que teve proposta vencedora em certame promovido pela Petrobrás (Convite nº 1365412.13.8), entretanto, está impedida de assinar o contrato em virtude da negativa de certidão de regularidade, já que pendente o débito objeto da presente demanda, por isso, afirma que realizou depósito judicial da exigência fiscal, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. O depósito judicial não constitui condição da ação anulatória de crédito tributário, mas quando realizado, somente assume a eficácia suspensiva pretendida pela autora, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se integral e em dinheiro (Súmula 112, do STJ), e, em que pese o depósito constituir faculdade do contribuinte, o exame da suficiência e integralidade cabe, com exclusividade, ao Fisco, que é o titular do crédito tributário e porque, na prática, detém os dados e controles necessários à constatação dos valores atualizados do crédito tributário. Assim, diante dos depósitos judiciais de fls. 454 e 455, suspendo a exigibilidade do crédito tributário materializado no PAF 19515.003368/2004-90, nos limites de suas forças e, caso suficientes, bem como inexistam outros impedimentos aqui não discutidos, não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Oficie-se, com cópia desta decisão, a Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0016381-43.2013.403.6100 - DANIELA LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários

mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016386-65.2013.403.6100 - ADILON ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor. Não pode, assim, ser alterado exclusivamente para afastar a competência de determinado juízo. No caso presente, a parte não comprova que o benefício pretendido guarda relação com o valor atribuído à causa. Por tais fundamentos e tendo em vista que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016567-66.2013.403.6100 - HELEN TONIN JATOBA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor. Não pode, assim, ser alterado exclusivamente para afastar a competência de determinado juízo. No caso presente, a parte não comprova que o benefício pretendido guarda relação com o valor atribuído à causa. Por tais fundamentos e tendo em vista que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016831-83.2013.403.6100 - EDER JOAQUIM DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a advogado do autor o despacho de fl. 52 que determinou a apresentação da declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018622-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 184/215, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018916-42.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 56, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0019099-13.2013.403.6100 - TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 208, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos no feito. Regularize a autora sua representação processual com a juntada de nova procuração, nos termos da cláusula quinta do contrato social, ou comprove os poderes conferidos ao senhor Edson Oliveira Montilha para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0001771-46.2013.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Ao SEDI para restabelecimento na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1) - TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO X RINA BONANNATA AMBROSIO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARISA AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ALBINO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ROSA BENEDETTI POMBO X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Em razão da notícia do falecimento do autor Paschoal Ambrosio, beneficiário do pagamento de fl. 403, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros da parte referida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018538-86.2013.403.6100 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM(SP228269B - ÁLVARO SILVA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00185388620134036100AUTOR: JOÃO BATISTA DA CUNHA BOMFIMRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que retorne imediatamente o pagamento do auxílio invalidez, no valor de R\$ 1.520,00, bem como se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança em relação aos valores recebidos nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que no ano de 1962 foi reformado ex officio do serviço militar, em razão do acometimento de tuberculose, sendo certo que passou a receber o benefício intitulado como Etapa de Asilado, atualmente denominado auxílio invalidez. Alega, por sua vez, que em 26/07/2013, foi convidado a comparecer no IV Comando da Aeronáutica para prestar declarações na sindicância n.º 024/AJD/2013, com o objetivo de apurar irregularidades na percepção de auxílio invalidez pelo autor concomitantemente com remuneração ou provento do exercício de outra atividade, sendo posteriormente notificado acerca da decisão que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 94.473,46, em decorrência da constatação de irregularidades no pagamento do auxílio invalidez, com a conseqüente suspensão do pagamento do benefício. Acrescenta, entretanto, que Lei n.º 1316/51, norma vigente à época da concessão do benefício, não condicionava ao militar reformado por incapacidade definitiva a apresentação periódica de declaração de inexistência de atividade laborativa, motivo pelo qual lei posterior não pode ser aplicada retroativamente e cancelar o auxílio invalidez percebido pelo autor há mais de 50 (cinquenta) anos. Acosta aos autos os documentos de fls. 55/82. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. O Autor se insurge contra decisão administrativa que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 94.473,46, em decorrência da constatação de irregularidades no pagamento do auxílio invalidez, com a conseqüente suspensão do pagamento do benefício (fl. 71). No caso em apreço, noto que, em 09/01/1962, o autor foi reformado ex officio, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência, com a conseqüente percepção do benefício intitulado como Etapa de Asilado, nos termos da Lei n.º 1316/51 (fl. 31), verba atualmente denominada auxílio

invalidez. Por sua vez, noto que, no ano de 2013, o IV Comando da Aeronáutica instaurou sindicância para apurar irregularidades no auxílio invalidez percebido pelo autor, sob o fundamento de que o Decreto n.º 4307/2002 vedou o recebimento do auxílio invalidez concomitantemente com provento de outra atividade laborativa (fls. 73/80). Quanto à devolução do montante de R\$ 94.473,46, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739767 Processo: 200500554959 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760761 Fonte DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:624 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como erro a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No caso em exame, ao menos neste juízo de cognição, não se verifica que o recebimento do benefício intitulado como auxílio invalidez teria ocorrido de má-fé ou dolosamente. Outrossim, não vejo manifesta ilegalidade na decisão de suspensão do pagamento do benefício percebido pelo autor, uma vez que o auxílio-invalidez é um adicional ao valor normal da aposentadoria por invalidez, que é devido se e enquanto o aposentado por invalidez necessitar de cuidados especiais e da assistência de terceiros em decorrência da doença que o acometeu, o que implica em maiores gastos com sua manutenção, como por exemplo a contratação de enfermeira ou de ajudante para sua locomoção. Portanto, este benefício, por sua própria natureza e razão de ser, pode ser suspenso a qualquer tempo caso desapareçam as causas que justificaram seu deferimento. Trata-se, portanto, de benefício que não se incorpora de forma definitiva ao patrimônio do beneficiário, sendo devido apenas enquanto necessário. No caso dos autos, o próprio autor alegou em seu depoimento perante a sindicância instaurada pelo órgão militar (Comando da Aeronáutica) e na própria petição inicial, que sua aposentadoria decorreu de ter sido declarado definitivamente incapaz para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência, em razão de ter sido acometido por doença pulmonar (tuberculose ativa). Em decorrência dessa doença passou a receber o adicional denominado inicialmente de Etapa de Asilado, depois Diária de Asilado e, atualmente, auxílio-invalidez, vindo a recuperar-se dessa malfadada doença, apesar de continuar a receber seus proventos de aposentadoria com o acréscimo desse adicional. Acrescenta que, como jovem que era à época em que se aposentou, deu seqüência aos seus estudos formando-se como Técnico em Contabilidade em 1965 e posteriormente em Direito, no ano de 1971, obtendo o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, conforme consta às fls.49/50. Veja que aparentemente o Autor se curou da tuberculose logo após a obtenção de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que a partir de 1970, começou a trabalhar como Contador na empresa Coteminas(doc. fl. 40), onde atualmente ocupa o cargo de Diretor. Portanto, há muito tempo que o autor não mais necessita receber o adicional de invalidez. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à requerida que se abstenha de promover qualquer cobrança e ou desconto na aposentadoria do Autor, a título de restituição de valores por ele recebidos sob a rubrica auxílio-acidente, no total de R\$ 94.473,46, até prolação de decisão definitiva. Cite-se a ré. Oficie-se, com urgência, o IV Comando da Aeronáutica para ciência e cumprimento da presente decisão. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019137-25.2013.403.6100 - RENATO VAZ RIBEIRO - ESPOLIO X RONALDO AGENOR RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8321

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200868-64.1995.403.6100 (95.1200868-8) - ROBERTO MATSUURA X HARUKA MATSUURA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142888 - CAMILA CRISTINA ANELLO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP122594 - EDSON SPINARDI) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP151855 - IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X ROBERTO MATSUURA X HARUKA MATSUURA X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROBERTO MATSUURA X HARUKA MATSUURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

95.1200868-8AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAAUTOR: ROBERTO MATSUURA e HARUKA MATSUURARÉUS: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO DENTRAL DO BRASIL Reg. n.º:

_____/2013SENTENÇA A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido em face do Banco Central, para condená-lo ao pagamento das diferenças à parte autora e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, e extinto o feito sem resolução do mérito em face dos demais co-réus, condenando a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), fls. 508/514.A parte autora recorreu, objetivando a exclusão da verba honorária e, o BACEN, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.O Tribunal, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação, reformou a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN e negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, fixando a verba honorária em 5% sobre o valor da causa atualizado, fls. 657/667. O trânsito em julgado operou-se em 30.04.2006, conforme certidão de fl. 830.Do exposto conclui-se que a única verba a executar é a verba honorária devida pela parte autora aos réus.O BACEN manifestou sua renúncia à verba honorária à fl. 792. Em relação aos demais corréus, considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 30.04.2006 e que até o presente momento não foi dado início à execução, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil no que tange às instituições financeiras privadas e à União Federal, e homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN, extinguindo a execução nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3612

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001296-1) - DANILO PEREZ GARCIA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, impetrado por JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento; de obrigar o prévio agendamento para o protocolo de benefícios; de obrigar o impetrante ao prévio agendamento para realizar

vistas, pedir cópias e fazer cargas dos autos dos processos administrativos dos segurados que representa e, ainda, de impedir a realização de mais de um ato com a mesma senha, haja vista estar representando mais de um segurado e de ter maior conhecimento sobre a matéria agilizando o atendimento (dispensando a orientação do atendente). Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social. Junta procuração e documentos (fls. 11/30), atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 10. Pela sentença de fls. 34/36 foi indeferida a petição inicial diante do reconhecimento da carência da ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo. No entanto, foi anulada por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 77/78), determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da decisão de fls. 85/86 que reconheceu a incompetência do juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 91/92. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada nos termos do artigo 7º, II, da nova Lei do Mandado de Segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/110 alegando inexistir óbice ao desempenho das atividades do impetrante e que o tratamento dispensado aos advogados é o mesmo destinado a todo o público em geral. O INSS manifestou-se às fls. 113/123. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 125/128 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante advogado de determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da previdência social, independentemente de agendamento prévio, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, atendendo-as, no exercício de sua profissão, para quantos casos sejam necessários, sem imposição de uma senha para cada atendimento. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a

verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0019795-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019795-6) - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 416/422, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada foi omissa quanto aos argumentos expostos pela embargante na petição inicial baseando-se tão somente em jurisprudências e deixando de manifestar-se sobre quais leis ou artigos da Constituição Federal que reportam-se sobre a incidência da inclusão de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os

argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O embargante, em sua inicial, utiliza-se de argumentos que nada tem a ver com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0006289-45.2009.403.6100 (2009.61.00.006289-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - IMPEV(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS -INPEV. contra ato praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando :1) seja declarado o direito da impetrante não recolher a COFINS incidente sobre suas receitas próprias, especificamente sobre os valores que lhe são pagos por empresas recicladoras a título de taxa tecnológica, com amparo na isenção prevista no artigo 14, inciso X, da medida Provisória nº 2.158-38, de 24 de agosto de 2001 e, 2) seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer procedimento punitivo ou limitativo de direito, relacionado à COFINS não recolhida em vista da isenção aplicável às receitas próprias do INPEV oriundas das empresas recicladoras. Aduz a impetrante, em síntese, ser um instituto constituído no ano de 2001 pelos fabricantes de produtos fitossanitários brasileiros com a finalidade principal de gerir o processo de destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos e afins no Brasil (Estatuto Social, inciso I, do artigo 2º). Diante do oneroso e complexo processo de destinação das embalagens vazias dos produtos agrotóxicos, o INPEV na condição de representante das empresas produtoras destes produtos propôs para os estabelecimentos comerciais, estes representados pelas respectivas associações, a celebração de Convênios de Cooperação Mútua para a união de esforços para otimizar e baratear todo o processo em questão. Informa que a conjunção dos esforços do INPEV e das associações dos estabelecimentos que comercializam produtos agrotóxicos levou o Brasil a figurar na primeira posição do ranking mundial relativo ao recolhimento das embalagens vazias destes produtos. Sustenta que seus recursos financeiros provêm essencialmente de duas fontes: contribuições dos seus associados e taxa tecnológica, esta última paga pelas empresas de reciclagem, e acrescenta: estas receitas ... são empregadas, na sua totalidade, na manutenção do Instituto e de suas atividades ... (fl. 05). Argumenta que Diante do cenário supra referido, a Impetrante a fim de confirmar o seu entendimento no que se refere à isenção da COFINS que abrange as receitas próprias de instituições sem fins lucrativos, como o inpev, formulou consulta à Receita Federal do Brasil ... (fl. 05 - in fine e documento de fls. 122/128), obtendo como resposta da autoridade administrativa à Consulta nº. 221, que as receitas decorrentes de contribuições são isentas da COFINS (fl. 135 - item a), todavia, a taxa tecnológica não se origina de atividades próprias do Instituto e, pela sua natureza de contraprestação, está sujeita à incidência da referida exação, apurada pelo sistema da não-cumulatividade, in verbis: ... as demais receitas (...) não decorrentes de suas atividades próprias, são tributáveis pela Cofins e ficam, em princípio, sujeitas à incidência não-cumulativa da contribuição, desde que tais receitas não constem no rol do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Incluem-se aí as receitas financeiras; (fl. 135 - item b). Afirma que o ente administrativo não pode interpretar restritivamente o disposto na Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 e no Decreto nº. 4.524/2002, quanto às receitas tidas como próprias de instituições sem fins lucrativos e, portanto, albergadas pela isenção da COFINS. Sustenta que a taxa tecnológica arrecadada pela impetrante tem a natureza de receita própria do Instituto e caráter contraprestacional, todavia, trata-se de contraprestação por atividade própria do Instituto, de atividade para a qual a impetrante foi criada e, cuja não consecução resultaria na responsabilização civil e criminal de seus associados por severos danos causados ao meio ambiente. Junta procuração e documentos às fls. 22/143. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 144. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 147). Às fls. 163/168 a autoridade impetrada presta suas informações ressaltando que as receitas de caráter contraprestacional, como é o caso da taxa tecnológica, são tributadas pela COFINS, e mais: ... as entidades isentas nos moldes do artigo 15, da Lei nº 9.532/1997, não foram excluídas a sistemática da não-cumulatividade da COFINS, o que nos leva a conclusão de que as receitas não decorrentes de atividades próprias auferidas pelas associações sem fins lucrativos, são tributadas pela COFINS na modalidade não-cumulativa. (fl. 168). O impetrante retorna aos autos às fls. 172/186 reafirmando, em linhas gerais, que diferentemente do sustentado pelo o impetrado, não há nenhuma restrição legal quanto à isenção das receitas tidas como próprias das associações civis sem fins lucrativos. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 187/196, objeto de agravo de instrumento cujo provimento foi negado (fls. 303/213). O impetrante depositou judicialmente os valores discutidos nos autos. O Ministério Público Federal

opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls.242/244).É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se o direito do impetrante de não recolher a COFINS incidente sobre suas receitas próprias, especificamente sobre os valores que lhe são pagos por empresas recicladoras a título de taxa tecnológica, com amparo na isenção prevista no artigo 14, inciso X, da medida Provisória nº 2.158-38, de 24 de agosto de 2001, reveste-se de liquidez e certeza a amparar o presente mandado de segurança.Tendo em vista que a decisão que apreciou o pedido de liminar exauriu a matéria em questão, sendo mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 303/313) e, inexistindo elementos novos capazes de modificar o entendimento deste Juízo reproduzo sua exposição e fundamentos:Primeiramente oportunas algumas considerações do instituto da isenção tributária que pode abranger não só impostos como também as taxas e contribuições, inclusive as denominadas sociais.Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, fonte normativa de isenção é a lei ordinária. Tratando-se de matéria submetida sempre ao princípio da estrita legalidade e estando o poder de isentar implícito no da tributação, a lei veiculadora da isenção só pode ser de quem detém o poder de tributar ou competência tributária. Contraponto da tributação, quem institui o tributo será competente para conceder isenções sobre o mesmo tributo.Embora a isenção esteja sob estrita reserva de lei, nada impede que tenha como ponto de partida um preceito constitucional, isto é, pode a Constituição Federal prever, explícita ou implicitamente, a possibilidade de isenção, como regra programática ou diretiva sem caráter de auto-aplicabilidade. Se a norma constitucional materializar autêntica limitação ao poder de tributar se estará diante de imunidade tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva, facultando ou permitindo que o legislador ordinário fixe as condições para sua outorga, com isto preservando a competência tributária que lhe é natural, ou seja, inexistir uma limitação de competência, sem dúvida se estará diante de isenção.E é exatamente neste sentido que se verifica encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (g.n.).Note-se que, no caso, o legislador constitucional não afastou nem vedou a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, mas apenas - em sentido autenticamente programático - permitiu ao legislador ordinário estabelecer condições que, atendidas, ensejariam a isenção para este preestabelecido universo específico das entidades filantrópicas.Em nenhum momento afasta do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação característica de imunidade. Apenas estabelece, desde logo, que beneficiárias desta isenção são tão somente as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, não outras.A interpretação de que exigências em lei para efeito da desoneração da contribuição social seriam aquelas que já se encontram estabelecidas para que determinada entidade de educação e assistência social faça jus ao benefício da imunidade impositiva (Art. 150, VI, c da CF e 9º c/c 14 do CTN), embora lógica, não é a que melhor se ajusta ao texto constitucional, a uma por exigir que se despreze o conceito de isenção empregado pelo legislador, para qual há de ser buscado seu sentido formal e, a duas por não ter constado diretamente no título destinado à imunidade, no qual bastaria terem sido inseridas, além dos impostos, as contribuições sociais.Assim, embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir uma maior justiça fiscal em respeito ao princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade a fim de incentivar ações reputadas de interesse social.Inexiste, portanto, incompatibilidade em se impor, legalmente, condições para fruição do enquadramento.Isenção não pode ser vista como privilégio, nem favor fiscal, como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de ser uma benesse fiscal, termina por induzi-la sempre como uma contrapartida, em vista de um interesse público considerado relevante. Em síntese, existe uma vantagem para a coletividade, nesta desoneração.Embora a doutrina tenha debatido muito o conceito de isenção, o Código Tributário Nacional não tomou partido na controvérsia. No seu art. 175, apenas dispôs excluir a isenção o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar inexistir, na isenção, a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também da obrigação tributária existir, mas se incobrável, pela obrigação de pagar ser inexigível pela inexistência do correspondente crédito.Neste ponto, entendemos oportuno deixar claro que sob uma ótica pessoal e, portanto, metajurídica, a Impetrante, no que se refere à reciclagem de embalagens de agrotóxicos, pelos valiosos e reconhecidos serviços que presta ao meio ambiente, no que obtém um grau de sucesso medido pela recuperação das embalagens em volume superior a 90%, merece os maiores elogios, independentemente de realizar esta atividade mediante subvenção e ser remunerada por este serviço.Constitui-se, sob o ponto de vista formal, uma associação, sem fins lucrativos, cujas receitas provêm de diversas fontes que, para afeitos de exame do tema podem ser distinguidas em três espécies: a) contribuições dos associados; b) receitas de aplicações financeiras, que o fisco entende como isentas do IRPF e CSSL, e da COFINS, e; c) taxa tecnológica de natureza contraprestacional cobrada das empresas na proporção do tipo e quantidade de embalagens que produzem, ou seja, na exata proporção do serviço que a associação presta aos seus associados sobre as quais o fisco entende haver incidência.Para tanto, conforme informa, realiza não só a

supervisão, mas também a coleta do material através de serviços terceirizados, sendo por isto remunerada pela taxa tecnológica. Enfim, por contratar terceiros para os serviços de coleta, (não tem frota própria) e supervisionar esse trabalho, recebe remuneração tanto pela realização da coleta como pela supervisão propriamente dita do processo de reciclagem. Oportuno que se observe que o texto da lei nº. 7.802 de 11 de julho de 1.989, regulamentada pelo Decreto nº. 4.074 de 04 de Janeiro de 2.002, fixou a obrigação de recuperação, reutilização, reciclagem ou inutilização das embalagens de agrotóxicos nas próprias empresas produtoras ou que comercializam aqueles produtos, portanto a responsabilidade não recai e nem pode recair na Associação Impetrante diante da origem legal. Sua função é de administração da logística deste processo envolvendo coleta, transporte e reciclagem. A Impetrante não deixa de observar o evidente interesse econômico em racionalizar o cumprimento da obrigação legal, de alto custo para as empresas produtoras de agrotóxicos que, por este motivo, resolveram criar o impEV, a fim de que, como seu representante legal, gerisse aquele processo de destinação barateando seus custos. Por se verificar serem estes altos, não apenas para as produtoras, mas também para responsáveis pelo comércio, também foram realizados convênios, estes através de suas associações. Nesses convênios previu-se a criação de Unidades Postos de Recebimento de Embalagens Vazias de produtos fitossanitários e afins URE. Com a instalação dessas unidades, foi implantado um Sistema Nacional de Logística de Recebimento e Transporte das embalagens vazias e neste sistema, a Impetrante é remunerada pelos associados, pela operação da UREs e através de valores recebidos das empresas recicladoras, denominada taxa tecnológica. Conforme informa, também é a responsável pelo credenciamento das empresas recicladoras desses produtos. Sustenta, diante disto, que sejam as taxas oriundas das contribuições dos associados ou a taxa tecnológica pagas pelas empresas recicladoras, em suma, suas receitas, empregadas, em sua totalidade, na manutenção do instituto e de suas atividades, bem como para o custeio parcial de construção, administração, operação de UREs e transporte das embalagens recolhidas nestas para as recicladoras ou incineradoras, todas suas receitas estariam albergadas pela isenção, portanto, no exame da solução de consulta nº. 221, cuja cópia foi juntada às fls. 130/134, terminou-se por dar interpretação restritiva inexistente na norma relativa à isenção. Encontra-se assim o fulcro da lide, em estabelecer se receitas próprias da entidade impetrante que se apresenta sem fins lucrativos nos termos do Art. 15, da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1.997, abrange a totalidade de suas receitas - inclusive aquelas de caráter contraprestacional - cuja natureza não é negada, ou apenas parte delas, isto é, apenas aquelas provenientes das contribuições dos associados e financeiras como entende o fisco. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 contém o seguinte texto: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999, são isentas da COFINS as receitas: X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13; Como se observa neste texto, embora podendo o legislador empregar a singela expressão receitas, optou por empregar: relativas às atividades próprias das entidades indicando com isto, de um lado, não abranger a totalidade das receitas e, de outro, admitir que tal discriminação ocorre a partir da atividade da entidade, se próprias ou não. Em acórdão trazido aos autos pela própria Impetrante (fls. 181) em sua ementa há a observação de que o STF manifestou-se no sentido de que a captação de receitas, mesmo quando não provenientes das atividades fim e preponderante da entidade, se aplicadas no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina seriam havidas como imunes ... se a entidade criada sem fins lucrativos auferir receitas por meio de atividades desvinculadas dos seus fins essenciais (aluguéis, aplicações financeiras, prestação de serviços, etc) desde que canalize esses recursos para a manutenção ou aprimoramento dos serviços a que se destine, deve ser mantida a isenção, e prossegue: Essas atividades realizadas pela entidade sem fins lucrativos estão, na verdade, compreendidas entre as atividades próprias da instituição, embora não configurem sua atividade preponderante, em vista do princípio de que o acessório segue o principal. Em outras palavras, trata-se de atividade acessória, não preponderante, que visa complementar, angariando recursos, destinados à aplicação na sua atividade principal. Ap MS 2005.70.00001617-2PR, Rel. Wilson Darós, 4ª R, publ. 12/12/2007. No voto do relator consta precedente do próprio TRF da 4ª Região, afastando da tributação as rendas provenientes de aplicações financeiras feitas por sindicato. Quanto a estas rendas provenientes de aplicações financeiras resulta claro que não se há de ter em uma entidade filantrópica e de assistência social seja eventual desvio de sua finalidade por realizar aplicações financeiras - mesmo que o faça no mercado de ações, commodities e de renda fixa - se os recursos provenientes se destinarem à manutenção de sua atividade, afinal, mesmo a Bolsa de Valores de São Paulo, como associação civil sem fins lucrativos, teve este direito reconhecido. (AI 90266) Processo 1999.03.00409979-5 SP, Juiz Souza Ribeiro, 31/01/2008, 3ª Região. (DJU 14/02/2008). De fato, como os autos comprovam, a contribuição realizada pelos associados da entidade é aferida na proporção do tipo e quantidade das embalagens que produzem, alvo de serviços terceirizados de coleta, levados a termo pela Associação impetrante. Revela-se, assim, com evidente caráter contraprestacional e por isto não poderia ser considerada como típica contribuição associativa, porque dada esta proporção entre o trabalho realizado pela associação e a contribuição exigida do associado, resulta ser uma remuneração por um serviço, inclusive por terceiros. A questão está exatamente em definir se por força desta virtual intermediação de trabalhos de coleta e pela supervisão, sendo apenas esta última realizada diretamente pelo INPEV, os eventuais pagamentos recebidos das associadas comporiam receitas sujeitas à incidência da COFINS. O argumento de que a natureza da contribuição constituiria óbice à incidência da COFINS, posto que afastada pela regra da isenção, não procede, diante dos elementos informativos trazidos aos autos, notadamente pelos documentos de fls. 137/143, contendo

uma equação para rateio, com base em uma fórmula complexa que leva em conta não só o material, mas uma série de custos incorridos no processo de reciclagem. Neste quadro, impossível não visualizar a natureza contraprestacional das contribuições, não se admitindo que elas sejam equivalentes às doações, anuidades ou mensalidades. É fato que a inserção da intermediação pelo INPEV termina por constituir para as associadas um ônus a mais, ou seja, caso contratassem diretamente as mesmas empresas terceirizadas por o serviço, ou seja, se fosse excluída a intermediação, tampouco ocorreria a incidência da COFINS visto que não se está falando de incidência da contribuição sobre as prestadoras de serviço, mas tão somente na intercessora. Por outro lado o texto legal que prevê a isenção da COFINS contém uma expressão limitadora: ... relativas às atividades próprias das entidades ... Qualquer interpretação que busque afastar a isenção dirigida para as receitas decorrentes de atividades próprias da entidade não se sustenta e a contrário senso - ainda que se reconheça o perigo deste tipo de exegese - de que associações e entidades filantrópicas podem ter outras receitas, não decorrentes da atividade que lhe é própria, sujeitas à incidência da COFINS. Observe-se, por oportuno que, juridicamente, a filantropia não tem, pelo direito brasileiro, significado de hipossuficiência e permanentes dificuldades econômicas no cuidado de parcela carente da sociedade. Ao contrário, podem ter receitas e resultados positivos (na expressão mais singela de lucro) em valores expressivos, nada impedindo que cheguem ao tamanho de um grande banco. Basta que ostentem em seu nome uma das expressões: social; meio ambiente; ecologia; saúde, etc., e que seus lucros não sejam distribuídos e não remunerem sua diretoria visto que manter contabilidade em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão é obrigação de qualquer sociedade comercial. Não têm qualquer obrigação de prestar serviços gratuitos, podendo, portanto, ser remuneradas e realizarem aplicações financeiras e no mercado de capitais. Por isto, sem embargo dos talentosos argumentos da impetrante, tendo em conta os princípios inspiradores das contribuições sociais notadamente a solidariedade de seu financiamento que não permitem a desoneração nem mesmo das entidades imunes e do Poder Público, não visualizamos incorreção na solução do fisco dada na Consulta nº. 221, cuja cópia encontra-se às fls. 130/134. A autoridade administrativa, ao contrário do que se alega, não impôs restrição írrita, tampouco incompatível com o disposto na Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 e no Decreto nº. 4.524/2002, quanto às receitas tidas como próprias de instituições sem fins lucrativos, portanto, albergadas pela isenção da COFINS, para delas excluir as que se revelam de natureza contraprestacional, ou seja, os antigos royalties, atual taxa tecnológica e de serviços terceirizados. A menos que a impetrante pleiteie sua desoneração da contribuição à COFINS exclusivamente por ser uma Associação sem fins lucrativos, ou seja, postule tratamento para a contribuição COFINS equivalente aos impostos dos quais está desonerada, que não parece ser o caso, o exame da natureza das receitas - contraprestacional - leva a admitir que sobre estas ocorra a incidência, inclusive na alíquota de 3% apartada do regime de não cumulatividade. Pelo exposto, ainda que, a rigor, pela natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, que decorre de exigência legal dos produtores e comerciantes de agrotóxicos de proporcionar uma destinação desta espécie de produto, cujo sucesso no Brasil é hoje reproduzido em Nações mais desenvolvidas, a merecer por isto elogios e até eventual incentivo público, no contexto, impossível a este Juízo entender estar a impetrante abrangida pela isenção na forma que postula. Assim, concluo, em definitivo, não haver direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, devendo, a União fornecer o número do código para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal onde os depósitos foram efetuados. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo., observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012501-48.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST
TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 80/115: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013521-40.2011.403.6100 - SALVADOR ISSA GONZALEZ (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Fls. 479/482 (petição do Impetrante): Diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 458/474, não vislumbro o alegado descumprimento da ordem. Indefiro o pedido do Impetrante para que seja certificado o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que o mandado de fl. 232 foi expedido para intimação da Autoridade Impetrada para cumprimento da sentença, conforme determinado no despacho de fl. 451, ocorrendo a intimação do representante judicial da Autoridade para apresentação de recurso somente em 16/09/2013, com a carga dos autos (fl. 484). Observo ainda que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009.2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO

(Fazenda Nacional) de fls. 425/431 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017928-89.2011.403.6100 - EMERSON YUKIO IDE (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON YUKIO IDE, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº. 034/2011-SR/DPF/SP e a decretação da prescrição do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº. 031/2005-SR/DPF/SP. Aduz o impetrante, em síntese, que, em 19/09/2011, foi notificado acerca da instauração do PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP, perante a 4ª Comissão Permanente de Disciplina. Alega, porém, que os fatos narrados na notificação já foram objeto do PAD nº 031/2005-SR/DPF/SP, instaurado em 27/10/2005, cuja decisão imputou infração administrativa capitulada no inciso VIII, do art. 43, da Lei nº 4.878/65, com pena de suspensão. Salienta, assim, a existência de bis in idem, sustentando, ainda, a ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que os fatos apurados ocorreram em 20/06/2003 e a instauração do segundo PAD em 17/08/2011, após os prazos previstos na Lei nº 8.112/90 ou no Decreto nº 59.310/66. Junta procuração e documentos (fls. 26/95). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 157. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 98). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 104/107, com documentos às fls. 108/155, aduzindo, em síntese, que o PAD nº 031/2005-SR/DPF/SP foi declarado nulo por vício formal, em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 41.310-DF, razão pela qual foi instaurado o PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP. No que diz respeito à alegada prescrição, salientou que o impetrante foi condenado nos autos do processo criminal judicial (Ação Criminal nº 2004.61.02.010444-9, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto) à pena de dois anos e oito meses de reclusão, pela violação ao artigo 317 c.c 1º do CP, de modo que o prazo prescricional, nos termos do 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, é de 08 anos. Sustentou que, segundo entendimento da Controladoria-Geral da União, o termo inicial do prazo prescricional ocorre a partir do conhecimento do fato reprovável pela autoridade com competência para instaurar o processo disciplinar, conforme teor do Parecer-AGU nº GQ-55, ou seja, em 18/04/2005. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 156/157, tendo, em sede de Agravo de Instrumento, sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 165/167) e, posteriormente negado provimento ao recurso (fls. 176/178). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 169/171, pela denegação da segurança, requerendo, ainda, seja informado ao Tribunal Regional Federal acerca do não cumprimento pelo agravante do ato preparatório previsto no artigo 526 do CPC, o que foi deferido à fl. 173. Às fls. 190/200 o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Porém, intimado a apresentar cópias dos atos decisórios proferidos no processo criminal nº 2004.61.02.010444-9 (fl. 183 e 202), ficou-se inerte. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº. 034/2011-SR/DPF/SP e a decretação da prescrição do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº. 031/2005-SR/DPF/SP. De pronto, consigne-se que, no que tange ao alegado bis in idem na apuração de fatos, considere-se que o PAD nº 031/2005-SR/DPF/SP, o qual, segundo o impetrante, teria sido reproduzido pelo PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP, teve sua nulidade decretada por decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 14.310-DF, do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza, em tese, a instauração do novo PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP. A questão, portanto, recai sobre a ocorrência da prescrição punitiva, ante a decretação da nulidade integral do PAD 031/2005, inclusive de sua portaria instauradora, o que retroagiria seus efeitos à origem do ato, desconsiderando, assim, o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com a instauração da ação disciplinar em questão. Posto isto, ressalte-se que as infrações disciplinares pelas quais responde o impetrante são também capituladas como crime, a teor do processo criminal nº 2004.61.02.010444-9, de forma que a ele aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Neste passo, observe-se ainda que, existindo sentença penal condenatória, a prescrição administrativa é computada pela pena concretizada, nos termos do artigo 110 do Código Penal. Desta forma, com base na pena imposta ao impetrante, já transitada em julgado, de 02 anos e 08 meses de reclusão, e com base no prazo fixado pelo art. 109, inc. IV do referido Diploma Legal, reputa-

se correta a contagem da autoridade administrativa que fixou o prazo prescricional de 08 anos para apuração dos ilícitos administrativos praticados pelo impetrante (fl. 107). Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. FALTA FUNCIONAL TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENA EM CONCRETO. ARTS. 109 E 110 DO CÓDIGO PENAL. 1. Segundo o art. 322, 2º, da Lei Estadual n. 10.460/88, caracterizando o mesmo fato crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à falta funcional. 2. Existindo sentença penal condenatória, o prazo da prescrição na esfera administrativa computa-se pela pena em concreto, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedente da Terceira Seção deste Tribunal. 3. A independência das esferas civil, administrativa e penal diz respeito à punição, permitindo à Administração impor sanção ao servidor sem que haja anterior julgamento no âmbito criminal ou civil. Isso não impede, entretanto, que seja adotado o modelo de prescrição imposto no art. 110 do Código Penal. 4. Condenado o servidor à pena de 3 (três) anos de reclusão, a prescrição calculada com base na sanção aplicada ao caso concreto se dá em 8 (oito) anos, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. (...) (RMS 200601417274, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 22267 - STJ, 5ª turma - Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 26/10/2010, DJE 16/11/2010) Por sua vez, no que se refere ao início da contagem do prazo prescricional, denota-se dos documentos acostados aos autos que a autoridade impetrada, em obediência ao preceito do artigo 142, 1º da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, adotou como início da contagem a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente pela abertura do procedimento disciplinar cabível, o que ocorreu em 2005 (fl. 137), de modo que o término do prazo prescricional somente se dá em 2013. Desta forma, afastada a alegação de bis in idem, ante a anulação do PAD nº. 031/2005-SR/DPF/SP por decisão do STJ, bem como a de prescrição da ação disciplinar, ante os fatos acima expostos, ausente qualquer irregularidade ou ilegalidade apta a ensejar a pretendida anulação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº. 034/2011, instaurado em 17/08/2011 (fl. 28). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018370-55.2011.403.6100 - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A (SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fls. 165/179 em seu efeito devolutivo. Abrese vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000387-09.2012.403.6100 - JULIANA BETIO DA SILVA (SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA BETIO DA SILVA, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR objetivando determinação para que a autoridade impetrada refaça a avaliação documental para recontar os pontos da experiência profissional e do título de pós-graduação da impetrante, de acordo com os parâmetros de qualificação profissional constante do instrumento editalício, atribuindo àquela, então 63,5 pontos, determinando sua imediata convocação e incorporação à vaga de nutricionista voluntária da aeronáutica até o julgamento da ação. Alega a impetrante, em síntese que, através da portaria COMGEP nº. 320-T/1EM a autoridade impetrada lançou aviso de convocação para a seleção de profissionais de nível superior da área da saúde (enfermagem e nutrição) voluntários à prestação do serviço militar temporário. Aduz que obteve o deferimento de sua inscrição e foi selecionada para a etapa seguinte de avaliação documental que consiste na análise de comprovações de experiência e formação profissional para servir de parâmetro para atribuição de pontos. Assevera que apresentou cópia de todos os documentos pertinentes para contagem de seus pontos, quais sejam, certificado de conclusão de curso de pós graduação, certificados de cursos e CTPS comprovando vínculo de emprego e, desta forma, a partir de uma operação matemática, chegaria à soma de 63,5 (sessenta e três vírgula cinco) pontos. No entanto, afirma que os seus pontos não foram atribuídos de forma correta, contrariando as disposições do aviso de convocação, na medida em que desconsiderou os pontos referentes à pós graduação e à experiência profissional (um ponto a cada mês trabalhado na área). Junta procuração e documentos às fls. 20/128. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 132. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 132). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/149, aduzindo,

preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade indicada possui competência somente para fazer cumprir o previsto no Edital e as regras previstas na Portaria COMGEP nº. 318-T/IEM, de 19 de julho de 2011 que disciplinam o processo seletivo não são de competência do Comando.No mérito, afirma que, em que pese as etapas do processo de seleção serem gerenciadas no âmbito de cada comando aéreo regional, não possui qualquer ingerência à avaliação documental procedida e não possui competência para atribuir a pontuação correspondente aos documentos avaliados, haja vista que essa função é exercida pela Comissão de Seleção Interna (CSI).Assevera que o anexo J do edital do certame indica quais são os parâmetros utilizados na avaliação dos documentos apresentados pelos candidatos, os pontos que deverão ser atribuídos a cada atividade, bem como especifica que somente serão considerados os parâmetros que tenham estrita ligação com a especialidade a que concorre o candidato.Sustenta que ao atribuir a pontuação referente ao diploma de pós graduação lato sensu referente à candidata a Comissão Interna inadvertidamente deixou de computar o equivalente 3 (três) pontos.Aduz que a Administração possui o dever de rever os seus próprios atos quando eivados de vícios, de acordo com o preceituado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual foi então atribuída a pontuação questionada pela impetrante, razão pela qual a pontuação da referida candidata passou para 48,5 (quarenta e oito ponto cinco), o que não altera o processo seletivo já que a última colocada, na especialidade, obteve pontuação igual a 54,2 (cinquenta e quatro ponto dois).Ressalta que no requerimento em grau de recurso a candidata não apresentou documentos novos que comprovassem experiência profissional adicional.Relata que, no quesito experiência profissional na especialidade a que concorre, a candidata permaneceu com a pontuação desse quesito igual a 44 (quarenta e quatro), computando-se 3 (três) meses na empresa Sistal Alimentação de Coletividade Ltda. e 41 (quarenta e um meses) na empresa EB Alimentação Ecolar Ltda.Por fim, afirma que a exclusão da candidata do certame convocatório atendeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo atacado.Requer a improcedência do pedido e a manutenção das disposições contidas no Aviso de Convocação ao EAT/EIT 2011 (Área de Saúde).Atendendo à determinação de fl. 165, a impetrante, às fls. 168/175, apresentou o extrato do cadastro nacional de informações sociais expedido pela Previdência Social, comprovando o vínculo empregatício com a empresa Sistal - alimentação de coletividade Ltda. e a relação anual de informações sociais ano base 2011 - RAIS.Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 178/183, afirmando que a Comissão de Seleção Interna (CSI) não pode e não deve fazer uso de suposições para interpretar a documentação apresentada pelos candidatos, devendo seguir fielmente ao que está escrito nos documentos que comprovam a experiência profissional solicitada no processo seletivo.Afirma que a impetrante, seja no ato de inscrição ou em grau de recurso, não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua experiência profissional no período compreendido entre 18 de agosto de 2006 e 01 de fevereiro de 2008.Sustenta que a impetrante forneceu documentação que não demonstra com exatidão a sua contratação como nutricionista, mas tão somente comprova que atuou em determinada empresa do ramo de alimentação.Em petição de fls. 187/224, a impetrante apresentou cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS).Às fls. 227/232, a autoridade impetrada afirmou que o único documento apresentado pela impetrante foi a cópia da CTPS.Sustenta que a Comissão deve ater-se ao que está realmente expresso nos documentos que comprovem sua experiência profissional e a candidata não apresentou, nem no ato de inscrição e nem em seu recurso, qualquer documento, mesmo que uma declaração da empresa, que comprovasse sua experiência profissional no período compreendido entre 18 ago 2006 e 01 fev 2008.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 241/244, objeto de agravo de instrumento (fls.256/260).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 262/264,verso).Às fls. 267/268 a impetrante informou que, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, a pontuação alcançada pela impetrante, com a recontagem determinada pela decisão judicial, foi suficiente para a 2ª colocação no processo seletivo. Requer seja determinado à autoridade coatora o cumprimento da liminar com a nomeação e posse da impetrante.Pelo ofício nº 1506/AJD/76946, do Comandante do IV COMAR, foi comunicado ao Juízo que a impetrante foi incorporada às Fileiras da Força Aérea Brasileira em 15/03/2013.Vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada refaça a avaliação documental para recontar os pontos da experiência profissional e do título de pós-graduação da impetrante, de acordo com os parâmetros de qualificação profissional constante do instrumento editalício, atribuindo àquela, então 63,5 pontos, determinando sua imediata convocação e incorporação à vaga de nutricionista voluntária da aeronáutica até o julgamento da ação.Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá

excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)O Edital prevê a contagem de um ponto para cada mês trabalhado na especialidade a que concorre a candidata (fl. 127) no item c experiência profissional, além de constar a atribuição de pontuação no item b cursos/simpósios/congressos, de acordo com a duração em horas/aula. A análise dos elementos informativos dos autos revela que a autoridade impetrada, após o ajuizamento desta ação mandamental, computou três pontos na pontuação atribuída à candidata, em vista da apresentação do diploma de pós graduação lato sensu não computado anteriormente, passando a obter a pontuação igual a 48,5 (quarenta e oito ponto cinco), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste sentido. Por outro lado, embora a autoridade impetrada tenha informado por diversas oportunidades que a impetrante não apresentou outros documentos para comprovação de experiência profissional, além de cópia da CTPS (fls. 142, 143, 181, 182, 230 e 231), tal informação milita em seu próprio desfavor, na medida em que apresenta juntamente com suas informações, os documentos de fls. 144/149 comprovando que outros documentos (certificados de cursos) foram apresentados no âmbito administrativo, além de ter procedido à revisão da pontuação da candidata com relação à pós graduação, o que demonstra que, efetivamente, deixou de apreciar os demais documentos apresentados para fins de contagem de experiência profissional. Neste quadro, a exclusão da candidata do certame questionado se afigura irrita e desconstituída de fundamento, pois consta expressamente em sua carteira de trabalho o cargo NUTRICIONISTA em contraponto à alegada ausência de demonstração com exatidão da contratação como nutricionista, incoerência verificada à fl. 231. No caso dos autos, constata-se que a impetrante, de fato, apresentou outros documentos para comprovação de sua experiência profissional, além da CTPS, para contagem de pontuação no processo seletivo, mas foram desconsideradas pela autoridade impetrada injustificadamente. Desta forma, a exclusão da candidata do referido certame sem que fosse computada sua pontuação a título de experiência profissional comprovada em CTPS (fls. 188/224) e demais cursos apresentados por meio de certificados de conclusão (fls. 26/33) viola o princípio da isonomia e da legalidade exigidos para o caso concreto, razão pela qual a avaliação documental deve ser refeita para atribuição dos pontos correlatos à documentação apresentada na via administrativa. Acerca da possibilidade de reclassificação de candidato na existência de erro de pontuação em concurso público, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESPECIALISTA EM RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. EXISTÊNCIA DE ERRO NA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. PREJUÍZO AO CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. I - Na espécie dos autos, verificada a ocorrência de erro na pontuação atribuída à impetrante na prova de títulos, desconsiderando, como período de experiência profissional, o exercício de atividade profissional de nível superior realizado pela impetrante, resultando, em consequência, na perda de posições na classificação final do concurso público para o cargo de Especialista em Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas - ANA, devem-lhe ser assegurados os direitos daí advindos, devidamente comprovados nos autos, impondo-se-lhe a atribuição da respectiva pontuação pelo exercício das funções de nível superior, bem como a sua reclassificação no aludido certame. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200634000181618 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000181618 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:15). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fls. 241/244) para determinar a recontagem dos pontos atribuídos à impetrante, computando conforme previsão editalícia, a título de experiência profissional comprovada em CTPS um ponto por mês, de 21 de agosto de 2006 até a data da primeira avaliação documental em que já deveria ter sido computada, bem como os pontos referentes aos cursos apresentados às fls. 26/33, conforme pontuação prevista para as respectivas cargas horárias, procedendo em seguida, à reclassificação da candidata no certame, devendo informar a este Juízo qual a pontuação atribuída e a classificação final, com a comprovação do devido cumprimento desta decisão. Por consequência, com a recontagem de pontos e a reclassificação determinadas acima, se a impetrante somar pontuação suficiente para a aprovação, determino que a autoridade impetrada nomeie e empossa a impetrante imediatamente para o cargo concorrido. Desta forma, extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0017502-10.2012403.0000

0012622-08.2012.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 990/999 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016500-38.2012.403.6100 - LUIZ ROBERTO SALGADO(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FLA. 76 Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/71, homologando o pedido de desistência formulado pelo IMPETRANTE, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018681-12.2012.403.6100 - ET DO BRASIL LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 260/275 em seu efeito devolutivo..AP 1,5 Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021438-76.2012.403.6100 - LABORATORIOS PFIZER LTDA X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 369/387: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021657-89.2012.403.6100 - SM COMERCIO DE VINHOS FINOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO .Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SM COMÉRCIO DE VINHOS FINOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada promova a exclusão do nome da impetrante do banco de dados do Serasa em razão dos débitos objeto da execução fiscal nº. 0019255-80.2012.403.6182.Afirma a impetrante, em síntese, que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à competência 10/2008, razão pela qual a autoridade impetrada inscreveu em dívida ativa sob os nºs. 36.632.805-0 e 36.632.804-2 e, além de ajuizar a execução fiscal nº. 0019255-80.2012.403.6182, conforme previsto na Lei nº. 6.830/80, enviou os débitos cobrados para anotação no Serasa em 24/10/2012.Sustenta a ilegalidade do referido apontamento, uma vez que os débitos já foram constituídos e executados conforme o rito previsto no ordenamento jurídico.Afirma que a conduta adotada pela autoridade impetrada tem como objetivo coagir a impetrante para que sejam quitados os débitos objeto da execução fiscal.Junta procuração e documentos às fls. 12/37. Custas à fl. 38.O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 42/43.Regularmente citado, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 55/64, alegando sua ilegitimidade para cumprimento da medida liminar deferida, pois não está compreendida entre as competências desta Autoridade a inclusão e/ou exclusão do nome de devedores do cadastro de inadimplentes do SERASA, sendo que o presente Mandado de Segurança deve ser dirigido contra autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário, autoridade essa que não caberia ao impetrado.Houve réplica às fls. 71/76, em que a Impetrante se manifestou pela manutenção da autoridade coatora no pólo passivo.O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão de segurança às fls. 78/80.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança objetivando a exclusão do nome da impetrante do banco de dados da SERASA em razão dos débitos objeto da execução fiscal nº. 0019255-80.2012.4.03.6182, que já estão constando no CADIN.O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se há ilegalidade no procedimento que remeteu o nome da impetrante ao banco de dados do SERASA.A alegação da impetrada de ilegitimidade passiva não prospera.Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que

deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. (AMS 6157 SP 2007.61.19.006157-8; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Julgamento: 20/01/2011; SEXTA TURMA)Afastada a preliminar cabe o exame do mérito.O SERASA é órgão cujas informações, basicamente, decorrem de bancos e, da mesma forma, o serviço central de proteção ao crédito tem sua base de dados nas informações prestadas por comerciantes. O CADIN, por outro lado, é o cadastro específico para o apontamento de dívidas fiscais.Embora se defenda a existência desses órgãos como úteis para verificação da idoneidade da pessoa, a realidade é que se busca tão somente estigmatizar a pessoa humana ou jurídica.Sem dúvida, a exemplo de outras criações da humanidade, esses cadastros foram instituídos para preservar privilégios da classe dominante, sejam bancos, Poder Público ou comerciantes que muitas vezes se contentam mais com o fato de estigmatizarem as pessoas e menos em cobrar os créditos que lhes pertencem.Segundo Hugo de Brito Machado SERASA é um serviço de informações cadastrais, que existe para ajudar as pessoas, em especial as empresas, nas decisões a respeito da concessão de crédito. Especialmente nas vendas a prazo, e nos empréstimos. No ato de contratar, quem vende mercadorias ou serviços a prazo, ou empresta dinheiro, precisa ter informações sobre aquele a quem concede crédito. Quando uma pessoa, física ou jurídica, tem o seu nome inscrito no SERASA, isto é uma advertência no sentido de que tal pessoa não merece crédito.Ocorre que os as relações tributárias não resultam da concessão de crédito ao contribuinte. O fisco não concede crédito ao contribuinte. Não se pode considerar enganado por aqueles que não pagam o tributo tal como pretende receber. E os contribuintes têm o direito de contestar os valores que são deles cobrados, geralmente indevidos ou maiores do que os realmente devidos. Não é justo, portanto, inscrever no SERASA, que é um cadastro de devedores inadimplentes destinado a proteger o crédito, o nome de alguém que não se fez devedor porque tenha merecido crédito.Nem é adequado, porque, contrariando a finalidade do SERASA, cria oportunidades para equívocos que podem ser prejudiciais às próprias empresas que utilizam informações desse cadastro quando decidem sobre a concessão de crédito a alguém. Podem deixar de fazer negócios com devedores de tributos que na verdade merecem todo o crédito do mundo. É mais um abuso de Direito do fisco. A própria impetrada traz decisão no sentido de que é vedada a inscrição do nome da empresa em Cadastros Restritivos de Créditos:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EMITIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS.1. A utilização de precatório para a quitação de débito tributário sujeita-se à previsão legal contida no art. 100 da CF, com as alterações produzidas pela EC 30/00 e do art. 78, 2º, do ADCT, sendo possível somente a compensação de tributos que se encontrem na competência impositiva da entidade devedora correspondente (União, Estado ou Município).2. É impossível a quitação de débitos federais mediante a compensação com créditos decorrentes de precatório emitido pela Justiça Estadual, em face do princípio federativo (art. 1º da CF), razão por que fica inviabilizada a caução com créditos decorrentes de precatórios emitidos pelo Estado de Rondônia.3. A existência de débitos do contribuinte para com o Fisco constitui fato impeditivo da emissão de Certidão Negativa de Débito - CND em face do que dispõe o art. 205 do CTN e do acolhimento do pedido de não inscrição do seu nome junto ao CADIN, salientando-se que o SERASA e o SPC não constituem cadastros vinculados ao setor público, nada tendo a ver com a UNIÃO.4. Apelação desprovida. (TRF1, AC 2003.41.00.002414-3, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Rel. SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, j. 08/11/2011) A exacerbação de restrição em cadastros diversos, isto é, no caso de uma dívida fiscal transferir a restrição também para o SERASA configura-se como abuso de direito, hoje não mais tolerável no sistema jurídico.DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida (fls. 42/43), para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à exclusão do apontamento no Serasa dos débitos fiscais consubstanciados na execução fiscal nº 0019255-80.2012.403.6182.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022231-15.2012.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição que originaram o processo administrativo nº. 13807.727355/2012-58, com urgência, de sorte que a restituição ocorra antes do dia 20 de dezembro de 2012, data de vencimento do 13º (décimo terceiro) salário de seus colaboradores.Afirma a impetrante, em síntese, que enquadrada no Simples Nacional, cumpriu as suas obrigações tributárias nos anos calendários de 2008 e 2009 e, após sua exclusão do

referido regime, pretendeu recolher tão somente a diferença resultante da subtração do valor apurado no regime do lucro presumido e o que já foi recolhido no âmbito do Simples Nacional e, no entanto, o pedido de concessão de liminar na ação mandamental nº. 0011131-63.2012.403.6100 foi deferido parcialmente tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa apurada em relação aos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) recolhidos com base no lucro presumido, dados os depósitos judiciais realizados pela impetrante, sendo indeferido o seu pleito de recolher apenas a diferença mencionada. Argumenta que tal entendimento foi mantido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que confirmou a necessidade de a impetrante submeter-se à via do solve et repete. Relata que apresentou os pedidos de restituição das quantias recolhidas no regime especial do Simples Nacional, uma vez que as obrigações tributárias relativas ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL dos anos de 2008 e 2009 foram integralmente cumpridas. Sustenta ser credora da autoridade impetrada da quantia de R\$ 172.231,98, a qual entende que deve ser imediatamente restituída por necessitar desse numerário para cumprir seus compromissos financeiros, especialmente o adimplemento do 13º (décimo terceiro) salário de seus funcionários, com vencimento no próximo dia 20 de dezembro de 2012. Junta procuração e documentos às fls. 14/424 atribuindo à causa o valor de R\$ 172.231,98. Custas à fl. 425. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fl. 430/431, objeto de agravo de instrumento (fls. 497/499) cujo seguimento foi negado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 438/441 aduzindo, em síntese, a grande quantidade de processos para exame, razão pela qual não são imediatamente analisados. Afirma que a análise demanda a produção de provas e obtenção de documentos (cópias de DCTFs, certificação de DARFs, conferência da exatidão dos valores, pesquisas nos sistemas de informática, etc) e, em muitos casos, intimações para apresentação de documentos, o que demanda mais tempo para a sua solução. Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 501/501, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição que originaram o processo administrativo nº. 13807.727355/2012-58, com urgência, de sorte que a restituição ocorra antes do dia 20 de dezembro de 2012, data de vencimento do 13º (décimo terceiro) salário de seus colaboradores. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do

thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento administrativo de restituição foi protocolado em 07/12/2012 (fls. 376/424), ou seja, sete dias anteriores à distribuição do feito. Desta forma, não se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 00033208220134030000 (fls. 497/499).

0003900-48.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº. 10880.720.811/2013-49, e respectiva exclusão do CADIN, enquanto não julgados os pedidos de compensação realizados nos PERDCOMP 42940.57249.201009.1.3.01-2049. Narra a Impetrante que não renovou sua certidão de regularidade fiscal, vencida em 19/02/2013 em razão do débito do processo administrativo nº. 10880.720.811/2013-49. Alega que há pedido de compensação (PERDCOMP 42940.57249.201009.1.3.01-2049) vinculado a tal procedimento e que ainda não foi julgado. Portanto, sustenta a Impetrante que enquanto pendente de homologação, o débito declarado deve permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo a inclusão no sistema como devedor indevida, já que não haveria despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil sobre pedidos de compensação. Junta procuração e documentos às fls. 16/124. Custas à fl. 126. Citado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT prestou informações às fls. 153/156 informando que a exigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo nº. 10880.720.811/2013-49 encontrava-se suspensa. Atendendo despacho de fls. 157, a Impetrante informou em petição de fls. 161/162 que se constatada a suspensão da exigibilidade do crédito, não teria mais interesse em dar continuidade ao feito. Em petição de fl. 168 foi constada que a exigibilidade do débito encontrava-se de fato suspensa (fls. 176). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamentando, **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer seja determinado que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT suspenda a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº. 10880.720.811/2013-49. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada suspendeu a exigibilidade do processo administrativo nº. 10880.720.811/2013-49 (fls. 176). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e

incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005187-46.2013.403.6100 - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo nº. 18186.000997/2009-89 e Pedidos de Restituição nºs: 21190.96435.140810.1.2.15-690, 05789.77964.140810.1.2.15-7103, 23539.30709.140810.1.2.15-6771, 18180.21226.140810.1.2.15-2087, 18165.14121.140810.1.2.15-0252, 42808.02711.160810.1.2.15-5718, 38410.29581.170810.1.2.15-9762, 33626.17857.170810.1.2.15-7727, 33508.76693.170810.1.2.15-2208, 37673.00657.170810.1.2.15-7071, 36480.27817.170810.1.2.15-8386, 28751.60916.170810.1.2.15-6829, 35313.89572.170810.1.2.15-1204, 24392.45735.170810.1.2.15-2351, 30270.08769.260810.1.2.15-5579, 26727.79332.260810.1.2.15-0051, 39474.81018.260810.1.2.15-6646, 12992.65595.260810.1.2.15-0085, 36135.23264.260810.1.2.15-9098, 14860.42340.260810.1.2.15-3016 e 42927.07211.260810.1.2.15-4334. A firma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs supra mencionados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não apreciados até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/65, aduzindo, em síntese, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, outrossim, que sendo impossível o atendimento instantâneo ou mesmo imediato de todos, o melhor critério de atendimento, o mais justo é a fila: o atendimento é feito sempre por ordem de entrada, no caso dos processos administrativos (ou chegada, se no caso de atendimento pessoal). Por fim, afirmou que a Instrução Normativa nº. 1300/2012 confere à autoridade competente a faculdade de solicitar documentos que comprovem o suposto direito creditório ao contribuinte. A liminar foi deferida em decisão de fls. 66/67º, objeto de embargos de declaração, acolhidos em decisão de fls. 76/76, vº. O Ministério Público se manifestou às fls. 85/87 pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada aprecie e analise conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição decorrentes dos créditos da Lei nº 9.711/98 relacionados na inicial bem como os créditos da MP 303/2006, Processo nº 18186.000997/2009-89. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da

proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o Requerimento Administrativo nº. 18186.000997/2009-89 foi protocolado em 05/03/2009 (fl. 53), ou seja, há mais de quatro anos, bem como os pedidos de restituição elencados na inicial estão aguardando há mais de 02 (dois) anos os respectivos julgamentos (fls. 27/47). Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 66/67, vº e 76/76, vº, para que a autoridade impetrada analise no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Processo Administrativo nº. 18186.000997/2009-89 e Pedidos de Restituição nºs: 21190.96435.140810.1.2.15-690, 05789.77964.140810.1.2.15-7103, 23539.30709.140810.1.2.15-6771, 18180.21226.140810.1.2.15-2087, 18165.14121.140810.1.2.15-0252, 42808.02711.160810.1.2.15-5718, 38410.29581.170810.1.2.15-9762, 33626.17857.170810.1.2.15-7727, 33508.76693.170810.1.2.15-2208, 37673.00657.170810.1.2.15-7071, 36480.27817.170810.1.2.15-8386, 28751.60916.170810.1.2.15-6829, 35313.89572.170810.1.2.15-1204, 24392.45735.170810.1.2.15-2351, 30270.08769.260810.1.2.15-5579, 26727.79332.260810.1.2.15-0051,

39474.81018.260810.1.2.15-6646, 12992.65595.260810.1.2.15-0085, 36135.23264.260810.1.2.15-9098, 14860.42340.260810.1.2.15-3016 e 42927.07211.260810.1.2.15-4334. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005423-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO X INTER FROTAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 111/125: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007944-13.2013.403.6100 - MARCIO GRE DE SANTANA SISTEMAS DE SEGURANCA -ME(SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. MARCIO GRE DE SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA -ME impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO objetivando lhe seja assegurada a não retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço uma vez que trata-se de empresa optante do Simples. Traz procuração e documentos às fls. 12/20 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 21. Pelo despacho de fl. 25 foi determinado ao impetrante a emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado com a presente ação bem como a regularização da representação processual. O impetrante peticionou (fl. 26) indicando nova autoridade coatora para figurar no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono (fl. 25, verso), o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado à fl. 25. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e deixo de conceder a segurança, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008897-74.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE SOUZA ALBERGARIA(SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

PAULO HENRIQUE SOUZA ALBERGARIA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, diante da homologação de acordo realizado perante o Tribunal de Arbitragem. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). À fl. 20 foi determinada a intimação do impetrante para emendar sua inicial esclarecendo as divergências entre os fatos alegados e os documentos apresentados bem como para trazer aos autos a declaração de hipossuficiência. Intimado, o impetrante requereu a juntada da declaração de pobreza e esclareceu que na inicial constou erroneamente os elementos correspondentes à empresa empregadora, sendo que o correto é o constante do Termo Conciliatório Trabalhista - o impetrante foi funcionário da empresa RJ - Agenciamento de Pessoal, situada à Rua Santa Luzia, 3º andar, CNPJ 11.000.980/0001-49 na função de auxiliar de serviços gerais. (fls. 21/22). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 23/24 e determinado ao impetrante que trouxesse aos autos as peças necessárias à instrução da

contrafé. Devidamente intimado (fls. 25 e 26/verso), o impetrante não se manifestou (fls. 25 e 26/verso). Viram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 23/24 nem, tampouco, justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação do impetrante, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011172-93.2013.403.6100 - L.T.D. ENGENHARIA LTDA (SP324718 - DOROTHY RODRIGUES GAYA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. L.T.D. ENGENHARIA LTDA impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND quando solicitado, para participação em licitações ou qualquer outro fim a que se destine. Traz procuração e documentos às fls. 07/195 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas à fl. 196. Pelo despacho de fl. 200 foi determinada ao impetrante a emenda à inicial para regularizar a representação processual da empresa e o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, bem como para apresentar cópias necessárias à instrução da contrafé e indicar o representante judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada. Devidamente intimado por meio de seu advogado (fls. 200vº), o impetrante não se manifestou (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono (fl. 200 verso), o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado à fl. 200. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e deixo de conceder a segurança, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011382-47.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERISSON LOPES DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante, sem prévio agendamento, o Processo Administrativo nº 155.934.752-7 para vistas e cópias. Sustenta que por diversas vezes tentou obter cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria de seu cliente, o que vem sendo negado injustificadamente pelo Impetrado. Alega ter sido agendado o dia 15.05.2013 para retirada da cópia do processo administrativo, porém, no dia marcado lhe foi informado que o processo não estava disponível, pois havia sido encaminhado para outra agência. Diante disto, buscou efetuar novo agendamento pela internet, porém, a data mais próxima para o seu atendimento seria o dia 23.07.2013. Fundamenta sua pretensão na garantia de seu exercício

profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social. Junta documentos (fls. 14/15), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 16. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 21/21vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/31 alegando inexistir óbice ao desempenho das atividades do impetrante e que o tratamento dispensado aos advogados é o mesmo destinado a todo o público em geral. Às fls. 37/38 foi informado que a cópia digitalizada do procedimento administrativo nº 155.934.752-7, objeto dos autos, encontra-se disponível desde 09/05/2013. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 40/42 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante advogado de determinação para que a autoridade impetrada disponibilize sem prévio agendamento o Processo Administrativo nº 155.934.752-7 para vistas e cópias. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator

Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012552-54.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

M2A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO (SP) objetivando que se determine ao órgão responsável a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade, declarando-se indevidos os recolhimentos já realizados havendo, então, a possibilidade de compensação ou repetição e que a autoridade abstenha-se de promover medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições. Junta procuração e documentos às fls. 87/102. Custas à fl. 103. Pelo despacho de fl. 107 foi determinado ao impetrante a emenda à inicial para regularizar a representação processual da empresa, tendo em vista que as procurações juntadas (fls. 87, 97 e 99) não indicam seu subscritor. Devidamente intimado por meio de seu advogado (fls. 107vº), o impetrante não se manifestou (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono (fl. 107vº), o impetrante não emendou a inicial, regularizando sua representação processual conforme determinado à fl. 107. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e deixo

de conceder a segurança, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013770-20.2013.403.6100 - RCG COM/ CONFECÇOES LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RCG COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL objetivando ordem determinando que o D. Procurador da Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade da execução fiscal nº. 0035469-4.2012.4.03.6182, com trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, e que o DERAT seja compelido a manifestar-se acerca do processo administrativo nº. 18186.009484/2008-52. Narra a Impetrante que aderiu ao SIMPLES em 2002 e promoveu o recolhimento do tributo apurado sob esta sistemática, mas que em 2008 a Receita Federal excluiu a Impetrante do SIMPLES por entender que não possuía requisitos legais para tal. Sustenta a Impetrante que apesar de ter optado equivocadamente ao SIMPLES, realizou efetivo recolhimento, que deve ser restituído. Alega a Impetrante que, por isso, em 13 de agosto de 2008, protocolou Declaração de Compensação junto a Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária pugnando pela compensação de valores recolhidos indevidamente no SIMPLES nos períodos de 2002 e 2003, sendo que tal Declaração (protocolada sob nº 18186.009484/2008-52), não fora apreciada pelo DERAT, podendo expirar o prazo de 5 (cinco) anos que a União tem para manifestar-se sobre a Declaração, prescrevendo-se a possibilidade de restituição de valores já pagos. Salienta ainda que valores que deveriam estar extintos pela compensação estão inscritos em Dívida Ativa objeto de execução fiscal nº. 0035469-4.2012.4.03.6182, com trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital. Junta procuração e documentos às fls. 07/65. Custas à fl. 66. A apreciação da liminar foi postergada à fl. 70 para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL prestou informações às fls. 80/86vº, sustentando, preliminarmente, que processos judiciais de execução não podem ser suspensos por medida concedida por juízo paritário de primeira instância. Sustenta também que as demais alegações fogem da esfera de atribuição desta Autoridade e que a Impetrante não apresentou provas de que as declarações de compensação referiam-se aos débitos em discussão em sede de execução fiscal. Juntou documentos às fls. 87/118. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT prestou informações às fls. 119/124 sustentando que foi concluída a análise do processo administrativo nº. 18186.009484/2008-52, sendo que as compensações foram consideradas não declaradas, pela utilização do formulário em desacordo com a legislação, não cabendo, portanto, Manifestação de Conformidade. Intimado a se manifestar sobre as informações prestadas, a Impetrante juntou petição à fl. 126 informando o não interesse no prosseguimento do feito pela perda do objeto. Isto porque recebeu o comunicado do despacho decisório do procedimento administrativo objeto da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer seja determinado que o D. Procurador da Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade da execução fiscal nº. 0035469-4.2012.4.03.6182, com trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, e que o DERAT seja compelido a manifestar-se acerca do processo administrativo nº. 18186.009484/2008-52. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo nº. 18186.009484/2008-52, objeto da pretensão do impetrante, considerando não declaradas as compensações pela utilização do formulário em desacordo com a legislação, não cabendo, portanto, Manifestação de Conformidade (despacho decisório juntado aos autos às fls. 122/123. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no

momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014002-32.2013.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - SP

FRANKLIN PEREIRA DA SILVA impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - CAPITÃO DE INFANTARIA ANDRÉ OLIVEIRA MARTINS, objetivando vista/carga dos autos de inquérito policial militar, no bojo do qual se investiga supostas irregularidades, atinentes à concessão de benefício de transporte aos militares Régis Godeny Avelino e Luiz Antonio Pereira da Silva Junior. Alega ter sido contratado pelos senhores Régis Godeny Avelino e Luiz Antonio da Silva Junior para defendê-los nos autos de inquérito policial militar e, para o desempenho de sua função, solicitou vistas/acesso a toda a documentação constante do inquérito em questão, sendo parcialmente deferido o seu pedido, pois não teve acesso aos depoimentos prestados pelos sindicatos Marcelo Conforti e Robson, colhidos antes dos depoimentos prestados por seus clientes. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/20). À fl. 24 foi proferido despacho com o seguinte teor: Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, não obstante a menção a uma sindicância nos termos de inquirição juntados, apresente dados que mais bem identifiquem os autos de inquérito de que se pretende ter vista (observando, de todo modo, que não há menção de dados a contento na causa de pedir ou no pedido), inclusive esclarecendo quanto ao pedido de vista em relação a apenas um dos militares mencionados na inicial. Deverá, ainda, o impetrante, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, bem como apresentar cópia dos documentos acostados à inicial para instrução da contrafé. Intimado, o impetrante requereu, em 10.09.2013, dilação de prazo para localização do IPM (fl. 25), o que foi deferido. Novamente intimado em 26.09.2013, o impetrante informou que em virtude da greve dos bancários não foi possível realizar o pagamento das custas judiciais, razão pela qual requereu nova dilação de prazo. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimado o impetrante não cumpriu as determinações deste Juízo constantes da decisão de fl. 24, mesmo após o deferimento de seu pedido de dilação de prazo. A justificativa apresentada pelo impetrante no segundo pedido de dilação de prazo, qual seja, greve dos bancários, diz respeito somente a uma das determinações deste Juízo, qual seja, o recolhimento das custas iniciais, deixando o impetrante de apresentar os dados que mais bem identificassem os autos de inquérito de que se pretende ter vista, bem como as cópias dos documentos acostados à inicial para instrução da contrafé. Ressalte-se ainda, que o segundo pedido de dilação de prazo é incabível, na medida em que o recolhimento das custas deveria ter sido comprovado desde a data em que foi apresentado o primeiro pedido de dilação de prazo, ocasião em que ainda não havia sido deflagrado o movimento paredista. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e deixo de conceder a segurança, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039520-15.1999.403.6100 (1999.61.00.039520-9) - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

As questões relativas ao parcelamento realizado pela parte autora no tocante a apropriação ou não dos valores convertidos em renda, proveniente destes autos, é matéria estranha ao objeto desta demanda. Eventuais questionamentos sobre a correta ou não aplicação dos recursos em parcelamento, promovido pelo autor, deve ser intentado pela via administrativa ou judicial, conforme o caso. Certo é que o resultado pretendido nestes autos foi atingido, resultando como medida final o retorno dos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Preliminarmente, manifeste-se expressamente sobre o alegado pela União Federal às fls. 592/596, quanto aos débitos incritos em nome de Espólio de José Roberto Marcondes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 592. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Manifeste-se o réu, expressamente, sobre o levantamento dos depósitos requerido pela parte autora às fls. 1598/1599, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia fls. 1535/1537). Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100) RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo, face a efetiva comprovação da penhora realizada, conforme fls. 196/199. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

1- Preliminarmente, regularize a coexecutada AIDA MARIA FERREIRA MAGALHÃES sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pelos coexecutados ANDERSON FERREIRA MAGALHÃES e WALDEMAR BONFIM MAGALHÃES às fls. 303/304. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora, através do sistema BACEN-JUD, para

requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Indefiro o requerido à fl.158, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AMORELLI (SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de fl.84, proceda a Secretaria o cadastro do patrono do EXECUTADO no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.76. Torno, ainda, sem efeito a certidão lançada à fl.76. Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.77. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.76:1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado. Anote-se. 2- Indefiro a concessão de prazo requerida à fl.73, para apresentação de defesa, tendo em vista que, nos termos em que dispõe o art. 241, I do CPC, começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, o que ocorreu em 06/05/2013 (fl.72). Dessa forma, proceda a Secretaria o decurso de prazo do EXECUTADO para oposição de Embargos à Execução. 3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3638

MANDADO DE SEGURANCA

0059555-93.1999.403.6100 (1999.61.00.059555-7) - FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA (SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 300 1 - Tendo em vista a juntada às fls. 294/298 da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao Agravo de Instrumento 0016720-42.2008.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e transitada em julgado conforme certidão de fls. 298, requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012584-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012584-7) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. RODOLFO FEDELI)

FLS. 518 1 - Ciência às partes do traslado de fls. 508/516 da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso especial, transitada em julgado conforme certidão de fls. 516 verso. 2 - Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 800 Diante da cópia do v. acórdão às fls. 795/798 que negou provimento ao Agravo de Instrumento 0033179-80.2012.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como da certidão de trânsito em julgado às fls. 799, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na parte final da decisão de fls. 766/766 verso. Intime-se.

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

FLS. 1654 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO onde deverão aguardar o julgamento definitivo do Mandado de Segurança 0024548-88.2009.403.6100/25ª Vara SP-Capital-Cível, conforme determinado na r. decisão de fls. 1606, tendo em vista que o referido feito encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.Intime-se.

0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 1064 Ciência às partes da mensagem eletrônica da Secretaria 12ª Vara Fiscal/SP às fls. 1062/1063, apresentando cópia da decisão de fls. 71 proferida nos autos da Execução Fiscal 0053994-79.2012.403.6182, comunicando que há pedido a ser apreciado de penhora no rosto dos autos deste feito. Diante disto, defiro a suspensão do levantamento dos depósitos judiciais, até recebimento de comunicação quanto ao decidido nos autos da Execução Fiscal 0053994-79.2012.403.6182.Intime-se.

0036472-09.2003.403.6100 (2003.61.00.036472-3) - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 336 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005288-98.2004.403.6100 (2004.61.00.005288-2) - ALEXANDRE RAYMUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 277 1 - Fls. 276: Nada a decidir tendo em vista o determinado no item 1 do despacho de fls. 275, devendo o IMPETRANTE diligenciar junto à autoridade impetrada para o cumprimento da decisão final proferida no presente feito.2 - Dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.Intime-se.

0032113-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032113-3) - INSTALL ENGENHARIA LTDA X CICLOPE VAT S/C LTDA X INTERARQ ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 663 1- Tendo em vista o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota às fls. 659 verso e, ainda, a informação das IMPETRANTES às fls. 662 que concorda com o pedido da UNIÃO consistente na conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais realizados neste feito: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo legal de manifestação das IMPETRANTES, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob o código de receita nº 7498 a totalidade dos valores depositados nas contas abaixo relacionadas: - INSTALL ENGENHARIA LTDA - CNPJ 71.726.780/0001-08 CONTA 0265.635.00229143-9 - INTERARQ ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA - CNPJ 68.314.178/0001-40 CONTA 0265.635.00229578-7 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 659. Intimem-se.

0002850-65.2005.403.6100 (2005.61.00.002850-1) - FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 362 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009718-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009718-3) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 276 1 - Ciência à IMPETRANTE da informação e documentos apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 267/275, para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021054-60.2005.403.6100 (2005.61.00.021054-6) - XERXES DE TOLEDO JUNIOR(SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 148 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026533-34.2005.403.6100 (2005.61.00.026533-0) - RENATO DE LIMA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 183 1 - Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu requerimento às fls. 180, expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não há comprovação nos autos que foi efetuado depósito judicial do valor correspondente ao Imposto de Renda discutido neste feito. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007210-09.2006.403.6100 (2006.61.00.007210-5) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 479 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0) - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 301 1 - Vistos. Constato às fls. 300 que, por cota, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional reitera o pedido de fls. 279 quanto à conversão em renda da UNIÃO da totalidade do valor depositado às fls. 115, não informando, porém, o valor atualizado do crédito do IMPETRANTE conforme determinado na decisão de fls. 299. Sem desconhecer a ampla devolutividade em sede de reexame necessário não há que se falar que a manifestação de fls. 297/298 do IMPETRANTE seja sem razão, posto que a Fazenda Nacional conserva sempre o direito de cobrar o que lhe é devido, desde que não seja eventual excesso, que constitui inclusive fato penal punível. O que não se pode admitir, no caso, é a permanência de insuperável contradição entre as informações prestadas pela Receita Federal conforme apontada na decisão fls. 295 e a recusa da Procuradoria em atualizar o crédito de R\$ 4.264,44 (fls. 287) da posição de maio/2007 para hoje a fim de que seja levantado pelo IMPETRANTE e o restante convertido em renda da UNIÃO. Diante disto, providencie o próprio IMPETRANTE a atualização de seu crédito com base em orientações do próprio site da Receita Federal, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atual do crédito para efeito de emissão de alvará. 2 - Com a apresentação do valor atualizado, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, decorrido o prazo supra com ou sem manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) venham os autos imediatamente

conclusos.Intimem-se.

0016323-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016323-8) - IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 229 1- Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 226, conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados a título de CPMF, e a concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota às fls. 227: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo legal de manifestação da IMPETRANTE, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob o código de receita nº 7512 a totalidade dos valores depositados na conta abaixo relacionada: - IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. CNPJ 16.532.798/0001-52 CONTA 0265.635.00239928-0 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 225. Intimem-se.

0004106-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004106-0) - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 272 Ciência ao IMPETRANTE das petições e documentos apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 263/267 e 268/271 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido às fls. 268 com relação aos valores a levantar e converter em renda da UNIÃO. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

FLS. 317 1 - Diante do decidido pela Superior Instância afastando a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo IMPETRANTE a título de férias vencidas rescisão/férias proporcionais rescisão e o documento juntado pela ex-empregadora às fls. 283, têm-se que a informação apresentada pela Receita Federal - SECAT e EQSJU de Santo André/SP às fls. 310, indicando os valores de R\$ 13.622,98 e R\$ 9.170,85 para conversão/levantamento respectivamente e perfazendo o total do valor depositado, corrobora com a decisão final deste feito. Isto posto, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 13.622,98, sob o código de receita 2808, indicado às fls. 294; b) expeça alvará de levantamento na quantia de R\$ 9.170,85 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado José Ercílio de Oliveira OAB/SP 27.141, conforme indicado na petição de fls. 301/303 - item 5, devendo o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.2 - Cumprido o item supra e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0030167-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030167-6) - CLAUDIO JOSE FUNARI(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 215 1 - Ciência ao IMPETRANTE da análise da Receita Federal às fls. 210/214 acerca dos valores a serem convertidos e levantados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência entre os valores indicados às fls. 198 - item 2 a/b pelo IMPETRANTE e às fls. 214 - item Conclusão pela Receita Federal. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor depositado nestes autos (fls. 124). Intime-se.

0002115-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002115-9) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 219 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006522-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006522-9) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER

LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
FLS. 207 1- Tendo em vista o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota às fls. 198 verso, a informação da IMPETRANTE às fls. 204 que não se opõe à conversão dos valores depositados e de acordo com a cota de fls. 205 da Procuradora da Fazenda Nacional: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo legal de manifestação da IMPETRANTE, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob o código de receita nº 7498 a totalidade dos valores depositados na conta abaixo relacionada: - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA CNPJ 01.191.536/0001-02 CONTA 0265.635.00265369-1 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finido, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 195. Intimem-se.

0018425-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018425-5) - REGINA APARECIDA JULIANO(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

FLS. 187 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019774-44.2011.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

FLS. 379 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000884-66.2012.403.6118 - MARCOS CERBINO RESTAURANTE X OSMAR RUSSO CERBINO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

FLS. 138 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011055-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 101/114. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento da ré, a entrega do veículo e o informados às fls. 101/114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0010120-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7) - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 467/468, esclarecendo ainda, se houve o abatimento dos valores depositados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015958-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015958-8) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 128, um vez que os documentos juntados mencionam que serão exigidas assinaturas conjuntas para nomeação de procuradores (fls. 142), no prazo de 10 (des) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016372-72.1999.403.6100 (1999.61.00.016372-4) - LUIZ CARLOS IMENES X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA IMENES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl.889 - Ciência à parte AUTORA, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/99 item 2 e 3 - Indefiro, posto que a providência requerida, cabe à parte interessada. Ciência às parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 104. Protanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005043-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)) CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDECIO MAURO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Fls.65/73 - Ciência aos EMBARGANTES.2- Cumpram os EMBARGANTES, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl.51. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020488-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o embargado, expressamente, os índices que utilizou para o cálculo elaborado às fls. 144/146 dos autos da Ação Ordinária nº 0050264-96.2009.403.6301. Após, havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo conforme o julgado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Ciência aos executados do desarquivamentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008069-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fls. 248 - Indefiro, por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos executados Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

1 - Tendo em vista a justiça na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018292-57.2013.403.0000, reconsidero o despacho proferido às fls. 177, para autorizar o desconto mensal autorizar o desconto mensal do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, conforme requerido às fls. 150/15 e 153/154. Informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004939-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA TATIANA DA COSTA ARAUJO

Fls. 145 - Indefiro, por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos executados Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela EXEQUENTE às fls. 111. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

Defiro à EXEQUENTE o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 142, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

Defiro à EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 82, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0008151-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTA ALVES BARROS

Ciência à exequente da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018934-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO(SP108755 - ELIANA SANCHES) X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Manifeste-se o EXECUTADO, expressamente, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 79/81, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

0003947-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INGEAR SERVICOS LTDA X ANTONIO PEREIRA NETO X LUIZ ARNALDO LITRENTA

Ciência à EXEQUENTE da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de

direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 199. Int.

0008838-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON ONAGA

Fls. 44/45 - Indefiro, a diligência cabe à parte interessada. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006471-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

Preliminarmente, face o requerido às fls. 85, apresente a parte autora planilha de débitos atualizadas, requerendo o que for de direito nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005161-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015033-88.2012.4.03.0000/SP (fls. 138/139) suspendendo, até seu julgamento definitivo, o depósito pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 54.728,30 (cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios e o depósito efetuado conforme guia juntada aos autos à fl. 140 determino o levantamento, pela CEF, do referido valor, devendo, para tanto, comparecer seu patrono à Secretaria da Vara para agendamento do respectivo alvará. Após a liquidação do alvará aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo de instrumento nº 0015033-88.2012.4.03.0000/SP Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP293470 - RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 104/106, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016371-96.2013.403.6100 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016420-40.2013.403.6100 - CLAUDINEI APARECIDO BIBIANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016429-02.2013.403.6100 - ANGELINA DE OMENA MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016439-46.2013.403.6100 - RONALDI CHILES PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016442-98.2013.403.6100 - JOSE OLBERIO FREIRE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3652

MONITORIA

0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0004633-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA MORAIS DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0015613-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Fls. 128/133: Apresente o autor novo endereço para a diligência, considerando a certidão de fl. 122 verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026353-91.2000.403.6100 (2000.61.00.026353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAN HIDALGO OLIVENCIO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031965-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031965-1) - VITOR CUNHA VERGIGELI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0007675-86.2004.403.6100 (2004.61.00.007675-8) - MARGARETH VAZ DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0033439-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033439-5) - JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X EVANDRO FONSECA DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0000280-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000280-2) - CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA(SP127108 - ILZA OGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0015269-83.2006.403.6100 (2006.61.00.015269-1) - ELIAS SILVA SANT ANA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0034014-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034014-1) - LAERCIO DE FAVERI X MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0032528-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032528-4) - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004621-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004621-1) - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls. 276/277, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 424/443, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011861-74.2012.403.6100 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 126: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CYCIAN S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CYCIAN S/A

Fl.811: Comprove a Executada o pagamento do saldo restante devido à União, nos termos da petição de fl.799, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0029291-88.2002.403.6100 (2002.61.00.029291-4) - ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C X

ADVOCACIA MAGALHAES E NEVES S/C X ADVOCACIA FERRAZ E PIRAINO S/C(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MAGALHAES E NEVES S/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERRAZ E PIRAINO S/C
Fl.411: Esclareça a parte Executada o pedido, considerando o ofício de fls.403/406, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0025023-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025023-0) - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 305/306, onde constatou-se o equívoco quanto ao depósito do valor exequendo, proceda a parte Executada o depósito do valor devido ao Bacen, observando a agência e conta indicadas as fls. 294/295, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017261-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017261-6) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 269/271 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA
Fl. 108: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0021831-35.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP182157 - DANIEL MEIELER E SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE

Fl.112: Regularize a parte Executada sua representação processual, bem como comprove nos autos o pagamento do valor exequendo, conforme petição e cálculo de fl. 107, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011230-33.2012.403.6100 - LUIZ FLAVIO LIRA X UYARA DA PENHA LIRA(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação aos autores. Anote-se.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 151/152, que corrigiu de ofício o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao novo valor dado à causa, bem como para incluir a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 74/98.Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016545-42.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da determinação de fls. 298, juntando aos autos relação (planilha) dos débitos questionados na presente demanda e as respectivas execuções fiscais em tramitação, se houver, bem como a juntada de certidão de inteiro teor de cada uma dessas ações fiscais ou, para se atender ao pedido de fls. 304/305, a juntada de relação (planilha) com as seguintes informações:

número do débito, número do processo de execução fiscal, data do ajuizamento do executivo fiscal, data da juntada do mandado de citação cumprido, data do protocolo dos embargos à execução fiscal ou a data da certidão de decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal pelo contribuinte, o Juízo fiscal foi garantido e o Exequente concordou? Sim ou não, decisão em exceção de pré-executividade? Sim ou não (breve teor), sentença de extinção dos embargos à execução / da execução (breve teor), data do trânsito em julgado, situação do processo (em andamento, em fase recursal, arquivada (findo/sobrestado)), se em fase recursal, como foi o julgamento? Teve trânsito em julgado? Qual data? Desentranhe-se os documentos de fls. 306/553, posto se tratem de extratos de movimentação processual extraído da internet, que além de não requisitados, não tem qualquer conteúdo apto a determinar o convencimento deste Juízo, bem como relatórios emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal dos débitos discutidos nestes autos, que já acompanharam a petição inicial, sendo desnecessário a sua reapresentação. Desentranhados os referidos documentos, providencie a parte autora a sua retirada, facultando este Juízo a sua apresentação em meio digital, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para cientificá-lo da ausência de apresentação de defesa da União Federal na presente demanda, conforme certificado às fls. 189 verso, referente ao mandado de citação juntado às fls. 188.Int.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do acordo firmado entre as partes (fls. 184/185) regularizem os advogados do Banco do Brasil, Dra. Juliana Fedozzi Costa e Dr. Rubens Bruni Junior o instrumento de substabelecimento juntado aos autos às fls. 21, pois, dentre os poderes que lhes foram outorgados, não consta poderes para transacionar. Cumprida a determinação acima, aguarde-se a efetivação do depósito da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mencionado no acordo e após, remetam-se os autos conclusos.

0021117-41.2012.403.6100 - SILVIA CRISTINA KONNO - INCAPAZ X HONORIO KONNO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0002058-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Providencie a parte autora a juntada do contrato de uso do cartão de crédito objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002635-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOS

Providencie a parte autora a juntada do contrato de uso do cartão de crédito objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003807-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Fls. 43: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 42.Int.

0004816-82.2013.403.6100 - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Fls. 1046/1048: com a juntada da carta precatória de citação da CODESP às fls. 1049/1051, iniciou-se o prazo para a sua defesa. Contestado o feito ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, conforme determinado às fls. 869.Int.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

A análise de eventual prevenção desta demanda com executivo fiscal, conforme determinado às fls. 68, será realizada após a vinda aos autos da contestação. Na mesma oportunidade será analisado o depósito judicial de fls.

81, cuja pertinência foi suscitada às fls. 82, quedando-se inerte a parte autora.Cite-se.Int.

0008890-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CAMILY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME(SP333842 - MAURICIO IANELLI BLENDOWSKI DE OLIVEIRA)

Fls. 585/610: mantenho a decisão agrava pela parte autora pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria a comunicação do efeito em que será recebido o recurso nº 0026262-11.2013.403.0000.Após, abra-se vista dos autos à co-ré Universidade Federal de São Paulo para ciência da decisão de fls. 578/582.Int.

0009147-10.2013.403.6100 - RAQUEL PAIM DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se pela cópia dos autos da Reclamação Trabalhista nº01952200206002003 especialmente do acórdão de fls. 35 que, do valor da condenação em favor da reclamante, ora autora, foram autorizados os descontos a título de imposto de renda.Desta forma, informe a autora o quantum referente ao valor retido de imposto de renda diz respeito aos juros de mora que pretende seja excluído do cálculo do referido imposto.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011378-10.2013.403.6100 - QUESIA DE SOUZA BRITO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que o acordo firmado entre as partes no Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 1646/2001, juntado aos autos às fls. 38/42 demonstra o seguinte: - a importância total bruta devida à reclamante, ora autora: R\$ 140.989,38 (cento e quarenta mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos); - valor retido a título de imposto de renda: R\$ 31.574,80 (trinta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos);- base de cálculo do imposto de renda R\$ 116.813,16 (cento e dezesseis mil oitocentos e treze reais e dezesseis centavos).Desta forma, informe a autora o quantum referente ao valor retido de imposto de renda diz respeito aos juros de mora que quer seja excluído do cálculo do referido imposto.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012454-69.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X REGIANE SILVA CAITANO SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré quanto ao manifestado pela parte autora em relação a audiência de conciliação às fls. 178.Após, conclusos.Int.

0015804-65.2013.403.6100 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA X MARIA NINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) para que parte autora cumpra a determinação de fls. 65.Int.

0016566-81.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS VERGARI X MARIA APARECIDA VERGARI(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o alegado pela parte autora às fls. 105/107, é de se manter o valor atribuído à causa, razão pela qual, em se tratando de competência absoluta, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo para processar e julgar a presente demanda.Int.

0016570-21.2013.403.6100 - SIMONE DOS SANTOS SASSATANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51: a competência para processar e julgar a presente demanda é absoluta e encontra-se calcada no valor da causa, sendo que a perícia mencionada não impede a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, posto que próprio deste procedimento judicial.Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 50, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Int.

0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0017193-85.2013.403.6100 - ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0018995-21.2013.403.6100 - HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Regularize a autora sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra pela parte autora, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, para nele também constar o Estado de São Paulo, conforme apontado na peça inicial. Intime-se.

0019143-32.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO MELO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0019399-72.2013.403.6100 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000582-55.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDINE VIZIANE, objetivando, em sede de tutela antecipada, a desocupação pelo réu ou por quem quer que esteja na posse do imóvel situado na Rua Cotinga, 236 - Bloco J, Apartamento 42, Bairro Nova Curuçã, São Paulo- SP. Afirma, em síntese, que o referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento residencial - PAR. Alega que tal imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre a ora autora e entre pessoa diversa do atual ocupante do imóvel (Sra. Monica Sarmento Primocena), tendo a arrendatária deixado de cumprir as obrigações contratuais e abandonado ou cedido o imóvel, configurando infração contratual e, por consequência, a rescisão do contrato. Aduz ter tentado, sem sucesso, notificar extrajudicialmente a arrendatária acerca do assunto, ocasião em que se constatou a ocupação irregular do imóvel pela ré. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Em decisão de fl. 44 foi determinada a intimação da autora para que corrigisse o valor atribuído à causa. Em petição de fl. 45 a autora retificou o valor da causa para R\$ 23.176,73 (vinte e três mil cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos). Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para processar e julgar o feito, por encontrar-se o imóvel objeto da demanda localizado na cidade de São Paulo. Diante disto, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A ação reivindicatória é a ação proposta pelo proprietário que não tem posse em face do possuidor que não tem o domínio. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que o imóvel apontado na inicial, é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e objeto de contrato

de arrendamento residencial. Nestes termos, o imóvel deveria se encontrar ocupado pela arrendatária Monica Sarmiento Primocena, razão pela qual é aparentemente clandestina a sua ocupação pela ré Edne Viziane. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte só se justifica quando ocorrer o periculum in mora, o que não vislumbro no presente caso, já que em 11.08.2011 já havia sido constatado que a ré se encontra residindo no imóvel (fl. 38). Diante disto, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, conforme petição de fl. 45. Cite-se, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deverá buscar obter o nº do CPF da ré, tendo em vista a certidão de fl. 42. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019370-22.2013.403.6100 - A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido liminar, portanto, determino à autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresente a via original da guia comprobatória do recolhimento de custas; b) regularize sua representação judicial, visto que a procuração de fl. 17 foi outorgada por pessoa diversa daquela indicada no contrato social de fls. 18/25. c) apresente cópia integral do documento de fl. 29 (recurso voluntário), a fim de que este Juízo possa verificar a origem do débito objeto do protesto, posto que o documento de fl. 34 indica que a dívida é de natureza não tributária, o que pode implicar na incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, por exemplo, se a dívida for relativa a multa aplicada por órgãos de fiscalização do trabalho. Cumprida todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2406

MONITORIA

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 152/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Fls. 84/106: Indefiro as consultas pleiteadas, vez que já foram realizadas (fls. 66, 73 e 75). Visto que já foram esgotados diversos meios para localização da ré, sem contudo obter-se êxito, defiro o pedido de citação editalícia de fls. 77. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, II do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e afixação no átrio deste Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

0019406-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO HENRIQUE DOS SANTOS MORATO
Manifestem-se as partes acerca da existência de acordo entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº151/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0006256-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIAN PENNY NACER(SP246394 - VALDIR PALMIERI)
Manifeste-se o requerido acerca dos documentos juntados às fls. 119/130, no prazo de 05(cinco) dias, conforme art. 398 do CPC.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Considerando a ciência dos executados/depositário do levantamento da penhora realizada às fls. 338/341 e da extinção da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0023036-02.2011.403.6100 - FATIMA CUNHA NORTE(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018723-27.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a autora a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int. Cite-se.

0018726-79.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a autora a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.Int. Cite-se.

0027102-33.2013.403.6301 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X

FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 141/2013, 142/2013 e 143/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado.Int. *

0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Fls. 138: Indefiro o prazo pleiteado. Tendo em vista a inércia da exequente em cumprir o determinado às fls. 129, a despeito das diversas dilações de prazo, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº157/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº158/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0004115-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DA SILVA MELO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº155/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0005015-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVILIN TRANSPORTES LTDA X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE ANANIAS X GILSON SIMOES RODRIGUES

Ciência à parte do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007776-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVANO AGNO ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº156/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013674-83.2005.403.6100 (2005.61.00.013674-7) - FLAVIO CEZAR CHAVES FERNANDES(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0032092-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032092-0) - AMAURY MACIEL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015434-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALDINES FERREIRA VITAL

Providencie a CEF a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do CPC, mediante baixa na distribuição. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA
Fls. 112/114: Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré. Anote-se.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL

0004749-54.2002.403.6181 (2002.61.81.004749-2) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIZ RODRIGUES FILHO(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Verifico, inicialmente, que com relação ao acusado Luiz Rodrigues Neto, o endereço constante da carta precatória n. 246/2013 expedida à fl. 345 diverge do endereço obtido pelo oficial de justiça na folha 353, em especial pelo número da residência. Desta forma, expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para o endereço constante da certidão de folha 353, visando a citação e intimação do precatado coacusado. Sem prejuízo, efetue-se pesquisa de endereço no sistema Bacenjud, no que se refere ao corrêu Luiz. Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário. De outra parte, considerando que há notícia de parcelamento (fls. 258/260), e que os autos da execução fiscal encontram-se arquivados, por tal motivo (extrato anexo), expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os créditos n. 35.337.043-6 e n. 35.337.044-4 encontram-se parcelados. Na hipótese negativa, informe a data da rescisão do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6075

ACAO PENAL

0004131-12.2002.403.6181 (2002.61.81.004131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-51.2002.403.6181 (2002.61.81.003430-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X LINDALVA ALVES BEZERRA
DECISÃO Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 21.05.2012 (folha 732), em face de Antônia Magali Cesário de Jesus, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 735/740), a denunciada, de forma consciente e voluntária, inseriu vínculo falso na CTPS de Lindalva Alves Bezerra, consistente no suposto trabalho realizado na empresa Águia Renovadora S/C Ltda., no período de 10.05.1990 a 20.06.2000, bem como informou os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que teria sido recebidos nessa empresa ao INSS, para que Lindalva pudesse receber irregularmente o benefício previdenciário, obtendo, dessa forma, vantagem ilícita em prejuízo do INSS. O benefício foi protocolado em 17.10.2000, e afere-se na folha 703 que o primeiro pagamento ocorreu na data de 17.04.2001. Houve a concessão indevida do benefício de auxílio-doença sucedido de aposentadoria por invalidez previdenciária. O prejuízo

causado ao INSS foi de R\$ 18.645,87, relativamente ao auxílio-doença, e de R\$ 114.731,86, no que atine ao benefício de aposentadoria por invalidez. A Sra. Lindalva, ouvida durante a investigação, negou que tivesse prestado serviços para a Águia Renovadora S/C Ltda. A denúncia foi recebida aos 29.06.2012 (fls. 742/743). A acusada não foi localizada nos endereços existentes nos autos, razão pela qual foi citada por edital (fls. 775, 785 e 787). Foi determinada a produção antecipada de prova (folha 799). A acusada constituiu defensor (folha 849). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a concessão de liminar em sede de habeas corpus, com o fito de suspender a realização da audiência de produção antecipada de provas (fls. 854/857). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a acusada constituiu defensor, revogo a decisão que determinou a produção antecipada de provas. Intime-se o defensor constituído (fls. 847/849), anotando-se seu nome nos sistemas processuais conforme requerido pelo patrono, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a DPU, nos moldes do 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal. Desde logo, caso não verifique nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo o dia 10 de ABRIL de 2014, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto, às partes, a apresentação de memoriais escritos em audiência. Por cautela, intemem-se as testemunhas que comparecerem neste Juízo, nesta data, para comparecerem na audiência acima designada, eis que haviam sido intimadas para a audiência de produção antecipada de provas, cancelada no bojo da presente decisão. Em relação às demais testemunhas, não localizadas, dê-se vista ao Parquet Federal, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Efetue-se pesquisa no rol dos culpados, em nome da acusada, encartando o resultado nos autos. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos da ação de habeas corpus n. 2013.03.00.026338-6 (fls. 854/857), a prolação da presente decisão, enviando a Sua Excelência cópia digitalizada. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X REGIANE MARTINELLI (SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR (SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES (SP272691 - LEANDRO AGHAZARM)
DECISÃO DE FL. 2871 DE 24/09/2013 : Vista ao MPF para que se manifeste acerca dos requerimentos de fls. 2.808 e 2.856 do Banco do Brasil, dos requerimentos dos acusados de fls. 2.825/2.827, 2.829/2.831 e 2.839/2.841 e do sugerido às fls. 2.839/2.841. Fl. 2.854 - Homologo a desistência da oitiva de Carlos Pereira da Silva formulada pela defesa de LUIS CARLOS DE MORAES. Ante o certificado à fl. 2.867, intime-se a defesa de LUIS CARLOS DE MORAES, no prazo de 3 (três) dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) Antonio Carlos Alves Pereira, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação, designando-se dia e hora para sua oitiva, se necessário. DECISÃO DE FLS. 3029/3030 VERSO DE 14/10/2013 : 1. Fls. 2825/2827: Trata-se de requerimento da defesa da acusada REGIANE MARTINELLI, visando às seguintes providências: i) expedição de ofício ao DELEFAZ, para que informe se ocorreram consultas através do SISCART feitas pela DPF Regiane Martinelli, no segundo semestre de 2011, bem como nos sistemas de pesquisas disponíveis no DPF - Infoseg, senha RED, projeto Brasil, etc, referente ao IPL que tramita na Polícia Federal em face da empresa Prospecta Consultores Associados Ltda.; ii) fornecimento à defesa da ré, do nome do Delegado de Polícia que preside as investigações em face da empresa Prospecta Consultores Associados Ltda., visando, posteriormente, que seja ouvido como testemunha do Juízo, e iii) expedição de ofício ao DEIN, para que informe quantos flagrantes a denunciada realizou nos últimos 05 (cinco) anos. 2. Fls. 2829/2831: Trata-se de requerimento da defesa do denunciado CARLOS EDUARDO ORTOLANI, visando autorização para viajar ao exterior independente de autorização judicial, comprometendo-se a comparecer nesta secretaria após o retorno de todas as viagens. Alega ser a medida necessária, uma vez que o requerente viaja com frequência à cidade de Bogotá-Colômbia, em razão de compromissos profissionais. Aduz que a necessidade de pedido de autorização, bem como a espera pelo deferimento, tem-lhe causado transtornos, tendo muitas vezes perdido oportunidades de trabalho. Esclarece, ainda, que muitas vezes é chamado em caráter de urgência para reuniões no Brasil e na Colômbia, com

retorno logo em seguida para continuidade dos compromissos profissionais.3. Fls. 2833/2834: Trata-se de requerimento da defesa de REGIANE MARTINELLI, no sentido de ser deferida a oitiva da testemunha Rogério Cimino, alegando que a defesa não se comprometeu a apresentar a testemunha independente de intimação, pois a mesma goza de prerrogativa legal e não poderia impeli-la ao ato.4. O Ministério Público Federal, às fls. 2872/2874, teceu as seguintes ponderações: - requer a intimação das defesas dos acusados CARLOS ORTOLANI e REGIANE MARTINELLI acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 2808 e 2856, tendo em vista que requereram tal diligência;- considera impertinente o pedido do item 3, de fls. 2826. Requer seja a defesa da acusada REGIANE MARTINELLI intimada a manifestar-se a respeito do encaminhamento ao Juízo;- concorda que o réu CARLOS EDUARDO ORTOLANI possa viajar à Colômbia e de lá retornar sem autorização judicial, uma vez que necessita para lá se deslocar em razão de compromissos profissionais. Contudo, destaca que, viagens a outros países devem ser submetidas ao crivo do Juízo;- ressalta estar preclusa a oitiva da testemunha Rogério Cimino. Lembra que tal testemunha afirma ter feito uma leitura perfunctória dos autos (fls. 2850), autos estes, que estão em segredo de justiça. Neste passo, requer seja intimada a defesa da acusada REGIANE MARTINELLI, para que esclareça se forneceu cópias dos autos ao magistrado arrolado como testemunha e, em caso positivo, com qual finalidade;- por fim, requer o MPF, nova vista dos autos.DECIDO.5. No que tange ao pedido da defesa do denunciado CARLOS ORTOLANI, defiro-o parcialmente, autorizando-o a viajar à Colômbia sem autorização judicial, em razão de necessidade por compromissos profissionais, devendo o denunciado comparecer perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sempre após seu retorno. Viagens a outros destinos devem ser requeridas a este Juízo, conforme manifestação do MPF, cujos fundamentos, adoto. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo decidiu que o denunciado CARLOS ORTOLANI pode viajar para Bogotá-Colômbia, sem necessidade de prévia autorização, em razão das frequentes necessidades de trabalho para essa localidade. Outros destinos, porém, ficam condicionados à obtenção de autorização por este Juízo. Solicite-se ao chefe do DELEMIG, informar a este Juízo, acerca da implementação desta medida. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue a um dos advogados constituídos do acusado.6. Intime-se a defesa dos denunciados CARLOS ORTOLANI e REGIANE MARTINELLI, acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, às fls. 2808 e 2856.7. Intime-se a defesa da acusada REGIANE MARTINELLI, em atendimento ao requerimento do MPF de fls. 2872/2874, a manifestar-se a respeito do encaminhamento do expediente ao Juízo, conforme petição de fls. 2825/2827.8. No que tange ao pedido de oitiva da testemunha da defesa da corré REGIANE MARTINELLI, Rogério Cimino, nada a decidir, tendo em vista a preclusão dessa prova, conforme termo de audiência de fls. 2803/2804. Conforme requerimento ministerial, intime-se a defesa de REGIANE MARTINELLI, para que esclareça se forneceu cópias dos autos ao magistrado arrolado como testemunha, e em caso positivo, com qual finalidade.9. Fls. 2998/2999 - Anote-se a renúncia dos causídicos mencionados no sistema processual e no índice dos autos.Após o cumprimento de todos os itens, e com a juntada das manifestações dos acusados supramencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5829

ACAO PENAL

000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal resultante do desmembramento dos autos nº 0007268.55.2009.403.6181, com relação a JEFFREY LORBACK, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 231, caput, (na forma do artigo 71 do Código Penal), c/c artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, c/c artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (c/c artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra do Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004). Nos autos originários (processo nº 0007258.55.2009.403.6181), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP, JEFFREY LORBACK, ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE, ROBERT WESCOTT BETENSON, DEAN ALISTAIR GRIEDER E JASON MATTHEW REEDY. Havendo indícios suficientes da autoria e

materialidade delitivas, a denúncia foi recebida por decisão proferida aos 17 de agosto de 2009 (fls. 499/500).O denunciado JEFFREY LORBACK foi regularmente citado por edital publicado em 11 de maio de 2010 (fl. 1208), cujo prazo transcorreu sem manifestação, conforme certificado à fl. 1336. Diante disso, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (1367/1376), bem como o desmembramento do feito com relação a este acusado, originando os presentes autos. JEFFREY LORBACK constituiu advogado para representá-lo (fls. 1383), motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito (fl.1342/v).A defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 1407/1412, alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa diante da atipicidade da conduta. É o relatório. Decido.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.A alegação de inépcia da denúncia, por falta de individualização das condutas, supostamente delitivas, não merece prosperar, uma vez que a inicial acusatória descreve de forma satisfatória os fatos imputados a cada um dos acusados, inclusive relatando com minúcias o funcionamento da suposta organização criminosa.Com efeito, a denúncia está embasada nas provas colhidas ao longo da operação realizada pela Polícia Federal, dentro da qual foram realizadas interceptações telefônicas e telemáticas, previamente autorizadas por decisão proferida pelo juízo competente. Pelos fundamentos acima expostos a denúncia oferecida às fls. 471/497 atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa dos acusados.A defesa alega, ainda, atipicidade da conduta a ele imputada, na medida em tal conduta é irrelevante para o Direito Penal. No entanto, a fim de aferir a lesividade da conduta imputada ao denunciado, é indispensável a realização da instrução criminal, a fim de que seja apurada qual o tipo de participação do acusado na organização criminosa. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Previamente à designação de audiência, determino a intimação da acusação para que informe, quais testemunhas arroladas na denúncia são pertinentes a este feito, bem como o endereço atualizado destas.Determino ainda que a defesa também seja intimada a fornecer os endereços das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como comprometimento da parte em providenciar o comparecimento das referidas testemunhas independentemente de intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 5855

CARTA PRECATORIA

0010635-48.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA X ANDRE RICARDO SOUTO MAIOR X FANG JEY JIUN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP196190 - ANDREA MOREIRA E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP246991 - FABIANO DANTE E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP270345 - PLINIO GARCIA PARRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 12 de novembro de 2013, às 15h00 para audiência de INTERROGATÓRIO do réu FANG JEY JIUN. Providencie-se o necessário.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007560-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-63.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JUDE CHUKWUDI MWEKW X DANIEL VICTOR IWUAGWU(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO)

Intime-se a defesa constituída às fls. 653, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.DESPACHO PROFERIDO EM 17/06/2013Tendo em vista já haver mandado de prisão preventiva expedido contra os acusados (fls. 389 e 413), inclusive com difusão vermelha, indefiro o requerimento constante no item c da cota ministerial. Diante da notícia de novo endereço em que o acusado DANIEL pode ser encontrado (fls. 653), oficie-se a Polícia Federal de Guarulhos/SP para cumprimento do mandado de prisão. Defiro, entretanto, o item a da manifestação de fls. 657 e determino a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal com relação ao acusado JUDE CHUKWUDI MWEKE.

ACAO PENAL

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Diante da não apresentação de instrumento comprobatório da regularidade do parcelamento ou qualquer justificativa por parte da defesa, determino a revogação da suspensão decretada às fls. 112, com o conseqüente

regular prosseguimento do feito. Tendo em vista o réu já ter sido citado (fls. 50), bem como apresentado resposta à acusação (fls. 58/61), devidamente analisada às fls. 62/64, designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 15h30 para a realização de audiência de interrogatório do acusado. Int.

0012863-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)
Preliminarmente, solicite-se informações quanto à carta precatória encaminhada para a comarca de Baureri. Intime-se a defesa do acusado LÍVIO ANDERSON SANGUINETE para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se novamente a defesa do réu JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, Dr. Márcio Sabóia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua resposta à acusação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR), ressaltando-se que esta não se confunde com eventual defesa preliminar já apresentada aos autos antes do recebimento da denúncia.

0002520-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)
Vistos. Intime-se a defesa de WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO para que, em última oportunidade, indique o endereço atualizado do réu, mediante comprovação idônea da residência, tais como faturas atualizadas de água, luz, telefone, comprovantes de pagamento de impostos no Uruguai, etc. Após, conclusos para deliberação sobre eventual revogação de prisão preventiva e designação de interrogatório. Intime-se.

0012463-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WENHUI LIN(SP147624 - JOAO CARLOS LOPES GARCIA E SP324785 - MARIZETE SILVA DA COSTA ESPINOLA)
Fls. 104/107: Intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o réu WENHUI LIN será devidamente ouvido na fase de instrução processual, caso não ocorra nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 CPP.

0010995-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EFRAIM ARAUJO DA SILVA(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)
Diante da informação de que o réu EFRAIM ARAÚJO DA SILVA foi preso, determino que a Secretaria diligencie junto à SAP a fim de saber em qual estabelecimento prisional o acusado encontra-se recolhido, certificando nos autos. Após, intime-se a defesa constituída às fls. 95 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL

0008938-02.2007.403.6181 (2007.61.81.008938-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA PAULA GOMES DE ARAUJO X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA NETO X CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de DEZEMBRO de 2013 às 13h30. Intimem-se as testemunhas de acusação VALDON, LEANDRO e FREDERICO nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1962/1963. No que se refere às Cartas Precatórias expedidas às fls. 1978/1980, caso as testemunhas acima sejam inquiridas na audiência designada, oficie-se aos Juízos Deprecados, solicitando sua devolução sem cumprimento. Verifico que conforme já decidido às fls. 1950, parte final, as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que não foi justificada a necessidade de intimação por via judicial. Intimem-se os réus José Benício e Cristiane por mandado. Depreque-se a intimação da corré Alessandra. Ciência ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL

0000330-39.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON RIBEIRO GOMES X IVAN MOREIRA DOS SANTOS(BA010623 - JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDNILSON RIBEIRO GOMES e IVAN MOREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal.Tendo em vista, as tentativas infrutíferas de encontrar EDNILSON RIBEIRO GOMES, o parquet Federal requereu a suspensão do processo com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 447).Os acusados foram citados por edital (fl. 453), porém, EDNILSON RIBEIRO GOMES não apresentou defesa preliminar.IVAN DOS SANTOS apresentou defesa prévia (fls. 463/464) nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sua defesa, por intermédio de seu advogado, suscitou como preliminar, que os termos da peça acusatória não condizem com a verdade, tornando-se inepta. No mérito, pugna pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, passo a deliberar acerca da situação processual de EDNILSON RIBEIRO GOMES.Anoto que o acusado, até a presente data, não fora encontrado nos endereços fornecidos nos autos.Entretanto, o corréu IVAN foi citado por edital (fls. 453), e ofertou resposta à acusação (fls. 463/464), de modo que, de há muito, aguarda-se a citação de EDNILSON para regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação ao acusado EDNILSON RIBEIRO GOMES.Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos. Desde já, decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme artigo 366 do CCP com relação ao acusado EDNILSON RIBEIRO GOMES. Feitas as considerações acima, passo a apreciar acerca da defesa do acusado IVAN.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.A matéria deduzida em defesa confunde-se com o mérito e não pode ser enfrentada antecipadamente.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Destarte, ausentes às hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Para a expedição da carta precatória a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa MANOEL ROCHA MENEZES, residente em Santo Estevão/BA, deverá a parte interessada fornecer endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, expeça-se carta precatória, para Salvador/BA (fls. 105, 344 e 05 do apenso I), a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e para Santo Estevão a fim de realizar o interrogatório do acusado. Tornos em efeito o edital expedido à fls. 471, uma vez que o acusado EDNILSON já fora citado e intimado pelo edital de fl. 453. Proceda a Secretaria o seu cancelamento. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão.

Expediente Nº 2921

INQUERITO POLICIAL

0009358-70.2008.403.6181 (2008.61.81.009358-3) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI FADEL(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

PRELIMINARMENTE, tornem os autos ao SEDI para a necessária retificação da situação processual, alterando-se para INDICIADO - INQUÉRITO ARQUIVADO, posto que em sede inquisitorial restou formalizado o indiciamento do então averiguado (fls. 172/176) e ao final este Juízo, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, determinou o arquivamento do feito por ausência de materialidade (fls. 180/182).Proceda-se também à complementação do indiciado conforme consta às fls. 172/176, a saber: MOHAMAD ALI FADEL, natural de Toulon, na República do Líbano, casado, comerciante, segundo grau completo, portador do RNE Y 233981Q, CPF 007.084.789-48.Nesta oportunidade, tendo em vista que o inquérito foi instruído com documentação fiscal protegida pelo sigilo (fls. 116/122), decreto o trâmite sigiloso nível 4, limitando o acesso apenas às partes e procuradores devidamente constituídos. Procedam-se aos registros e anotações, apondo-se tarja preta na lombada dos autos.Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido encartado à fls. 188/191, considerando inclusive a situação específica de sigilo dos autos e a inexistência de outorga de mandato ao requerente, que deverá ser incluído provisoriamente no sistema processual, exclusivamente para intimação desta deliberação, devendo posteriormente ser excluído da autuação.I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1929

ACAO PENAL

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI) X RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X IUZO FURUTA JUNIOR(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) FLS. 717 Em face da informação retro, determino que seja republicado o despacho de fls. 713 sendo ratificado todos os termos da referida decisão. Tendo em vista o pedido ministerial de fls. 715, promova-se vista ao Parquet Federal. Int. FLS. 713 Em face do pedido de fls. 711/712, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de intimação nº 8106.2013.00635 independentemente de seu cumprimento, ficando a defesa encarregada de notificar o acusado das demais fases do processo. Desde já esclareço que sua ausência à audiência designada será entendida por este juízo como o exercício de seu direito ao silêncio importando as demais consequências processuais. Defiro a retirada do processo de cartório em carga rápida, tendo em vista a pluralidade de réus. Após, promova-se vista à Defensoria Pública da União. Intime-se.

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL

0012384-66.2006.403.6110 (2006.61.10.012384-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS) Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais nos termos do art. 403 do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1467

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002426-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 117. Intime-se, novamente, o requerente, através de seu advogado

constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual interesse na devolução dos bens apreendidos, sob pena de perdimento. Em caso positivo, deverá o requerente providenciar a retirada dos bens apreendidos junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, no prazo acima aludido e nos moldes determinados à fl. 107. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se ao Depósito Judicial para que seja dada a destinação legal dos bens apreendidos, conforme estabelecido pelo Provimento n.º 64/2005 - COGEI.

INQUERITO POLICIAL

0013686-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, folha de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0000562-32.2004.403.6181 (2004.61.81.000562-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON FERRARA X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES)

1. Diante do trânsito de fls.496vº, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO aos sentenciados, conforme acórdão de fls.414vº.3. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.4. Ciência às partes do teor desta decisão.

0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X APARECIDA SELLARI MALDONADO X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X ADALBERTO SERGIO FAZIO X CELINA COLLATO TRAVITZKI X ORLANDO TRAVITZKI FILHO X LUIZ DALL ANESE

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO MARTINS GAMES e IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da DALL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, referentes às competências de abril de 2000 a agosto de 2004, sendo lavrada a NFLD n.º 35.649.557-9. A materialidade do crime restou demonstrada pela constituição definitiva do crédito tributário no dia 28 de janeiro de 2006 (fl. 217), e os indícios de autoria estão caracterizados pelas atas de assembleias gerais extraordinárias acostadas às fls. 11/18 e ficha cadastral de fls. 194/207. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação das acusadas e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 605/608 em relação ao réu IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA. 2. Cite-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal

Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais dos denunciados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Em face dos documentos acostados, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Segue sentença em separado, no tocante ao réu ANTONIO MARTINS GAMES. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. SENTENÇA DE FL. 617/618: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO MARTINS GAMES e IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 168-A, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da DALL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, referentes às competências de abril de 2000 a agosto de 2004, sendo lavrada a NFLD n.º 35.649.557-9. Ressalto que, por meio da decisão de fls. 471/472, este juízo determinou a suspensão da pretensão punitiva e do curso prescricional, durante o período em que os acusados estivessem incluídos em regime de parcelamento, a partir da data da decisão - 13/05/2011. Entretanto, conforme ofício de fls. 487/492, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou não haver, à época, nenhum débito consolidado em parcelamento ou outros parcelamentos ativos, razão pela qual este juízo revogou a suspensão da pretensão punitiva e do curso prescricional, por meio de decisão de 22/09/2011 (fl. 496). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade do acusado ANTONIO MARTINS GAMES, nascido aos 11/07/1932 (fl. 581), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 06 (seis) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário (21/08/2006), considerando o período em que esteve suspenso o curso prescricional (13/05/2011 a 22/09/2011), e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal, no tocante ao corréu ANTONIO MARTINS GAMES. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTONIO MARTINS GAMES, com relação aos fatos imputados nesses autos, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), com relação aos corréus ABDO JORGE CREDE e ZENON FLORIDO ESPIM. Prossiga-se o feito em relação ao denunciado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA. P.R.I. e C.

0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado às fls. 1392, requisitando os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, bem como de eventuais certidões em caso de anotação de condenação. No mesmo prazo acima designado, deverá a defesa dos acusados apresentar os originais dos documentos conforme requerido no item h de suas alegações finais, acostadas às fls. 1757/1845. Após, voltem conclusos para sentença.

0009440-38.2007.403.6181 (2007.61.81.009440-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA X SANDRA MARIA DE MENDONCA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

AUTOS Nº 0009440-38.2007.403.6181JP X ANGELA MARIA DE MENDONÇA E SANDRA MARIA DE MENDONÇA D e c i s ã o Trata-se de ação penal, com inquérito incluso, em que foram denunciadas como incurso no artigo 168-A do Código Penal Sandra Maria de Mendonça e Ângela Maria de Mendonça, gestoras da empresa RETIFICA RAINHA DO IBITIRAMA, mediante peça datada de 13/11/2008 (fls. 181/184), constando rol de uma testemunha. DO INQUÉRITO Encartada aos autos a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.011.253-9 (fls. 10/73). Cópia do contrato social da referida empresa, fornecido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 127/133). Depoimentos na esfera policial (fls. 144/145, 161/162 e 163/164). Relatório da Polícia Federal (fls. 173/175). Aos 10 de dezembro de 2008 foi exarada sentença, rejeitando a denúncia (fls. 193/196). O Ministério Público Federal, inconformado, intentou recurso em sentido estrito aos 18/12/2008 (fl. 199), com razões inclusas (fls. 200/202). O recurso em sentido estrito foi recebido por decisão datada de 22/09/2009 (fl.

206).A defesa ofertou suas contrarrazões recursais (fls. 211/213).Aos 17/05/2011 foi exarada decisão que recebeu as contrarrazões recursais, manteve a decisão recorrida em Juízo de retratação e deliberou pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 216).Manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 219/221).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional a denúncia foi recebida, mediante decisão constante em venerando acórdão, expendido aos 08/11/2011 (fls. 227/233).A defesa opôs embargos de declaração (fls. 235/236).Os embargos em questão foram desprovidos por acórdão datado de 07/02/2012 (fls. 239/241).DA AÇÃO PENAL E DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO.Aos 08/02/2013 foi determinada a citação das rés, para oferta de resposta inicial (fl. 245).Resposta à acusação das rés, protocolada aos 21/06/2013, constante nos autos (fls. 277/292)em que, a defesa pugna, em caráter preliminar, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as rés, de fato, nunca foram gestoras da empresa Retífica Rainha do Ibitirama Ltda.Aduz a defesa, ainda em sede de resposta à acusação, a necessidade de vislumbre quanto ao parcelamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, enquanto aspecto indutor da suspensão do curso dos autos.Na seara meritória, aduz a defesa a presença de elementos indicativos quanto a demonstração da exclusão da culpabilidade, diante da inexigibilidade de conduta diversa.Ademais, a defesa arrolou duas testemunhas e trouxe à lume inúmeros documentos a instruir o pleito defensivo (fls. 293/343).Mandados de citação cumpridos (fls. 344/345 e 346/347).É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Anoto, preliminarmente, que não procede o pleito defensivo, formulado em caráter inicial, a luz dos elementos até aqui presentes, quanto a ilegitimidade de partes pois, existem indícios da autoria e da materialidade delitiva em relação às rés, o que pode ser inferido da simples leitura dos depoimentos prestados pelas acusadas, por ensejo dos depoimentos prestados em sede policial, aliado aos demais elementos dos autos.Assim, ao menos neste momento, permanecem os indícios da autoria e da materialidade delitiva em relação as rés, não cabendo a sustentação de ilegitimidade de partes.No tocante ao pleito de suspensão do curso dos autos, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, insta aduzir que, enquanto não houver pagamento integral do débito, não há como pleitear a suspensão do processo.Quanto a questão da inserção da empresa em questão nestes autos, em regime de parcelamento, postergo a análise do pleito, nesta perspectiva, e, portanto, expeça-se ofício à Receita federal, solicitando informações sobre o alegado pela defesa.Assim, após a vinda das informações e adoção das providências aqui deliberadas, venham os autos conclusos, para análise posterior da questão, bem como sobre o viés meritório contido na resposta inicial.Dê-se ciência ao Ministério Público federal.Intime-se a defesa.

0017367-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017367-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) (DECISÃO DE FL. 358):Tendo em vista que a defesa de DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN comprometeu-se a trazer as testemunhas de defesa ANA MARIA DOS REIS e GILVAN CABRAL DA SILVA independente de intimação, aguarde-se a audiência designada para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas. Com a juntada dos antecedentes criminais requisitados à fl. 352, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de três dias.

0000707-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA) (DECISÃO DE FLS. 798/799):Por primeiro, em face da citação do acusado ANDERSON (fls. 757/758 e 774/776), determino o regular prosseguimento do presente feito.A defesa constituída de ANDERSON MOREIRA GOMES apresentou resposta à acusação às fls. 743/744, requerendo a absolvição sumária do réu, em razão da fragilidade probatória existente nos autos. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, postulando, por fim, pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.Acolhendo o parecer ministerial, este juízo, entendendo não restarem presentes os requisitos para a manutenção do decreto de cautela constritiva, revogou a prisão preventiva de Anderson Moreira Gomes, facultando, outrossim, a apresentação de eventual rol de testemunhas no prazo legal posterior à citação, uma vez que o Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, não arrolou testemunhas.Decorreu in albis o prazo para que a defesa apresentasse rol de testemunhas, apesar de regularmente intimada (fl. 763).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As questões suscitadas pela defesa do acusado dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, em razão do decurso do prazo concedido por este juízo para tanto. Faculto, todavia, que a defesa apresente as testemunhas independentemente de intimação. Tendo em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 13 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para o interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, ABRINDO-SE VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE TRÊS DIAS, APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES

CRIMINAIS. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4483

ACAO PENAL

0008251-25.2007.403.6181 (2007.61.81.008251-9) - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES X FABIO BAHJET FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFl. 630: Intime-se o subscritor da petição de fl. 630, caso persista o interesse na expedição da certidão na forma pleiteada a recolher, no prazo de 10 (dez) dias:- o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao desarquivamento do feito - Código de recolhimento 18730-5 - Porte de Remessa e retorno dos autos.- o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente à expedição de certidão de objeto e pé - Código de recolhimento 18710-0 - STN - Custas Judiciais. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Expediente Nº 4484

ACAO PENAL

0010929-37.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LEITE CARDOSO(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

Deliberação em audiência de 16/10/2013: (...) 6) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à Defesa, para que apresentem memoriais escritos, em cinco dias. 7) Após, voltem os autos conclusos. -----
----- ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2810

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003723-35.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X DELSON FERNANDO DI SUSA(AL004706 - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 182/2013 Folha(s) : 50
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DELSON FERNANDO DI SUSA, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990.De acordo com o Parquet, o denunciado teria suprimido tributos, mediante a omissão da origem de rendimentos tributários que transitaram em suas contas bancárias nos anos calendário de 2006 e 2007. O crédito tributário relacionado ao Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515.000.716/2011-04 estaria inscrito em dívida ativa da União desde 03.05.2012 (fls. 02/04).É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese o

entendimento do órgão ministerial, tenho que a denúncia deve ser rejeitada, por estar amparada em prova colhida de forma ilícita. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, encaminhou ao Ministério Público o relatório de inteligência financeira n.º 3356, que sinalizava movimentação atípica de valores por parte do denunciado. Instaurou-se o procedimento administrativo fiscal n.º 19515.000.716/2011-04 (fls. 61), tendo sido anexado a fls. 72/76 o termo de verificação fiscal. De acordo com esse documento, o contribuinte, embora intimado, em duas oportunidades, para apresentar os extratos bancários das contas bancárias movimentadas em 2006 e 2007, fez apenas parcialmente, tendo sido lavrado auto de embargo à fiscalização. Diante da omissão do denunciado, foi providenciada a emissão da requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF), por meio da qual os bancos em que o contribuinte manteve e movimentou recursos durante os anos de 2006 e 2007 foram intimados. De posse dos extratos bancários encaminhados pelos bancos Bradesco S/A, Real S/A, HSBC S/A e pelo Banco Internacional do Funchal S/A (BANIF), foram feitas as análises dos créditos efetuados em suas contas. O contribuinte foi novamente intimado para comprovar, através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos movimentados e creditados em suas contas bancárias nos anos de 2006 e 2007, a título de operações de depósitos bancários e, mais uma vez, permaneceu silente. Em função disso, ficou evidenciada a existência de omissão de receitas (por presunção legal), conforme prescreve o artigo 42º da lei 9.430/96, tendo sido lavrado o respectivo auto de infração. O Ministério Público Federal, ao denunciar Delson Fernando Di Susa, aponta como materialidade da conduta o procedimento administrativo fiscal n.º 19515.000.716/2011-04. Todavia, a breve explanação dos fatos demonstra que a autoridade fiscal, depois de não obter do contribuinte os documentos bancários, requisitou aos bancos em que ele era correntista os extratos bancários dos anos de 2006 e 2007, os quais subsidiaram a autuação fiscal realizada. A Constituição Federal estatui que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 389.808/PR, que veiculava alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, deu provimento ao recurso, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, conforme trecho de voto a seguir transcrito: Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não merecem, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei 9.311/96, Lei Complementar n.º 105/01 e Decreto 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique em afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da pessoa jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. (destaquei) Desse modo, considerando que a apuração do crédito tributário se fundamenta em extratos bancários obtidos por requisição feita pela Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial, imperiosa a rejeição da denúncia, diante da ilicitude da prova que a alicerça. Neste sentido: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DECLARADA PELO STF - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido para acolher a exceção de pré-executividade sem que fosse oportunizada a prévia manifestação da União a esse respeito. 2. Verifica-se que não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou exercido o contraditório uma vez que a recorrente tem a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal. 3. Há decisão do pleno do STF no RE 389.808/PR pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal pela autoridade fazendária, posto que a Corte Suprema deu interpretação conforme a Constituição da República à Lei n.º 9.311/96, à Lei Complementar n.º 105/2001, e ao Decreto n.º 3.724/01, para determinar a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal sem autorização judicial. 4. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento (destaquei). (TRF3, AI 488766, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 14/03/13). Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de Delson Fernando Di Susa quanto ao crime descrito no art. 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137, de 1999, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 1. Fls. 10/19: recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa constituída do acusado DÉLSON FERNANDO DI SUSA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso. Sem prejuízo, intime-se a defesa da sentença de fls. 07/08v. 3. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 4. Cumpra-se. São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Expediente Nº 2811

ACAO PENAL

0002335-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANGUO ZHU(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)
JIANGUO ZHU, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 139) no período compreendido entre os dias 26 de outubro de 2013 e 16 de novembro de 2013 para a República Popular da China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 140/141. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de fls. 139/141, autorizando a viagem de JIANGUO ZHU no período de 26 de outubro de 2013 e 16 de novembro de 2013 para a China, ficando ciente o réu de que deverá apresentar-se em Secretaria após seu retorno em, no máximo 3 (três) dias úteis. Intime-se o defensor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2812

ACAO PENAL

0006266-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Termo de Audiência: No dia 14 de outubro de 2013, às 15h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. KLEBER MARCEL UEMURA; o acusado DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO, acompanhado de defensor constituído, o Dr. ANDRÉ NOVAES DA SILVA, OAB/SP nº 247.573; as testemunhas da acusação BRUNO GIARDINI DE BARROS e WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE; bem como a testemunha da defesa GILDÉLIA MARIA CORDEIRO. Iniciados os trabalhos, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Ficam as partes cientes do laudo complementar juntado às fls. 239/241; 2) A análise dos autos revela que Wladimir Luiz Caldas Leite não presenciou a busca e apreensão, tendo apenas elaborado o laudo pericial. Assim sendo, verifica-se que este deve ser ouvido como perito, e não como testemunha da acusação. Em seguida, foi facultada às partes a análise dos autos. Ato contínuo, foram colhidos os depoimentos da testemunha da acusação Bruno Giardini de Barros e da testemunha da defesa Gildélia Maria Cordeiro (que foi ouvida como informante do Juízo), os esclarecimentos do perito Wladimir Luiz Caldas Leite bem como realizado o interrogatório do acusado, nesta ordem. Os registros dos depoimentos da testemunha da acusação e da informante do Juízo, dos esclarecimentos do perito bem como do interrogatório do acusado foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, a MMA. Juíza Federal Substituta indagou as partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público Federal e o defensor constituído dito, de forma sucessiva, que nada tinham a requerer. Em seguida, indagadas as partes pela MMA. Juíza Federal Substituta, pelo Procurador da República e pelo defensor constituído, foi dito, de forma sucessiva, que preferiam deduzir suas alegações finais por meio de memoriais. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi proferida a seguinte deliberação: Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. PA 1,10 OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL

0001872-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Termo de Audiência: No dia 17 de outubro de 2013, às 15h25, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e

apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. KLEBER MARCEL UEMURA; bem como o acusado VLADÉMIR MARINE, acompanhado de defensora constituída, a Dra. CASSIANA CRISÓSTEMO DE ALMEIDA, OAB/SP nº 275.384. Iniciados os trabalhos, foi realizado o interrogatório do acusado Vlademir Marine. O registro do interrogatório do acusado foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a elaboração do termo que segue e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, a MMA. Juíza Federal Substituta indagou as partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público Federal e a defensora constituída dito, de forma sucessiva, que nada tinham a requerer. Indagado pela MMA. Juíza Federal Substituta, pelo Procurador da República, foi dito que não havia necessidade de abertura de vista para a juntada de certidões de inteiro teor dos feitos apontados nas folhas de antecedentes. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi proferida a seguinte sentença: Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, dde Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. .PA 1,10 OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. OBS: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO VLADÉMIR MARINE APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL

0013084-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Altina Fernandes dos Santos, nascido aos 30.11.1966, em São Paulo/SP, RG nº 21.868.633-X SSP/SP, CPF nº 193.427.618-95 e CELINA BUENO DOS SANTOS, brasileira, casada, técnica em contabilidade, filha de Ramiro Bueno e Maria Celina Bueno, nascida aos 14.05.1961, em São Paulo/SP, RG nº 11.521.589-X SSP/SP, CPF nº 037.686.778-77, como incurso no crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, CELINA teria providenciado, de maneira fraudulenta, a inclusão de DANIEL junto ao INSS como dependente de Edite Batista Neves, já falecida. Ambos teriam obtido vantagem indevida, consistente na pensão deixada por Edite (fls. 81/83). Segundo consta, o benefício teria sido pago no período de 19.02.2009 a 01.10.2010 (fls. 233).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 84), ocasião em foi determinada a citação dos réus para responderem por escrito à acusação.Citados (fls. 98/101), os acusados manifestaram-se na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 114/115, 120/134). Todavia, não sendo o caso de absolvê-los sumariamente, o processo prosseguiu normalmente (fls. 141/142).Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, os réus foram interrogados (fls. 216/224). Observo que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008.As partes se manifestaram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 215).Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de DANIEL, vez que adequadamente comprovada a sua participação nos fatos. Com relação a CELINA, entendeu que as provas não demonstram que ela tivesse agido com dolo ou má-fé no sentido de causar prejuízo à referida autarquia federal (fls. 314/316).A defesa de CELINA postulou a improcedência da ação, ressaltando que o próprio depoimento do réu confirma a sua inocência (fls. 321/329).A defesa de DANIEL, diante de sua confissão, apenas pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação de circunstâncias atenuantes e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 331/333).É o relatório. DECIDO.A materialidade do crime de estelionato está fartamente delineada, conforme se depreende dos diversos documentos anexados aos autos e dos depoimentos colhidos ao longo da instrução, notadamente o do próprio acusado DANIEL. Embora a autoria em relação a ele [DANIEL] seja incontestada, o mesmo não se verifica em relação a CELINA.Segundo ficou comprovado, DANIEL, de maneira livre e consciente, requereu o benefício de pensão pela morte de Edite Batista Neves, passando-se por seu companheiro. Para tanto, apresentou ao INSS diversos documentos fraudulentos, conforme indicados a fls. 235/236, obtendo, assim, vantagem indevida estimada em aproximadamente de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (fls. 303).A farsa apenas foi descoberta porque Eurides Batista Neves, irmã de Edite Batista Neves, tomou conhecimento de que DANIEL constava nos sistemas do INSS como companheiro da falecida e beneficiário da pensão. Eurides morou por quase vinte anos

com sua irmã e sabia que ela não tinha marido, companheiro ou filhos (fls. 6/7 e cf. depoimento registrado em CD - fls. 224). DANIEL confessou a prática do delito. Em juízo, disse que contou com a participação de um tal Zé na perpetração do crime. Alegou que foi procurar CELINA já com a documentação necessária à obtenção do benefício e que acredita que ela não soubesse da fraude. No escritório de CELINA, apenas assinou uma procuração e o contrato de prestação de serviço. Após a concessão da pensão, fez um empréstimo bancário e pagou a corrê. Sabia que o benefício era indevido. Negou que tivesse dito, na polícia, que CELINA lhe explicaria como funcionava o ESQUEMA (fls. 19). Afirmou que a acusada apenas lhe indicou a relação dos documentos necessários para instruir o requerimento do benefício (cf. depoimento registrado em CD - fls. 224). CELINA, durante as investigações e em juízo, negou que tivesse participado da fraude empregada em desfavor do INSS. Afirmou que foi procurada por DANIEL em seu escritório e que o orientou acerca da documentação exigida para a concessão do benefício. Verificou os documentos levados pelo réu e, a seu ver, não tinha motivos para que duvidasse de sua autenticidade (fls. 57/58 e cf. depoimento registrado em CD - fls. 224). A responsabilidade criminal pela prática do crime recai, ao que tudo indica, apenas a DANIEL. Ele próprio afirmou que CELINA não providenciou a documentação fraudulenta, desqualificando, ainda, as declarações prestadas durante as investigações. Diante desse cenário, até mesmo o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição de CELINA, salientando que as provas não demonstram com segurança razoável que ela tivesse agido com dolo ou má-fé no sentido de causar prejuízo [ao INSS] (fls. 315). Assim, procede a denúncia unicamente em relação a DANIEL, posto que comprovada a materialidade e a autoria do delito em relação a ele, que está incurso no crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado. Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Em razão da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torna definitiva. Com base no art. 33, 2º, c, e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Pontue-se que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER a ré CELINA BUENO DOS SANTOS da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu DANIEL FERNANDES DOS SANTOS à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3144

EXECUCAO FISCAL

0024825-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USTER TECHNOLOGIES SULAMERICANA LTDA.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

INTIMAÇÃO ADVOGADOS PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS Por ordem do MMº Juiz Federal desta 3ª Vara Federal Especializada Em Execuções Fiscais, ficam os advogados abaixo relacionados INTIMADOS a retirarem imediatamente os alvarás de levantamento expedidos por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias - AUTOS Nº 0502343-44.1995.403.6182 - Expedido em 09/10/2013 AUTOS Nº 0024825-04.1999.403.6182 - Expedido em 07/10/2013 AUTOS Nº 0047319-81.2004.403.6182 - Expedido em 09/09/2013 AUTOS Nº 0047319-81.2004.403.6182 - Expedido em 20/09/2013

0047319-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADHEMAR LAURINO & CIA LTDA(SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

INTIMAÇÃO ADVOGADOS PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS Por ordem do MMº Juiz Federal desta 3ª Vara Federal Especializada Em Execuções Fiscais, ficam os advogados abaixo relacionados INTIMADOS a retirarem imediatamente os alvarás de levantamento expedidos por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias - AUTOS Nº 0502343-44.1995.403.6182 - Expedido em 09/10/2013 AUTOS Nº 0024825-04.1999.403.6182 - Expedido em 07/10/2013 AUTOS Nº 0047319-81.2004.403.6182 - Expedido em 09/09/2013 AUTOS Nº 0047319-81.2004.403.6182 - Expedido em 20/09/2013

0002299-96.2006.403.6182 (2006.61.82.002299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO)

INTIMAÇÃO ADVOGADOS PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS Por ordem do MMº Juiz Federal desta 3ª Vara Federal Especializada Em Execuções Fiscais, ficam os advogados abaixo relacionados INTIMADOS a retirarem imediatamente os alvarás de levantamento expedidos por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias - AUTOS Nº 0502343-44.1995.403.6182 - Expedido em 09/10/2013 AUTOS Nº 0024825-04.1999.403.6182 - Expedido em 07/10/2013 AUTOS Nº 0047319-81.2004.403.6182 - Expedido em 09/09/2013 AUTOS Nº 0047319-81.2004.403.6182 - Expedido em 20/09/2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502343-44.1995.403.6182 (95.0502343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507711-05.1993.403.6182 (93.0507711-0)) LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON J DA SILVA) X LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

INTIMAÇÃO ADVOGADOS PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS Por ordem do MMº Juiz Federal desta 3ª Vara Federal Especializada Em Execuções Fiscais, ficam os advogados abaixo relacionados INTIMADOS a retirarem imediatamente os alvarás de levantamento expedidos por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias - AUTOS Nº 0502343-44.1995.403.6182 - Expedido em 09/10/2013 AUTOS Nº 0024825-04.1999.403.6182 - Expedido em 07/10/2013 AUTOS Nº 0047319-81.2004.403.6182 - Expedido em 09/09/2013 AUTOS Nº 0047319-81.2004.403.6182 - Expedido em 20/09/2013

Expediente Nº 3145

EXECUCAO FISCAL

0520489-36.1995.403.6182 (95.0520489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA X ENEDINA APARECIDA DUARTE X ANTONIO LOURENCO GUERRERO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS

SANTOS)

Fl. 685: Intime-se a exequente para indicar o endereço no qual as ações podem ser constringidas, bem como quem deverá ser nomeado depositário de tal penhora. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Fls. 687/692: De fato, por equívoco da secretaria à fl. 664, houve a inclusão da indisponibilidade de bens do requerente, sendo que o mesmo sequer integra o pólo passivo deste feito. Ressalto que a secretaria deverá observar para não cometer tais equívocos novamente. Determino a exclusão do requerente do sistema de indisponibilidade de bens imediatamente.

0523059-92.1995.403.6182 (95.0523059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X A CAMPONEZA IND/ QUIMICA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA X TOSHIKIKO IWAMOTO X HIROAKI IWAMOTO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR (fls. 189/209), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição por redirecionamento. Manifestou-se a União às fls. 212/221, opondo-se à exclusão do excipiente do polo passivo deste executivo. Ilegitimidade passiva ad causam do coexecutado CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do coexecutado CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR, devendo ser este excluído do polo passivo deste feito. A presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente à edição da LC 118/05, quando somente a citação tinha o condão de interromper o prazo prescricional. A execução foi distribuída em 11/12/1995, visando à cobrança de créditos oriundos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), constituídos em 06/06/1995. Com a citação da empresa devedora em 05/03/1996 (fl. 09), não houve prescrição para a cobrança contra a principal devedora. À fl. 13, houve a certificação da ausência de bens da executada principal, que, embora em funcionamento, não possuía bens à penhora em 11/10/1996. Com base nessa informação, a exequente requereu a inclusão do responsável tributário CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR à fl. 15, em 22/09/1997. O coexecutado somente viria a ser citado em 13/03/2013, mediante seu comparecimento espontâneo à fl. 189. Tratando-se de despacho citatório proferido antes da LC 118/05, é de rigor que a citação do coexecutado ocorresse dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não configurada, no caso em tela, a prescrição do fundo de direito da pretensão executiva, tendo em conta a citação do sócio da empresa executada face ao redirecionamento da execução, na forma dos arts. 134, VII e 135, I e II, do CTN, devido ao encerramento irregular das atividades da devedora principal. 2. Hipótese de interrupção do prazo prescricional mediante a citação do executado, na forma da antiga redação do art. 174, I, do CTN, aplicável ao presente caso, visto a data da referida citação ser anterior à vigência da Lei Complr 118, de 9 de fevereiro de 2005. 3. Precedente do col. STJ: (STJ, Primeira Turma, RE 1049479, Proc. 200800835167/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 20/10/2008). Apelação provida. Apelação Cível AC 473481 SE 0042448-94.2009.4.05.0000 (TRF-5) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Assim, a interrupção da prescrição contra o coexecutado somente ocorreria com a sua citação, e tal deveria ter ocorrido dentro do lapso de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário, no caso dos autos, em 06/06/1995. Ainda, verifico que o embasamento do pedido de redirecionamento contra CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR foi a não localização de bens penhoráveis da empresa. Tal fato não é considerado irregularidade nos termos do artigo 135 do CTN, e, por si só, não poderia ter ensejado o redirecionamento contra o sócio-administrador. Em que pesem as alegações da exequente no tocante à solidariedade entre empresa e administradores nos créditos relativos à IPI, esta solidariedade deve ser considerada juntamente com as disposições do artigo 135, do CTN. Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN.

INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram

a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010)Feitas todas essas considerações, analisando-se o caso concreto defiro a exclusão do pólo passivo de CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR, por considerar indevida sua inclusão com base na ausência de bens da empresa devedora e da já combatida alegação de solidariedade com relação aos débitos relativos ao IPI, bem como por ter se operado em seu favor a prescrição, ocorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da devedora e a sua própria.Ilegitimidade passiva ad causam dos coexecutados TOSHIKIKO IWAMOTO e HIROAKI IWAMOTO.Avançando, verifico haver ilegitimidade passiva ad causam dos coexecutados TOSHIKIKO IWAMOTO e HIROAKI IWAMOTO. Trata-se de matéria de ordem pública que autoriza a sua apreciação judicial ex officio.A inclusão dos coexecutados no pólo passivo foi requerida pela exequente em 27/05/2003 (fl. 69), ou seja, claramente além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos do qual dispunha para tomar tal atitude.Não bastasse, verifico às fls. 54/57, a Ficha de breve relato da Junta Comercial de São Paulo evidencia a saída de ambos em 1995, respectivamente HIROAKI IWAMOTO em 15/08/1995 e TOSHIKIKO IWAMOTO em 29/12/1995 (fl. 56).Considerando-se a certidão do oficial de justiça de fl. 13, cuja ausência de bens da executada foi base para o pedido de redirecionamento da exequente, verifica-se que tal fato não pode ser imputado aos coexecutados em questão, vez que deixaram a sociedade antes da data de 11/10/1996.Nesse diapasão, constato que a considerada dissolução irregular da empresa não pode ser imputada ao coexecutados TOSHIKIKO IWAMOTO e HIROAKI IWAMOTO, por não mais integrarem o quadro societário na ocasião, bem como por ter se operado a seu favor a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.Pelo exposto, determino de ofício a exclusão do polo passivo dos coexecutados TOSHIKIKO IWAMOTO e HIROAKI IWAMOTO, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, 269, inciso II e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tendo em vista a não formalização da penhora de fl. 167, desnecessária a expedição de ofícios. Prejudicado os pedidos de fl. 215 (b.1 e b.2) formulados pela exequente, considerando a exclusão dos coexecutados do pólo passivo. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.P.I.C.

0526623-45.1996.403.6182 (96.0526623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Diante da manifestação da exequente (fls. 531/532 e 536/537), mantenho a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 41.159 (do 13º Registro de Imóveis desta Capital). 2. Determino o levantamento das penhoras incidentes sobre os demais imóveis, quais sejam, os registrados sob os números 42.624, 52.213 (ambos do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital), 41.160, 41.161, 41.162, 41.163, 41.164, 41.165, 41.166 e 41.167 (estes do 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital). Expeça-se o necessário.3. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem descrito no item 1 desta decisão, tendo em vista que a última avaliação decorre de mais de um ano, encaminhando o mandado à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência e intímem-se pessoalmente as partes.5. Proceda-se à pesquisa da matrícula atualizada do imóvel apontado no item 1 junto ao sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada da matrícula aos autos.6. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.7. Intímem-se.

0507030-59.1998.403.6182 (98.0507030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES FERPIN LTDA X JOSE BECHARA ANDERY X SILVIA MARIA VALE BECHARA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fls. 80/89: Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE, cuja apreciação de seus argumentos é imposta pela decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0014621-26.2013.403.0000 (fls. 144-vº).Fato é que este juízo decidiu, à fl. 53, que a excipiente SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE não deveria integrar o pólo passivo da execução por ter se retirado dos quadros societários da empresa CONFECÇÕES FERPIN LTDA na data de 19/1/2006, conforme ficha de breve relato da Junta Comercial de São Paulo acostada às fls. 48/50, sendo que a dissolução irregular da executada principal somente restou caracterizada em 13/10/2009, pela Certidão do Oficial de Justiça de fl. 40.Insurgiu-se a exequente contra tal decisão, através do Agravo de Instrumento de 0013962-85.2011.403.0000 (fl. 65/67), que decidiu pela

inclusão da coexecutada SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE, uma vez que a mesma integrou o quadro societário na qualidade de sócia, assinando pela empresa, até 19/01/2006, razão pela qual responde pelos débitos porquanto contemporâneos à sua gestão, nas palavras no voto relator de fl. 67, parte final. Face à decisão superior, foi determinada a inclusão da ora excipiente à fl. 68. Apresentou, às fls. 80/89, Exceção de Pré-Executividade, alegando, justamente, que retirou-se da sociedade antes da dissolução irregular, e que portanto tal fato não pode lhe ser imputado para responsabilização nos termos do artigo 135 do CTN. Este juízo, portanto, considerou a matéria alegada como preclusa (fls. 123/124), uma vez que foi apreciada objetivamente na decisão proferida no Agravo de Instrumento de fl. 144-vº. Agora, devendo apreciar as alegações da excipiente por força da decisão proferida no Agravo nº 0014621-26.2013.403.0000, passo à análise das alegações. Primeiramente, verifico não haver prescrição para o redirecionamento, tendo em vista a suspensão do processo executivo face à oposição de Embargos à Execução (fl. 18) em 15/05/2000, cujo trânsito em julgado se deu em 11/05/2009 (fl. 34). A exequente requereu prosseguimento no leilão dos bens penhorados à fl. 14, o que ensejou a expedição do mandado de constatação e reavaliação de bens de fls. 37/40. A Certidão do Oficial de Justiça de fl. 40 dá conta da não localização da executada principal, o que ensejou o pedido de inclusão dos responsáveis tributários pela exequente em 19/04/2010 (fl. 43). Não há que se falar em desídia da exequente na condução do feito, uma vez que, diligentemente, requereu a inclusão dos responsáveis na primeira oportunidade em que teve ciência da dissolução irregular. Como já relatado, a inclusão de SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE se deu por força de decisão de Agravo, que reformou o despacho de fl. 53. Em sua Exceção de Pré-Executividade, além da alegação de ilegitimidade por ter se retirado da empresa antes da dissolução irregular, a coexecutada alega que não exercia de fato poderes de administração, e que mantinha vínculo de emprego com outras empresas contemporaneamente com sua permanência nos quadros da principal devedora. Nenhuma dessas alegações pode ser considerada para exclusão da excipiente do pólo passivo. Fato é que consta registro da mesma como administradora da executada na ficha cadastral da Jucesp. A gerência de fato, ou o vínculo com outras empresas, não são hábeis a retirar sua responsabilidade de gerente. Contudo, o fato da excipiente ter se retirado da empresa antes da dissolução irregular é fato que opera em seu favor. Uma vez que a dissolução irregular, considerada nos termos da Súmula 435 do STJ é tratada como infração à lei nos termos do artigo 135, tal fato não lhe pode ser imputado. Ainda que a excipiente fosse administradora da sociedade à época do não recolhimento dos impostos, o mero não pagamento não é considerado infração. Por todo o exposto, acolho a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a retirada da coexecutada SILVIA MARIA MAGALHÃES DO VALE do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 1.000 (mil reais) a título de honorários, vez que a excipiente teve de contratar advogado para sua defesa (artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. P.I.C.

0024132-73.2006.403.6182 (2006.61.82.024132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERMO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS ARANTES NETO(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FERNANDO DO AMARAL ARANTES

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se a empresa executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026848-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA. (CNPJ nº 56558703/0001-94) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 443/446: Defiro o pleito da executada, nos termos em que requerido. Remeta-se cópia desta decisão ao DETRAN, com o

fito de levantar quaisquer restrições vinculada a este feito em relação aos veículos Placas CYB 4618, DNO 9169, DRF 4409, DRF 4382, DPR 3291, DPR 8542, DPR 3361, DLF 8329, CYB 4335, DRE 9836. Após o cumprimento e intimação da executada desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0029288-08.2007.403.6182 (2007.61.82.029288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPPUCCI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO E SP263511 - ROBERTO CARLOS DE JESUS FREITAS)

Considerando que a exequente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 177/178 e documento de fl. 179. Após, conclusos para decisão.

0008960-23.2008.403.6182 (2008.61.82.008960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO CAETANO RUGGIERO X JOAO FERNANDO RUGGIERO X PAULO ROBERTO RUGGIERO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 285/287), em face da decisão proferida às fls. 277/278, a qual determinou a exclusão dos coexecutados do pólo passivo. Alegou estar a decisão embargada em contradição com o art. 20 do Código de Processo Civil, sustentando que o citado dispositivo não condenou a exequente em honorários. É o relatório. Passo a decidir. De fato, não houve disposição acerca dos honorários na referida decisão. Acolho, portanto, os presentes Embargos declaratórios, para fazer constar na decisão de fls. 277/278, o seguinte comando: Condene a exequente em honorários que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao redirecionamento e por ter o executado contratado advogado para sua defesa. Intime-se. PRI.

0020100-20.2009.403.6182 (2009.61.82.020100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

e apenso n. 00252856820114036182 1. Fls. 126/133; Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002049-38.2013.4.03.0000, pela exequente, contra a decisão deste Juízo de fls. 121/122 verso. 2. Na sequência, considerando que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente às fls. 134/147. 3. Para tanto, proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 00208-2008-034-02-00-0, em tramitação perante a 34ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, em relação à empresa executada, por meio eletrônico. 4. Efetivada a constrição, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos, acerca da referida penhora, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Int.

0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUCIA REGINA MAREGONI X ANTONIO DE OLIVEIRA FREDERICO X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 101/102), em face da decisão proferida às fls. 99/100, a qual determinou a exclusão dos coexecutados do pólo passivo. Alegou estar a decisão embargada em contradição com o art. 20 do Código de Processo Civil, sustentando que o citado dispositivo não condenou a exequente em honorários. É o relatório. Passo a decidir. De fato, não houve disposição acerca dos honorários na referida decisão. Acolho, portanto, os presentes Embargos declaratórios, para fazer constar na decisão de fls. 99/100, o seguinte comando: Condene a exequente em honorários que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao redirecionamento e por ter o executado contratado advogado para sua defesa. Intime-se. PRI.

0041604-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 509/533: O requerimento da executada deve ser rejeitado em parte. A execução fiscal abrange as inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.10.012536-85, 80.2.10.025392-72, 80.2.10.026047-83, 80.6.10.024346-07, 80.6.10.024347-98, 80.6.10.050673-97, 80.6.10.050674-78, 80.6.10.051738-20, 80.6.10.051739-01, 80.7.10.012202-52, 80.7.10.012678-01, cujos créditos tributários tiveram vencimentos entre 15/04/1996 e 15/08/2006. A exequente informou que os créditos mais antigos objeto das inscrições n.s 80.2.10.012536-85, 80.6.10.024346-07 e 80.6.10.024347-98 foram constituídos através de declaração n. 20052050082251 entregue em 05/10/2005. Iniciado o curso do prazo prescricional nesta data, a fazenda comprovou a interrupção da prescrição apenas em relação à

inscrição em 80.2.10.012536-85, com fundamento no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, pela adesão da executada ao parcelamento simplificado, tendo permanecido suspenso até 10/08/2010, data da rescisão (fl. 541). Em relação às inscrições n.s 80.6.10.024346-07 e 80.6.10.024347-98, houve o decurso do prazo prescricional das inscrições constituídas através da declaração n. 20052050082251. Isso porque, a exequente não trouxe qualquer comprovação de que tais débitos também tenham sido objeto de parcelamento simplificado, já que a documentação juntada às fls. 540/541, verso se refere tão somente à inscrição em 80.2.10.012536-85. Desse modo, entre 05/10/2005 e 13/10/2010, houve o decurso de prazo superior ao previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, para os créditos constituídos através da declaração n. 20052050082251, o que leva ao reconhecimento da prescrição dos créditos objeto da CDA n. 80.6.10.024346-07 com vencimentos em 29/04/2005 (fl. 82), 29/07/2005 (fl. 84), bem como dos créditos objeto da CDA n. 80.6.10.024347-98 com vencimentos em 15/02/2005 (fl. 95), 15/03/2005 (fl. 97), 15/04/2005 (fl. 99), 16/05/2005 (fl. 101), 15/06/2005 (fl. 103), 15/07/2005 (fl. 105). Já em relação às demais inscrições, cujos vencimentos mais remotos são de abril de 1996, a exequente informou terem os débitos sido constituídos por ocasião da adesão da executada ao REFIS, em 09/03/2000 (fl. 542), tendo permanecido suspenso até 01/01/2002, data rescisão (fl. 542), interrompendo-se novamente em 14/07/2003, com a adesão ao PAES, e permanecendo suspensos até 05/09/2006 (fl. 543). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 16/12/2010 (fl. 486). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 13/10/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve o decurso do prazo prescricional em relação a essas inscrições. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada para reconhecer a prescrição apenas em relação aos créditos constituídos através da declaração n. 20052050082251, o que leva ao reconhecimento da prescrição dos créditos objeto da CDA n. 80.6.10.024346-07 com vencimentos em 29/04/2005 (fl. 82), 29/07/2005 (fl. 84), bem como dos créditos objeto da CDA n. 80.6.10.024347-98 com vencimentos em 15/02/2005 (fl. 95), 15/03/2005 (fl. 97), 15/04/2005 (fl. 99), 16/05/2005 (fl. 101), 15/06/2005 (fl. 103), 15/07/2005 (fl. 105). Dê-se vista à exequente para que informe o valor do débito atualizado, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0062059-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL RAMOS DE SOUZA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 124 e verso. Alegou não ter a decisão embargada determinado o desentranhamento da peça processual e documentos acostados e remessa ao distribuidor cível. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que conste tal determinação na decisão de fl. 124. É o relatório. Passo a decidir. A decisão, de fato, não determinou o desentranhamento das fls. 27/121. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para incluir na decisão de fl. 124 o seguinte comando: Determino o desentranhamento das fls. 27/121 dos presentes autos, sem a necessidade de substituição por cópias, devendo a Secretaria certificar o desentranhamento e conseqüente remessa ao Setor de Distribuição Cível. Cumpra-se a parte final de fl. 124, verso. Intime-se.

0010313-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 576/579. Alegou erro de julgamento da decisão embargada quanto ao fato de a exequente ter informado que há direito à compensação em favor da embargante reconhecido em esfera administrativa. Não há qualquer erro na decisão embargada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a parte final de fl. 579. Após, dê-se vista à exequente para que requeira prosseguimento. Intime-se.

0041598-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 94 e verso. Alegou obscuridade na decisão

embargada com relação ao valor dos honorários arbitrados, estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não há qualquer erro na decisão embargada. Nas execuções contra a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Os parágrafos 3 e 4, do art. 20, do CPC, estabelecem parâmetros diferentes para a fixação do montante devido ao patrono que atuou no processo em defesa da parte vitoriosa. O parágrafo 4 aplica-se às ações em que for vencida a Fazenda Pública, determinando ao juiz a fixação dos honorários advocatícios consoante uma apreciação equitativa. No caso em tela, a questão jurídica não se reveste de alta complexidade, vez que a decadência é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Contudo, uma vez que o executado teve de contratar advogado para sua defesa, mostra-se razoável o valor atribuído em sentença. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00359867320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a decisão de fl. 94. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033961-05.2011.403.6182 - RAIA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 123, informe a parte exequente seus dados bancários para transferência dos valores devidos. 2. Após, abra-se nova vista à Fazenda. 3. Com a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3146

EXECUCAO FISCAL

0551148-48.1983.403.6182 (00.0551148-8) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ACO ESTRELA LTDA X ANTONIO BUGAN(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

1. Fls. 184/188: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014583-14.2013.403.0000, pelo coexecutado, Sr. ANTONIO BUGAN, contra a decisão deste Juízo de fl. 182. 2. Na sequência, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se na execução, conforme determinado na decisão de fl. 182, designando leilão para os bens penhorados neste feito. 3. Int.

0656207-88.1984.403.6182 (00.0656207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X IDEVONY DA SILVA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 314/337, 342/357: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da requerente LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa. De fato, não tendo a executada principal sido localizada pelo Oficial de Justiça em 11/06/2003 (fl. 130), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época, e os documentos acostados às fls. 356/357 demonstram referida situação em relação à coexecutada, que, embora tenha alegado que exerceu a diretoria de forma provisória, não consta da ficha cadastral da Junta Comercial do estado de São Paulo a

retirada de seus poderes nem a sua saída do quadro societário. Também não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face da excipiente. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 11/06/2003 (fl. 130), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 25/09/2003 (fl. 131, verso), exaurindo-se em 25/09/2008. Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 132 e 218/232). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 314/337. Prossiga-se na execução, conforme determinação de fl. 338 dos autos. Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 279, que deferiu a exclusão do coexecutado EDUARDO GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA. DE OLIVEIRA JUNIOR, com a expressa concordância da exequente, não há que analisar as quFundam-se nos arts. 496 e 535, incisos I e II do CPC, a conta de haver obscuridade e contradição na r. decisão acerca da rejeição da arguição de prescrição. 2) Com relação à prescrição da ação, inaplicável por ter ocorrido a citação do responsável tributário dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a conA decisão atacada não padece de vício algum. Uma vez que o excipiente, ora embargante foi retirado do pólo, carece de interesse de agir no tocante às alegações de prescrição. respectivas de 02/03/1998 e 20/02/1998, logo, não decorreu o prazo de prescrição a contar do ajuizamento em 06/12/1995. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. depois sobreveio a notícia de falência da coexecutada, fato é que a exequente nãHá arestos do E. STJ nesse sentido: pelo Oficial à fl. 14, tampouco efetuou pesquisas que certamente acusariam o processo falimentar em curso desde 15/10/19Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. que dela faça constar:(EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Contudo, assiste razão ao embargante no que tange à fixação da verba honorária. Houve omissão nesse sentido e, em razão disso, passo a decidir:Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se.

0517960-73.1997.403.6182 (97.0517960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA - ESPOLIO X VILAMIR SONDA X IDI SONDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELCIR SONDA(SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X PEDRO CANDIDO DE LARA X ADNILSON CORREA X SONDA SUPEMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a executada da decisão de fl. 1327, para cumprí-la integralmente, na medida em que o causídico de fl. 1328 não se encontra devidamente cadastrado no sistema processual. 2. Ademais, manifeste-se a executada acerca da nota de devolução do cartório de Registro de Imóveis às fls. 1335/1344, ressaltando que o registro é ato indispensável para concretizar a penhora de bens oferecidos pela executada. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0528422-89.1997.403.6182 (97.0528422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls. 284/311: A alegação de prescrição intercorrente deve ser acolhida. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Portanto, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o pedido de inclusão da excipiente, ocorreu a prescrição em relação a mesma. Além disso, a exequente manteve-se absolutamente inerte em relação às requerentes durante todo o período considerado, ou seja, desde a citação da executada principal até a citação da excipiente; assim, não é verdade que inexistia inércia. O direito brasileiro rejeita a imprescritibilidade de qualquer pretensão, salvo exceções expressamente ressalvadas na Constituição Federal, como a punição dos crimes políticos ou de racismo, o ressarcimento ao erário por improbidade administrativa ou o exercício de direitos originários sobre terras indígenas (art. 5º, incisos XLII e XLIV, art. 37, parágrafo 5º, e art. 231, parágrafo 4º). Ainda que se adotasse posição mais favorável à pretensão fazendária, o pedido estaria prescrito. O primeiro indício de dissolução ocorreu em 03/08/2005 (fl. 111), quando o mandado de constatação de bens penhorados restou negativo. Ainda, somente em 03/08/2011 houve formalização do pedido de inclusão da excipiente, na qualidade de sucessora tributária. E ainda, a própria exequente carrou aos autos provas de que teria ciência da sucessão de FECHADURAS BRASIL S/A por PADO S/A IND COMERCIAL E IMPORTADORA desde 2004 (fls. 189/199), conforme o relatório sobre grupo econômico acostado aos autos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão de PADO S/A IND COMERCIAL E IMPORTADORA. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, não tendo sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o andamento do feito, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0533457-30.1997.403.6182 (97.0533457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA X JOSE ANTONIO NEUWALD X JORGE AFIF CURY(SP050443 - CELSO CASTILHA CAZORLA) X ANUBIO DE ALMEIDA DINIZ X PETER REICH

1. Tendo em vista a citação positiva dos coexecutados COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA, CNPJ n. 92893353/0001-86, JORGE AFIF CURY, CPF n. 011.018.708-34, ANUBIO DE ALMEIDA DINIZ, CPF n. 672.276.787-68 e PETER REICH, CPF n. 062.941.388-68, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 142.911,43 que os coexecutados, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal,

agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Outrossim, considerando a citação negativa do coexecutado JOSÉ ANTONIO NEUWALD, bem como os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço indicado, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço de fl. 245.8. Resultando negativa também a diligência do item 7, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0578167-38.1997.403.6182 (97.0578167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

1. Fls. 233/267: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012708-09.2013.403.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 225.2. Fls. 233/234: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Na sequência, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se, conforme determinado na referida decisão, expedindo o ofício lá determinado.4. Int.

0031565-75.1999.403.6182 (1999.61.82.031565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEIET EMPREENDIMENTOS S/A X GERARD GILBERT AIME LECLERC X SERGIO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO PINTO FREIRE X BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARCIO DRUMOND FURTADO(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL)

1. Intime-se a executada TATSUGIRO IOSSHICA, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 465, expedindo-se o necessário.4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0048620-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WIRATH IND/ E COM/ LTDA(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

1. Fls. 32/34: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço de fl. 34, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 33.2. Intime-se a parte executada a promover a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Resultando negativa a diligência descrita no item 1, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Int.

0018067-62.2006.403.6182 (2006.61.82.018067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP168840 - MARCELO JANSON ANGELINI)

1. Fls. 185/186: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 186, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Fls. 164/176: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0035969-37.2012.403.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 157.3. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal transitada em julgado (fls. 177/184 verso), que negou seguimento ao referido agravo, prossiga-se na execução.4. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.6. Int.

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP233840 - LUCIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

Fls. 150/168: Reconheço a prescrição parcial do crédito tributário exequendo. Conforme requerido pela exequente, DECLARO prescritas as certidões de nº 80 2 04 009808-41, 80 2 05 015898-54 e da certidão nº 80 2 06 024288-13 em relação às declarações nº 0000.100.1999.60082709, 0000.100.2000.40264870, 0000.100.2001.40491096 e 0000.100.2001.30588688. Ao SEDI para alterações cabíveis. Após, dê-se nova vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0030620-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 16/07/2013, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor R\$ 2.185,96, atualizado até março de 2010. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036769-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Fls. 13/145: A excipiente busca a extinção da execução fiscal, pelo reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alega, em preliminar, prescrição intercorrente e decadência. As preliminares argüidas pela excipiente devem ser rejeitadas. Verifica-se da CDA que os exercícios do imposto devido são, respectivamente, 2001 (02/05/2001) e 2002 (02/05/2002). Desta forma, o prazo inicial para lançamento iniciou-se no primeiro dia dos exercícios seguintes, quais sejam, 01/01/2002 e 01/01/2003. Dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, o contribuinte foi notificado em 16/12/2005. Logo, não se opera aqui, a decadência, tampouco a prescrição, conforme regra do artigo 173 do CTN. Ressalte-se, ainda, que após a notificação, o contribuinte fez uso de Recursos Administrativos, que, pelo exposto no artigo 151, inciso III do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 22/30 e determino o prosseguimento da presente execução. Prossiga-se na execução, com o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada devidamente citada (fl. 12), e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0070704-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRELUDE MODAS S A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00707041420114036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: PRELUDE MODAS S/A.Fls: 54/67: Trata-se de Exceção de Pré Executividade que pretende ver reconhecida a prescrição dos créditos exigidos na presente execução fiscal.Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a exequente alegou não estarem prescritos os créditos, em decorrência do ajuizamento do mandado de segurança nº 2000.61.00.041484-1 e da adesão da executada ao parcelamento (fls. 84/86).É O RELATÓRIO. DECIDO.Descrição fática.Em 10/10/00 a executada ajuizou o mandado de segurança nº 2000.61.00.041484-1, objetivando a compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, período de 02/89 a 12/93.Cuidamos de apelação em mandado de segurança impetrado em 10.10.2000, objetivando a compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988, no período de fevereiro de 1989 a dezembro de 1993, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, com redação dada pelo artigo 39 da Lei n. 9.250/95, corrigidos monetariamente nos termos da inicial.Em 23/02/01 foi deferida a liminar, deferindo o pedido de compensação (fl. 93).Em 04/06/01 houve o reconhecimento da prescrição quinquenal e denegada a segurança (fl. 94).Processado o feito, sobreveio sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.Em 01/08/01 foi recebida a apelação do autor em seus regulares efeitos (efeito suspensivo e devolutivo). Cabe observar que os valores de COFINS objeto desta lide, período de apuração 01/2002 a 12/2003, foram constituídos e declarados por DCTF nos períodos de 13/08/2002 a 20/02/2004, como compensados pelo mandado de segurança nº 2000.61.00.041484-1 (fl. 110).Em 31/08/2005 sobreveio acórdão que negou provimento à apelação, in verbis.PROC. : 2000.61.00.041484-1 AMS 228364APTE : PRELUDE MODAS S/AADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVESAPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIMRELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMAV O T OO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES:Trata-se de pedido de compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis ns.2.445/1988 e 2.449/1988, no período de fevereiro de 1989 a dezembro de 1993, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, com redação dada pelo artigo 39 da Lei n. 9.250/95, corrigidos monetariamente nos termos da inicial.Há de ser reconhecida a prescrição, no presente caso.O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação, assim, somente podem ser compensados os valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação (AC - 467030,Processo: 199903990197109, decisão: 27/08/2003, DJU:01/10/2003, página: 215, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR; AC - 901295,Processo: 200303990284814, decisão: 18/02/2004, DJU:10/03/2004, página: 161, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES; AC - 764205,Processo:200061020127122, decisão: 03/12/2003, DJU:17/12/2003, página: 186, RelatorDes. Fed. CARLOS MUTA).Desse modo, ajuizada a ação em 10/10/2000, operou-se a prescrição dos créditos reclamados a título de PIS, uma vez que recolhidos no período de 10/02/1989 a 07/12/1993 (fls. 51 e 105, respectivamente), portanto, anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.Pelo exposto, nego provimento à apelação.É como voto.PROC. : 2000.61.00.041484-1 AMS 228364APTE : PRELUDE MODAS S/AADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVESAPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIMRELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMAEMENTATRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.1. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).2. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.3. Operou-se a prescrição, na espécie, uma vez que os recolhimentos foram efetivados anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.4. Apelação desprovida.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 17 de agosto de 2005.MÁRCIO MORAESDesembargador Federal RelatorDo acórdão acima, foi interposto Recurso Especial, provido (publicado em 07/12/2006), que fixou o prazo de prescrição decenal para os casos de lançamento por homologação e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação das demais questões. EMENTATRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a

contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Feito isso, em 06/06/2007 foi proferido outro acórdão em substituição do anterior, publicado no DJU em 25/07/2007, autorizando a compensação dos tributos da seguinte forma: compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, transitado em julgado em 26/09/2007, in verbis:Após o julgamento proferido neste Tribunal, em que foi mantida a sentença que julgou improcedente a ação devido à ocorrência de prescrição quinquenal, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial.Dando provimento ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação das demais questões.(...)PROC. : 2000.61.00.041484-1 AMS 228364APTE : PRELUDE MODAS S/AADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVESAPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIMRELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMAEMENTATRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 tratou da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento, conforme reconhecido pela jurisprudência. Tal base de cálculo, calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior, não deve ser indexada.4. A compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).5. A correção monetária observará o IPC até fevereiro de 1991, o INPC de março a dezembro de 1991, a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, que é, ao mesmo tempo, correção monetária e juros.6. Incabível a aplicação dos expurgos no ano de 1994. Isso porque, como a correção monetária só pode se dar por índice expresso na moeda vigente e não em outra, em julho e agosto de 1994, quando a economia já se baseava no Real, a indexação só pode se dar pela UFIR.7. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.8. Apelação parcialmente provida.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 06 de junho de 2007.MÁRCIO MORAESDesembargador Federal RelatorPrescrição.A alegação de prescrição do tributo merece ser rejeitada.A origem do crédito exigido na presente ação refere-se à COFINS, período de apuração ano base 01/2002 a 12/2003, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.6.11.090873-27 (COFINS), período de apuração 01/2002 a 12/2003; constituído por declaração, entregues no período de 13/08/2002 a 20/02/2004 (fl. 110).Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar

n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos em 10/10/00 a executada ajuizou o mandado de segurança nº 2000.61.00.041484-1, objetivando a compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, período de 02/89 a 12/93. Em 23/02/01, foi deferida medida liminar nos autos do mandado de segurança em comento, autorizando a compensação de tributos. É certo que em 04/06/01 foi denegada a segurança, sob o fundamento de reconhecimento da prescrição quinquenal. Contudo, em 01/08/01 a apelação do autor foi recebida no efeito suspensivo da sentença (impedindo a cobrança do crédito pelo Fisco). Observo que os valores de COFINS objeto desta lide, período de apuração 01/2002 a 12/2003, foram declarados por DCTF nos períodos de 13/08/2002 a 20/02/2004, como compensados pelo mandado de segurança nº 2000.61.00.041484-1, em comento (fl. 110). Em 31/08/2005, sobreveio acórdão que negou provimento à apelação. Em tese, a partir de 31/08/05 o crédito poderia ser cobrado, vez que foi interposto Recurso Especial (sem efeito suspensivo), provido (publicado em 07/12/2006), que fixou o prazo de prescrição decenal para os casos de lançamento por homologação e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação das demais questões. Em 25/07/2007 foi publicado outro acórdão em substituição do anterior, autorizando a compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, transitado em julgado em 26/09/2007. Nesse cenário, apesar de possível de cobrança os créditos tributários, a partir de 31/08/05, em 29/06/2006 a executada aderiu ao programa de parcelamento PAEX, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 16/10/2009 data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 115). Logo em seguida, em 26/11/2009, aderiu ao parcelamento Refis, Lei nº 11.941/09, sendo excluído em 29/07/2011 (fls. 117/119). No caso concreto, o despacho que ordenou a citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi efetivado em 25/10/2012 (fl. 53). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/12/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 13/08/2002 a 20/02/2004, data da constituição definitiva do crédito, excluindo-se o período em que a executada permaneceu nos parcelamentos PAEX e Refis, de 29/06/2006 a 29/07/2011, e a data da propositura da ação, 06/12/2011, não houve o decurso do prazo quinquenal. Dessa forma, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente não foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não restou decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. É o suficiente. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Dê-se vista à executada para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044889-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 15/07/2013, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor R\$ 6.593,83, atualizado até janeiro de 2012. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos

do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028209-62.2005.403.6182 (2005.61.82.028209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, oficie-se ao DETRAN, conforme determinado à fl. 82. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, em nome do Dr. ROGÉRIO MARCUS ZAKKA, OAB/SP 183.484, no valor de R\$ 1.308,41, atualizado até novembro de 2010, com trânsito em julgado dos Embargos aos 13 de junho de 2013.4. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Com o cumprimento do ofício, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse para prosseguimento do feito.8. No silêncio ou em caso de manifestação inconclusiva, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3147

EXECUCAO FISCAL

0020176-79.1988.403.6182 (88.0020176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BETON IND/ COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0401468-08.1991.403.6182 (00.0401468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NISSEI S/A IND/ COM/ X TATSUO MINANI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0635756-95.1991.403.6182 (00.0635756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X NELSON REAL DUALIB X EDSON REAL DUALIB(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

1. Tendo em vista que o coexecutado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 113/122: A mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento deste feito, logo, indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 112, bem como determino a intimação da exequente para manifestar-se acerca da mesma. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0523201-96.1995.403.6182 (95.0523201-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Fls. 172/181: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências

resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0525795-49.1996.403.6182 (96.0525795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0513596-58.1997.403.6182 (97.0513596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls. 111/112: Indefero o pedido, uma vez que a decisão de fls. 106/107 deu provimento à apelação da embargante para reconhecer a denúncia espontânea, excluindo-se apenas o dever de pagamento da multa moratória. Assim, descabido o pedido de extinção da execução. Fls. 113/119: Defiro o requerido pela exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, inclusive no que tange ao número do CNPJ da empresa, devendo constar, na condição de executada, a empresa incorporadora CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com CNPJ/MF nº 45.543.915/0001-81, no lugar da incorporada TONIPART PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., com CNPJ/MF nº 61.576.427/0001-27. Dê-se nova vista à exequente para que informe o saldo residual para cobrança, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

0517160-11.1998.403.6182 (98.0517160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X JOSE ROBERTO BARROS X EDSON GOMES CARDOSO X ROLANDO MAIMONE X ALFEU ZAMARO(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0526941-57.1998.403.6182 (98.0526941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Fls. 123/131: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0005750-76.1999.403.6182 (1999.61.82.005750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0027895-29.1999.403.6182 (1999.61.82.027895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR)

FERNANDO SALVIA E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Fls. 493/512: Verifique-se com a 07ª Vara de Execuções Fiscais a possibilidade de reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.3. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0005922-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA X JOSE PATON NUNES(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Esclareça a executada a divergência existente entre o nome da pessoa jurídica constante do contrato social de fls. 46/47 ARTISTAS UNIDOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, e aquele cadastrado nesta execução e na petição de fl. 45, qual seja, TELESHOW EVENTOS LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0043782-77.2004.403.6182 (2004.61.82.043782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(Proc. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

1. Fls. 288/290 verso: Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 272/283, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os imóveis ofertados encontram-se garantindo outras execuções, conforme consta dos documentos de fls. 279/283.2. Para regularização da penhora sobre o faturamento de fls. 270/272, expeça-se carta precatória para intimação do representante legal da empresa executada, Sr. Cyro José Pereira, identificado e localizado à fl. 259, ou a quem se apresente como tal, de que foi nomeado depositário, e em consequência deverá assumir todos os ônus decorrentes do encargo, com o cumprimento dos termos determinados no mandado, intimando-se, ainda, o executado, da penhora. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias.3. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida(s), deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso.4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.6. Int.

0053541-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 131/132. Int.

0021918-46.2005.403.6182 (2005.61.82.021918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEKALO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X ROBERTO LOPES LAURIA X FRIDA WAINSTEIN LOPES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0051038-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Determino que a executada recolha as custas complementares atinentes ao recurso de apelação interposto às fls. 437/444.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0007171-57.2006.403.6182 (2006.61.82.007171-0) - L N M CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO AMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 139/141: Defiro a suspensão do feito para que a empresa executada, ora exequente, regularize sua razão social junto à Receita Federal.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 138.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.4. Publique-se. Cumpra-se.

0020563-64.2006.403.6182 (2006.61.82.020563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA. X CHU SHEN TSAI X LUIS CESAR DALCENO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do

seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0026806-24.2006.403.6182 (2006.61.82.026806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA LGN LTDA X LUIZ GERALDO NETO X IRENE DE FATIMA FERNANDES GERALDO(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos presentes autos (fl. 120 verso), calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como considerando que a inscrição em dívida ativa do débito referente ao não recolhimento das custas processuais pelo executado, determinado na referida sentença, seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor a ser arrecadado, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do referido débito. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCES VAZ LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0026850-09.2007.403.6182 (2007.61.82.026850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X EGBERTO DOS RAMOS PIRES X EDWARD DE MENEZES

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que a excipiente alega a ocorrência de prescrição. Requeveu a concessão de liminar para que seja determinada a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA. Alegou que a manutenção de seu nome em tais órgãos vem lhe causando imensas dificuldades financeiras. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Indefiro o pedido liminar formulado pela parte executada. O SERASA e o SPC não são parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC). Ademais, tais entidades são de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações documentos trazidos pela parte às fls. 60/75. Após, tornem conclusos para decisão. P.R.I.

0037418-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Fls. 61/71: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0039268-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls. 158/165: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências

resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0044732-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOWILLO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO)

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar que a subscritora do instrumento procuratório de fl. 49 detém poderes para representar a empresa executada. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0066339-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPGEO ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA.(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos presentes autos (fl. 28 verso), calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como considerando que a inscrição em dívida ativa do débito referente ao não recolhimento das custas processuais pelo executado, determinado na referida sentença, seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor a ser arrecadado, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do referido débito. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0031985-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINOMAXX PUBLICIDADE LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a carga dos autos, conforme requerida, pelo prazo legal.

0047124-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00471241820124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA. VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão deste feito, sem a devida garantia ao Juízo. Alega a ocorrência de decadência e nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza do título executivo. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Fls. 52/73: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela parte executada. Dê-se vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos para decisão. P.R.I.

0050557-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.M. MEIRELLES & CIA. LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0051315-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUAL SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez dias) para juntar aos autos a cópia de seu contrato social, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento procuratório de fl. 112 detém poderes para representar a executada. Comprovado o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oferecida pela executada (fls. 104/224). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0052103-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAL GRADESTEEL LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO

JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0052626-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROVERSI ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0053830-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0058859-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 74/81).

0018708-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a documentação trazida aos autos pela executada (fls. 11/38), decreto o segredo de justiça. Proceda-se às anotações de praxe na capa dos autos, bem como no sistema processual. 3. Previamente ao cumprimento da determinação de fl. 10/verso, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da parte executada de fls. 11/38. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

Expediente Nº 3148

EXECUCAO FISCAL

0504170-47.1982.403.6182 (00.0504170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO X DIRCE MARIA LIANDRO DA SILVA(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 211 verso, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXEQUÇÕES FISCAIS, do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud à fl. 210, em conta bancária de titularidade da empresa executada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0030283-84.2008.403.6182.Int.

0502302-43.1996.403.6182 (96.0502302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 175/184: Defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da

executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0522531-53.1998.403.6182 (98.0522531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena revelia, tendo em vista que os subscritores do substabelecimento sem reservas de fl. 126 não estão regularmente constituído nos autos. 2. Na sequência, defiro o pedido da exequente de fls. 222/225. Para tanto, proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0046039-46.2002.403.6182 (antigo 2002.61.82.046039-2), em tramitação perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, com relação à empresa executada, por meio eletrônico. 3. Int.

0561393-93.1998.403.6182 (98.0561393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

Fls. 298/304 e 308/322: Intimem-se os executados, por meio de sua advogada Dra. Silvia Helena Arthuso (OAB/SP 104.816), a manifestarem-se acerca da alegação de fraude à execução, pleiteada pela exequente. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0051519-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA A FORTE LTDA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fls. 143/148: Defiro o pedido de substituição da penhora de fls. 49 e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0026436-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RG DO CORPO CONFECOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. Fls. 72/80: Tendo em vista o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução deste feito (fl. 33 verso), intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. 2. Considerando a sentença de extinção prolatada nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme traslado de fls. 34/52, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a redução determinada na referida sentença, bem como para que se manifeste acerca das alegações da executada de fls. 72/80, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0029245-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 155, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 12.129,16, atualizado até 08/2012 que a parte executada ALTEC IND E COM DE INSTRUMENTOS LTDA (CNPJ nº 52.328.382/0001-80), devidamente citada (fl. 42), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o

resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. _____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0024547-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTOCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Fls. 169/176-verso: Defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0054804-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

1. Indefiro os pedidos constantes da Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 60/129, uma vez que o requerente não integra o polo passivo do presente feito, bem como pelo fato de que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, e considerando, ainda, que a empresa executada não cumpriu a determinação deste Juízo de fl. 133.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de faturamento (fls. 58/59), considerando a informação constante da fl. 46 de que a empresa executada encontra-se na condição de baixada.3. Int.

0012668-18.2007.403.6182 (2007.61.82.012668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Fls. 74/79: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada do SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 72/73.4. Int.

0045730-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

1. Fls. 115/174: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 117, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

0002426-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Fls. 90/95: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a

expedição de ofício para exclusão do nome da executada do SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 88/89.3. Int.

0007936-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARADISO FILMS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X POLLYANA GRECIA MENEGAZZO X JAMES ROBERT LLOYD X MARCOS MENESCAL ARAUJO

1. Tendo em vista as citações positivas dos coexecutados PARADISO FILMS LTDA., POLLYANA GRECIA MENEGAZZO e MARCOS MENESCAL ARAÚJO, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 44.680,00 dos coexecutados, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõem do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Outrossim, considerando a citação negativa do coexecutado JAMES ROBERT LLOYD, conforme fl. 101, bem como os reiterados e inúmeros pedidos da exequente para expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial.8. Resultando negativa também a diligência do item 7, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023802-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

1. Previamente a designação de leilão determinada à fl. 58, a fim de regularizar a penhora de fls. 42/49, intime-se a exequente para que informe a este Juízo o número da matrícula do imóvel indicado à penhora (fl. 34) e a qual cartório de registro de imóveis pertence a referida matrícula, a fim de que possa ser registrada a constrição perante o cartório competente.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0034362-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MC DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

1. Fls. 95/109: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo do mandado expedido às fls. 93/94, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 95/109, bem como acerca do bem oferecido à penhora, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Int.

0045954-16.2009.403.6182 (2009.61.82.045954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEAGAPE PROPAGANDA LTDA X HORACIO DE FREITAS FILHO(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA)

1. Fls. 88/102: Intime-se o coexecutado, Sr. HORÁCIO DE FREITAS FILHO, para que traga aos autos os extratos bancários dos três últimos meses anteriores ao bloqueio financeiro efetuado por este Juízo em

30/04/2013, em conta bancária de sua titularidade, a fim de comprovar que se trata de valor proveniente de proventos de aposentaria, o qual pretende que seja desbloqueado.2. Cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.3. Int.

0035099-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS E EQUIPAMENTOS D(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 70, defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 69 e determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 61, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes.3. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.4. Intímese.

0038990-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA VIC LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Fls. 323/327: Intímese o síndico da massa falida, Dr. Asdrúbal Montenegro Neto, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 323/327, Dr. Ivan Clementino, para representá-lo em Juízo.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da massa falida de fls. 323/327.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0042410-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

1. Fls. 226/369: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 10 011984-80, 80 6 10 023397-01, 80 6 10 023398-84 e 80 7 10 005858-00, efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada, pela imprensa, acerca das novas certidões de dívida ativa em questão. 3. Na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos os demonstrativos atualizados do débito em cobrança, para o prosseguimento do feito, nos termos determinados por este Juízo à fl. 217/verso.4. Cumprido, e se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço de fl. 175, observando o valor atualizado do débito em cobrança.5. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.7. Int.

0042795-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSOM COMERCIAL ELETRONICA LIMITADA(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE E SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X JUTHS ROBINSON BRABO CARIDA X JAIME ROBERTO BRABO CARIDA

1. Fls. 70/79: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 71 foi subscrito por apenas um dos sócios da empresa executada, em discordância com a cláusula 5ª do Contrato Social (fl. 74 dos autos), sob pena de revelia.2. Fls. 70/79: Tendo em vista a comprovação, pela parte executada, do pagamento do débito em cobrança neste feito, bem como a informação deste Juízo de fls. 80/81, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade da parte executada, conforme demonstrativos de fls. 68/69 verso.3. Assim, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores, certificando nos autos.4. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito, bem como acerca da eventual extinção do crédito tributário.5. Na sequência, voltem os autos conclusos.6. Int.

0001428-43.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ELLU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Intímese a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento informado pela executada. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0001478-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

0001614-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do bem ofertado à penhora. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

0055875-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)
1. Fls.19/26: Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 17/18, uma vez que consta do sistema processual desta Justiça Federal a informação de que o referido mandado já foi devolvido à esta Secretaria em 13/09/2013, mas ainda não juntado ao feito.2. Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada.3. Int.

0063309-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)
1. Fls. 54/55: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Fls. 54/55: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 55, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 54/55, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0027020-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SITCOR ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA LTDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0048689-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)
1. Fls. 52/106: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo do mandado expedido às fls. 50/51, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 52/106, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Int.

0049128-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A J S PINTURAS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, vista a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta.

0058269-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOKEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta.

0058508-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 09/41: Concedo o prazo requerido para a executada acostar aos autos a procuração e contrato social, regularizando sua representação processual, sob pena do feito prosseguir a sua revelia. Ademais, intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0018577-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIYUSHI MENDES TSUKIMOTO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a qual não encontra previsão legal, somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Isto porque, a forma de defesa própria do devedor são os embargos à execução, os quais dependem de prévia garantia do juízo. Entretanto, a doutrina, procurando atenuar o rigor da lei, criou a figura da exceção de pré-executividade para admitir a defesa do executado independentemente de garantia do juízo para arguição das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, a qual é incompatível com o rito da execução. Ora, tratando-se de simples meio de defesa nos autos executivos sem qualquer previsão legal, tem-se a consequência lógica de que a mera oposição da exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução. Da mesma forma, descabida a formulação de pedido de antecipação de tutela em peça caracterizada como defesa sem previsão legal e em processo de execução. Isto porque, a antecipação de tutela consiste em instrumento próprio do processo de conhecimento, por meio do qual o juiz, diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, realiza cognição sumária e superficial do pedido inicial do autor, abreviando os efeitos do provimento final. Assim, não se tratando a exceção de pré-executividade de ação autônoma, nem mesmo de processo de conhecimento, mas sim de simples defesa sem previsão legal, incompatível com o pedido de antecipação de tutela, mormente diante da ausência de comprovação de plano das alegações formuladas. Assim, não conheço do pedido de tutela antecipada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto às alegações de fls. 07/13.

0030142-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

1. Fls. 52/59: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 53, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 49/51, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 21/48, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da parte executada constantes da referida exceção. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

Expediente Nº 3149

EXECUCAO FISCAL

0023862-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

1. Tendo em vista o reapensamento das execuções fiscais nºs 2007.61.82.049887-3, 2008.61.82.002010-2 e 2007.61.82.023862-0 a este feito, passo à análise das manifestações da executada e da exequente. 2. A executada comparece às fls. 1200/1240 requerendo que por determinação deste Juízo sejam aproveitados os depósitos judiciais vinculados às inscrições em dívida ativa mencionadas na tabela de fl. 1439 para quitar as aludidas inscrições em dívida ativa, aplicando-se as reduções legais de que trata a Lei nº 11.941/09. 3. Indefiro por ora tal pedido da executada, uma vez que este Juízo não é competente para determinar nada em relação aos parcelamentos administrativos da exequente, especificamente em relação a Lei nº 11.941/09, a qual possui

requisitos específicos.4. Não pode o Juízo que meramente executa o título líquido, certo e exigível determinar a exequente o que pode e/ou deve fazer no tocante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/09. A executada deve recorrer às vias próprias e adequadas para tanto.5. Ressalto a executada, inclusive, que o incoformismo com esta decisão deverá ser combatido por meio das vias próprias.6. A exequente informa às fls. 1242/1243 que não se opõe a conversão em renda dos depósitos judiciais neste feito com o fito de extinguir algumas das inscrições em dívida ativa ora executadas. Ocorre que tal questão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela exequente em face das decisões de fls. 1176 e 1186, logo, este Juízo não pode determinar a conversão em renda, anteriormente indeferida, previamente a decisão definitiva do E. TRF da 03ª Região sobre a questão em tela, na medida em que a matéria foi devolvida àquele órgão para julgamento.7. Ademais, cabe a exequente fazer uma listagem de quais inscrições em dívida ativa em relação as execuções fiscais ora apensadas serão extintas pela conversão em renda e quais inscrições encontram-se parceladas e, por fim, em relação a quais inscrições em dívida ativa não há parcelamento e o feito deverá prosseguir.8. Outrossim, a executada às fls. 1363/1365 requer que este Juízo determine o recolhimento irrisório de parcelas de R\$ 100,00 até que se proceda a efetiva consolidação do parcelamento de seus débitos pela Lei nº 11.941/09, tal pedido não contém nenhum amparo legal e também não pode ser deferido pelas mesmas razões expressas nos itens 3 e 4 desta decisão, inclusive pois existe um método e procedimento adequado a tal pleito, todavia, não se trata da competência deste Juízo de Execuções Fiscais.9. Intimem-se as partes desta decisão.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MAURO DEL CIELLO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Recebo a apelação de fls. 88/90 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista aos apelados para que apresente(m) as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-49.2008.403.6182 (2008.61.82.001056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043737-8)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 559: prejudicado, tendo em vista a comunicação de fls. 556/558. 2. Recebo a apelação de fls. 569/573, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Int.

0006161-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020182-0)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 502: prejudicado, tendo em vista a comunicação de fls. 499/501. 2. Recebo a apelação de fls. 512/515, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 3. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais,

desapensando-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Int.

0049799-56.2009.403.6182 (2009.61.82.049799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058370-31.2000.403.6182 (2000.61.82.058370-5)) JOSE RUI MEIRELLES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 145/149 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0015647-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005902-0)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 252/262, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0020343-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-55.2009.403.6182 (2009.61.82.004804-9)) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 101/108 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista aos apelados para que apresente(m) as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0049123-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533004-35.1997.403.6182 (97.0533004-2)) JOAO CHECCHIA FILHO(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 98: para a concessão da Justiça Gratuita, apresente o embargante declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recebo a apelação de fls. 99/106, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 3. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000605-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018102-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 57/62, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0001987-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041276-21.2010.403.6182) LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 135/159 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0011539-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-08.2004.403.6182 (2004.61.82.020332-0)) PREMIER HOTEL LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 128/137 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0053334-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-16.2012.403.6182) VENTURA HOLDING S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 521/522. 2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como de fls. 521/522 para os autos da Execução Fiscal nº 0036965-16.2012.403.6182, em apenso. 3. Fl. 537: aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/exeqüente. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027431-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512800-09.1993.403.6182 (93.0512800-9)) LUTH HIGA(SP154635 - PAULO ROBERTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALNACA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TAKEZI NACA X JAIRO SHIGUEO NACA

1. Recebo a apelação de fls. 286/288, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

Expediente Nº 1777

EXECUCAO FISCAL

0510383-35.1983.403.6182 (00.0510383-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COORPERSAUDE COOPERATIVA SERVICOS MEDICOS LTDA X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA X GELSON MARCOS PETRONIO SPNIELLI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 282 - Defiro.Promova-se a intimação dos executados, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, a fim de que apresente a documentação solicitada pela exequente para viabilizar a efetivação da penhora sobre o bem oferecido anteriormente.Int.

0507920-03.1995.403.6182 (95.0507920-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 09/05/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 1.500.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exeqüente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exeqüente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0558941-47.1997.403.6182 (97.0558941-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO PAULISTA DE CONTABILIDADE LTDA X LEDA ALVES DE SOUZA LIMA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X CARLOS CESAR PINHEIRO

Fls. 149/152 e 160/165: A coexecutada LEDA ALVES DE SOUZA LIMA requereu a declaração de

insubsistência da penhora realizada sobre o valor constante na sua conta bancária n. 00.602.206-5, mantida junto a agência 6834-9 do Banco do Brasil, alegando ser referido valor proveniente do recebimento de sua aposentadoria, creditada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. A exequente não se opôs ao pedido (fl. 167). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 7.143,83 (sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), por se tratar de proventos de aposentadoria recebidos pela coexecutada LEDA ALVES DE SOUZA LIMA, creditada em sua conta n. 00.602.206-5, mantida junto a agência 6834-9 do Banco do Brasil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0569905-02.1997.403.6182 (97.0569905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DRUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)
Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 23/10/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 65.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0511558-39.1998.403.6182 (98.0511558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X VINCENZO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPRIDATA IND. E COM. LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa indicados na CDA. ANA MARIA PORCELLI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir: (1) a duplicidade de cobrança; (2) a ilegitimidade passiva; (3) a nulidade da CDA; e (4) a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da

obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao PIS e ao COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (18/04/1995), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada pela parte excipiente.O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0029350-29.1999.403.6182 (1999.61.82.029350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FASH PLUS RESTAURANTES LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)
Fls. 346 - Considerando que o parcelamento alegado pela executada não se confirmou, prossiga-se na execução.Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) do INSS/FAZENDA, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em

24/06/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 24.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0049281-18.1999.403.6182 (1999.61.82.049281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 01/10/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 30.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0059331-06.1999.403.6182 (1999.61.82.059331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUSKHO CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 17/11/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 29.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0046294-72.2000.403.6182 (2000.61.82.046294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X LUIZ FRANCISCO VISCARDI X LUIZ FRANCISCO VISCARDI(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos em decisão.1 - Fls. 307/316 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 323/324, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LUIZ FRANCISCO VISCARDI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).2 - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do feito de SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., em razão da incorporação da pessoa jurídica executada SORANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0065141-25.2000.403.6182 (2000.61.82.065141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA LEIPZIG - PRESENTES E PARTICIPACOES LTDA(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO)

1. Fls. 25/27 e 41: Com razão a parte exequente. A adesão ao programa de parcelamento possui o condão de interromper o curso da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Somente com a rescisão do acordo administrativo é que recomeça a contagem do prazo extintivo, de modo que não se verifica a consumação da prescrição intercorrente no caso em apreço. 2. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 08/11/2000, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0041712-87.2004.403.6182 (2004.61.82.041712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA X JUSCILANDO DIAS MACEDO(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.^a Região. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se a exequente, após, cumpra-se.

0046304-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) DECISÃO01 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto extintos por pagamento. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido. DECIDO. Sobre os débitos remanescentes em cobrança nos autos após a substituição da CDA, pende discussão sobre a extinção, em razão de pagamento. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a extinção dos débitos. Note-se que a parte exequente sustenta a inexistência de créditos, em razão de pagamento; ao contrário, a União sustenta que os valores em cobro concernem aos saldos remanescentes, já depurados dos pagamentos reconhecidos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica, determinando o prosseguimento do feito. 2 - Tendo em vista que o saldo remanescente não supera a quantia de R\$ 20.000,00, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0056679-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA BANAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA BANAS LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade

dos valores indicados na CDA, porquanto extintos por compensação. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. Sobre os débitos remanescentes em cobrança nos autos (inscrição 80604060958-81), pende discussão sobre a extinção, em razão de compensação. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a extinção dos débitos. Note-se que a parte exequente sustenta a inexistência de créditos, em razão de compensação; ao contrário, a União sustenta que os valores em cobro concernem aos saldos remanescentes, já depurados da compensação reconhecida. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Idêntica conclusão deve ser firmada, quanto aos aspectos procedimentais da compensação. Não há, nos autos, cópia integral dos autos do processo administrativo, instrumento necessário para se conferir a observância do devido processo legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0057124-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057124-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X AUTO POSTO BEATRIZ LTDA X AMABLE BULNES RODRIGUES X LUIZ CARLOS CASALE(SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO)

Fls. 139/140 - Tendo em vista que o pagamento alegado pelo executado não se refere ao débito cobrado nestes autos, prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para a penhora de bens do(a) executado(a) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente em sua manifestação de fls. 129.Int.

0001386-17.2006.403.6182 (2006.61.82.001386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, dando-se vista à exequente e cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0027010-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 300.000,00 (fls. 73). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 49/67) porque não interessa à exequente (fls. 69/79) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 07/07/2006, cuja dívida alcança mais de R\$ 300.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer

extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0005100-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIFFANY-BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 283. Dê-se ciência à pessoa jurídica executada, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 267/270) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0044383-78.2007.403.6182 (2007.61.82.044383-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM BOI CHURRASCARIA LTDA X OSVALDO FERREIRA X NELSON FERREIRA X SERGIO DELLA CROCCI X OSMAR GOMES X NELSON NAIM LIBBOS(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Vistos em decisão.1 - Fls. 181/192 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 219, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de NELSON NAIM LIBBOS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista que o débito em cobro foi parcelado, conforme petição e documento de fls. 219/220, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0048873-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048873-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0003417-39.2008.403.6182 (2008.61.82.003417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELA LOPES(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA ANGELA LOPES, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.1.95.003792-56, 80.1.05.011147-60 e 80.1.07.014020-09. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de: [i] arguir a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [ii] requerer a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores de sua titularidade. A Fazenda Nacional reconheceu parcialmente a consumação da prescrição, com exceção do débito inscrito em dívida ativa nº. 80.1.07.014020-09. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do

título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade. Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos inscritos sob os nº.s 80.1.95.009792-56 e 80.1.05.011147-60 ocorreram com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 26/02/2008 e citação da executada foi determinada em 08/04/2008. Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa nº.s 80.1.95.05.009792-56 e 80.1.05.011147-60, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, a própria exequente, o reconhece. De outra parte, com relação ao crédito inscrito sob o nº. 80.1.07.014020-09, tendo em vista que o foi constituído por auto de infração, torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para averiguar possível suspensão do crédito. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nº.s 80.1.95.009792-56 e 80.1.05.011147-60. Incabível a condenação em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Prossiga-se a execução com relação ao débito remanescente. 2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeat, nos moldes da presente decisão. 3. No que tange ao pedido de desbloqueio dos valores por meio do sistema Bacenjud, providencie a parte executada extrato de movimentação bancária de 90 (noventa) dias anteriores à constrição dos Bancos Itaú, Bradesco e Santander. Intimem-se. Cumpra-se.

0012132-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012132-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 212, determino a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0020156-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO TUCA TUCA LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Fls. 29/30: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, determino a exclusão MIGUEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA SALOMÃO e ESMERALDA DE SIQUEIRA SALOMÃO do polo passivo. 2. Considerando a existência de indícios de prática de ato ilícito e a dissolução de fato da sociedade empresarial, determino a inclusão no polo passivo Antonio do Carmo, Maria Ângela de Andrade Trigo, André Trigo e Marluce Dilene Souza Natal do Carmo, em atenção ao pedido de fls. 38/40. Cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei 6.830/80. Ao SEDI para as alterações acima determinadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0037182-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. C. PRESS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F. C. PRESS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa,

apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a ocorrência de decadência; (2) a consumação da prescrição; e (3) a existência de retenção de valores pela tomadora de serviços, hábeis a descaracterizar o título executivo extrajudicial. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.

DECIDO.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2 - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DE RETENÇÃO E DO PAGAMENTO Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o efetivo recolhimento/retenção do valor devido e a sua desconsideração por ocasião da pretensão inicial. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.

3 - DA DECADÊNCIA Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.

A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)4 - DA PRESCRIÇÃO crédito tributário deve ser cobrado no prazo de cinco anos a partir de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser

interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não prescrição dos créditos em cobro, porquanto o aforamento da demanda (4/10/2010) observou o lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do débito mais antigo (6/10/2005). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0047810-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENADIS - TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência do pedido de revisão do ato administrativo que determinou a sua exclusão do REFIS. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão da parte executada não prospera. A interposição de manifestação de inconformidade na via administrativa, em face de decisão que determinou a exclusão da excipiente do REFIS não é dotada de efeito suspensivo. Nesta senda, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 9964/00: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. (...) Inaplicável o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, eis que não perdura discussão administrativa sobre a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas quanto à legalidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal. De outro lado, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2- Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se.

0011232-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LUCIA UVA DO AMARAL

Fls. 56/57 - Considerando o pedido expresso da exequente, defiro a liberação do montante bloqueado às fls. 54/55. Promova-se o desbloqueio do referido valor procedendo-se a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002598-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASAS DRAGAO COMERCIO DE RELOGIOS E ARTIGOS P(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Fls. 58/70 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0021548-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRACTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONTRACTA MÃO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados nas certidões de dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito de cobrança do crédito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). O crédito tributário deve ser cobrado no prazo de cinco anos a partir de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único inciso I, do Código Tributário Nacional. Observa-se, ainda, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva

a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)No caso dos autos, a ação foi proposta em 25/04/2012. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar:a) a não prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 36.429.238-5, porquanto o aforamento da demanda observou o lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito (24/01/2009); e b) a não ocorrência de prescrição dos demais créditos, porquanto não decorrido o prazo de cinco anos entre a rescisão do parcelamento administrativo (2009) e o aforamento da demanda (2012).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não teve o condão de colocar fim ao processo.2 - Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para constrição de bens e demais atos próprios da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0037143-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA.(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACÚSTICOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva.Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Assentado isso, arguiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja

análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão não merece prosperar. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação, nos termos da redação atual do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. De qualquer modo, os efeitos da interrupção da prescrição operam-se retroativamente à data da propositura da demanda, conforme orientação consolidada do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, 1º, DO CPC. **DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.1.** A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão. 4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC. 5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Entretanto, consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porque ajuizada a demanda e ordenada a citação anteriormente ao decurso do lustro

legal, deflagrado a partir da entrega da declaração de rendimentos (21/09/2009). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Expeça-se o necessário para constrição de bens e demais atos da execução. Após, intimem-se. Cumpra-se.

0006393-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)
1. Fls. 26/27 e 89/90: Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da pessoa jurídica SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., tem-se suprida a ausência de citação. Verifico que o depósito judicial apresentado a fl. 86 corresponde ao montante integral do débito executado, de modo que é aceito em garantia da dívida. Assim, declaro garantida a execução e suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aguarde-se o decurso do prazo preconizado no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. 2. Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 3. Dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1778

EXECUCAO FISCAL

0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COML/ AGRICOLA BOA VISTA LTDA X TERUO MII X MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Tendo em vista o recebimento da apelação interposta nos Embargos à Execução em ambos os efeitos (fl. 199), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento definitivo daquele processo. Intimem-se.

0550637-59.1997.403.6182 (97.0550637-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUSH IND/ E COM/ LTDA X VALDIR CORREA GRANGEIA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X OSCAR AUGUSTO NEVES FILHO

Vistos em decisão. 1 - Fls. 93/96 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 116, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de VALDIR CORREA GRANGEIA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente de exclusão da excipiente do polo passivo da demanda (fl. 116), determino o desbloqueio dos valores de titularidade de VALDIR CORREA GRANGEIA por meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0552127-19.1997.403.6182 (97.0552127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG X ALAIN DANIEL RUTHENBERG X PRISCILA VIDIAL RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FRANCES RUTHENBERG do pólo passivo, conforme decisão de fls. 593/607. Deixo de receber a apelação interposta às fls. 641/650 pelo coexecutado ALAIN DANIEL RUTHENBERG, tendo em vista não ser o recurso apto a impugnar a decisão questionada. Anoto não ser cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto não haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, que decorre de prescrição legal expressa (CPC, art. 522). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0553143-71.1998.403.6182 (98.0553143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO)

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa especificados nos títulos executivos extrajudiciais. Na manifestação de fls. 470/496, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo de diversas pessoas físicas e jurídicas, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repressão à fraude. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmer que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, 3^a Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade

Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5 Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que: (1) de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram objeto social relacionado ao ramo de transportes ou atividades correlatas; (2) possuem quadro diretivo composto por pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, a Lauro Panissa e Joanna Maria Campinha Panissa; e (3) habitualmente, ocupam o mesmo endereço. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas (físicas e jurídicas) integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 470/496, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas indicadas a fl. 496, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas integrantes do grupo econômico Rápido Paulista indicadas a fl. 496; e c) a inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas a fl. 496. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. 2. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se. Cumpra-se.

0047005-14.1999.403.6182 (1999.61.82.047005-0) - FAZENDA NACIONAL X RAF BRINDES LTDA (SP081284 - GERSON RODRIGUES)

Por ora, regularize o subscritor da petição de fl. 96 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada, observando-se o endereço e a necessidade de contato com o advogado, conforme informado na folha 96. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0047359-05.2000.403.6182 (2000.61.82.047359-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X UNILEVER BRASIL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 125/126: Regularize a parte executada a representação processual, juntando instrumento de procuração em nome da advogada ANTÔNIA ALDAÍS CAMPELO SILVA - OAB/SP 314.473, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação, expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0049534-30.2004.403.6182 (2004.61.82.049534-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA ROCHA X MARIO MOACYR DOS REIS PONZINI X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO

Junte a parte executada certidão de objeto e pé dos processos n. 2008.34.00.041064-5 e 2008.34.00.037858-8. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X PLANEAR CLIMATIZACAO LTDA MAS FALIDA/NA PESSOA X JORGE MIRANDA ROCHA X FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES (SP284827 - DAVID BORGES E SP036001 - SIDNEY GOMES BARBOSA)
Fls. 158/160 e 184/186 - Em face da manifestação da exequente que não se opõe à exclusão do(s) coexecutado(s) do polo passivo da demanda, determino a remessa dos autos ao SEDI para EXCLUIR o(s) Sr(es). NELSON ARMANDO MORAES MEIRELLES do polo passivo da lide. Em face da exclusão do sócio ora determinada, conseqüentemente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 26.857,12 que pertence ao sócio indicado, bloqueado

anteriormente conforme fls. 142. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, considerando o pedido de fls. 188/191, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito nos termos indicados na manifestação em tela. Int.

0031867-94.2005.403.6182 (2005.61.82.031867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Fl. 415: Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamentos das CDAs n. 80.6.04.109494-82 e 80.7.04.029339-28, excludo-as da presente execução. Fls. 418/523: Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007081-49.2006.403.6182 (2006.61.82.007081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOBIAS YNFINITUS STUDIUS MODELOS E COMERCIO LTDA X PETRA TOBIAS X MARCELY TOBIAS(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Junte a executada MARCELY TOBIAS CANERO CANAES, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, reativos ao período de 90 (noventa) dias antes do bloqueio efetuado nestes autos. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0056266-56.2006.403.6182 (2006.61.82.056266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRTA TRANSPORTES LTDA X JEFFERSON DOMINGUES(SP224460 - PAULO VALERIO FAZLA E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X MIRTA HELENA DOMINGUES FERREIRA(SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 184. Com razão a coexecutada MIRTA HELENA DOMINGUES FERREIRA em sua manifestação de fls. 180/182. Providencie a Secretaria a regularização do sistema de acompanhamento processual, republicando-se das decisões de fls. 148/170 e 176/178, ficando restituído o prazo legal para eventual impugnação. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 148/170: Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIRTA TRANSPORTES LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, descritos na petição inicial. MIRTA HELENA DOMINGUES FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a carência do direito de ação, em razão da extinção do processo falimentar instaurado contra a pessoa jurídica executada; [ii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em decorrência da inexistência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos; [iii] a consumação da decadência, em virtude da não constituição do crédito durante o lustro legal; [iv] a nulidade da CDA e a ausência de critérios de cálculos; [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [vi] a proibição da incidência de juros capitalizáveis. JEFFERSON DOMINGUES também apresentou exceção de pré-executividade. Ao lado das questões suscitadas pela outra parte excipiente, agregou a arguição da consumação da prescrição. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de objeção de pré-executividade. 1. DA DECADÊNCIA Argumenta a parte excipiente a consumação da decadência. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5

(cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, o débito mais remoto possui vencimento no exercício de 1998. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao proscedimento jurídico em 15/08/2003. Por consequência, não há falar em decadência. Deflagrado o prazo em 1º/01/1999, a notificação do lançamento fiscal não irrompeu o termo final para a prática administrativa (1º/01/2004).

2. DA PRESCRIÇÃO
Também não há falar em prescrição. Ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal da pessoa jurídica ser considerada o marco interruptivo da prescrição. Constituído o crédito tributário em 15/08/2003, o termo ad quem do lustro legal restou fixado em 15/08/2008. Entretanto, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/02/2007, circunstância hábil a interromper tempestivamente o prazo prescricional.

3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
Avançando em suas argumentações, pretendem os excipientes a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa. As pretensões não merecem prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código.

3.1) da atribuição de responsabilidade tributária aos representantes legais (dirigentes/acionistas controladores) da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN
Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.** 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

É verdade que o mero não recolhimento dos tributos não é, de per

si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Entretanto, não se pode olvidar da distinção entre mero inadimplemento e ausência recolhimento de tributo derivado de infração à lei, contrato ou estatuto s Etribado em referidas notas introdutórias, ao menos com fundamento nos elementos de prova constantes nos autos, é possível afirmar estar correta a manutenção dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda, em razão de indícios suficientes da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. Com efeito, a dívida em cobrança nos autos foi constituída mediante auto de infração, justificando a integração à lide dos integrantes dos órgãos deliberativos da sociedade empresarial, com esteio na prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3.2) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTN No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade

daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010) 3.3) da delimitação de responsabilidade de Mirta Helena Domingues Ferreira À vista dos assentamentos contidos na ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, MIRTA HELENA RODRIGUES integrou a gerência da pessoa jurídica executada até 21/05/1998. Desta feita, por não se relacionar a espécie à hipótese de responsabilidade tributária objetiva, impõe-se delimitar a responsabilidade da referida representante legal apenas ao pagamento dos tributos originados durante a respectiva participação no quadro diretivo da sociedade executada. 3.4) da falência Considerada causa de imputação de responsabilidade tributária distinta da dissolução irregular da sociedade empresarial, a decretação da falência não importa em qualquer alteração do quadro delineado. Note-se, demais disso, que o processo de falência foi encerrado sumariamente, continuando a falida responsável por seus débitos. 4. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Argüiu a parte executada que a CDA carece de requisitos formais, preconizados nos artigos 2º, 5º da LEF e 202 do Código Tributário Nacional. A pretensão não prospera. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame superficial do título desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular

os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável, máxime nos casos de execução promovida em face do sujeito passivo direto, que por ter relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo não pode argumentar com o desconhecimento da origem e natureza da dívida. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. o débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Em suma, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito integralmente a alegação de nulidade posta pela executada. 5. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº

4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS:(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Por outro lado, consoante decidiu o E. STF ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional em aplicar-se, na ausência de lei complementar pertinente à matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93) 6. DOS JUROS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). ta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge

trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JEFFERSON DOMINGUES, bem como acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MIRTA HELENA RODRIGUES, a fim de delimitar sua responsabilidade tributária ao período de respectiva gestão societária. Sem custas ou honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 176/178: Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIRTA TRANSPORTES LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, descritos na petição inicial. MIRTA HELENA DOMINGUES FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a carência do direito de ação, em razão da extinção do processo falimentar instaurado contra a pessoa jurídica executada; [ii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em decorrência da inexistência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos; [iii] a consumação da decadência, em virtude da não constituição do crédito durante o lustro legal; [iv] a nulidade da CDA e a ausência de critérios de cálculos; [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [vi] a proibição da incidência de juros capitalizáveis. JEFFERSON DOMINGUES também apresentou exceção de pré-executividade. Ao lado das questões suscitadas pela outra parte excipiente, agregou a arguição da consumação da prescrição. A decisão de fls. 148/170 rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por JEFFERSON DOMINGUES e acolheu parcialmente a defesa incidental apresentada por MIRTA HELENA RODRIGUES, a fim de delimitar sua responsabilidade tributária ao período de respectiva gestão societária. A União opôs embargos de declaração (fls. 173/174), a fim de afirmar a existência de contradição na decisão sobredita. É o relatório do necessário. Decido. Com razão a parte embargante. Efetivamente, a decisão embargada padece de contradição. A despeito de afirmar a existência de responsabilidade tributária de Mirta Helena Domingues Ferreira durante o período de gestão societária, delimitou tal termo em 21/05/1998. Impõe-se, aclarar, nesta senda, que a gestão societária de Mirta Helena Domingues Ferreira não cessou em 21/05/1998, conforme se infere da análise do documento de fls. 107/114. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há contradição na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Assentado isto, acresço à fundamentação lançada na decisão embargada que Mirta Helena Domingues Ferreira responderá por todos os débitos em cobro, porquanto não há notícia de retirada do quadro societário. Por consequência da correção perpetrada, é improcedente a exceção de pré-executividade apresentada em sua integralidade. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para aclarar a fundamentação e fazer constar do dispositivo da decisão o que segue: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por JEFFERSON DOMINGUES e MIRTA HELENA RODRIGUES. Intimem-se. Cumpra-se.

0041016-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041016-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X INTELCO S/A (SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

I) Ante a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação de bem à penhora apresentada pela executada (fls. 06 e 35), tendo em vista que não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEP), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime-se o(a) executado(a). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do

item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0040008-63.2009.403.6182 (2009.61.82.040008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOIRMA MURAD(SP134482 - NOIRMA MURAD)

Reconsidero o despacho de fl. 64. Por ora, apresente a executada extratos de sua conta bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio determinado nestes autos, comprovando tratar-se de conta poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0064396-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentado isso, argüiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do CTN, a cobrança do crédito tributário deverá ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da constituição definitiva. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação, nos termos da redação atual do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. De qualquer modo, os efeitos da interrupção da prescrição operam-se retroativamente à data da propositura da demanda, conforme orientação consolidada do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, ataindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão. 4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC. 5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao

rito do art. 543-C do CPC atraindo a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Entretanto, consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter a decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porque ajuizada a demanda e ordenada a citação anteriormente ao decurso do lustro legal, deflagrada a partir da rescisão do parcelamento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intime-se. Cumpra-se.

0069468-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA SILFAB LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da nomeação à penhora de fls. 45/55. Com a regularização, ou decorrido o prazo assinalado sem esta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0073984-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CM2 TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS LTDA (SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação constante nos autos, determino a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Considerando o valor do débito, os autos deverão aguardar oportuna provocação das partes, sobrestados em Secretaria. Intime-se as partes. Após, cumpra-se.

0074997-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA. (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração

e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da nomeação de bens à penhora de fls. 10/13. Regularizada a representação, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005754-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELPAULISTANA ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança o montante de R\$ 63.672,99 (fls. 02/15). I) Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora um lote de 960 (novecentos e sessenta) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, no valor total de R\$ 530.035,20 (fls. 19/27). A exequente manifestou-se às fls. 43/45, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requereu também o bloqueio de bens e valores da executada pelo sistema BACEN JUD. De fato, a garantia oferecida pela devedora não obedece à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo a hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0042784-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X VALDIVINO SANTOS DE JESUS CROSP (TPD)

Fl. 38: Desentranhe-se a petição de fls. 31/37 (protocolo n. 2013.61820131707-1), restituindo-a ao exequente, posto que não se refere a estes autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0044699-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Por ora, junte a parte executada certidão de inteiro teor do processo n. 0011428-70.2012.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037711-35.1999.403.6182 (1999.61.82.037711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA X KIROMA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, conforme consta da inicial.Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.Comunicado o pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0034903-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X VINCENZO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X ANA MARIA PIZANI PORCELLI X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 126/127 como início de execução dos honorários advocatícios.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

0030812-45.2004.403.6182 (2004.61.82.030812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, manifeste-se a parte exequente acerca do valor dos honorários advocatícios conforme requerido pela executada na folha 264.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte cópia da alteração contratual comprovando sua denominação como consta junto à Receita Federal do Brasil: GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA S.A., bem como, não havendo discordância com o valor informado pela União Federal, informe expressamente o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte exequente.Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0047837-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 121.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fl. 125: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3375

CARTA PRECATORIA

0029931-53.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA X ITALO LARESE(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social, bem como procuração atualizada, visto que a juntada aos autos está datada de 27/04/2007.Esclareça o executado acerca da indicação do

imóvel a penhora, em virtude de constar na matrícula, R.6, outro proprietário (Gilberto Henrique Larese), que não consta como executado nesta carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057599-77.2005.403.6182 (2005.61.82.057599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-64.2005.403.6182 (2005.61.82.001896-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra-se a decisão do E. Supremo Tribunal Federal.O Recurso Extraordinário interposto fica sobrestado, até julgamento do recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B/CPC.Aguarde-se em Secretaria , adotando-se controle próprio.

0053797-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-80.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009695-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-49.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 13 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por desistência, nos termos do artigo 267, VIII, CPC, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a Embargada em honorários advocatícios arbitrados com moderação (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 300,00 (trezentos reais).Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0045760-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-15.2005.403.6182 (2005.61.82.018150-9)) MARIA ANTONIA RULLI SOARES(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0046940-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009776-20.1999.403.6182 (1999.61.82.009776-4)) MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCELLI(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela Defensoria Pública em defesa dos interesses da parte em epígrafe. Alega-se, em síntese, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva.Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão da coexecutada do pólo passivo da execução fiscal (fls. 149/149v). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal MARIA DE NAZARÉ MENDES PEIXOTO BONUCELLI, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 1999.61.82.009776-4. DEIXO de arbitrar honorários, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994.Publique-se, registre-se e intime-

se.

0054474-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação. A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez (fls.03). A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004315-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n.º15/2013. Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.50/53), decido. Trata-se de reapreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou a anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 507.880-6, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional -fls. 09). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. Após, vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0005656-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026445-94.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n.º16/2013. Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.42/45), decido. Trata-se de reapreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou a anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 537.107-4, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional -fls. 22). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. Após, vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0005812-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-26.2012.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fls.32, juntando as cópias solicitadas nestes embargos a execução fiscal, atentando-se para o correto endereçamento da petição, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0021323-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-58.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.34/35), mediante a expedição de ofício ao órgão competente.Após, vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0028048-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020419-51.2010.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora;d) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal;Intime-se.

0029574-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Ante a garantia do feito (fls.253/254), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i e iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0029677-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055123-42.2000.403.6182 (2000.61.82.055123-6)) MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAN FRANKLIN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal.PA 0,18 b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). PA 0,15 Intime-se.

0031242-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
1. Ante a garantia do feito (fls. 34/37), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0032027-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-69.2011.403.6182) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para os embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0033717-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044646-91.1999.403.6182 (1999.61.82.044646-1)) DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0573495-84.1997.403.6182 (97.0573495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X ANTONIO ROBERTO GONDIM X IVAHY NEVES ZONZINI X JUSCELINO JANUARIO ALVES

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0507783-16.1998.403.6182 (98.0507783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA X MICHELE CALABRIA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI)
Fls.191/92: cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado.Intime-se a exequente para retificação da CDA. Int.

0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, solicitando informações quanto a transferência noticiada pelo juízo cível.

0067741-53.1999.403.6182 (1999.61.82.067741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 33). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0081091-11.1999.403.6182 (1999.61.82.081091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANCHIETA TELEINFORMATICA COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2698/2000 (fls. 05). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/08/2000 (fls. 05 verso) e desarquivados em 10/07/2013 (fls. 05 verso). Dada vista à exequente (fls. 09), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se

discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/12/1999. Em 25/08/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls.05). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 07: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2698/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 25/08/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/08/2000. Foram desarquivados em 10/07/2013 (fls. 05 verso). Consta-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 09). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022260-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0036613-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE CARPENITTO PEPE(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X ELIANA EDA LUIZA PEPE X WILSON JOSE PEPE

1. Fls. 121: ciência ao beneficiário do RPV. Int.2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 102, arquivando-se os autos.

0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da ausência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Int.

0047320-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X ELENITA MONTEIRO DE SANTANA MOURA

1. Fls. 253: ciência ao beneficiário do RPV.2. Cumpra-se o item I de fls. 247. Int.

0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S.A.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006260-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PISTAS LIVRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0024978-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Expeça-se ofício requisitório (RPV), no valor fixado na sentença trasladada a fls. 159/60. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0030174-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005581-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento final do Recurso Especial interposto pela executada, remetido ao E. STJ (fls.206). Int.

0015666-56.2007.403.6182 (2007.61.82.015666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015757-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Fls.284: Intime-se o executado para que junte os documentos que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, vista à exequente. Após, tornem conclusos para a apreciação das exceções de pré-executividade (fls.106/109 e 279/282).Intime-se.

0023803-27.2007.403.6182 (2007.61.82.023803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 143).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.143. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027895-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027895-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA MARIA DOMINGOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.78).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.23.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 78. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029986-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência,

celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0043569-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da quitação deste. (fls. 95). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora do bem imóvel às fls. 62/68. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053749-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053749-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA FIL 0049

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 16 e 44. Não há constricões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006034-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE ALVES DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 45). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 05. Não há constricões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013314-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA MARQUES ALAMINOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 53). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 05. Não há constricões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024137-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AUTOMOTIVO PNEU FORTE LTDA - E.P.P. X ODAIR ANTONIO LEITE - ESPOLIO
Fls. 53/54: o Distrato Social, desacompanhado da quitação integral dos tributos devidos, não pode ser considerado como forma de dissolução regular da sociedade. Dessa forma, deverá o feito prosseguir em face do ESPÓLIO DE ODARI ANTONIO LEITE. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0036193-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X ANGELA GOULART

CAMPOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 54). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08 e 57. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037628-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAINPIX BRASIL ATIVIDADES EDITORIAIS LTDA. X ARMINDA PEIXOTO GONCALVES(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0040826-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES E SP157643 - CAIO PIVA)

Fls. 94: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados as fls. 30/33. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0041576-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 126/29, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 97/100, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0008216-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO CORTES SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 19). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio pelo sistema Bacenjud de valores bloqueados às fls. 17. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025905-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 460/63: acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro o pleito da executada de fls. 358/68. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0033000-64.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 37). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035212-58.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Citação negativa (fls. 16). Aberta vista à exequente, esta informou a duplicidade da cobrança quanto às inscrições FGSP201100069 (competência 4/2002 a 9/2003) e CSSP201100071 (competência 1/2003 a 9/2003) em cobro na presente execução e na execução fiscal de n.º 0003718-44.2012.403.6182, requerendo, assim, a extinção dos presentes autos em virtude da constatação da litispendência (fls. 28). É o relatório. Decido. Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, ou seja, quando as ações propostas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal de n.º 0003718-44.2012.403.6182, em trâmite na 11ª Vara, é idêntica a presente execução, resultando, portanto, em litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047667-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0003267-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0004390-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CRISTAOS DO BRAS(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0016680-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 31). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021932-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste a respeito da petição juntada pela parte executada a fls. 216/217. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade a fls. 57/66. Intime-se.

0030240-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

A suspensão determinada na ADC 18 produz efeitos em processos de conhecimento, onde está sendo discutida a questão lá debatida, não trazendo efeitos para via executiva fiscal. Ademais, a executada não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar que o débito em cobro está diretamente ligado à discussão contida na referida ADC. Diante disso, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0035654-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYCAD SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0036469-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMAN COMERCIO E SERVICOS DE PECAS FERROVIARIAS LTDA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

0041673-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no contexto de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevidamente ou fraudulentamente pela Previdência Social. A executada alega que ingressou com Ação de Restabelecimento de Pensão Morte, que tramita perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo buscando comprovar a regularidade da pensão por morte recebida. Desta forma, enquanto pender referida ação judicial mostra-se ilegal a inscrição do nome da excipiente no CADIN. Requer seja deferida liminar para determinar a exclusão de seu nome do referido cadastro. Vieram documentos a fls. 16/38. Decido No presente caso, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório

e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse

de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. Desta forma, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Defiro a expedição de ofício ao CADIN, dando conta desta sentença. Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047325-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

1) FLS. 195/6: Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora; 2) FLS. 221/5: Quanto ao petitório intitulado como exceção de pré-executividade, REJEITO-O de plano, tendo em vista que as alegações têm cunho evidentemente procrastinatório. 3) De fato, tanto a lei quanto a jurisprudência são frontal e cabalmente contrárias à argumentação do(a)s excipiente(s), de modo a inviabilizar maior debate - o que serviria apenas para retardar o curso do feito, que tem natureza satisfativa de direito; 4) Em vista do dever de abreviar o curso do processo, inscrito na Carta Magna e em compromissos internacionais ratificados pela República, deve-se repelir prontamente as razões de defesa apresentadas; 5) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) **DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a

declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolançamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolançamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)6) ISTO POSTO, REJEITO DE PLANO a exceção de pré-executividade (FLS. 221/5), porque manifestamente procrastinatória e determino que a parte exequente manifeste-se sobre a oferta de bens à penhora (FLS. 195/6).Intimem-se.

0047432-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0047633-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0050283-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PLASTICOS METALMA S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Trata-se de exceção de pré-executividade que pretende por óbice ao andamento e cobrança de dívida ativa regularmente inscrita.O(a)s excipiente(s) alega(m) a pendência de pedido de revisão de débito inscrito, fundado, por sua vez, em compensação de indébito tributário. No seu peculiar modo de ver, isso retiraria do título executivo seus atributos de liquidez e certeza. Pede(m) ainda a concessão de efeito suspensivo ao incidente.REJEITO de plano o petitório intitulado como exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações tem cunho marcadamente procrastinatório.De fato, tanto a lei quanto a jurisprudência são frontal e cabalmente contrárias à argumentação do(a)s excipiente(s), de modo a inviabilizar maior debate - o que serviria apenas para retardar o curso do feito, que tem natureza satisfativa de direito.Ademais, pelo menos parte dos argumentos aduzidos são manifestamente incompatíveis com os propósitos admitidos para a assim chamada exceção de pré-executividade, cuja tolerância limita-se a questões que não redundem em dilação probatória.Por fim, a assim batizada exceção de pré-executividade não é um incidente processual típico, mas simples criação jurisprudencial. Não é disciplinada por lei e não pode ser dotada de efeito suspensivo senão em condições muito excepcionais. Condições que se verifica não estarem presentes na hipótese ventilada.Em vista do dever de abreviar o curso do processo, inscrito na Carta Magna e em compromissos internacionais ratificados pela República, deve-se repelir prontamente as razões de defesa apresentadas.O raciocínio do(a)s excipiente(s) está invertido. Não é a pendência de pedido de revisão

de débito inscrito que impede o ajuizamento e a satisfação judicial do débito. Na verdade, é esta que pode prejudicar aquele. E isso por uma razão muito simples: o incidente administrativo conhecido pela denominação pedido de revisão de débito inscrito não é recurso administrativo, no sentido técnico da expressão. Sua protocolização não elide o direito de o Estado vir a Juízo reclamar o que lhe é devido. Também não retira a presunção de liquidez e certeza de que é ornada a certidão de dívida ativa externamente em ordem. O processo administrativo federal é regido por diploma editado formalmente como decreto, mas que tem força material de lei (Decreto n. 70.235, de 1972). E nessa lei não se encontra catalogado o pedido de revisão como impugnação ou recurso no sentido adequado dessa expressão. Incabível, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional (art. 151, III), no tocante à suspensão do crédito tributário. Dizendo o mesmo de outro modo, essa suspensão pressupõe um recurso administrativo na plena inteligência do termo, o que inexistente no caso. Esse é o entendimento veiculado em importante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Em. Min. HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fê pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013) Destaco, do voto do Em. Relator, Min. HERMAN BENJAMIN: Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo expressamente afirmou que a pendência relativa ao recurso administrativo é hipótese de suspensão da exigibilidade, acarretando o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome da parte devedora (ora recorrido) no CADIN. O inconformismo da Fazenda Nacional, portanto, diz respeito ao mérito, inconfundível com os vícios listados no art.

535 do CPC. Na transcrição acima, destaquei os termos pedido de revisão e recurso administrativo porque diferentes são as consequências jurídicas. Nas razões recursais, o ente público afirma (fl. 148, e-STJ): (...) já superados todos os procedimentos anteriores à inscrição na dívida ativa, feita esta e ajuizada a execução fiscal, o devedor apresenta nos próprios autos da execução alegação de inexistência do débito, dada a existência de discussão administrativa sobre pedido de revisão de inscrição de débito em dívida ativa. Tal alegação não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN. A análise detida dos fundamentos do acórdão hostilizado evidencia a violação da legislação federal. Com efeito, prescreve o art. 151, III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Note-se que não basta o protocolo de reclamações ou recursos. A manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos) com efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. Nesse sentido, o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito é aquele previsto em lei como idôneo a atacar a decisão que aprecia e rejeita a impugnação ao lançamento. À evidência, cuida-se de meio de impugnação que mantém o curso do processo administrativo, ou seja, antecede o ato de inscrição em dívida ativa (a qual decorre do controle quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na Certidão da Dívida Ativa). Por pressuposto lógico, inexiste recurso administrativo posterior à inscrição em dívida ativa, porque esta somente ocorre para atribuir executoriedade ao título (CDA) - a obrigação nele inserida deve ser líquida, certa e exigível -, de modo a viabilizar o ajuizamento da Execução Fiscal. Ora, se a obrigação é inexigível porque ainda pende de decisão recurso administrativo interposto rigorosamente na forma do art. 151, III, do CTN, não é possível realizar a inscrição em dívida ativa, pois esta pressupõe o esgotamento da instância administrativa. Em relação aos autos, constato que o aludido ato (inscrição em dívida ativa) data de 6.5.2003 (fl. 13, e-STJ). O recorrido e as instâncias de origem mencionam que o pedido de revisão foi protocolado antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que é verdade: a) a ação foi ajuizada em 1º.12.2003 (fl. 12, e-STJ); e b) o pedido de revisão (denominado pelo recorrido como defesa) foi protocolado administrativamente em 13.6.2003 (fl. 33, e-STJ). É importante atentar para o fato de que a sucessão de eventos é cronologicamente esta: em primeiro lugar, ocorreu a inscrição em dívida ativa (6.5.2003), em segundo lugar houve o protocolo do expediente administrativo em que o devedor solicitou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (13.6.2003) e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal (1º.12.2003). No pedido administrativo, a defesa apresentada possui os seguintes fundamentos: a) houve decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) é nula a intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) é irregular a apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios utilizados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). Anoto que a manifestação administrativa (é irrelevante o nome iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. Não obstante, (a manifestação contrária à referida inscrição) é destituída de eficácia suspensiva, a menos que haja expressa disposição legal que a preveja. Para que fique claro, é essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de ressuscitar, tantas vezes quantas lhe fossem possíveis e/ou convenientes, a hipótese de suspensão de exigibilidade. Um único exemplo é suficiente para demonstrar o que acima foi dito: no processo administrativo, o contribuinte alega que determinada situação não configura fato gerador de um certo tributo. A sua alegação não é acolhida e, após esgotados os meios de impugnação administrativa, procede-se à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da Execução Fiscal. Nada impede que o contribuinte protocole administrativamente, antes ou depois do ajuizamento da Execução Fiscal, o pedido de revisão do débito inscrito, com base na ocorrência de prescrição (matéria de ordem pública que, hipoteticamente, não foi suscitada no contencioso administrativo). A Administração Tributária não poderia recusar o protocolo ao pedido de revisão. Mais que isso, teria o dever de dar solução ao expediente. Apesar disso, o contencioso administrativo não seria reaberto, de modo que não teria mais aplicação o art. 151, III, do CTN, e, por essa razão, nenhum óbice haveria para o normal fluxo da ação judicial. Veja-se que o Poder Judiciário não estaria impedido de deferir medida liminar ou antecipatória da tutela favorável ao devedor, com base no juízo valorativo a respeito do tema suscitado (prescrição). Diferente seria a situação relativamente à incidência do art. 151, III, do CTN, porque, repito, pedido de revisão apresentado após a

inscrição em dívida ativa não possui o efeito de reabertura do contencioso administrativo. Acolho integralmente as razões precitadas no precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, como fundamento de decidir para recusar as alegações do(a)(s) excipiente(s). Mas há um motivo adicional para tanto. COMPENSAÇÃO, sequer por via reflexa, não é matéria adequada para discussão em exceção de pré-executividade. No caso, a compensação foi justamente a razão de ser do pedido de revisão de débito inscrito. E essa questão não pode, nem mesmo indiretamente, ser ventilada ou discutida neste momento processual (senão nos eventuais embargos, depois de garantido o Juízo). Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Tem-se, no caso, a alegação de compensação, ainda que por via indireta, porque o destino da revisão administrativa do débito depende da solução a ser dada a essa questão, cuja cognição poderia espalhar-se para estes autos. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Alega-se compensação, sendo difícil a constatação de pertinência dos valores e adequação dos mesmos às respectivas competências. A exatidão também demanda prova com maior delonga. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento, sob a escusa de ampla defesa, porque isso também representaria, para o exequente, uma violação do devido processo legal. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ademais, seria necessário o cumprimento do ônus da prova. A compensação é procedimento no âmbito de lançamento por homologação. Seria necessário demonstrar que se cumpriram todas as suas etapas, inclusive com a apresentação dos documentos próprios, lidimamente extraídos pela contabilidade do contribuinte. E, sobretudo, que os valores compensados podem sê-lo e são matematicamente exatos. Desse ônus, a parte exipiente não se desincumbiu, nem poderia fazê-lo, diante das limitações inerentes ao incidente processual. É bastante clara a orientação do STJ a respeito, v. g.: Quanto à possibilidade de se alegar a legitimidade do executado em exceção de pré-executividade, a tese esposada no acórdão recorrido guarda inteira compatibilidade com a jurisprudência desta Corte. Apreciando caso análogo (Resp 821.412/MG, DJ 24.04.2006), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ALEGAÇÃO.** 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005. 2. Não é possível a arguição de ilegitimidade passiva por exceção de pré-executividade, se, para a aferição desta, for necessária dilação probatória. 3. Recurso especial a que se nega provimento. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl. 89). Portanto, concluir de modo contrário, como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. (REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008) Assim sendo, seja porque o pedido de revisão de débito inscrito não é recurso administrativo, nem tem eficácia suspensiva sobre a dívida ativa regularmente inscrita, seja porque COMPENSAÇÃO não é matéria hábil para ser debatida em exceção de pré-executividade e, ainda, visando a cumprir o dever judicial de dar célere solução ao feito, REJEITO DE PLANO a pretensão do(a)(s) excipiente(s). Por conseqüência, declaro prejudicado o pedido de efeito suspensivo, do qual este incidente, aliás, não é dotado. Intimem-se.

0010827-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTANA COMERCIO DE TELEFONES LTDA - EPP(SP306553 - VANESSA GUIMARAES SALINAS) Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem conclusos. Int.

0015285-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Manifeste-se a exequente sobre o imóvel ofertado à penhora. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1237

EMBARGOS A EXECUCAO

0050032-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006459-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada realizou o cálculo da correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.391,67 em outubro de 2010 e não R\$ 2.192,42, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial documentos (fls.05/09). O Juízo recebeu os embargos à fl. 12, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/16, requerendo a retificação do valor para R\$ 1.450,99 em razão do equívoco nos cálculos anteriormente apresentados. A embargante apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 18. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou, visto que utilizou variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Devida a aplicação da TR após julho de 2009, conforme o disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. E também aplicou indevidamente juros de mora nos cálculos apresentados. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (março de 2008 - fls. 105/106 dos autos da execução fiscal) até outubro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 171/172 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.295,98 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.391,67 (em outubro de 2010). Sem

custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$5,93, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045336-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0)) UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO FL. 254: Vistos. Tendo em vista o ofício encaminhado pela Receita Federal com análise do processo administrativo juntado às fls. 237/241 e, considerando se tratar de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, indefiro o prazo requerido pela FN à fl. 249. Segue sentença em 04 laudas. Int.SENTENÇA Fls. 255/258: Vistos, UBB PREV - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 086341-05. Alega que o crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso é indevido, vez que devidamente quitado antes da inscrição em dívida ativa. Aduz que houve pagamento a maior, com o qual foi realizada compensação. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/64, 71 e 75/79). O Juízo recebeu os embargos à fl. 80, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 83/86, requerendo prazo para apreciação do alegado pela embargante. À fl. 88 foi deferido prazo para a FN se manifestar, sendo que a exequente requereu novo prazo para se manifestar às fls. 91 e 104, postulando às fls. 111/112 pela continuidade do feito, por falta de comprovação do alegado na inicial. Juntou documentos às fls. 114/124. Às fls. 125 foi determinado que se aguardasse o despacho proferido nos autos em apenso, considerando a substituição da CDA. Nova manifestação da parte embargante em razão da substituição da CDA, postulando pela total procedência dos embargos (fls. 128/138. Juntou documentos às fls. 139/170 dos autos. A FN, intimada a se manifestar, requereu prazo à fl. 183, reiterando seu pedido às fls. 198, 204/205. Sem manifestação conclusiva por parte da FN, este Juízo determinou a intimação da RF para informação conclusiva nos autos (fl. 217), o que foi providenciado com a juntada de Ofício às fls. 237/241. Intimadas as partes a se manifestarem, postulou a embargante pela procedência do pedido e a FN limitou-se a requerer novo prazo para se manifestar conclusivamente. É o relatório. Decido. Tratando-se de processo incluso na Meta de Nivelamento nº 02 do CNJ, e considerando que o feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, passo ao seu julgamento. Restou provado nestes autos o parcial pagamento dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. A Receita Federal submeteu os documentos apresentados pela parte embargante à análise administrativa, onde restou consignado às fls. 239/240 dos autos: (...). consulta aos sistemas eletrônicos desta RFB retornou 29 débitos de IRRF código 0561 declarados em DCTF e vinculados ao ano de 1993 e 43 pagamentos correlatos confirmados; o cotejo preliminar de tais informações identificou 4 saldos creditórios e 2 saldos devedores, como segue: (...). do cálculo de compensação destes saldos, entretanto, remanesceu somente o valor de R\$ 19.435,67 do débito apurado na 1ª semana de junho e vencido em 10-jun-98. atualizado o sistema PROFISC, foi emitido um demonstrativo de débito retificado. Após a constatação do erro e retificação do débito, a parte embargante não apresentou nenhum documento novo que pudesse comprovar o pagamento do restante do débito cobrado. Da decisão administrativa supra transcrita, a parte embargante, apesar de intimada a se manifestar expressamente, limitou-se a afirmar que foi pago integralmente, sem apontar o erro na análise minuciosa feita pela RF nos documentos apresentados nestes autos. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu, após a manifestação da Receita Federal em 17 de maio de 2013 (fl. 240). Não provou que efetivamente efetuou o pagamento total do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, mas apenas parcial, devendo ser julgado parcialmente procedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. A FN deve ser condenada em honorários, vez que o valor pretendido na inicial da execução fiscal em apenso restou sensivelmente reduzida após a análise feita pela RF aos documentos acostados pela parte embargante. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno a FN em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os

critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018649-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005976-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, PHILIPS DO BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Entende que a condenação em honorários deveria ter sido feita com atenção à porcentagem autorizada pelo 3º do artigo 20 do CPC, levando-se ainda em conta o valor atribuído à causa. Aduz ser necessária a manifestação acerca da liberação da garantia prestada, em decorrência da procedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito. Entendo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. A alegação contida na inicial que ensejou o cancelamento não é matéria que envolva grande complexidade a justificar o arbitramento de valor superior ao fixado por este Juízo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393. 2. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 3. a 6. (...). 7. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. 8. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 9 a 11. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0102740-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) Outrossim, a liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal em apenso não é matéria a ser resolvida nestes autos dos embargos à execução fiscal, cuja sentença foi recebida no duplo efeito. A matéria apresentada deve ser resolvida nos autos da execução em apenso. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027037-80.2008.403.6182 (2008.61.82.027037-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074835-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074835-4)) CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SPI70124 - ADRIANA POZZI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, CALIFORNIA AÇOS FINOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 3 99 001189-02. Alega que equivocadamente informou à Receita Federal, através de lançamento em DCTF entregue em setembro de 1996, que era devedora de IPI, quando em realidade era credora do aludido imposto. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida

Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/39, 46/55 e 59/64). O Juízo recebeu os embargos à fl. 65, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 67/71, postulando pela improcedência do feito se indeferido pedido de sobrestamento do feito para análise do alegado. A fl. 82 foi determinada nova manifestação da FN, que requereu prazo às fls. 85, 94, 99 e 112, sendo que por despacho à fl. 116 determinou-se encaminhamento de ofício à Receita Federal para que informasse a conclusão acerca do alegado na inicial, apresentando resposta a este Juízo às fls. 125/136 dos autos. É o relatório. DECIDO. Tratam-se os presentes embargos à execução de processo afeto à Meta de Nivelamento n 2 do E. Conselho Nacional de Justiça e, considerando que o feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, passo ao seu julgamento. Alega a parte embargante que em razão de erro no preenchimento da DCTF originou o crédito indevido que está sendo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Juntou a parte embargante farta documentação que, após diversas manifestações e pedidos de prazo pela FN, restou decidido pela Delegacia da Receita Federal pelo cancelamento do crédito tributário, conforme restou consignado à fl. 129 dos autos: (...). Alega o requerente que, por equívoco, informou para o 1º e 2º decêndios de setembro os valores apurados e recolhidos para agosto (fls. 46 e 147). Consultando-se os respectivos registros do mês de agosto, no que se refere ao 1º decêndio, o valor apurado de IPI a recolher foi R\$ 482,91 (fl. 115). Já no tocante ao 1º decêndio de setembro, o valor apurado foi um saldo credor de R\$ 1.946,77, consistente com as alegações da contribuinte (fl. 118). Para o PA 2º decêndio de agosto, verificamos à fl. 116, um valor a recolher de R\$ 6.306,53, valor ora inscrito como apurado em setembro: contudo, o correspondente registro deste mês aponta um saldo credor de R\$ 772,67, evidenciando erros de fato no preenchimento da DCTF para ambos os períodos inscritos. Pelo exposto, constatadas incorreções de preenchimento da DCTF, de que culminaram a presente inscrição, proponho o cancelamento da inscrição n 80 3 99 001189-02, conforme extrato da fl. 149. Com a ordem de cancelamento total do crédito tributário, há que se julgar pela procedência dos presentes embargos à execução. Quanto ao arbitramento dos honorários, verifico que houve erro no preenchimento da DCTF, sendo que a retificadora corrigindo o equívoco foi encaminhada posteriormente à inscrição em dívida ativa, não ensejando a condenação da FN em honorários. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do erro no preenchimento da DCTF por parte da empresa embargante. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, devendo-se intimar a parte embargada para fins do artigo 33 da LEF após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032842-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Vistos. SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória visto que não se manifestou acerca do sobrestamento do feito e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento firmado entre as partes. Requer sejam os embargos recebidos, com efeitos infringentes, para considerar o parcelamento firmado entre as partes e excluir a condenação dos ônus da sucumbência, visto que a verba já foi incluída no acordo. É o breve relatório. Decido. Observo que a notícia de parcelamento somente consta nestes autos e nos apensados após a prolação da sentença, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de

não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031389-47.2009.403.6182 (2009.61.82.031389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-25.2004.403.6182 (2004.61.82.006628-5)) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura visto que a União Federal homologou integralmente os pedidos de compensação (PER/DCOMPS) n.ºs 05016.3798.300804.1.3.02-4047 e 31125.24758.210904.1.3.02-5065 (fls. 220/221), ocasionando na inexigibilidade de parte dos valores cobrados no feito. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a obscuridade apontada, pronunciando-se sobre a extinção dos supostos débitos de IRRF relativos ao período de novembro/2000 a janeiro/2001, março, maio, julho e agosto de 2001, em razão da homologação dos pedidos de compensação pela autoridade administrativa. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010731-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011291-3)) MB 2000 BORDADOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MB 2000 BORDADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.04.010149-94. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 618 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 629/631. À fl. 266 a embargada informou o cancelamento do crédito tributário em cobro no executivo fiscal. Juntou documentos às fls. 646/647. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0011291-80.2005.403.6182, sob alegação de parcelamento e pagamento dos créditos tributários. Verifica-se que foi proferida sentença em 28/08/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do

mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017789-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046310-0)) CENTERFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. CENTERFLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 07 002433-67. Alega estar pendente decisão final em processo administrativo que entende indevido os tributos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, razão pela qual deve haver o cancelamento da inscrição referida até decisão final no processo administrativo nº 10880.720664/2006-88, com o desfazimento da penhora nos autos em apenso. Impetrou mandado de segurança a seu favor, com concessão da ordem em 2ª Instância. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/54. O Juízo recebeu os embargos à fl. 55, determinando a intimação do embargado para impugnação. Documentos acostados aos autos às fls. 56/58. Manifestação da FN à fl. 60/61, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 62/88. Intimada a se manifestar sobre produção de provas a parte embargante se quedou inerte (fls. 90). É o relatório. DECIDO. A parte embargante ingressou com mandado de segurança nº 2006.61.00.018702-4, na 9ª Vara Federal Cível/SP, com a finalidade de obstar a inscrição em dívida ativa do débito cobrado nos autos em apenso, em razão de estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, por haver recurso administrativo pendente no Conselho de Contribuintes. No v. acórdão das fls. 38/45, a parte embargante comprovou a concessão da ordem requerida, reconhecendo que o crédito fiscal cobrado nos autos estava com sua exigibilidade suspensa, não podendo ser objeto de inscrição em dívida ativa. Observo ainda que foi interposto recurso desta decisão, que ainda não transitou em julgado. Desta forma, a procedência daquela demanda, produz efeitos sobre a mesma, pelo inafastável acolhimento do efeito da auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança. Dado o caráter urgente e auto-executório, a sentença concessiva de mandado de segurança deve ser executada imediatamente, ressalvadas as exceções taxativamente elencadas na Lei nº 4.384/64 (o que não é o caso destes autos). Quanto à auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A sentença concessiva da segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26.06.64, e no caso se ser deferida suspensão de segurança (Lei 4.348, de 1964, art. 4º) (STJ - Corte Especial, MS 771 - DF - AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). Concluo pelo que restou comprovado nos autos, que o crédito tributário não se encontra em situação regular, vez que necessária, em primeiro lugar, a análise administrativa do alegado pelo contribuinte, para somente após proceder à inscrição do débito e principalmente ao ajuizamento da execução fiscal: ...o Poder Público, na pendência de solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, pg. 299). Portanto, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, intime-se a FN para fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035939-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-

30.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n° 115.899-6.Alega a inconstitucionalidade da Lei n 11.345/93, por usurpação da competência, nos termos da sentença proferida nos autos de n° 00509574920094036182, da 6ª Vara das Execuções Fiscais. Aduz pelo reconhecimento de nulidade da CDA, por ausência de formalidades essenciais. Entende pela ilegitimidade da cobrança da multa, por adaptação anterior à multa, com quadro fático que deve simplesmente ser atestado pelo Município, com intervenção do corpo de bombeiros. Entendeu por falta de intimação nos autos do processo administrativo, após entrega de todos os documentos de regularização. Protestou genericamente pela produção de provas.Juntou documentos às fls. 09/16.O Juízo recebeu os embargos à fl.18, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 20/23 dos autos, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 25/118.Intimada a parte embargante a se manifestar sobre a impugnação e documentos juntados, ficou-se inerte (fl. 120).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento nesta fase, nos termos do artigo 17, único, da Lei n 6.830/80.MÉRITO.A parte embargante está sendo executada pela Prefeitura do Município de São Paulo, para cobrança de multa por postura geral, com base no artigo 2º da Lei n 11.345/1993.A Lei n 11.345/02 trata da adequação das edificações as pessoas com deficiência, sendo que seu artigo 2º dispõe: Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente Lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:I - locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas; II - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas. A Lei Municipal n 11.345/93, que fundamenta a CDA padece de inconstitucionalidade. Reza o artigo 24, inciso XIV, da CF/88:Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência..A União, os Estados-membros e o Distrito Federal têm competência concorrente para tratar do tema, ou seja, compete à União o dever de estabelecer normas de caráter geral sobre o assunto e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o ônus de editar normas de caráter complementar, sendo que o Município não detém competência constitucional para legislar sobre o tema em discussão, de modo que a Lei Municipal 11.345/93 foi editada usurpando de competência, sofrendo desta forma de vício de inconstitucionalidade. Neste sentido, restou decidido nos autos de n 0033613-84.2011.403.6182, da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP, cuja fundamentação transcrevo e adoto como razão de decidir:Cinge-se a controvérsia, em linhas de princípio, à extensão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN e os Ministérios Públicos Federal, do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais, às prescrições da Lei Municipal 11.345/1993.Melhor analisando a controvérsia, observa-se que questão que se apresenta é mais profunda. Ela está ligada à definição do ente federativo detentor da competência para legislar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida.A esse respeito dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XIV, in verbis:Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (Grifo nosso)Da simples leitura do dispositivo acima transcrito extrai-se que o legislador constituinte atribuiu de forma concorrente à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de tratar do tema; ou seja, compete à União o dever de estabelecer normas de caráter geral sobre o assunto e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o ônus de editar normas de caráter complementar.Nesse ponto, não é demasiado ressaltar que os Estados-membros poderão exercer competência legislativa plena acerca dos assuntos taxados no artigo 24 da Constituição Federal, caso inexista lei federal que aborde a questão (art. 24, 3º CF).Considerando a discussão em pauta, importa frisar, ainda, que a competência comum de que trata o artigo 23 do texto constitucional é, apenas, administrativa; referindo-se, portanto, ao campo do exercício das funções governamentais, âmbito no qual todos os entes da federação podem atuar de modo paralelo e sem hierarquia.Tecidas tais digressões, resta evidente que o Município não detém competência constitucional para legislar sobre o tema em discussão, de modo que a Lei Municipal 11.345/93 foi editada com usurpação de competência padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 11.345/93, que serviu de base para a atribuição da penalidade à embargante.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0046866-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-74.2004.403.6182 (2004.61.82.015691-2)) MODAS LIA MAC LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, MODAS LIA MAC LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa visto que deixou de apreciar a ofensa ao princípio da anterioridade na aplicação da SELIC, ofendendo ao disposto no inciso I, do art. 9º, do CTN. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observe que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054238-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021622-6)) AHMAD ABDUL LATIF ELBABA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. AHMAD ABDUL LATIF ELBABA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória ao deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante e extinguir de forma sumária os embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por não se encontrar garantido o Juízo. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão e contradição, pronunciando-se acerca da situação excepcional do embargante de hipossuficiente. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. A condição para interpor os embargos à execução fiscal é a garantia do Juízo, nos termos citados na sentença das fls. 22/23 dos autos. A hipossuficiência não assegura o oferecimento dos embargos antes de garantido o Juízo, devendo a parte se valer de outras ações/recursos hábeis à defesa dos direitos que entende devidos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso

no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054268-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038982-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038982-8)) PETER SALVETTI X ROSA MARIA SALVETTI(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Vistos.Trata-se de Embargos à execução opostos por PETER SALVETTI e outro em face da FAZENDA NACIONAL.As partes embargantes pretendem as suas exclusões do polo passivo da execução fiscal alegando ilegitimidade passiva e no mérito alegam a prescrição do débito em cobro. Juntaram procuração e documentos às fls. 28/128.Os embargos foram recebidos à fl. 132, e instada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional concordou expressamente com a exclusão dos embargantes do polo passivo do executivo fiscal em apenso e requer a sua não condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência em razão da incidência do princípio da causalidade. Juntou documentos às fls. 135/143. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 97 dos autos principais, em 30/08/2013, que determinou exclusão dos embargantes do polo passivo do executivo fiscal e a liberação do depósito judicial realizado naqueles autos. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal em apenso e a liberação dos valores depositados em garantia do juízo. Portanto, não há mais interesse processual da parte embargante na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal com relação aos embargantes, sendo que com a exclusão das mesmas do polo passivo do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Outrossim, a defesa dos embargantes PETER SALVETTI e ROSA MARIA SALVETTI requereram a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhes assiste, já que era obrigação da parte embargada, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final serem excluídos do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059659-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-26.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos,DROGARIA SÃO PAULO S/A interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida

Ativa constantes nos autos. Sustenta o embargante que em todas as fiscalizações tinha farmacêutico e co-responsáveis devidamente inscritos no Conselho, ocorre que nos dias das autuações o responsável farmacêutico encontrava-se de folga, sendo tal situação permitida nos termos do artigo 17 da Lei 5.991/73. Alega ainda ofensa ao princípio da motivação, vez que a multa foi aplicada sem qualquer fundamento legal, caracterizando ato discricionário da fiscalização, postulando pela sua redução ao mínimo legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/92). O Juízo recebeu os embargos à fl. 95 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 98/103, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 104/307). É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. I - ARTIGO 24 DA LEI N.º 3.820/60: Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. As farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO, onde constataram o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, sem a presença de farmacêutico. A própria parte embargante confessa que não contava, no momento da fiscalização, com farmacêutico em seu estabelecimento, pois era seu dia de folga. A lei não autoriza a ausência de farmacêutico, como pretende a parte embargante ao citar o artigo 17 da Lei n.º 5.881/73: A disposição do artigo 17 da Lei n.º 5.991/1973 não excetua a regra estabelecida no art. 15, 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria parte embargante alegou em sua inicial, possuía em seu quadro de funcionários aquele profissional, que nos dias das autuações estava de folga. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL.** 1 a 4. (...). 5. Não restou demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73, com a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento e inclusive ausente no momento da fiscalização. 6. A embargante não comprovou o suprimento da situação descrita na forma estabelecida no 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico. 7. O CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento que deixar de atender às exigências previstas nos dispositivos mencionados, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 8. As disposições dos artigos 17 e 42 da Lei n.º 5.991/1973 não excetua a regra estabelecida no art. 15, 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme as próprias impetrantes demonstraram nos autos, possuem em seu quadro de funcionários aquele profissional. 9. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação do Conselho provida, para afastar a decretação de prescrição dos débitos relativos às CDAs n.º 66737/04 e 66738/04. (AC 200561820343870, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 349). A farmácia tinha obrigação de possuir em seus quadros profissionais habilitados para exercer a função de farmacêutico, atuando em período integral. Não há como ignorar que a farmácia descumpriu a determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Era obrigatória a presença, em período integral, de farmacêutico. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na

forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, RESP 200601267419, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOSÉ DELGADO, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243).ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, SEGUNDA TURMA, RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:19/12/2007 PG:01210).Portanto, restou comprovado nos autos que a parte embargante não mantinha responsável técnico, farmacêutico, infringindo o disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60.II - VALOR DA MULTA:No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1.º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.820/60, arbitrou acima do mínimo legal, sendo que para tanto deveria ter sido fundamentada. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos pelo Conselho em sua impugnação, reduzo as multas ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, que à época da notificação para seu recolhimento, janeiro de 2008, era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); a de maio de 2009 era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e de abril e maio de 2010 era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que sejam substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa n.º 264265/11, 264266/11, 264267/11 e 265268/11, com o fim de alterar os valores originários da dívida para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em relação à primeira CDA, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em relação à segunda CDA e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em relação às duas últimas CDAs retro citadas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Em razão da mínima sucumbência do Conselho Regional de Farmácia, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038256-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 835.661-0.Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o TRSD cobrado em apenso, vez que o imóvel pertence a terceira pessoa. Consta ainda na Lei Municipal 13.478/02, em seu artigo 86, que é contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, sendo que a CEF não tem nem propriedade nem domínio útil ou posse do imóvel tributado. Juntou procuração e documentos às fls. 07/44 e 48 dos autos.O Juízo recebeu os embargos à fl. 49, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 52/60 postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.Reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal, a Lei Municipal n. 13.478/02, e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. Analisando a taxa como um todo, verifico que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Portanto, quem usa o serviço de coleta de lixo é o responsável por seu pagamento. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do tributo (fls. 48), verifico que o proprietário atual é LUCIANO DE CASTRO PASTORE, desde 2002, sendo que a embargante/CEF é credora fiduciária no período dos fatos geradores. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia a LUCIANO, com a CEF embargante como credora fiduciária. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do TRSD, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n. 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n. 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n. 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo da TRSD, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos

judiciais.Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000582-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) SENTENÇA DE FLS. 31/39:Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 2354. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível.Junta procuração e documentos às fls. 13/21.Os embargos foram recebidos à fl. 24, com manifestação da parte embargada às fls. 26/29.É o breve relatório. Decido.A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade

em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU).E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte,

tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, quanto à alegada ilegitimidade da CEF na cobrança da taxa do lixo, entendo improcedente, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que a seguir transcrevo e cujo entendimento adoto como razão de decidir: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (AC 00218332120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISAO DE FL 48: Vistos. Advirto a Secretaria a que se atente para que o fato como narrado na certidão da fl. 42 não mais ocorra. Segue sentença em 01 lauda. SENTENÇA DE FL. 49. Vistos, Verifico erro material na sentença proferida às fls. 31/39, vez que não houve a devida juntada pela Secretaria de mensagem enviada via correio eletrônico pelo E. TRF da 3ª Região acerca de julgamento proferido em sede de Agravo de Instrumento n 0013951-56.2011.4.03.0000/SP, que extingui a execução fiscal em apenso (fls. 42/47). Por esta razão declaro o erro material existente na sentença, que resta anulada, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do noticiado agravo retro citado. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0006553-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043278-27.2011.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 11 037988-50, 80 2 11 037989-31, 80 6 11 065493-54, 80 6 11 065494-35 e 80 7 11 013265-16. Entende pela ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que não preenche os requisitos legais do artigo 2.º, parágrafo 5º, da LEF e artigo 202 do CTN, incorrido o lançamento e a instauração do devido processo administrativo, assegurador do contraditório e da ampla defesa. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/175). O Juízo recebeu os embargos às fls. 178, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 179/182, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) Outrossim, não procede a alegação do embargante de que há ausência de instauração de processo administrativo/lançamento e notificação. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser

logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TRF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TRF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007058-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016765-90.2009.403.6182 (2009.61.82.016765-8)) GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, GIRA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do crédito inscrito sob n.º 80 6 08 071649-06, nos termos da inicial. Entende que o débito não existe, vez que foi gerado em função de entrega em atraso de DCTF, sendo que todos os tributos cobrados foram pagos dentro do prazo legal, não restando atrasos, sendo que tudo foi sanado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Aduz ocorrência da denúncia espontânea, contida no artigo 138 do CTN, que exclui o pagamento de qualquer penalidade. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Fazenda Nacional nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/19). É o relatório. Decido. De rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oferecida às fls. 09/19 dos autos em apenso, quando restou rejeitada por este Juízo (fl. 59 dos autos em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada administrativamente e por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo

Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para estes autos da CDA constante na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008309-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-66.2012.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)
Vistos, CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 107, Livro n.º 740, Folha 107. Sustenta que a multa aplicada pela parte embargada é totalmente descabida e eivada de vício insanável. A motivação legal para a aplicação da multa foi o item 4, subitens 5.1.2 e 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n 74/95, portaria esta que foi revogada pela Portaria INMETRO n 248 de 17 de julho de 2008. Ocorre que o auto de infração foi lavrado no ano de 2010 com fundamento na Portaria revogada, o que revela a nulidade do ato administrativo, nulidade esta insanável. Juntou procuração e documentos às fls. 14/67. Os embargos foram recebidos à fl. 70 dos autos, sendo o embargado intimado para apresentar impugnação. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 72/76, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório.
DECIDO. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n 6.830/80. A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que definem os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3.º, alínea f, e 9.º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, concluiu-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82, do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (STJ, 2.ª Turma, Resp 273803, Rel. Franciulli Netto, Publ. DJ 19/05/03, pg. 161). Na mesma esteira de pensamento se encontra a Lei n.º 9.933/99, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 80, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe expressamente competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8.º, Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores,

isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276). O artigo 5.º da Lei n.º 5.966/73 atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. Outrossim, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73, já que em nenhum momento afirmou tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, afastando, desta forma, qualquer ilegalidade das citadas Portarias n.º 74/95 e 248/08 do INMETRO. Consta da CDA a fundamentação legal da multa administrativa aplicada, artigos 8º e 9º da Lei n 9.933/99. No Auto de Infração lavrado contra a empresa (fl. 22), restou consignada a infração à citada legislação e também ao item 4, subitens 5.1.2 e 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n 74/95: Trata-se de critérios de aprovação do lote, sendo que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 5.1.1 e 5.1.2 são simultaneamente atendidas. Esta Portaria n 74/95 restou expressamente revogada pela Portaria INMETRO n 248/08, porém não houve revogação dos itens que tratam de aprovação do lote, conforme se observa da leitura do item 3, 3.1.1 e 3.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n 248/08, não sendo procedente a alegação de nulidade insanável pretendida pela parte embargante, tendo em vista a patente violação às normas de metrologia legal praticada pela empresa embargante. Por outro lado, a ora embargante não provou que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO n.ºs 74/95 e 248/08 foram devidamente observados por ela quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090750420054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente

sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024609-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-38.2012.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos,SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M. oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Entende ter ocorrido prescrição do crédito tributário. Alega cerceamento de defesa ante a ausência de notificação do processo administrativo, ensejando na nulidade do título executivo. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 10/93.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e intimada às fls. 94/96 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028357-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-20.2011.403.6182) ROBERTO SILVA DOS SANTOS RECUPERACAO ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos,ROBERTO SILVA DOS SANTOS RECUPERACAO ME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Entende que em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, não poderia a LEF condicionar o seu exercício do direito de defesa à prestação de garantia. Alega não possuir bens para garantir o Juízo. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios que incidem sobre o valor principal do tributo, determinando a exclusão da taxa SELIC, para que sobre o débito incida apenas juros de mora e aplicação da multa em percentual reduzido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 29/153.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e intimada às fls. 136/137 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo

embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028681-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502536-16.1982.403.6182 (00.0502536-2)) ARTIMPRESS IND/ GRAFICA LTDA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO) X IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos, ARTIMPRESS IND/ GRAFICA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela IAPAS/BNH para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Entende ter ocorrido prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente. Alega cerceamento de defesa ante a ausência de notificação do processo administrativo, ensejando na nulidade do título executivo. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 07/65. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimada às fls. 235/236 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício

do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029263-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069471-79.2011.403.6182) TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, TECNO-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais exigidos. Aduz ser devida a instauração do devido processo administrativo. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e c) - acréscimos de juros cumulados com correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/124). É o relatório. Decido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 0042157-27.2012.403.6182, 2005.61.82.040855-3 e 0051198-18.2012.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à

petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).Outrossim, as dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Ou seja, das CDAs, cujas cópias se encontram às fls. 35/112, depreende-se que a dívida foi confessada pela própria embargante, por meio de declaração, DCGB, entregue à Receita Federal do Brasil, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança e de falta de notificação nos autos do processo administrativo fiscal. Neste aspecto, não ocorrendo o pagamento do tributo declarado e sendo a confissão por DCGB uma forma de constituição do crédito não pago, não se há de exigir lançamento ex-officio ou início de contagem do prazo decadencial após tal evento, até porque o crédito já se encontrava devidamente constituído com a declaração, mostrando-se prescindível a notificação formal do contribuinte/devedor para a ciência de algo já declarado por ele próprio.II - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios

para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045989-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023680-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023680-8)) MARILENA CAMARGO CIAMPAGLIA (SP128554 - MARTHA CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. MARILENA CAMARGO CIAMPAGLIA, qualificada na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S C. Entende haver nulidade nos autos da execução fiscal, vez que da penhora de 50% do imóvel nos autos em apenso não houve a devida intimação pessoal da presente embargante, detentora dos outros 50% não penhorado, ferindo o disposto no artigo 12, 2º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 655, 2º, do CPC. Postula pelo reconhecimento de não legitimidade do sócio Carlos Gilberto Ciampaglia responder pela dívida da empresa, por se tratar de contribuição social, em razão do mero inadimplemento não constituir infração legal capaz de ensejar a

responsabilização dos sócios. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 20/82). Citada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos (fls. 87/88), postulando por sua improcedência. É o relatório. Decido. Falece razão à embargante, no mérito da questão ajuizada. Inicialmente, no tocante ao pedido referente ao sócio Carlos Gilberto Ciampaglia, não pode a parte embargante postular em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC. Ademais, os embargos de terceiro não se revelam via adequada para pretender desoneração de parte executada, vez que foge à finalidade disposta no artigo 1.046 do CPC. Quanto à alegada nulidade, entendo que não restou configurada, vez que a penhora não foi realizada sobre a parte do imóvel pertencente à ora embargante, mas sim sobre a metade pertencente ao seu cônjuge. Ademais, mesmo que assim não fosse, eventual falta de intimação da embargante acerca da penhora que recaiu sobre o bem imóvel pertencente ao casal foi sanada com a oposição dos embargos de terceiros. Nesse sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. PENHORA POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO. CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. A ausência de intimação da penhora e dos leilões designados é suprida pelo comparecimento para oferecer os embargos de terceiros. Inexiste o prejuízo alegado, porque a penhora incide apenas sobre metade do bem, não tendo sido comprovado que se trata de imóvel indivisível. (AG 200904000337587, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.) EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE QUANTO À PENHORA REALIZADA NA EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. PROVA DE QUE HOUVE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CASAL. ÔNUS DA EXEQUENTE. SÚMULA 251/STJ. 1. A necessidade de intimação do cônjuge do devedor prevista no revogado parágrafo único do art. 669 do CPC deve ser afastada quando for atingida a finalidade do ato por meio da oposição de embargos de terceiros pelo cônjuge meeiro. 2. Comprovado por certidão de casamento e registro imobiliário que se trata de imóvel comum do casal, e na ausência de prova de que a embargante se beneficiou do débito, a ela é assegurada a metade do produto da alienação do referido bem, sem prejuízo da continuidade da constrição judicial já iniciada (Súmula 251/STJ). 3. Em caso de ser o bem penhorado indivisível, somente após sua alienação judicial estará reservado o direito à meação com a repartição do preço alcançado em hasta pública. 4. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento. (AC 200401990051851, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:432.) No mesmo sentido: REO 200001000634434, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:13/04/2007 PAGINA:171. O imóvel penhorado em apenso pode ser levado a leilão, sendo que deve ser reservada à parte embargante metade do preço alcançado, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. (RESP 199900013670, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:29/04/2002 PG:00152 RDR VOL.:00023 PG:00206 RSTJ VOL.:00159 PG:00019 ..DTPB:.). Ante o exposto, JULGO improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011291-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MB 2000 BORDADOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 254 e 623 foi deferida a substituição da certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 629 e dos documentos das fls. 630/633 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido, vez que foram efetivadas várias inclusões de pagamento do ano de 2006 em 22/08/2012,

restando saldo devedor de R\$ 290,97 que foi efetivamente pago em 30/04/2013, conforme extrato das fls. 630/633, bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 597 no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038982-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA S/C LTDA X PETER SALVETTI(SP016311 - MILTON SAAD) X ROSA MARIA SALVETTI(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos, Fls. 79/80 e 91: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 91, concordando com a exclusão dos coexecutados PETER SALVETTI e ROSA MARIA SALVETTI do polo passivo, visto que se retiraram da sociedade em 09/09/2002 (doc. da fl. 92/96), em data anterior ao ajuizamento do feito, determino a exclusão de PETER SALVETTI e ROSA MARIA SALVETTI do polo passivo do executivo fiscal, bem como a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial constante à fl. 87 em favor desses coexecutados. Defiro a expedição de mandado de citação e penhora de bens em face da empresa executada no endereço informado à fl. 91. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de PETER SALVETTI e ROSA MARIA SALVETTI do pólo passivo do feito. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2006 - fls. 218), já que nesta data estava incapacitada para o trabalho, conforme atestado pelo documento médico de fls. 13, e a doença persiste até os dias atuais, sem cura, conforme laudos periciais de fls. 97/102 e 267/271 e documentos de fls. 13/38, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2005 - fls. 153), momento em que já se encontrava incapacitada para o trabalho, tal como atesta o documento médico de fls. 124, já que até este instante as doenças persistem sem evolução favorável, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 176/187,

observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003293-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003293-2) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2000 - fls. 29), já que está acometido das rarefações incapacitantes desde esta data, persistindo até este instante, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 35/47 e 88, e laudo pericial de fls. 90/95, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (09/04/2007 - fls. 42), já que as rarefações que a incapacitavam nesta data persistem até este instante, conforme se extrai dos documentos médicos de fls. 48/67 e dos laudos periciais de fls. 123/128 e 303/310, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2008 - extrato anexo), momento em que as doenças incapacitantes já estavam presentes, já que somente evoluíram para incapacidade laborativa total, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 118/125, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 48/50 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2000 - fls. 19), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001889-59.2011.403.6183 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2008 - fls. 156), já que as doenças que incapacitavam a autora persistem até os dias atuais, conforme atestam os documentos médicos de fls. 28/86 e laudo pericial de fls. 195/201, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2010 - fls. 19), já que está acometido das rarefações incapacitantes desde esta data, persistindo até este instante, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 90/118 trazidos pelo autor, e pelo laudo pericial de fls. 203/207, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 137/139 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006289-19.2011.403.6183 - MARIA FAGUNDES MUNIZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2011 - fls. 41), já que nesta data a autora já estava acometida das rarefações diagnosticadas pelo laudo pericial de fls. 95/104, conforme se extrai dos documentos médicos de fls. 33/37, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo

Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 61/63 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2006 - extrato anexo), momento em que as doenças já estavam presentes, persistindo até este instante, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 109/129 e pelo laudo pericial de fls. 207/220, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 141/142 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013777-25.2011.403.6183 - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do benefício (03/05/2011 - extrato anexo), já que até este instante permanece em tratamento ambulatorial e medicamentoso com incapacidade para o trabalho, tal como atestam os documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 44/49 e 53, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 54/55. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do benefício (02/09/2011 - CNIS anexo), já que nesta data as doenças incapacitantes ainda estavam presentes e a incapacitavam para o trabalho, tal como atestam os documentos médicos de fls. 19/20, persistindo até este instante, conforme atestam o documento médico de fls. 104 e o laudo pericial de fls. 60/69, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-61.2012.403.6183 - ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (31/10/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-09.2012.403.6183 - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (08/03/2006 - fls. 14), conforme atestado pelo documento médico trazido pelo autor, já que até este instante as doenças incapacitantes estão presentes, assim como afirmado pelo laudo pericial de fls. 102/107, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 64/65 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005990-08.2012.403.6183 - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2004 - fls. 113), já que, deste então, a doença incapacitante somente evoluiu de forma negativa até este instante, conforme atestam os documentos médicos trazidos pela parte autora de fls. 154/112, confirmado pelo laudo pericial de fls. 263/271, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 117/118 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008148-36.2012.403.6183 - WALTER ESTEVAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 01/11/1984, de 07/01/1985 a 11/09/1986, de 05/01/1987 a 26/06/1991, de 01/08/1991 a 09/07/1993, de 19/07/1993 a 02/07/2001, de 17/09/2001 a 13/06/2005 e de 01/08/2005 a 09/09/2011 - laborado na Empresa Primotécnica Mecânica e Eletricidade Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (11/11/2011 - fls. 152).... Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.... SÚMULA Processo: 0008146-36.2012.403.6183 Autor: WALTER ESTEVAM NB: 158.895.324-3 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 46 RMA: à calcular DIB: 07/11/2007 RMI: à calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 01/02/1980 a 01/11/1984, de 07/01/1985 a 11/09/1986, de 05/01/1987 a 26/06/1991, de 01/08/1991 a 09/07/1993, de 19/07/1993 a 02/07/2001, de 17/09/2001 a 13/06/2005 e de 01/08/2005 a 09/09/2011 - laborado na Empresa Primotécnica Mecânica e Eletricidade Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (11/11/2011 - fls. 152).... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Oficie-se à AADJ para o imediato cumprimento da tutela. Intimem-se as partes.

0011421-23.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1978 a 03/09/1981 - laborado no Posto de Serviços Simba Ltda, de 01/02/1982 a 30/06/1989 e de 01/09/1989 a 09/06/1995 - laborados na Empresa Auto Posto Irmãos Ventura e de 05/012/1995 a 21/08/2008 - laborado na Empresa Auto Posto Juatindiba Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (15/12/2008 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031497-05.2012.403.6301 - SIDNEY GOMES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/11/1986 a 03/02/2012 - laborado na Empresa Bandeirante Energias do Brasil, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/03/2012 - fls. 102). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038875-12.2012.403.6301 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/03/1992 a 08/07/2005 - laborado na Empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/04/2011 - fls. 67/68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram

devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006682-70.2013.403.6183 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.879.971-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 30/31), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/101.879.971-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 30/31), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009038-38.2013.403.6183 - OSMAIR PATRONE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 18/04/2013 - laborado na Empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/04/2013 - fls. 49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer se formulou requerimento administrativo de auxílio-doença posterior a 11/01/2006, apresentando a documentação comprobatória, esclarecendo, ainda, se realizou perícia médica além daquela relatada às fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização das corrés Maria das Graças Guimarães dos Santos e Flávia Guimarães dos Santos, beneficiárias da pensão por morte de nº 21/061.514.760-3 (fls. 134/135), intime-se o INSS para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço das mesmas, conforme consta em seu banco de dados Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 429/430: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0005978-91.2012.403.6183 - BENTO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 151: defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007429-54.2012.403.6183 - ERNA BENREY PRESCH(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 103/104: indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0007801-66.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009080-87.2013.403.6183 - ZILLA DE CARVALHO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0009117-17.2013.403.6183 - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a justificar o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o cálculo do valor da RMI do benefício de auxílio-doença cuja concessão pretende, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br).No silêncio, à contadoria. Int.

0009282-64.2013.403.6183 - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0009386-56.2013.403.6183 - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0009594-40.2013.403.6183 - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da

justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0009768-49.2013.403.6183 - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0009931-29.2013.403.6183 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0010052-57.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010055-12.2013.403.6183 - LEVI MARQUES DE ARAUJO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010063-86.2013.403.6183 - ANTONIA SANTOS ALMEIDA SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010069-93.2013.403.6183 - ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010080-25.2013.403.6183 - ALONSO DA SILVA REGO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010089-84.2013.403.6183 - LEO CUNHA DE CARVALHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010095-91.2013.403.6183 - VALDIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0010126-14.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010127-96.2013.403.6183 - SILVESTRE DA SILVEIRA BUENO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(o) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010137-43.2013.403.6183 - CLELIO SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010155-64.2013.403.6183 - AGUINALTON RIBEIRO DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010192-91.2013.403.6183 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-56.2010.403.6183 - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme

requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/11/2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/12/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais, nº 249 - Vila Mariana- nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/11/2013, às 15:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004625-50.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/12/2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais, nº 249 - Vila Mariana- nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006396-29.2012.403.6183 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/11/2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007275-36.2012.403.6183 - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/12/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais, nº 249 - Vila Mariana- nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007995-03.2012.403.6183 - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/12/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais, nº 249 - Vila Mariana- nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008465-34.2012.403.6183 - MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/11/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/12/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais, nº 249 - Vila Mariana- nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011504-39.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AVERSA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/11/2013, às 16:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE

OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/11/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009122-45.1990.403.6183 (90.0009122-5) - PAULINO RODRIGUES DOS PASSOS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011888-36.2011.403.6183 - CEIR DE MIRANDA DE BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076329-90.1992.403.6183 (92.0076329-4) - AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X ADEMAR PEROBELLI X OTAVINO FERREIRA TORRES X LUIZ LONGHI X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO IVO DE MAGALHAES X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X CARLOS ROQUE DELINOCENTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP104801 - NADIR PEREIRA DA SILVA E SP038151 - NELSON KENITI KODA NAKAMOTO E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Preliminarmente, procedam os sucessores de Luiz Longhi à juntada de certidão de inexistência de dependentes ao benefício. Após, tornem os autos conclusos.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para

determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001267-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001267-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Intime-se a parte autora da decisão de fls.360. Outrossim, informe o INSS se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10(dez) dias.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 268. Oficie-se por meio eletrônico a AADJ do despacho de fl. 268Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), assim como, a dar integral cumprimento à determinação de fls.158. Para tanto, fixe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0006556-25.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DA COSTA(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse.

0012018-60.2010.403.6183 - ALDENY SANT ANA REPELE(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0012106-98.2010.403.6183 - COSME MARTINS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0014107-56.2010.403.6183 - HONORIO PINHEIRO LUIZ(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0015174-56.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PATROCINIO ALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de intimação da parte ré para trazer aos autos Cópia dos documentos do processo administrativo nº 144.905.455-0, requerida em 14 de fevereiro de 2008, uma vez que em consulta foi verificado a inexistência de pedido com este número, conforme fl. 110.Informa o INSS, às fls. 60/81, que foram encontrados 3 pedidos de benefícios e nenhuma diz respeito a aposentadoria, conforme fls. 60/81.Int.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007170-93.2011.403.6183 - VALMIR JESUS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0009643-52.2011.403.6183 - JORGE TURK JUNIOR(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0005865-40.2012.403.6183 - VALDIR MARQUES(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007503-11.2012.403.6183 - VILMA DE ALMEIDA(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009136-57.2012.403.6183 - PEDRO DONIZETI DE SOUSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0009302-89.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009365-17.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009627-64.2012.403.6183 - ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0011411-76.2012.403.6183 - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000202-76.2013.403.6183 - JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000521-44.2013.403.6183 - JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.165 : Publique-se. FLS.166/167: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no. 0015888-33.2013.4.03.0000.Informação de Secretaria de fl. 165: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002174-81.2013.403.6183 - JOSE MARGATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002361-89.2013.403.6183 - GIVALDO FERREIRA GIRICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 152/154 : Considerando a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes e regularizado o cadastro junto ao sistema informatizado(fls.155), republique-se a decisão de fls.150.DECISÃO DE FL. 150: Vistos, em decisão.JOÃO CANDIDO DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fl. 149 como aditamento à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0002823-46.2013.403.6183 - MARCOS CARDOSO GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se , ainda, a prioridade de tramitação. Fls.52/53 : Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para juntada da planilha de cálculos, nos termos da decisão de fls.44/45.

0003274-71.2013.403.6183 - TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003471-26.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003645-35.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 21/08/1973 a 25/10/1974, 11/10/1978 a 30/11/1979, 09/05/1984 a 09/07/1986 e 25/08/1986 a 30/09/2004; 3) a converter o tempo de atividade comum em especial, nos interregnos de 06/01/1975 a 09/08/1976, 01/03/1977 a 29/08/1978 e 04/02/1980 a 04/03/1982, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; 4) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 141.526.517-6, com data de início em 24/06/2004, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 24/06/2004; nos períodos de 21/08/1973 a 25/10/1974, 11/10/1978 a 30/11/1979, 09/05/1984 a 09/07/1986 e 25/08/1986 a 30/09/2004 exerceu atividades de cobrador, bem como laborou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade acima dos limites legais; o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos. Às fls. 87/110, foram juntadas peças do processo nº 2004.61.26.000510-7 (petição inicial, sentença e acórdão), que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, indicado no Termo de Prevenção de fl. 82. É o relato do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido para que sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 21/08/1973 a 25/10/1974, 11/10/1978 a 30/11/1979, 09/05/1984 a 09/07/1986 e 25/08/1986 a 30/09/2004, bem como sua conversão em tempo comum, verifico a existência de coisa julgada em relação à Ação de Rito Ordinário nº 2004.61.26.000510-7, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, conforme fls. 87/110. Diante do exposto, prossiga-se o feito apenas quanto aos demais pedidos formulados. Int.

0004173-69.2013.403.6183 - NELSON FERIOTTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

1,0 Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC) e conforme já determinado às fls.278 e 281, promovam os autores-embargados a juntada do processo administrativo dos benefícios , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. 1,0 Int.

0001158-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001158-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTALOTTI X DIRCE CAMARGO BARTALOTTI X MICHEL CHEBLI MALUF X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0002199-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLE RITSCHER ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X Nanci MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os autos ao contador judicial para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005056-85.1991.403.6183 (91.0005056-3) - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO MOREIRA GUEDES X ARNALDO VENTICINQUE X ARNO EDMUNDO REICHERT X BENJAMIM LOPES GUDERGUES X CLEYDE CYRILLO X CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS LINO PAPA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.832:Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

672: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Int.

0004578-04.1996.403.6183 (96.0004578-0) - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Trasladas as cópias, cumpra-se a determinação de fls.223/224 dos Embargos à Execução no.00067762320104036183, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista dos cálculos às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.148: Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados e eventuais manifestações. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 398/406. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002476-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002476-7) - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MANOEL SERAFIM IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência da ratificação dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria. II - Havendo a concordância com os cálculos formulados às fls.283/310, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos , deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo, sobrestados. Int.

0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9) - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 246/247 : Considerando a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes e regularizado o cadastro junto ao sistema informatizado(fls.248), republique-se a decisão de fls.245.DECISÃO DE FL. 245: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.227/234. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extratopagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5) - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 155/158. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0067210-80.2008.403.6301 - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação

da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERESA MARTINS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNILOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001212-29.2011.403.6183 - GENILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0014206-89.2011.403.6183 - WELLINGTON COLELLA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1) - AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007738-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007738-0) - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA X MARIA CELIA VIERGINIO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003841-73.2011.403.6183 - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES

LEMONS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 219/222: Ante a manifestação da parte autora de fls. supracitadas, não olvidando que o autor já vem recebendo benefício de auxílio-reclusão NB 153.975.036-9, razão não há às assertivas deduzidas pela maesma, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício de auxílio-reclusão, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios. Assim, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a conseqüente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 9496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020543-66.1989.403.6183 (89.0020543-9) - ATHAIDE ZANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 225/230: Ciência à parte autora. Fl. 217: Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0019713-66.1990.403.6183 (90.0019713-9) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da petição de fls. 279/283, os Atos Normativos em vigor e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar referente ao saldo remanescente do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5) - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 559/562- quinto parágrafo: Conforme dispõe o art. 18 da Resolução 168/2011 a idade do beneficiário para efeitos de prioridade de que trata o art. 100, § 2º, da CF, será aferida com base na informação da data de nascimento inserida no Ofício Requisitório. Tendo em vista que os benefícios dos autores CARMEN DE JESUS SANTOS, sucessora do autor falecido José dos Santos, MARIO DE ASSIS LOPES, MILTON ALVES BARRETO e PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios em relação ao valor principal desses autores, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se as partes.

0002486-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002486-6) - JORDANO PRADAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeçam-se Ofícios Precatórios em relação à verba honorária em nome da DRA. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO - OAB/SP 125.434 e DRA. ANA SILVIA REGO BARROS - OAB/SP 129.888, conforme requerido às fls. 337/340. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3) - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADO CASADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício das autoras AMELIA AUGUSTA DOURADO CASADO, ELISABETH MELEIRO PALAGANO, sucessora do autor falecido Jose Palagano e DALGISA CAMARGO PENTEADO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003483-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003483-9) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 264-segundo parágrafo: Ciência à parte autora das informações de fls. 214/221. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 254: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 253. Após, voltem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES X VANESSA ESTORIO VIDES X VARLEY ESTORIO VIDES X VALDECY ESTORIO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.: 184/187: Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal dos sucessores do autor falecido Sebastião Vides e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Intimem-se as partes.

0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício

Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA X LENIRA APARECIDA MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 252: Dê-se ciência à parte autora da informação do INSS de fl. 241, acerca do complemento positivo referente ao período de janeiro/2010 à abril/2010. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios Requisitórios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0060576-68.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1) - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de o(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos

ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 701: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 578/583 e as informações de fls. 602/608, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 585/601: Por ora, apresente a parte autora cópia do RG e CPF da pretensa sucessora da autora falecida DIVA TEREZA FAVARETTO, bem como, cópia integral do testamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, em igual prazo. Int.

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido, officie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, solicitando o

encaminhamento de cópia da sentença de extinção da execução proferida nos autos da AO 0687831-11.1991.403.6183 e do trânsito em julgado da mesma, em relação ao autor JARBAS RODRIGUES ARIAS, bem como, que seja confirmada a inexistência de qualquer pagamento de crédito em favor deste autor. Outrossim, ante os documentos juntados às fls. 1187/1189, dê-se nova vista ao MPF. Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0013151-40.2010.403.6183, opostos em face do autor falecido Humberto Siervo, sucedido por Philomena Carnhissare Siervo, representada por Humberto Siervo Júnior. Cumpra-se e Int.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULITA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 432/439: Por ora, apresente a parte autora certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor JOSE REINA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado que Neide Reina é beneficiária de pensão por morte, se em termos, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação em referência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 353/354: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 348. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 351. Int.

0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 576/580, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDITA MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a certidão do Oficial de Justiça do Juízo da Comarca de Itapevi/SP, à 188, intime-se o patrono da autora para que se manifeste quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. 1055 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando documentalmente nos autos as diligências efetuadas, caso restem infrutíferas as tentativas de localização dos mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X EDUARDO DOS SANTOS ABAMBRES X LUIS DOS SANTOS ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 994, HOMOLOGO as habilitações de ODAIR GUARANI CIRINEU, CPF 256.712.788-72; AMADIR GUARANI CIRINEU, CPF 032.327.438-20; ADIR GUARANI CIRINEU, CPF 806.150.408-10, essas duas representadas pelo irmão ODAIR GUARANI CIRINEU; ELISABETH CIRINEU BORBA, CPF 088.676.268-50; e ELEN FERREIRA CIRINEU, CPF 343.204.258-20, como sucessores do autor falecido Pedro de Souza Cirineu, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se as partes. Após, ante a ausência de manifestação do patrono da parte autora, e permanecendo silente, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 230, trazendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4) - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal, ressalto que à fl. 172 foi dado ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a certidão de fl. 248, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 244. Int.

0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 184/185, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 225/228: Sem razão o alegado pelo patrono, no sentido de que os pedidos são diversos, tendo em vista que, pela análise da inicial e da sentença dos autos nº 033026878.2005.403.6301, do JEF, o objeto foi a revisão do benefício originário pela ORTN/OTN, com reflexos na pensão por morte de Deolinda Rebello Fernandes Diogo. No presente feito, o pedido, além da ORTN/OTN, inclui também a revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, e portanto, a ação deverá prosseguir apenas e tão somente em relação a este pedido. Assim, ante a homologação da transação pelo Tribunal, dê-se vista ao INSS para que apresente novo cálculo em relação à Súmula 260 do extinto TFR, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939069-61.1986.403.6183 (00.0939069-3) - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X ARLINDO ALVES PEREIRA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X BENEDITO ANTONIO LOPES X BENEDITO AUGUSTO GOMES X CLAUDIONOR FELICIO DE SOUZA X ELISIARIO PAIVA X ENID BARBOSA SADY X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HERCILIO BONALDO X HIROSHI YAMAMOTO X HUMBERTO SIMOES DA SILVA GODINHO X JAMIR GARCIA CUNHA X JOSE ALTEIA VICINO X JOSE ANDRE BATISTA X

JULIO ALVES SANT ANA X MANOEL MARNE GONCALVES X MANOEL MAXIMO X MIGUEL SMERDECK X MILTON LUCIO X MILTON PEREIRA X NEUZA DONATO X ORLANDO MARQUES X PAULO FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PACHECO X SALVADOR MARIANO X SEBASTIAO DELLA TERRA X VILMA NACHBAL DE FREITAS X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA X ALEXANDRE FERREIRA X ANESTOR CORREIA DE ANDRADE X ANGELO MANCHINI X ANTONIO AGAPITO X ANTONIO JOSUE SOBRINHO X ANTONIO RAMOS X ARTHUR NUNES PEREIRA X BRANZIDIO FRANCISCO COSTA X CECILIA PILON LORENCETTI X CLEMENTE GOLDONI X EDMOND ATALLAH X ELIO JORGE ESTEVES X ELVINO MARTINS GUERRA X FERNANDO JOSE BASTOS X FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO X GERALDO SARMENTO X HAJIME KOBARI X HISASHI SATO X HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA X HUGO D ALOIA X IRACEMA FONTANA GARLA X IVAN EVANGELISTA X JACOB VITZEL FILHO X JACOMO QUERINO X JAIR GAMBA X JOAO BATISTA CAETANO X JOAO DUARTE X JOAO PERINETTI X JOAO SILVESTRE JUNQUEIRA X JORGE NAKAMURA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JOSE SILVA X JOSE ZANONI X LAURA MANFREDINI X LEOBINO PEREIRA DIAS X MARCELINO CAMPOS X MAXIMILIANO GARLA X NEIDE FERRES BASILIO X OSCAR GARIBALDI X OSWALDO CARNEVALLI X RAPHAEL MARTINS TUBAR X RENATO ZANNI X SEIITI MIYADAIRA X SILVEIRA LOPES X SILVIO CARNEIRO X ULISSES BENEDICTO COIMBRA X ULISSES NOGUEIRA DA SILVA X VALDENIR REIS DE ANDRADE X VIRGILIO ZAMAI X WAGNER LOMBARDI X WALDEIR DATTELO X WALDEMAR FURLAN X WATARU WALTER KATO X YUKIO INAFUKO X YSSAMO KURACHI X MARIA APARECIDA SALGADO DE CARVALHO X ISABEL GARCIA X MAFALDA ESQUIRO CRAVANCOLA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 1455 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo (fls.1429).Int.

0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4) - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO X RUBENS BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO X SILVIO SANTATERRA X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 1006/1015: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA, como sucessora de Rubens Barbosa (cert. óbito fls. 1007. 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos autos dos embargos apensos nº 00048709520104036183.Int.

0028178-98.1989.403.6183 (89.0028178-0) - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HEIDE GOMES CORREA X HELENA DOS SANTOS VOCHI X IVAN GIANOLLA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM X NIVALDO JOAQUIM X JOSE JOAQUIM X DIRCE DA ROSA OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM FILHO X LUIZ ANTONIO JOAQUIM X ANA REGINA DE FATIMA JOAQUIM X MAURILI JOAQUIM MORAES X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X VALTER TADEU JOAQUIM X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X JOSE FERNANDES ZAGUES X JOSE FRANCISCO PIRES X JOSE PERON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 450/467: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Atendendo ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF, dê-se ciência às partes da juntada da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados em cumprimento do despacho de fls. 446.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1) - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da Consulta retro, ratifico o despacho de fls. 1065.Fls. 1067/1074: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0013947-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013947-5) - EDITH POSVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 152 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0353699-44.2005.403.6301 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 95: Anote-se.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.3. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Fl. 78: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.6. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 235.374,52 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 223/224.8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 30/52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039108-48.2008.403.6301 - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/156: Mantenho a decisão de fls. 154, por seus próprios fundamentos.ls. 155/156, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 125/126.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 325/326.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012735-72.2010.403.6183 - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000859-57.2010.403.6301 - PEDRO DE SOUZA RAMOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 170: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Fl. 171: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/168: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009753-51.2011.403.6183 - WALDEREZ ROSA GARCIA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 e 123: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações dos Peritos Judiciais de não comparecimento às perícias agendadas, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora à juntada de formulários ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0001306-40.2012.403.6183 - MARIA SUZAMARIA MONTEIRO LEAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, para designar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio nova perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, CRM 22.037, que deverá ser intimada do despacho de fls. 92/93, para designar, urgentemente, data para realização da perícia.2. Comunique-se o perito Sérgio Rachman desta decisão, através de carta com aviso de recebimento.Int.

0009267-32.2012.403.6183 - NORIVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009659-69.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/99: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos tendo em vista os fatos que pretende comprovar (fl. 99). 2. Aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 96, devendo a parte autora promover a juntada dos documentos que entender pertinentes na forma do item 4 da determinação de fl. 96.3. Fls. 100/111: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0010985-64.2012.403.6183 - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E

SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0004225-65.2013.403.6183 - IDELBRANDO FERREIRA LIMA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0004287-08.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0004563-39.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0005791-49.2013.403.6183 - JURANDIR FERREIRA BRAZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007787-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO GOBBO X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelos embargados à fl. 511/598 dos autos principais, no montante de R\$ 40.027,95 (quarenta mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), em julho de 2003, distribuídos

conforme quadro abaixo (...)

0004870-95.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003966-07.2012.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 399: após o decurso do prazo do Ministério Público Federal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009815-23.2013.403.6183 - MAURI MACHADO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, carreado aos autos original da procuração ad judicium, bem como traga a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742425-82.1985.403.6183 (00.0742425-6) - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO X ANDRE LUIZ ANDALECIO X SILVIA HELENA ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LANA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEZIO FERMINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 529/537: Pedido de alvará de levantamento prejudicado, tendo em vista o(s) depósito(s) à ordem do(s) beneficiário(s), em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO, ANDRE LUIZ ANDALECIO e SILVIA HELENA ANDALECIO, sucessor(es) de Antonio Luiz Adalecio - cf. hab. fls. 517, e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 207, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da

Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito.Int.

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISaura BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFEA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BELMUDES WANDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA RAMOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2588/2604: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 2605: Diante da manifestação da advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO em concordância com a proposta de partilha de honorários de sucumbência com a atual patrona dos sucessores de JOSE LUIZ RODRIGUES (fls. 2561/2562), de modo que cada uma fique com 50% (cinquenta por cento) da referida verba, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos honorários devidos em face da execução movida pelos sucessores de JOSÉ LUIZ RODRIGUES, nos termos do acordo entabulado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0657055-28.1991.403.6183 (91.0657055-0) - LEONTINO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONTINO PAULETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/162: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 191/198, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito. Int.

0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8) - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MILITAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AFFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR VITORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 685/717 prejudicado, diante da informação de pagamento administrativo de fls. 719/720 e 721/724. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de

execução.Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERALDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVERALDO DA COSTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de sentença de ação de revisão de benefício previdenciário em que foram apuradas diferenças de vencidas até outubro de 2004, conforme conta da execução de fls. 154/210. Após regular citação do réu (art. 730 do CPC), e decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fls. 280 e 284), foram expedidos os ofícios requisitórios (PRCs/RPVs) de fls. 313/316. Os valores requisitados foram integralmente pagos, conforme extratos de fls. 336/338 e 340/341. Ocorre que, os exequentes EVERALDO DA COSTA BAIA, ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO e JAIR SABINO alegaram que suas rendas mensais somente foram revisadas a partir de novembro de 2007, razão pela qual apresentaram a memória de cálculo de fls. 371/385, em que apuraram as diferenças vencidas de novembro/2004 a outubro/2007. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a conta dos citados exequentes bem como informou que essas novas diferenças seriam pagas judicialmente (fls. 418). Acolho, portanto, a conta complementar de fls. 371/385, no valor de R\$ 39.480,79 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), atualizado para julho de 2011. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). Fls. 412/416: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004966-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004966-1) - MANOEL FELIX DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 114/116, que acompanhou a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito.Int.

0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 134/137, que acompanhou a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito.Int.

0002863-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002863-1) - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução

n.º 168/2011, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao advogado, considerando-se a conta de fls. 207/211, que acompanhou a citação do INSS para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002237-5) - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA X ANDERSON COSTA DA SILVA X DOUGLAS COSTA DA SILVA(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445, 455/456, 458, 459, 462, 463/482, 483, 484: Não procedem as alegações de fls. 467/482 e 484, tendo em vista que os parâmetros da tutela a ser cumprida se encontram na sentença de fls. 413/416, cuja cópia instruiu a notificação de fls. 445. Portanto, reitere-se a INTIMAÇÃO PESSOAL do(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil e 101 da Lei 10741/03. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0012761-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012761-6) - DIVA REGENTE DE CARVALHO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013932-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013932-5) - MANOEL ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/108 e 110/111: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Manoel Alves da Silva (fl. 107) sua sucessora: BENEDITA ANDRÉ DA SILVA - CPF n. 116.595.028-61 (fl. 100).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 92/96: Considerando o objeto da ação e documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima. Por outro lado, diante do indeferimento do pedido de condenação por danos morais, conforme fundamentação (fls. 146/147), passa o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor WILSON MARTINS DIAS o benefício de auxílio-doença NB 31/522.068.532-1 desde a data de sua cessação, 09.08.2009, e convertê-lo em

Aposentadoria por Invalidez a partir de 01.01.2004, data de início da incapacidade, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença NB 31/539.636.084-0 e aposentadoria por invalidez NB 32/601.194.093-9 no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/601.194.093-9, desde 15.03.2013, conforme documentos de fls. 148/150. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. P.R.I.

0011373-35.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MAIA CUNHA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com o exame de seu mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013829-21.2011.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Recebo a petição de fls. 226/229 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do nome do autor (MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER) e de seu CPF (129.411.748-34) e nova pesquisa de prevenção. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR NEGRI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GIUSEPPE SILVESTRI X TABAJARA JOSE ANTONIO

STOCCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados para o co-embargado GIUSEPPE SILVESTRI e para reduzir o valor da execução, do co-embargado TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO, conforme os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 8.525,98 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) atualizado para janeiro de 2010 (fls. 340/377 dos autos principais). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo de CLAUDIO BEVILACQUA. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000171-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030727-08.1994.403.6183 (94.0030727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELDER ROLO DA COSTA BINGRE(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 479.222,31 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), atualizado para outubro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 39.288,41 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para abril de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários

advocáticos. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002591-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002591-0) - PERTINO DIAS FIGUEIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PERTINO DIAS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para o cadastramento da sociedade GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento dos honorários de sucumbência à GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, considerando-se a conta de fls. 490/541, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANCION DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 176: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8) - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 365/374: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006612-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006612-6) - TEREZA CARLINDA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005575-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005575-7) - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006830-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006830-2) - RITA JOSEFA DA SILVA(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001431-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001431-0) - MIRANICE DIAS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012910-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012910-1) - MARY GONCALVES PINTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000367-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000367-3) - CICERA ALMEIDA BARBOSA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000422-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000422-7) - VIVALDO ROCHA PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004559-07.2010.403.6183 - ANDRE APARECIDO BLANES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011669-57.2010.403.6183 - NILTON GIL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 68, tendo em vista que já houve citação do INSS conforme fls. 44 com a juntada de contestação às fls. 49 e de réplica às fls. 56.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls.78, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006320-39.2011.403.6183 - VALDOMIRO FERNANDES DE NOVAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008294-77.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 25).II - Ficam formulados os seguintes

questos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008435-96.2012.403.6183 - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 06 pelo autor e fls. 35 pelo réu). II - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 35). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional

médico Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001963-45.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 101: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 06) e pelo INSS (fls. 94). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002341-98.2013.403.6183 - NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 104 pelo autor e fls. 91 pelo réu). II - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 91). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002605-18.2013.403.6183 - NOEMIA RODRIGUES DA COSTA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0003295-47.2013.403.6183 - MANOEL LUIZ PAES(SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003755-34.2013.403.6183 - FLORDENICE DOS REIS(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento equivalente em que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0003973-62.2013.403.6183 - SAINT CLAIR MORA JUNIOR(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0004689-89.2013.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CARRILLO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Junte a parte autora cópia dos documentos pessoais do autor, em especial, cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0005369-74.2013.403.6183 - ANIZIO MARQUES LOBATO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0006641-06.2013.403.6183 - CLAUDECIR GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0006727-74.2013.403.6183 - FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008613-11.2013.403.6183 - MARIA MAFALDA FOLTRAN SOARES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009025-39.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009039-23.2013.403.6183 - MARIA DULCE PEREIRA DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009063-51.2013.403.6183 - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos que comprovem a situação atual da autora. 5. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. 6. Com a juntada da contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. 7. Intime-se.

0009091-19.2013.403.6183 - GILBERTO SACARDI BANQUERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009099-93.2013.403.6183 - MARCELO GUIMARAES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009173-50.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009213-32.2013.403.6183 - TOMAS RICARDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001216-95.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR DE ARAUJO(SP304165 - JANETE MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para anotação do número correto do CPF de SERGIO ANTONIO GENOVEZ (135.020.008-59 - fl. 574). 2. Fls. 676/687: Mantenho o despacho de fls. 594/595, pelos seus próprios fundamentos. 3. Fls. 668/671 e 672/675: Diante do cancelamento e devolução do(s) RPV(s) 394 e 395/2013 a este Juízo por conta de divergência no número do CPF do autor SERGIO ANTONIO GENOVEZ, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito. Int.

0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0) - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO JOSE MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/335: Ao SEDI para correta anotação da sociedade GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório. Fls. 323/327: Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) RPV 2012.0001144, por conta de divergência do nome da Sociedade de Advogados no CNPJ, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001475-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001475-0) - LUIZ POIATTI(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ POIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 357/358: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-85.2013.403.6183 - LUIZ JESUS RUFINO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. LUIZ JESUS RUFINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia de seu benefício, ora recebido, com a concessão de um benefício mais vantajoso (desaposentação). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa, esclarecendo sobre a forma de apuração dos honorários advocatícios (danos materiais) que difere do que a lei estabelece como parâmetro. O patrono da parte autora informa que não cobrou qualquer valor antecipado a título de honorários advocatícios ou custas, sendo certo que a vigente tabela de honorários da seccional de São Paulo, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30% (fls. 40/43). É o relatório. DECIDO. A parte autora requer a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao montante despendido a título de honorários advocatícios contratuais, em razão do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que a inclusão de valores referentes a honorários advocatícios contratuais no valor da causa não encontra previsão legal, mormente, porque o patrono da parte autora afirma que não foi cobrado nenhum valor a título de honorários advocatícios ou custas e que seu cliente (parte autora) pagará os honorários e demais despesas apenas quando obtiver e se obtiver êxito na demanda. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PAGAMENTO A TERCEIRO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELOS DESPROVIDOS. 1- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não detém personalidade jurídica, conforme disposto no art. 10, único, da Lei 7.998/90, e, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. 2- Não é o caso de litisconsórcio passivo com a União, pois, no caso dos autos, não se discute a disponibilização das parcelas do seguro-desemprego, mas justamente a falha na prestação do serviço pela Caixa, que teria efetuado o pagamento do benefício a terceiro. 3- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 4- Demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a Caixa não se cercou das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo terceiro, cabe a reparação dos prejuízos materiais, consubstanciados nos valores devidos pelas duas últimas parcelas do seguro-desemprego não recebidas pelo autor. 5- Consoante doutrina e jurisprudência, o fato apto a elidir a responsabilidade civil, é aquele externo. E, na hipótese, a fraude perpetrada por terceiros no ato da contratação, configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. 6- O dano material não se presume e deve ser demonstrado objetivamente, o que, na hipótese, não ocorreu. 7- Inadmissível a juntada, apenas em sede de recurso, de documentos novos, não havendo demonstração da impossibilidade de sua produção no momento oportuno (instrução processual). 8- Carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais. Com efeito, o legislador cuidou de fixar, objetivamente, os parâmetros e limites para a condenação do vencido nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 9 - O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, eis que a verba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinham por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego. 10- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 11- Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 12- Nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, os juros

moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 13- Apelos desprovidos e termo inicial dos juros de mora fixado, de ofício, nos termos da Súmula 54 do STJ.(TRF da 3ª Região, AC 00008688620104036117, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Fonte e-DJF3 Judicial 1 04/09/2012) Desta feita, não há que se falar em inclusão no valor da causa do valor acordado entre as partes (patrono e autor) a título de honorários advocatícios, já que a parte autora não desembolsou qualquer valor para pagamento antecipado. Se assim é, o valor da causa refere-se apenas e tão somente as 12 parcelas vincendas (pela diferença entre o valor recebido e o ora pretendido). Nesta linha, a parte autora alega que o valor que pretende receber a título de benefício mais vantajoso é de R\$ 3.054,06 e que o valor que recebe é de R\$ 1.887,46, ou seja, a diferença entre os benefícios é de R\$ 1.166,60. Desta forma, conclui-se que o valor que deve ser atribuído à causa é de R\$ 13.999,20 (R\$ 1.166,60 x 12 parcelas vincendas). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, fixo o valor da causa em R\$ 13.999,20, razão pela qual forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004995-92.2013.403.6301 - ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDAO X IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu ex-marido, Rodolfo Cavalcanti Bezerra. O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuído às Varas Previdenciárias em razão da decisão de fls. 109/111. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a imediata implantação do benefício (fls. 119). Em 02/07/2013, IDALICE RIBEIRO DE SOUZA veio aos autos informar que é viúva de Rodolfo Cavalcanti Bezerra e, nessa qualidade, recebe pensão por morte desde seu falecimento. Assevera, ainda, que em razão da tutela concedida nos autos, recebeu correspondência do INSS informando o desdobramento do referido benefício. Requer, então, sua inclusão no feito como oponente a fim de resguardar a parcela que lhe cabe (fls. 123/143). Mantida a antecipação de tutela, a autora foi instada a manifestar-se sobre o pedido de intervenção de terceiros (fls. 123). A autora apresentou procuração e comprovante do recolhimento de custas (fls. 145/149), bem como requereu a inclusão de IDALICE RIBEIRO DE SOUZA no polo passivo do feito. Defendeu, ainda, seu direito ao recebimento integral da pensão por morte (fls. 150/161). Decido. Recebo as petições de fls. 145/149 e 150/161 como emenda à inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o instituidor da pensão, Rodolfo Cavalcanti Bezerra foi casado com ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDÃO de quem se divorciou em 27/02/1989 (fls. 17); vindo, então, a contrair núpcias com IDALICE RIBEIRO DE SOUZA, em 06/04/1991, com quem viveu até falecer (fls. 134). Tem-se, na hipótese, a coexistência de ex-esposa e esposa a vindicar seu direito sobre a pensão por morte deixada pelo falecido. Por certo, a ex-esposa deveria constar no polo passivo da lide desde o seu ajuizamento, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (e não de intervenção de terceiro). Entretanto, em que pese a falta inicial, a autora ora pugna pela ampliação subjetiva da demanda. Assim, defiro a inclusão de IDALICE RIBEIRO DE SOUZA no polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Nessa toada, a fim de evitar posterior alegação de nulidade, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial que servirá de contrafé para a citação de IDALICE RIBEIRO DE SOUZA. Cumpridas as determinações acima, cite-se IDALICE RIBEIRO DE SOUZA. Oficie-se ao INSS informando que ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDÃO e IDALICE RIBEIRO DE SOUZA são beneficiárias de mesma classe, de modo que a pensão por morte de Rodolfo Cavalcanti Bezerra deve ser desmembrada. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI

X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ZULMA FONTOURA LUIZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Enoch José Luiz. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1649, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Cumpra a Serventia o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1701. Intimem-se.

0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Waldemiro Lino de Souza (fl. 284) por LUIZ ANTONIO DE SOUZA (fl. 286) e TEREZA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA (fl. 290), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 272, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9) - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES e EUGÊNIO STRICAGNOLO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Anna Stricagnolo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA CALDAS GARCIA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILZA MARIA KESSLER CALDAS, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.195.461-48, inscrita no CPF/MF sob o n.º 428.564.000-78 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de pensão por morte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código

de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 95/97, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 130/132, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 141/147, a manifestação da parte autora às fls. 150, a decisão de fls. 188, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 212/214, os extratos de pagamento de fls. 207 e 217 e o Alvará de Levantamento de fls. 226, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007832-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007832-3) - MIGUEL SERGIO GOMES (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL SÉRGIO GOMES, portador da cédula de identidade RG n.º 12924286-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 557.394.318-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 104/108, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 113 e a informação da autarquia-ré de fls. 120/121, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000658-4) - ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL

SOBRINHO (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG n.º 9.939.681, inscrito no CPF/MF sob o n.º 777.894.668-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 87/90, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 94/95 e a informação do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia-ré de fls. 106/107, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7) - JOSE GONCALVES (SP200572 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG n.º 4.274.709, inscrito no CPF/MF sob o n.º 268.423.278-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed.,

notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 64/65, bem como a sentença proferida em sede de Embargos à Execução anexada aos autos às fls. 81e o extrato de pagamento de fls. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING DE ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APPARECIDA GARÇON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 1861. Fls. 1996: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário. Remetam-se os os autos ao SEDI para retificar a grafia do nome dos coautores, para que fique constando, MARIA ISABEL DOS SANTOS, JAIRO APARECIDO DE MORAES, JULIA PINHEIRO MACHADO, FRANCISCA TEREZA MARQUES, MARIA JOSE ZIMERMANN FROES, MARIA APPARECIDA GARÇON GOMES e APARECIDA DE CARVALHO (fls. 1891/1900). Fls. 1966/1969, 1970/1973 e 1974/1977: Manifeste-se a parte autora, promovendo-se a devida regularização, se o caso. Manifeste-se a União Federal sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação aos coautores supracitados. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA X CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADAS CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS e YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 241), na qualidade de sucessoras de Fernando de Oliveira (fl. 242), as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 230 e 237, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intimem-se.

0004250-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004250-7) - MARIA GORETTE DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA GORETTE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.756.451-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 220.568.154-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de pensão por morte.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 43/47, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 52/53, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 59/67, a

manifestação da parte autora às fls. 69 e os extratos de pagamento de fls. 80 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por ALVARO PEREIRA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.661.160-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 029.598.187-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/49). Foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita à fl. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 55-verso. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 95/109). Transcorreu in albis o prazo para réplica. Proferiu-se despacho saneador às fls. 642/643. Houve apresentação de laudos médicos periciais às fls. 122/131 e às fls. 154/167, com manifestação da parte autora às fls. 171/174. O Instituto-réu formulou proposta de acordo às fls. 176/212, nos seguintes termos: - pagamento de 80% das diferenças relativas ao período de 11.03.2007 (prescrição quinquenal) até a DIP de 21/01/2013, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora, apurando-se o montante de R\$ 103.685,62 (cento e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta), atualização 05/2013. - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. A parte autora, por sua vez, manifestou concordância às fls. 213/214. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Joaquim Fagundes Alves. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0008720-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008720-5) - DELMARIO SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DELMÁRIO DA SILVA FILHO, nascido em 24-09-1957, filho de Alzira Mattioli Silva e de Delmário Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.324.152 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.013.938-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nestes autos, a parte afirmou, em sua inicial, que não efetuou requerimento administrativo. Informa trabalhar desde 1º-01-1981 na condição de marceneiro. Sustenta tratar-se de profissão cujas condições são insalubres. Cita os locais e períodos de trabalho: Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-01-1981 a 31-12-1981; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-01-1982 a 31-12-1982; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-01-1983 a 31-12-1983; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-01-1984 a 30-11-1984; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-12-1984 a 30-09-1985; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-10-1985 a 30-01-1986; Empresa Cozibel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., na atividade de marceneiro, de 02-01-1986 a 25-06-1990; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-07-1990 a 30-06-2008; Alega que trabalhou ao longo de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. Tece considerações sobre o laudo técnico pericial. Indica existência de ação civil pública de nº 2000.71.00.030435-2 concernente à desnecessidade de que os

agentes agressivos sejam habituais e permanentes. Assevera que o rol das atividades insalubres não é taxativo. Requer consideração das atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/64). Posteriormente, requereu juntada de comprovante de requerimento administrativo de 17-12-2008 (DER) - NB 135.344.283-4 (fls. 65/71). O instituto previdenciário contestou o pedido. Negou legitimidade ao pedido da parte autora. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Realizou, ao final, os seguintes pedidos: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores (fls. 77/97). Anexou-se aos autos o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 98/100). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida (fls. 101 e 106/113). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 114/115). Este juízo deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 117). A parte autora requereu produção de provas periciais, pedido indeferido (fls. 120/128 e 134). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-09-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-12-2008 (DER) - NB 135.344.283-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-01-1981 a 31-12-1981; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-01-1982 a 31-12-1982; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-01-1983 a 31-12-1983; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-01-1984 a 30-11-1984; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-12-1984 a 30-09-1985; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-10-1985 a 30-01-1986; Empresa Cozibel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., na atividade de marceneiro, de 02-01-1986 a 25-06-1990; Contribuinte individual, na atividade de marceneiro, de 1º-07-1990 a 30-06-2008; O autor anexou aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 21/32 - GPS - Guias da Previdência Social; Fls. 33/34 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - atividade de marceneiro; Fls. 35/49 - GPS - Guias da Previdência Social. Embora a atividade de marceneiro esteja enquadrada nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, as GPS - Guias da Previdência Social, por si só, não se prestam a comprovar atividade especial. Não há nos autos documentos, laudos, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, formulários e outros meios de prova para demonstrar o desempenho da atividade e respectivas condições. Há apenas fotografias de fls. 53/64, tiradas no mês de junho de 2008. Assim, o problema dos autos não está na função e na possibilidade de enquadrá-la nos anexos dos Decretos regentes da matéria. A questão que se coloca é o ônus da prova da parte autora. Consequentemente, o tempo laborado na empresa Cozibel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., na atividade de marceneiro, de 02-01-1986 a 25-06-1990, por si só, é hábil à consideração do tempo especial, dado enquadramento da atividade por categoria profissional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MARCENEIRO AUTÔNOMO. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. I - O fato de a atividade de marceneiro ter sido exercida como autônomo não impede o reconhecimento de seu caráter especial, tendo em vista a vista in loco do perito judicial que avaliou as condições de trabalho às quais o autor estava sujeito e realizou as necessárias medições técnicas. II - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. III - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, C.P.C.), (APELREEX 00051805320104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CARPINTEIRO. ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. 2. A parte autora, do sexo masculino, laborou em condições especiais, nos períodos indicados, em contato habitual e permanente com agentes nocivos - ruído, poeira de cimento e cal e resíduos de madeira, na função de carpinteiro, consoante se pode notar dos formulários apresentados. Não obstante o formulário não indicar expressamente o código de enquadramento do agente agressor, os Tribunais vem aceitando a mera indicação do ofício de carpintaria, sob a ação de agentes insalubres. Precedente. 3. A atividade exercida pela parte autora é especial por encontrar-se classificada como atividade profissional segundo agentes nocivos no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.2.12), ressaltando que tais informações são corroboradas pelas conclusões do laudo. 4. Agravo desprovido, (AC 00044233420034036125, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os demais períodos não podem ser enquadrados, dada a insuficiência da prova produzida em relação à atividade exercida.Nesta linha de raciocínio, o autor conta com 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1981 a 31/12/1981 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d01/01/1982 a 31/12/1982 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d01/01/1983 a 31/12/1983 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d01/01/1984 a 30/11/1984 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d01/12/1984 a 30/09/1985 normal 0 a 10 m 0 d não há 0 a 10 m 0 d01/10/1985 a 30/01/1986 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d02/01/1986 a 25/06/1990 especial (40%) 4 a 5 m 24 d 1 a 9 m 15 d 6 a 3 m 9 d01/07/1990 a 30/06/2008 normal 18 a 0 m 0 d não há 18 a 0 m 0 dIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por DELMÁRIO DA SILVA FILHO, nascido em 24-09-1957, filho de Alzira Mattioli Silva e de Delmário Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.324.152 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.013.938-84, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:Empresa Cozibel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., na atividade de marceneiro, de 02-01-1986 a 25-06-1990;Declaro que o autor trabalhou durante 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove), tempo insuficiente à aposentação.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013 .A presente sentença está

sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1) - EURIDES DE ASSIS LARA (SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EURIDES DE ASSIS LARA, portador da cédula de identidade RG nº 15.038.917-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.771.425-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O presente feito foi, primeiramente, protocolado no Juizado Especial Federal sob nº 2005.63.01.193247-0. Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a tese lançada em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-05-1992, benefício nº 047.928.296-0. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/45). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/56. Em sede de preliminares, apontou a incompetência do juízo para a causa. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em suma, a improcedência do pedido. Redistribuído o presente feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão do valor de alçada (fl. 50/51), foram ratificados os atos praticados, conforme decisão de fl. 64. A réplica foi oferecida às fls. 73/75. Houve sentença de improcedência mediante o reconhecimento da decadência às fls. 77/79. A parte autora interpôs apelação (fls. 81/85). Por meio de decisão fundamentada às fls. 91-verso, deu-se provimento ao respectivo recurso para o fim de reformar a sentença e afastar a decadência. Negou-se, porém, provimento ao agravo legal interposto pela autarquia-ré (fls. 93/103), conforme decisão de fls. 108/110. Determinada a realização de perícia contábil à fl. 113, anexou-se parecer às fls. 114/115, com manifestação da parte autora às fls. 120/121. O Instituto-réu está ciente do quanto processado nos autos (fl. 122). Convertido o julgamento do feito em diligência à fl. 123, houve cumprimento pela parte autora às fls. 124/126. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, desconsidero o termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 65. Trata-se do presente feito, inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Igualmente, deixo de acolher a impugnação da parte autora de fls. 120/121, por trazer alegações genéricas. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão preliminar restou superada mediante a redistribuição do feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária. Atenho-me ao mérito. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, identificada pelo NB 047.928.296-0, foi concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91 e tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O cálculo da renda mensal inicial do benefício em comento é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária, nos seguintes termos, in verbis: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição, por sua vez, é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias. Para o empregado, como o autor, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, conforme artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Insta consignar, por oportuno, que a limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo

reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). No caso dos autos, quando da concessão administrativa do benefício à parte, em 20-05-1992, estabelecia o inc. I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, quanto ao cálculo do salário-de-benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Submetido o feito ao crivo da D. Contadoria, conforme parecer anexado às fls. 114/115, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, não foi constatada nenhuma irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Reputo suficiente a prova produzida. É que, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, houve efetiva correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e da respectiva renda mensal inicial. É o que se depreende do demonstrativo juntado à fl. 10 (memória de cálculo do benefício do autor), bem como dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 115). Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EURIDES DE ASSIS LARA, portador da cédula de identidade RG nº 15.038.917-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.771.425-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER X EUGENIA GAMAS ZAMUNER (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADO(A)(S) EUGÊNIA GAMAS ZAMUNER**, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Benedito Zamuner (fls. 158/178). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Indefiro o pedido de implantação do benefício de pensão por morte em favor da sucessora do de cujus, tendo em vista que a petição inicial delimitou o pedido e sua extensão, sendo sua incidência fixada, na respectiva proporção, pela sentença prolatada. Demais, com a prolação da sentença, o Juízo entrega as partes a prestação jurisdicional a que se obriga, sendo-lhe vedado inovar no processo (artigo 463, do Código de Processo Civil.). Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por VITORINO RODRIGUES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.739.564-6, inscrito no CPF sob o nº 734.140.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 01-11-1990, benefício nº 085829620-9. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer contábil às fls. 235/240. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 243/244. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 245. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda

nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são

atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 235-240). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VITORINO RODRIGUES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.739.564-6, inscrito no CPF sob o nº 734.140.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as

diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 085829620-9), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.390,01 (três mil, trezentos e noventa reais e um centavo), em junho de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 67.753,68 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), até a competência de julho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, atualizando-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 3.236.916-5, inscrito no CPF sob o nº 307.406.578-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 18-10-1990, benefício nº 088006785-3. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Consta dos autos parecer contábil às fls. 28/34. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 212. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Abriu-se vista às partes acerca do cálculo da contadoria apresentado às fls. 28/34, com manifestação da parte autora às fls. 231/232. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente e reiterou o pedido de improcedência às fls. 233. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º

de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso

Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 28-34). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 3.236.916-5, inscrito no CPF sob o nº 307.406.578-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088006785-3), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.916,13 (três mil, novecentos e dezesseis reais e treze centavos), em agosto de 2012. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 124.723,19 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e dezenove centavos), até a competência de agosto de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, atualizando-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GILDA ANA RUGGERO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.780.809 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.377.758-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu

benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-06-1989, benefício nº 085.844.553-0. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 2007.63.01.005777-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo, fls. 22/32. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 2007.63.01.005777-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário 085.844.553-0 pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 32). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011470-64.2012.403.6183 - GENTIL RAVANELLI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por GENTIL RAVANELLI, portador da cédula de identidade RG nº 4.654.200, inscrito no CPF sob o nº 092.102.028-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 03-05-1990, benefício nº 087983461-7. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 192. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer contábil às fls. 204/211. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 214/215. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente e reiterou a contestação às fls. 216. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 204-211). DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, GENTIL RAVANELLI, portador da cédula de identidade RG nº 4.654.200, inscrito no CPF sob o nº 092.102.028-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 087983461-7), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em julho de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 129.780,39 (cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), até a competência de dezembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, atualizando-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GABRIEL FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Cornélia Gomes. Argumenta, em apertada síntese, ser neto de Cornélia Gomes, a qual faleceu em 16/01/2010. Afirma que formulou requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que lhe faltaria a qualidade de dependente. Alega que sempre viveu sob o mesmo teto e na companhia da avó, de quem dependia economicamente. A inicial, acompanhada dos documentos de fls. 13-36, foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em cumprimento a determinação judicial, a parte autora acostou aos autos termo de guarda e certidão de objeto e pé do processo em que fora deferida a guarda do autor à avó (fls. 66-67). O INSS apresentou contestação às fls. 138-141, alegando, em síntese, a impossibilidade de concessão de pensão para menor sob guarda quando se tratar de óbito posterior a 14/10/1996, data do advento da Medida Provisória nº 1.523. Posteriormente, foi reconhecida a incompetência do Juizado para o processamento da causa, diante do limite de alçada, e determinada a redistribuição do feito. Encaminhados os autos a este Juízo, foi designada audiência de instrução, tendo a parte autora apresentado o rol de testemunhas às fls. 158-159. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 162), ouvida uma testemunha (fl. 163) e colhido o depoimento de informante do Juízo (fl. 164). As partes reiteraram seus argumentos em alegações finais (fl. 161) e, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a segurada falecida era beneficiária da aposentadoria por idade NB 41/141.531.048-0 até a data do óbito (16/01/2010 - vide fl. 95). Está preenchido, portanto, o requisito atinente à qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência da qualidade de dependente, sequer tendo sido questionada a qualidade de segurada mantida pela Sra. Cornélia à época do óbito (fl. 36). No que se refere à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estipula que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica daqueles relacionados no inciso I é presumida, devendo ser comprovada com relação aos demais beneficiários (artigo 16, 4º). Veja-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O 2º do artigo supramencionado dispõe que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Da análise desse dispositivo depreende-se que, muito embora se trate de equiparação, tanto o enteado quanto o tutelado devem fazer prova da dependência econômica, diferentemente dos demais dependentes relacionados no inciso I. Especificamente no que interessa ao caso dos autos, deve-se ter em consideração que, não obstante a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, a previsão do menor tutelado como dependente deve ser interpretada de modo ampliativo, abrangendo-se, portanto, o menor sob guarda. Trata-se de entendimento adotado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, corte responsável pela análise deste feito em grau recursal. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Turma, a melhor exegese dada à

expressão menor tutelado, contida na redação do Art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar. 2. Verifica-se que a menor esteve sob a guarda do avô desde quando era um bebê, portanto a segurada reunia todos os requisitos para o exercício da tutela legítima, cujo requerimento não ocorreu por questões circunstanciais, tais como desinformação, desinteresse ou ausência de condições, situações que não têm o condão de afastar a proteção social devida à parte autora. 3. Agravo desprovido.(AC 00410833020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)Assim, a solução da controvérsia passa, na realidade, pela averiguação do efetivo exercício do poder familiar por parte da avó-guardiã do autor, somado à existência de dependência econômica deste para com aquela. Veja-se, ainda a título ilustrativo, o entendimento do E. TRF-3 firmado em casos como o dos autos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AVÔ E NETO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre o autor e seu avô falecido, ensejando o enquadramento da hipótese fática à expressão menor tutelado prevista no art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe. II - O v. acórdão embargado não se apoiou tão somente na guarda judicial conferida ao avô do ora demandante, mas em todos os elementos de prova constantes dos autos, que firmaram a convicção no sentido de que o falecido exercia em sua plenitude o poder familiar, prestando a assistência material, moral e educacional ao aludido menor, como se fosse seu verdadeiro filho. Na verdade, não se ignorou o disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, apenas lhe foi dada uma interpretação que pudesse amoldar a situação fática ao preceito em tela. III - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC 00227027120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - Como os pais da autora deixaram de exercer de fato seu poder familiar desde o ano de 1999, e a partir de então o avô da demandante obteve sua guarda de direito e de fato, é de se reconhecer o direito vindicado. III - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AC 00042444020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)O acervo probatório formado nestes autos aponta com clareza que a Sra. Cornélia Gomes, avó do autor, tinha a sua guarda de direito e de fato. O termo judicial acostado à fl. 66 indica que a guarda fora concedida no ano de 1998. Não obstante, o autor sempre residiu com a avó (até o falecimento dela). A genitora do autor, por sua vez, residiu com ambos até o ano de 2009, a partir de quando passou a morar com o companheiro.O depoimento do autor (mídia à fl. 173) e da informante Janaína da Conceição Francisco (mídia à fl. 174) são coincidentes quanto ao fato de que esta última, mãe do autor, deixou de residir com ele anos antes do falecimento da avó, Sra. Cornélia Gomes.A testemunha Ruth Silva de Souza foi categórica ao afirmar que o autor sempre residiu com a avó e dela era dependente. Confirmou que as despesas do autor eram pagas pela avó, a quem incumbia o dever de cuidado (reconhecido - reitere-se - judicialmente mediante a concessão da guarda).A informante Janaína da Conceição Francisco (mídia à fl. 174), genitora do autor, confirmou que a guarda de fato sempre esteve a cargo da Sra. Cornélia. Afirmou que as despesas diárias do autor sempre foram assumidas pela avó. Não obstante a ausência do compromisso legal, seu depoimento foi coeso, sem que haja qualquer elemento a colocar em xeque a sua credibilidade. Aliás, os extratos CNIS juntados às fls. 88-89 indicam que a genitora do autor não trabalhava à época do falecimento da Sra. Cornélia Gomes.Diante da prova produzida, revela-se secundária a declaração juntada à fl. 165, já que a prova oral é suficiente ao deslinde da controvérsia. Assim, o reconhecimento judicial da guarda, aliado às circunstâncias fáticas acima descritas, indicam que o autor efetivamente esteve sob a dependência de sua avó-guardiã, o que torna imperativa a concessão da pensão por morte.O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/04/2011 - fl. 36).Ressalto que o autor nasceu em 04/06/1994 (fl. 14), ao passo que o óbito da instituidora ocorreu em 16/01/2010 (fl. 17), quando o autor ainda não possuía dezesseis anos.No entanto, completados dezesseis anos em 04/06/2010, inicia-se a contagem do prazo de trinta dias previsto no artigo 74 da Lei de Benefícios, sendo certo que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 15/04/2011 (fl. 36). Observo, quanto a este ponto, que o trintídio previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não flui apenas e tão somente contra os absolutamente incapazes.Incabível o pedido de condenação ao pagamento da pensão por morte até os 24 anos de idade ou a data em que o autor completar o curso universitário. O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não deixa dúvidas quanto ao termo final do benefício (21 anos). A jurisprudência do STJ acerca do tema é

pacífica:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida.3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 818.640/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010)Finalmente, não obstante a fundamentação acima apresentada, mantenho a decisão de fl. 72, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, quer porque a parte autora não apresentou qualquer documento hábil a comprovar o perigo na demora da prestação jurisdicional, quer em atenção à controvérsia jurisprudencial - inclusive no Superior Tribunal de Justiça - acerca da matéria de direito aqui discutida (concessão de pensão por morte a menor sob guarda), a apontar para a existência de risco quanto à irreversibilidade de medida antecipatória em caso de reforma da presente decisão.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de pensão por morte desde 15/04/2011.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tópico síntese do julgado:Nº do benefício: 21/156.282.141-2;Beneficiário: Gabriel Francisco (RG 43.295.611-6, SSP/SP; CPF 419.786.198-20);Segurada instituidora: Cornélia Gomes (RG 15.478.111-3, SSP/SP, CPF 027.515.448-35);Benefício concedido: Pensão por morte (21);Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;DIB: 15/04/2011 (data do requerimento administrativo);Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0002620-84.2013.403.6183 - RENATO FRANCISCO ASSIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO RENATO FRANCISCO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 3.020.754, inscrito no CPF/MF sob o nº. 172.903.418-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 125/132). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 135/138).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem

recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RENATO FRANCISCO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 3.020.754, inscrito no CPF/MF sob o nº. 172.903.418-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Defiro a devolução do prazo à prazo por 10 dias.Int.

0002764-58.2013.403.6183 - JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ HELIOS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 3.471.044-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.802.108-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 30-03-1985 (DIB), benefício nº. 078.823.318-1.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48.Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 87/101.Houve apresentação de réplica às fls. 104/114.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Passo à análise do mérito.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de

19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício da parte autora, aposentadoria especial, benefício nº. 078.823.318-1,

teve data do início do benefício fixada em 30-03-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ HELIOS DIAS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.471.044-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 051.802.108-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-50.2013.403.6183 - JANDIANI AMELIA DE VASCONCELOS PIRANI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JANDIANI AMÉLIA DE VASCONCELOS PIRANI, portadora da cédula de identidade RG nº 11.599.248-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 058.172.898-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever benefício originário, para reflexos em sua pensão por morte.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte derivada da aposentadoria especial, esta última com início em 14-03-1985 (DIB) - benefício nº. 078.793.742-8.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominados tetos, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52.Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 54/79.Houve apresentação de réplica às fls. 83/96.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício originário, aposentadoria especial, benefício nº. 078.793.742-8, teve data de início fixada em 14-03-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão

do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício que deu origem a pensão por morte titularizada pela parte autora é anterior à edição da lei de benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JANDIANI AMÉLIA DE VASCONCELOS PIRANI, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.599.248-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 058.172.898-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005668-51.2013.403.6183 - CAROLINA DIAS GARCIA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CAROLINA DIAS GARCIA, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.308.502-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 104.577.958-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever benefício originário com reflexos em sua pensão por morte. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte derivada da aposentadoria especial, com início em 05-10-1985 (DIB), benefício n.º 079.522.396-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominados tetos, estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 91/121. Houve apresentação de réplica às fls. 124/137. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que

disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -

ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício originário, aposentadoria especial, benefício nº. 079.522.396-0, teve data do início do benefício fixada em 05-10-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-

contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CAROLINA DIAS GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.308.502-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 104.577.958-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005670-21.2013.403.6183 - DALVA DOS SANTOS PASSARELLA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DALVA DOS SANTOS PASSARELLA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.635.323 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 158.582.238-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever benefício originário com reflexos em sua pensão por morte. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 19-01-1985 (DIB), benefício nº. 077.925.972-6. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 55/67. Houve apresentação de réplica às fls. 70/82. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº

564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício originário, aposentadoria especial, benefício nº. 077.925.972-6, teve data do início do benefício fixada em 19-01-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da

seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data do início do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora DALVA DOS SANTOS PASSARELLA, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.635.323 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 158.582.238-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009613-46.2013.403.6183 - MARIO SIROCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9) - ESTER MACHADO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que os valores a serem executados nos autos foram fixados através de decisão transitada em julgado, em sede de Embargos à Execução (fls. 232/243), indefiro os pedidos formulados às fls. 256/270 e 272/280. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de OSWALDO VEGLIONE no polo ativo da demanda. Informe o patrono do ESPÓLIO de ESTHER MACHADO IZZO autor se finalizado o inventário/arrolamento, processo nº 583.08.2008.121098-8/000000-000, comprovando documentalmente nos autos. Em caso afirmativo, deverá proceder à habilitação dos herdeiros nos presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1193: Reporto-me ao contido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 1189. Cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 1189. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARIA ROSA OLIVEIRA BRITO SERAPHIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária nº 2001.61.83.001427-0, proposta por MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 53/54, bem como a apresentação de cálculos de fls. 64/66, a concordância da autarquia-ré à fl. 72, o extrato de pagamento de fl. 104 e a petição de fl. 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
REMESSA AO INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002328-3) - DIRCO ALBARELLO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCO ALBARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIRÇO ALBARELLO, portador da cédula de identidade RG n.º 22.723.603-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.094.048-28 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 209/217, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 240/247 e a informação do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia-ré de fls. 254/255, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 8.588.778-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 940.360.208-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 114/122, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 156/160, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 170/174, a manifestação da parte autora às fls. 191, os extratos de pagamento de fls. 201 e 203 e a manifestação da parte autora às fls. 215/217, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 193/194, protocolada sob n.º 2013.61830018913-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução n.º 0007198-90.2013.403.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. Intime-se.

Expediente N.º 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015713-39.1994.403.6100 (94.0015713-4) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Proc. PAULO JOVENCIO LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre a Representação Criminal n.º 1537/95, instruindo com cópias de fls. 54/58. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Severina de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo também ser alterado o pólo passivo dos autos dos Embargos à Execução nº 200961830064076. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso, trasladando-se cópia deste. Int.

0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9) - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DEODETE SILVERIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.838.305-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 409.422.878-00, JOAQUIM ANTUNES FELIX, portador da cédula de identidade RG n.º 7.907.316-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 047.277.971-00, JOAQUIM PEREIRA GUERRA, portador da cédula de identidade RG n.º 2.103.645-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 101.170.758-68, JOSÉ CONTI FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.684.821, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 094.709.808-91, JOSÉ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG n.º 3.068.252-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 276.128.998-68, BERNARDO DITTRICH, portador da cédula de identidade RG n.º 1.347.195, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 101.296.938-04 e SILVIO CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.397.382, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 326.690.208-44 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 172/180, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 226/235, a manifestação da parte autora às fls. 255/377, a decisão de fls. 448, sentença proferida em Embargos à Execução anexada aos autos às fls. 485/508, os extratos de pagamento de fls. 516/517, 523, a manifestação da parte autora às fls. 525/550, a manifestação do INSS às fls. 558/560, a decisão de fls. 570, o extrato de pagamento de fls. 577/578, 579/580, 581/582, 583, 612 e a manifestação do patrono dos autores às fls. 651, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X MARIA VIEIRA DA SILVA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.025.612, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 266.999.158-00, GERSON PAULO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.596.054, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 756.459.208-72, IVO RODRIGO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.403.019, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 285.511.418-72, IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.917.996, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 091.654.998-40, JOSÉ BARCELLOS DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG n.º 7.822.066, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 527.396.868-20, JOSÉ COSTA, portador da cédula de identidade RG n.º 10.960.308, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 503.801.688-04, LOURENÇA BARROS DE BASTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.289.462, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 677.352.588-87, RANULFO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.642.393-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 289.930.478-04, ROBERTO BUENO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.042.159, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 470.600.268-00 e VICENTE LOPES TEODORO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.145.344-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 524.623.238-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas

por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 87/91, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.105/110, a manifestação da parte autora às fls. 135/201, a manifestação da autarquia previdenciária de fls. 242/259, os extratos de pagamento de fls. 294, 304, 306, 321, 322, 494, as decisões de fls. 396 e 426, Ofício de fls. 432/461, a sentença proferida em Embargos à Execução anexada aos autos às fls. 466/468, a decisão de fls. 551 e os Alvarás de Levantamento de fls. 559 e 593, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009560-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009560-7) - DILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013439-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CELINA GONÇALVES TRANCOSO, portuguesa, filha de Maria das Neves Gonçalves e de Duarte da Ressurreição Trancoso, nascida em 13-01-1941, portadora da cédula de identidade RG nº W196053-2, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.844.848-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão POLICARPO JOSÉ GONÇALVES TRANCOSO, nascido em 26-01-1951, portador da cédula de identidade RG nº W218697Q, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.567.318-87, falecido em 10-02-2000. Narrou que ele trabalhava na empresa Yakult S/A Indústria e Comércio e que dele dependia totalmente. Citou que era sua beneficiária na apólice de seguro e em doação de sua parte no imóvel em que residiam. Afirmou ter forte estrabismo, o que a impede de andar sozinha pela rua. Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, mais precisamente em 09-11-2007 (DER) - NB 144.038.428-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora esclarecimentos pertinentes à grafia de seu nome, providências cumpridas (fls. 49 e 52/53). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 57 e verso). Depois de citada, a autarquia negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão da pensão. Defendeu ausência de comprovação de efetiva invalidez para percepção do benefício (fls. 63/65). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 66). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação (fls. 68/70). Deferiu-se a produção de prova testemunhal (fls. 75). Foram três as testemunhas arroladas pela parte autora: Wilma Lolla Zanderigo, Erondina Varella Frederico e Guiomar Santos Lopes (fls. 18/20). É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 03-02-2007. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: fls. 21 - instrumento de procuração; fls. 22 - declaração de hipossuficiência econômica; fls. 23/24 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; fls. 25 e 36 - cópia da conta telefônica da parte autora; fls. 26 - certificado de inscrição no consulado de Portugal em São Paulo; fls. 27 - certidão de nascimento de Policarpo José Gonçalves Trancoso; fls. 28/29 - certidão de nascimento da parte autora; fls. 30 - certidão de óbito do irmão da autora - Policarpo José Gonçalves Trancoso; fls. 31 - apólice de seguro de vida feita pelo senhor Policarpo, em que consta como beneficiária a senhora Maria Celina; fls. 33 - cartão da CEF - Caixa Econômica Federal, de conta conjunta do autor e da irmã; fls. 34 - termo de rescisão do contrato de trabalho do irmão da autora, decorrente de evento morte, assinado por ela; fls. 35 - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; fls. 37 - escritura de testamento; fls. 38/39 - requerimento administrativo - 09-11-2007 (DER) - nb 144.038.428-0; fls. 40/41 - decisão administrativa; fls. 42/46 - receituário médico. Inegável que o falecido tinha qualidade de segurado. Ao falecer em 24-09-2010 mantinha vínculo empregatício com a empresa Yakult S/A Indústria e Comércio. Confirmam-se, a respeito, fls. 34, dos autos. A questão dos autos cinge-se à qualidade de dependente da parte autora. Os documentos citados evidenciam a situação: fls. 30 - certidão de óbito do irmão da autora - Policarpo José Gonçalves Trancoso; fls. 31 - apólice de seguro de vida feita pelo senhor Policarpo, em que consta como beneficiária a senhora Maria Celina; fls. 33 - cartão da CEF - Caixa Econômica Federal, de conta conjunta do autor e da irmã; fls. 34 - termo de rescisão do contrato de trabalho do irmão da autora, decorrente de evento morte, assinado por ela; fls. 35 - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; fls. 37 - escritura de testamento; As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine à dependência da autora em relação ao seu irmão falecido. Realizado laudo técnico pericial, ficou nítido que a parte autora apresenta incapacidade inerente à idade avançada e não advinda de específicas doenças. Assim, a parte autora não possui condições de enfrentar o regular mercado de trabalho e dele extrair frutos para sua sobrevivência digna. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE IRMÃO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRABALHADOR URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano. Irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), impondo-se sua confirmação. 2. Evidenciado que na data do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não merece reparos a sentença que deferiu o pedido de pensão por morte à sua dependente. 3. Comprovada a dependência econômica da irmã inválida, portadora de surdo-mudez congênita e cardiopatia grave, em relação ao falecido, pelos comprovantes de residência comum (fls. 20/21 e 46/47) e sua indicação como dependente junto à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Sabará (fls. 22 e 48), a autora faz jus à pensão por morte. 4. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, quando requerida a pensão por morte até trinta dias depois deste; do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, vedada, entretanto, a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento, (TRF1, AC 200338000268194, Desembargadora Ângela Catão). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA CELINA GONÇALVES TRANCOSO, portuguesa, filha de Maria das Neves Gonçalves e de Duarte da Ressurreição Trancoso, nascida em 13-01-1941, portadora da cédula de identidade RG nº W196053-2, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.844.848-40, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da comprovação da dependência, procedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de seu irmão POLICARPO JOSÉ GONÇALVES TRANCOSO, nascido em 26-01-1951, portador da cédula de identidade RG nº W218697Q, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.567.318-87, falecido em 10-02-2000. Fixo o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 09-11-2007 (DER) - NB 144.038.428-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011408-92.2010.403.6183 - DORA MIGUEL PEDRO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DORA MIGUEL PEDRO, nascida em 22-11-1952, filha de Maria Gonçalves Pinto e de Luiz Miguel Pinto, portadora da cédula de identidade RG nº 12.818.266 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 171.054.258-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-12-2008 (DER) - NB 42/149.913.890-8. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, nos locais e períodos descritos: Empresa Ausonia Comércio de Fios Limitados, de 03-05-1976 a 20-01-1983 - função de fiandeira; Hospital Psiquiátrico de Vila Alpina, de 16-09-1988 a 25-09-1990 - função de copeira; Embaquim Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1991 a 08-01-1997 - função de faxineira; Condomínio Edifício Plaza Concorde Flat Service, de 17-02-1997 a 05-05-2000 - função de auxiliar de limpeza; Condomínio Edifício Magic Place Guarara, de 05-06-2000 a 18-06-2010 - função de arrumadeira. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-12-2008 (DER) - NB 42/149.913.890-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/57). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Indeferiu-se o pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 61/70. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Efetou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 71). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento do pedido (fls. 73/77). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, inicialmente, o tema da prescrição. A - Matéria preliminar O compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 16-09-2010 e requerimento administrativo em 15-12-2008 (DER) - NB 42/149.913.890-8. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. Atuo com arrimo no art. 103, da Lei Previdenciária. Em face da ausência de nova matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - Mérito do pedido O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Empresa Ausonia Comércio de Fios Limitados, de 03-05-1976 a 20-01-1983 - função de fiandeira; Hospital Psiquiátrico de Vila Alpina, de 16-09-1988 a 25-09-1990 - função de copeira; Embaquim Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1991 a 08-01-1997 - função de faxineira; Condomínio Edifício Plaza Concorde Flat Service, de 17-02-1997 a 05-05-2000 - função de auxiliar de limpeza; Condomínio Edifício Magic Place Guarara, de 05-06-2000 a 18-06-2010 - função de arrumadeira. A autora carrou aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 12/29 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 30 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 30/56 - RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - cópias apagadas. Não há laudos específicos, hábeis a demonstrar a especialidade das atividades indicadas. Vale lembrar, quanto ao aludido tempo especial, fazerem-se necessários documentos e indicação da insalubridade em formulários, PPP - perfis profissionais profissiográficos e laudos técnicos periciais. A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80. Trago doutrina a respeito: Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. (...) Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro

de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais. No caso dos autos, a atividade antecede o advento da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, far-se-ia necessária a apresentação, pelo segurado, ora recorrente, de formulário SB-40. Conforme a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço especial. 80 decibéis. 250 volts. Comprovação. Conversão. EC 20. Comprova-se a insalubridade do labor realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, através de formulário SB-40, indicando a ocorrência de profissão e exposição aos agentes agressivos elencados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB (A), conforme anexo do Decreto 53.831/64, mesmo quando da vigência do Decreto 83.080/79, eis que este não revogou aquele. Estando o segurado exposto a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente quando na vigência do Decreto 53.831/64, a atividade é considerada especial. Não cabe ao caso in tela a aplicação das alterações dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, instaurados pelo advento da Emenda Constitucional 20, eis que o requerente visa o reconhecimento de seu cumprimento anterior à vigência da Emenda. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2001.03.99.036904-5-SP, Rel. Juiz Roberto Haddad, TRF-3ª Reg., 1ª T., um. DJU Data 23.10.2001, p. 476). Assim, no contexto dos autos, não há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial. Nesta linha de raciocínio, a autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Aduzo, ainda em relação ao período laborado pela parte, que a simulação de contagem do tempo de contribuição, planilha da lavra do Ministério da Previdência Social, indicou que ela fez 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DORA MIGUEL PEDRO, nascida em 22-11-1952, filha de Maria Gonçalves Pinto e de Luiz Miguel Pinto, portadora da cédula de identidade RG nº 12.818.266 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 171.054.258-65, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012993-82.2010.403.6183 - LUIZA CHIAPETTA SANTOS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZA CHIAPETTA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.317.816 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 065.145.248-18, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a lhe conceder o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. JOÃO ISMAEL DOS SANTOS, em 27-02-2010. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/152). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 155 e verso. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela parte autora contra a decisão que apreciou a medida antecipatória pleiteada, conforme fls. 191/201. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 168/174. A réplica foi oferecida às fls. 177/188. Decidiu-se pela improcedência dos pedidos (fls. 209/218). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 220/222). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração,

ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUÍZA CHIAPETTA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.317.816 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 065.145.248-18, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111/112: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/12/2013 às 15:00 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 115. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014553-59.2010.403.6183 - FRANCISCO MOLNAR (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO MOLNAR, nascido em 10-04-1948, filho de Juliana Molnar e de Francisco Molnar, portador da cédula de identidade RG nº 3.768.411-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 671.210.478-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-07-2009 (DER) - NB 42/151.065.898-7. Asseverou ter exercido, alternadamente, atividades em condições comuns e em condições especiais. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: **Famor S/A Indústria e Comércio**, de 17-07-1973 a 15-07-1974 - tempo comum; **EMBRAER**, de 1º-10-1974 a 24-05-1979 - tempo comum; **Enterpa S/A Engenharia**, de 16-06-1986 a 1º-03-1992 - tempo especial; **Lara Indústria e Comércio**, de 1º-04-1992 a 1º-12-2000 - tempo especial; **Lara e Sanurban**, de 1º-12-2000 a 1º-04-2009 - tempo especial. Afirmou ser engenheiro civil e mecânico e ter trabalhado em áreas de aterro sanitário, o que lhe possibilita contagem diferenciada do tempo de serviço. Indicou, também, o risco causado por gases de oxidação de material orgânico. Defendeu a não-incidência do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 14-07-2009 (DER) - NB 42/151.065.898-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita

(fls. 90). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 95/119. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ad cautelam, requereu incidência dos verbetes nº 111, 148 e 204, do Superior Tribunal de Justiça. Postulou pelo reconhecimento da isenção do instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais, em atenção ao disposto no art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Defendeu incidência dos juros de mora a partir da citação válida e no importe de 6% (seis por cento) ao ano, por injunção da Lei nº 11.960/2009. E, por fim, prequestionou a matéria para fins de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores. Anexo à contestação, está o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor de fls. 120/121. O autor afirmou que as atividades exercidas nas empresas Enterpa S/A Engenharia, de 16-06-1986 a 1º-03-1992, Lara Indústria e Comércio, de 1º-04-1992 a 1º-12-2000 e, Lara e Sanurban, de 1º-12-2000 a 1º-04-2009, sempre ocorreram em especiais condições. Requereu a juntada, aos autos, de cópias de seus holerites digitalizados, em arquivos tipo pdf, insertos em compact disc, com percepção de adicional de insalubridade. Prontificou-se a apresentar os documentos originais assim que instado a fazê-lo (fls. 122/123). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 124). Ao fazê-lo, a parte autora indicou produção de prova testemunhal, pedido indeferido pelo juízo (fls. 173). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 168. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há três questões a serem enfrentadas: a) preliminar de prescrição; b) análise da atividade desempenhada pela parte autora; c) contagem do tempo de serviço. Examinando, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 25-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-07-2009 (DER) - NB 42/151.065.898-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO - ANÁLISE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA PARTE AUTORA E DOS RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Famor S/A Indústria e Comércio, de 17-07-1973 a 15-07-1974 - tempo comum; EMBRAER, de 1º-10-1974 a 24-05-1979 - tempo comum; Enterpa S/A Engenharia, de 16-06-1986 a 1º-03-1992 - tempo especial; Lara Indústria e Comércio, de 1º-04-1992 a 1º-12-2000 - tempo especial; Lara e Sanurban, de 1º-12-2000 a 1º-04-2009 - tempo especial. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 44/58 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 67 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Famor S/A Indústria e Comércio, de 17-07-1973 a 15-07-1974 - tempo comum; EMBRAER, de 1º-10-1974 a 24-05-1979 - tempo comum; Enterpa S/A Engenharia, de 16-06-1986 a 1º-03-1992 - tempo especial; Fls. 59/62 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Lara Indústria e Comércio, de 1º-04-1992 a 1º-12-2000 - tempo especial - atividade exercida em aterro sanitário e presença de gases da oxidação de material orgânico; Fls. 63/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., de 1º-12-2000 a 1º-04-2009 - tempo especial - atividade exercida em aterro sanitário e presença de gases da oxidação de material orgânico; Em relação ao aterro sanitário, extrai-se da Wikipédia que: No Brasil, um aterro sanitário é definido como um aterro de resíduos sólidos urbanos, ou seja, adequado para a recepção de resíduos de origem doméstica, varrição de vias públicas e comércios. Os resíduos industriais devem ser destinados a aterro de resíduos sólidos industriais (enquadrado como classe II quando não perigoso e não inerte e classe I quando tratar-se de resíduo perigoso, de acordo com a norma técnica da ABNT 10.004/04 - Resíduos Sólidos - Classificação). A produção de lixo aumenta

continuamente e por isso novas soluções são procuradas para desafogar os aterros. Em Contagem, Minas Gerais, tem sido usado o fosfogesso para redução de 30 a 35% do volume de resíduo sólido. Antes da implantação, a alternativa foi testada pelo laboratório do Institute of Phosphate Research (FIPR), nos Estados Unidos.2.No caso, verifica-se que o trabalho do autor, caracterizado pelo fator de risco do aterro sanitário e do contato com a emissão de gases da oxidação do material orgânico, pode ser enquadrado no anexo 14 da NR15 - Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08-06-1978. O PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa indica que a atividade é considerada nociva nos termos do anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06-05-1999 - coleta e industrialização de lixo.Registro que a atividade da parte autora consiste, especificamente, em supervisionar, ser responsável técnico e operacional pelo aterro sanitário, coordenar as atividades de topografia, proteção do lençol freático, tratamento de chorume e emissão de gás, cuidar do aspecto visual.A exposição a gases, não é demais lembrar, gera danos por absorção respiratória e cutânea. Assim, grande é o risco sofrido pelo trabalhador.Ressalto que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa foi elaborado por representante legal da empresa e cumpre os requisitos insertos na Instrução Normativa nº 45/2010, mais precisamente no art. 272, 11.Assim, não restam dúvidas quanto à exposição da integridade física do trabalhador nas atividades desempenhadas de 1992 a 2009.Considerando-se a insalubridade do local de trabalho e a prova carreada aos autos, entendo ser cabível averbação do tempo especial do interregno de 1992 a 2009.Passo, em seguida, à temática da contagem do tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ela conta com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Flamor S/A Indústria e Comércio 1,0 17/07/1973 15/07/1974 364 3642 EMBRAER 1,0 01/10/1974 24/05/1979 1697 16973 Enterpa S/A Engenharia 1,0 16/06/1986 01/03/1992 2086 20864 Lara Indústria e Comércio 1,4 01/04/1992 16/12/1998 2451 3431Tempo computado em dias até 16/12/1998 6598 7579 1 Lara Indústria e Comércio 1,40 17/12/1998 01/12/2000 716 10022 Sanurban San Urbano e Const Ltda. 1,4 02/12/2000 01/04/2009 3043 4260Tempo computado em dias após 16/12/1998 3759 5263Total de tempo em dias até o último vínculo 10357 12842Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 28 dia(s)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.Com arrimo no art. 269, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO MOLNAR, nascido em 10-04-1948, filho de Juliana Molnar e de Francisco Molnar, portador da cédula de identidade RG nº 3.768.411-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 671.210.478-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas indicadas no CNIS de fls. 67:Famor S/A Indústria e Comércio, de 17-07-1973 a 15-07-1974 - tempo comum;EMBRAER, de 1º-10-1974 a 24-05-1979 - tempo comum;Enterpa S/A Engenharia, de 16-06-1986 a 1º-03-1992 - tempo especial;Lara Indústria e Comércio, de 1º-04-1992 a 1º-12-2000 - tempo especial;Lara e Sanurban, de 1º-12-2000 a 1º-04-2009- tempo especial.Registro, com base em planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que ela conta com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo de 14-07-2009 (DER - DIB) - NB 42/151.065.898-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Assim o faço por injunção do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 112/113: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0006759-16.2012.403.6183 - EDUARDO OSSAMU KANAI(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDUARDO OSSAMU KANAI, portador da cédula de identidade RG nº 8.399.905 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 686.954.898-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, para que este mantenha, em salários mínimos, o mesmo valor que possuía quando da concessão (vide fls. 362-363).Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 06-03-2006, benefício nº 141.031.673-1.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/354).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

357.Houve aditamento à inicial às fls. 362/364, acolhido à fl. 365.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 367/376. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a fluência do prazo decadencial, bem como a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.A réplica foi oferecida às fls. 378/396.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.Inicialmente, constato não ter havido a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Iso porque a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06-03-2006 e a presente ação foi ajuizada em 27-07-2012.Acolho, porém, a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Atenho-me ao mérito.A tese da parte autora não merece prosperar.Insta observar que, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT.O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social.Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670.Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.**DISPOSITIVO**Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDUARDO OSSAMU KANAI, portador da cédula de identidade RG nº 8.399.905 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 686.954.898-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008351-95.2012.403.6183 - SONIA LUIZA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765137-32.1986.403.6183 (00.0765137-6) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE X CRISTIANE GORETTI DE ANDRADE ALMEIDA X MANOEL CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA GORETE DE ANDRADE X EDMILSON DANTAS DE ANDRADE(SP074672 - SUELI POPOLANI E SP125721 - ANDRE LUMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 552/558: Defiro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006407-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0006894-54.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JERONIMO JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Fls. 51: Nada a apreciar, tendo em vista o contido às fls. 49, bem como às fls. 50 e verso. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007423-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-66.1999.403.0399 (1999.03.99.007541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007541-66.1999.403.0399. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requeru a remessa dos autos ao contador. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fl. 21/26, informando que nada é devido à embargada. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 46/47. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 49/50). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.584.154 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 566.118.388-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZULEIDE BASILIO DIAS E OUTRO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0014654-43.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 27/38, fixando ainda o valor devido em R\$ 54.735,06 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para junho de 2012. Manifestou-se o INSS quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida

em 10-06-2013 (fls. 45/46). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 54/59). Defende a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença, no que se refere aos nomes dos embargados lançados no dispositivo da sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 45/46, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte dispositiva nos seguintes termos, in verbis: Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ZULEIDE BASILIO DIAS E DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 54.735,06 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para junho de 2012, já incluídos honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelas embargadas, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ZULEIDE BASILIO DIAS E DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS nos embargos à execução que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-06.2010.403.6100 - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.298.128-98, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/22). Consoante petição protocolizada em 13-08-2013, a parte autora formulou requerimento de desistência (fl. 155). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - **DISPOSITIVO** Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 155, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904034-40.1986.403.6183 (00.0904034-0) - JULIO BANHOS MARTINEZ X SILVINO ANTONINO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CESARIO LASSAK X CONCEICAO MARIA LASSAK (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JULIO BANHOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO BANHOS MARTINEZ, portador da cédula de identidade RG n.º 2.721.080, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.184.298-66, SILVINO ANTONINO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.624.967, inscrito no CPF/MF sob o n.º 069.547.238, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.854.714 e CESARIO LASAK, portador da cédula de identidade RG n.º 9.779.961, inscrito no CPF/MF sob o n.º 223.101.858-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 90/96, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos às fls. 124/128, a manifestação do INSS às fls. 146/162, a manifestação da parte autora às fls. 164, a decisão de fls. 177, o Alvará de Levantamento de fls. 178, a decisão de fls. 194, que determinou a elaboração de conta de liquidação em relação ao autor Cezario Lasak, a sentença proferida em Embargos à Execução anexada aos autos às fls. 244/253, os extratos de pagamento de fls. 278/279, o Alvará de Levantamento de fls. 307/310, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes

autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002996-0) - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X APARECIDA SOLANGE FLANDES VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MILICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILICIO SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.458.910, inscrito no CPF/MF sob o n.º 574.812.888-87, JOÃO ROMÃO SAES, portador da cédula de identidade RG n.º 5.982.030, inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.105.018-87, JOSÉ DE MATOS FRANÇA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.096.432-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 080.267.698-72, MIGUEL VALERIO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.877.157, inscrito no CPF/MF sob o n.º 470.298.468-34, ROQUE ALVES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.931.187, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.829.908-63 e SANTO APARECIDO MARASSATTI, portador da cédula de identidade RG n.º 2.890.472, inscrito no CPF/MF sob o n.º 191.180.748-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 82/86, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 128/132, a manifestação da autarquia previdenciária de fls. 144/189, a manifestação da parte autora às fls. 193/256 e 269/271, a decisão de fls. 272, o extrato de pagamento de fls. 289, a decisão de fls. 325, os extratos de pagamento de fls. 333/345, a decisão de fls. 359, que habilitou Aparecida Solange Flandes Valerio na qualidade de sucessora do autor Miguel Valerio, o Alvará de Levantamento de fls. 422 e a manifestação do patrono dos autores às fls. 424, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011900-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011900-2) - ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA X ANDRE LUIZ CEPEDA X CILENE APARECIDA CEPEDA X DANILO MAZZAROLO X JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDRE LUIZ CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA, portador da cédula de identidade RG n.º W273542-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 331.943.608-25, DANILO MAZZAROLO, portador da cédula de identidade RG n.º W093443-B, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.084.108-44, JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.274.708-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 642.472.108-82 e LUIZ SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.095.065-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 112.299.938-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 135/140, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 165/167, a manifestação do INSS às fls. 179/205, a manifestação da parte autora às fls. 210/220, a decisão de fls. 221/222, os extratos de pagamento de fls. 235, 236, a decisão de fls. 252, que habilitou André Luiz Cepeda e Cilene Aparecida Cepeda, na qualidade de sucessores do autor Ilberto do Nascimento Cepeda, o extrato de pagamento de fls. 256, a manifestação da parte autora às fls. 282 e os Alvarás de Levantamento de fls. 290/294, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6) - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE BASILIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração nos autos n.º 0000782-43.2012.403.6183.

0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3) - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X GILBERTO MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RENI SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RENI SARTORIS, portadora da cédula de identidade RG nº 2.776.559-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.884.068-87; RAIMUNDA DE MOURA CHAVES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.147.656-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.896.598-90; GILBERTO MARQUES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 6.501.804-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.176.798-20, na qualidade de sucessor de LOURDES MARQUES RIBEIRO, falecida em 18-10-2010; e ROSA CAVAQUINI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.518.667, inscrita no CPF/MF sob o nº 102.292.728-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam as autoras a revisão dos seus benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 78/82, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 103/111, a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 135/140, a notificação de fls. 148/149, a petição de fls. 154/169, o deferimento do pedido de habilitação às fl. 182, a concordância da autarquia-ré quanto aos cálculos às fls. 187/195, os extratos de pagamento de fls. 207/208 e a ausência de manifestação da requerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a GILBERTO MARQUES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 6.501.804-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.176.798-20, na qualidade de sucessor de LOURDES MARQUES RIBEIRO, falecida em 18-10-2010.No que se refere a RENI SARTORIS, portadora da cédula de identidade RG nº 2.776.559-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.884.068-87, e a ROSA CAVAQUINI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.518.667, inscrita no CPF/MF sob o nº 102.292.728-00, diante da notícia de que a revisão não aproveita aos seus respectivos benefícios (vide fls. 148, 150, 154, 156 e 179), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-32.2010.403.6183 - DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.382,54 (Sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 5.750,91 (Cinco mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.133,45 (Setenta e três mil, cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 197, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0011586-41.2010.403.6183 - VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA

CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 614, inciso II e 730, ambos do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005613-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005613-3) - JOSE ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Inicialmente, cumpra a causídica Dra. Cibele Carvalho Braga a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 457, comprovando nos autos ter comunicado oficialmente a destituição do advogado dativo. Prazo: 10 (dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1) - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória para que requeiram o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002239-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002239-5) - INES MARIA DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, de que a parte autora está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 06/06/2011), cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 127, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para EXTINÇÃO DO FEITO. Int.

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Fls. 835-843: ciência ao INSS. 2. Fls. 845-856: ciência às partes do retorno da carta precatória. 3. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 10 primeiros dias à parte autora. 4. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, tais como, cópia do processo administrativo, CTPS, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 6. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008470-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008470-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ciência, ainda, sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 111/118. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001890-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001890-0) - JOAO GLORIA DE SOUZA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende obter a revisão do valor de seu benefício, para que sejam computados os salários-de-contribuição referentes à empresa Panificadora Nova Ferraense LTDA., apresentando comprovantes de salários de abril de 2001 a abril de 2007 (intercalados). O vínculo consta no CNIS de abril de 2001 a março de 2007 (fls. 32), mas há registro de recolhimentos apenas nos meses de abril a setembro de 2001 e janeiro a março de 2007 (fls. 38), quando o autor exerceu atividades concomitantes no Estado de São Paulo (fls. 32-37). Assim, tendo em vista que na apuração da renda mensal inicial houve consideração de salários-de-contribuição de outro empregador referentes ao mesmo período de exercício de atividades na Panificadora Nova Ferraense, REMETAM-SE os autos à contadoria para apurar o valor das diferenças postuladas pelo autor e verificar se está abaixo do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Considerando que há documentos que comprovam que houve retenção de contribuições previdenciárias cujos recolhimentos não constam no CNIS, oficie-se à Polícia Federal requisitando instauração de inquérito policial para apurar eventual crime de apropriação indébita previdenciária. Anexar cópia deste despacho e de documentos a fls. 38, 66-128. Publique-se. Intime-se.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA (SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

1. Fls. 355/356: Dê-se ciência a parte autora. 2. Fls. 349: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora, devendo esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3. Cumpra o correu PAULO SERGIO LEÃO SOARES a determinação de fls. 346, item 2 e 328, apresentando instrumento de procuração com a devidamente correção de seu nome (324), bem como promova sua patrona a juntada de cópia dos CPF dos litisconsortes passivos. Int.

0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS (SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 80, informando a designação de audiência para o dia 10 (dez) de setembro de 2013, às 14 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Considerando o noticiado às fls. 148/149, providencie a parte autora a juntada aos autos da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012442-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012442-5) - ADEMARIO TELES DA CRUZ X TEREZA GOMES TELES (SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0) - MARIA CLEMENTINO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação do prazo por 30 dias para apresentação da memória de cálculo que gerou a renda mensal inicial da parte autora. Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374-393: Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são contraditórias; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor deveria ser afastado definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Cardiologia ou a realização de audiência para inquirição do perito judicial. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Isso posto, defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia cardiológica/clínica geral (fls. 354-368). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 374-393, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 388-393: ciência ao INSS. Por fim, dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 395-398, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 216 para o dia 28/01/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça a Secretaria os competentes mandados de intimação, que deverão ser instruídos com cópias das certidões de fls. 233 e 235. Sem prejuízo, publique-se este despacho para ciência da parte autora e dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0011880-93.2011.403.6301 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da presente demanda, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0005384-77.2012.403.6183 - JOSELI MARQUES DE ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do

direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006802-50.2012.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se o despacho de fl. retro.Int.(Despacho de fl. retro: 1. Considerando o termo de prevenção de fl. 55, revogo o despacho de fl. 57.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se. Int.)

Expediente Nº 611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000200-9) - PAULO HINNIGER FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 148/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o retorno das Cartas Precatórias de fls. 160/219.Int.

0006207-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 01.02.1982 a 07.02.1983, 08.02.1983 a 19.01.1986 e 06.01.1992 a 18.09.1996 que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Fls. 220: A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente. Int.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012506-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012506-5) - ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.s. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012643-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012643-4) - ROBERTO FELIPELI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 83 e 94, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0026835-03.2009.403.6301 - TEREZA MARIA DE JESUS X MARCELO HARUMI TERASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001433-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001433-6) - LUIZ JOSE HERNANDES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a

última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001827-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001827-5) - APARECIDA JOSE DA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 24.11.1983 a 08.08.1986, 01.03.1997 a 26.11.1998 e 01.06.1999 a 26.07.1999 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002214-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002214-0) - WILSON ALVES MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0003756-24.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES PAZ(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem o tempo laborado como contribuinte facultativo. Int.

0007354-83.2010.403.6183 - MARINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008073-65.2010.403.6183 - SATIKO ITIYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Int.

0009233-28.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GERMINANI SALVI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 176, por seus próprios fundamentos.Fls. 181: Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0010356-61.2010.403.6183 - SILVERIO JAQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 176, juntando aos autos a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 299, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da decisão, informando a este Juízo acerca de tal providência. A notificação deverá ser instruída com cópia deste despacho, do despacho de fl. 299, da decisão de fls. 196/197, bem como das petições de fls. 269/298 e 302/305. PA 0,10 Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vejo necessidade de depoimento pessoal da ré. Indefiro o pedido de apresentação dos documentos originais pela ré, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: .1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fl. 102: ciência ao INSS. Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, declaração de hipossuficiência, bem como procuração por instrumento público em relação à menor BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS. Int.

0013092-52.2010.403.6183 - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 233/236: Ciência ao INSS. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0014076-36.2010.403.6183 - ELIONEL VON ANCKEN(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014824-68.2010.403.6183 - COSMO LUIZ TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o

momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002761-45.2010.403.6301 - MANOEL HERNANDES PERES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo a petição de resposta à inicial da autarquia-ré como contestação.2. Dê-se ciência ao INSS.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 74/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003959-20.2010.403.6301 - FUMITAKA NISHIMURA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002823-17.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008292-44.2011.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que a autora apresente cópia da carta de concessão do benefício, contendo cálculo da renda mensal inicial, comprovando que houve limitação ao teto, no prazo de quinze dias.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

0000137-18.2012.403.6183 - JALBAS VITORIO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC,

quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12, bem como os do INSS às fls. 94. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0000589-28.2012.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000889-87.2012.403.6183 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002981-38.2012.403.6183 - MARCIO ROBERTO DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030 Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 56/57. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0007566-36.2012.403.6183 - ANGELA JOCILIA GUIDA RAMOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0008824-81.2012.403.6183 - EFIGENIO JOSE LUIZ ANACLETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da Carta Precatória às fls. 142/155, reconsidero despacho de fls. 141. Destarte, manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória juntada no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

